



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 113/86

ASSUNTO: _____ PROTOCOLO N.º _____

Dispõe sobre o Serviço Exterior e dá outras providências

DESPACHO: COM. CONST. E JUSTIÇA; SERVIÇO PÚBLICO; REL. EXTERIORES (AUDIÊNCIA); FINANÇAS

AO ARQUIVO em 24 de abril de 1986

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19__
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 7497 DE 1986

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Lote: 62
Caixa: 210
PL N.º 7497/1986
1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 7.497, DE 1986

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 113/86

Dispõe sobre o Serviço Exterior e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE SERVIÇO PÚBLICO E DE FINANÇAS).

PROJETO DE Lei nº . . . , de . . . de . . . de 198 .

Dispõe sobre o Serviço Exterior e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu san-
ciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO SERVIÇO EXTERIOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Serviço Exterior, essencial à execução da política exterior do Brasil, é o corpo de funcionários permanentes, capacitados profissionalmente como agentes do Ministério das Relações Exteriores, no Brasil e no exterior, organizados em carreira e categoria funcional definidas e hierarquizadas e sujeitos ao regime desta Lei.



Art. 2º - O Serviço Exterior é composto da Carreira de Diplomata e da categoria funcional de Oficial de Chancelaria do Serviço Exterior.

Art. 3º - Aos funcionários da Carreira de Diplomata do Serviço Exterior incumbem atividades de natureza diplomática e consular, em seus aspectos específicos de representação, negociação, informação e proteção de interesses brasileiros no campo internacional.

Art. 4º - Aos funcionários da categoria funcional de Oficial de Chancelaria do Serviço Exterior incumbem tarefas de apoio administrativo às atividades de natureza diplomática e consular, na Secretaria de Estado e no exterior.

Art. 5º - O regime jurídico dos funcionários do Serviço Exterior é o definido nesta Lei e, subsidiariamente, o dos funcionários públicos civis da União.



CAPÍTULO II

DIREITOS E VANTAGENS. REGIME DISCIPLINAR

Art. 6º - A nomeação para cargo de carreira ou categoria funcional do Serviço Exterior far-se-á em classe inicial, obedecida a ordem de classificação dos habilitados em concurso público de provas, e, no caso de curso de preparação, a ordem de classificação final.

Art. 7º - Não serão nomeados os candidatos que, embora aprovados em concurso público, venham a ser considerados, em exame de suficiência física e mental, inaptos para o exercício de cargo de carreira ou categoria funcional do Serviço Exterior.

Art. 8º - O funcionário nomeado para cargo inicial de carreira ou categoria funcional do Serviço Exterior fica sujeito a estágio probatório de dois anos de efetivo exercício, com o objetivo de avaliar suas aptidões e capacidade para o exercício do cargo.

§ 1º - Os procedimentos de avaliação das aptidões e da capacidade para o exercício do cargo serão definidos em regulamento.

§ 2º - O funcionário do Serviço Exterior que não for aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se gozar de estabilidade no Serviço Público Federal, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, desde que vago este.

Art. 9º - A promoção obedecerá aos critérios estabelecidos nesta Lei e às normas constantes de regulamento específico, o qual também disporá sobre a forma de avaliação de desempenho funcional e de



apuração de antiguidade.

Art. 10 - Não poderá ser promovido, por merecimento ou antiguidade, o funcionário temporariamente afastado do exercício do cargo em razão de:

- I - licença para o trato de interesses particulares;
- II - licença por motivo de afastamento do cônjuge; e
- III - licença para trato de doença em pessoa da família, por prazo superior a um ano, e desde que a doença não haja sido contraída em razão do serviço do funcionário.

Art. 11 - Somente por antiguidade poderá ser promovido o funcionário do Serviço Exterior que se encontrar em gozo de licença extraordinária ou investido em mandato eletivo, cujo exercício lhe exija o afastamento.

Art. 12 - Os funcionários do Serviço Exterior servirão na Secretaria de Estado e em postos no exterior.

Parágrafo único - Consideram-se postos no exterior as repartições do Ministério das Relações Exteriores sediadas em país estrangeiro.

Art. 13 - Nas remoções da Secretaria de Estado para posto no exterior e de um para outro posto no exterior, procurar-se-á compatibilizar a conveniência da Administração com o interesse profissional



do funcionário do Serviço Exterior.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo não poderá ensejar a recusa, por parte do funcionário, de missão no exterior que lhe seja destinada na forma desta Lei e de regulamento.

Art. 14 - Os postos no exterior serão classificados, para fins de movimentação de pessoal, em grupos A, B e C, segundo o grau de representatividade da missão e as condições específicas de vida na sede.

§ 1º - A classificação dos postos em grupos far-se-á mediante ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores, por proposta apresentada pela Comissão de Coordenação.

§ 2º - Para fins de aplicação do disposto nos artigos 46, parágrafo único, 48 e 49 desta Lei, prevalecerá a classificação estabelecida para o posto de destino na data da publicação do ato que remover o funcionário.

Art. 15 - A lotação numérica de cada posto será fixada por ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores, mediante proposta da Comissão de Coordenação.

Parágrafo único - O funcionário do Serviço Exterior somente poderá ser removido para posto no qual se verifique claro de lotação em sua classe ou grupo de classes.

Art. 16 - Ao funcionário estudante, removido ex officio de posto no exterior para o Brasil, é assegurada matrícula em estabelecimento de ensino oficial, independentemente de vaga.

Parágrafo único - O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge e



filhos de qualquer condição, aos enteados e aos adotivos que vivam na companhia do funcionário, àqueles que, por ato regular da autoridade competente, estejam sob a sua guarda e aos que tenham sido postos sob sua tutela.

Art. 17 - Além das garantias decorrentes do exercício de seus cargos e funções, são asseguradas aos funcionários do Serviço Exterior as seguintes prerrogativas:

- I - uso dos títulos decorrentes do exercício do cargo ou função;
- II - concessão de passaporte diplomático ou de serviço, na forma da legislação pertinente; e
- III - citação em processo civil ou penal, quando em serviço no exterior, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único - Estendem-se aos inativos das carreiras do Serviço Exterior as prerrogativas estabelecidas nos itens I e II deste artigo.

Art. 18 - O funcionário fará jus, por ano, a trinta dias consecutivos de férias, que poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos.

§ 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício, o funcionário adquirirá o direito a férias.

§ 2º - Não poderá gozar férias o funcionário removido para posto no exterior ou para a Secretaria de Estado, antes de um período mí-



nimo de seis meses de sua chegada ao posto ou à Secretaria de Estado.

§ 3º - O disposto no parágrafo precedente não poderá acarretar a perda de férias eventualmente acumuladas.

Art. 19 - As férias poderão ser excepcionalmente interrompidas em razão de relevante interesse do serviço, declarado como tal pelo Secretário-Geral das Relações Exteriores.

Parágrafo único - Em tal caso, a parcela não gozada das férias poderá ser utilizada no período de doze meses imediatamente subsequente.

Art. 20 - Os Ministros de Primeira Classe e de Segunda Classe, depois de quatro anos consecutivos de exercício no exterior, terão direito a dois meses de férias extraordinárias, que deverão ser gozadas no Brasil.

Parágrafo único - A época de gozo dependerá da conveniência do serviço e de programação estabelecida pela Secretaria de Estado para o cumprimento de estágio de atualização dos Ministros de Primeira Classe e de Segunda Classe em férias extraordinárias.

Art. 21 - Sem prejuízo da retribuição e dos demais direitos e vantagens, poderá o funcionário do Serviço Exterior ausentar-se do posto em razão das condições peculiares de vida da sede no exterior, atendidos os prazos e requisitos estabelecidos em regulamento.

Art. 22 - O funcionário do Serviço Exterior casado terá direito a licença, sem remuneração ou retribuição, quando o seu cônjuge, que não ocupar cargo de carreira ou categoria funcional do Serviço Ex-



terior, for mandado servir, ex_officio, em outro ponto do território nacional ou no exterior.

Art. 23 - O funcionário do Serviço Exterior casado, cujo cônjuge, também integrante do Serviço Exterior, for removido para o exterior ou nele encontrar-se em missão permanente, poderá entrar em licença extraordinária, sem remuneração ou retribuição, se assim o desejar ou desde que não satisfaça os requisitos, estipulados em regulamento, para ser removido para o mesmo posto de seu cônjuge ou para outro posto na mesma sede em que este se encontre.

Parágrafo único - Não poderá permanecer em licença extraordinária o funcionário cujo cônjuge, também integrante do Serviço Exterior, removido do exterior, venha a apresentar-se na Secretaria de Estado.

Art. 24 - É assegurado ao funcionário do Serviço Exterior o direito de requerer ou representar.

Parágrafo único - Os procedimentos, na Secretaria de Estado e no exterior, referentes ao direito de petição, inclusive recursos relativos a decisões proferidas em matéria disciplinar, serão objeto de regulamentação.

Art. 25 - Contar-se-á como de efetivo exercício na Carreira, ressalvado o disposto no artigo 53, itens I, II e III, o tempo em que houver o Diplomata permanecido como aluno no Curso de Preparação à Carreira de Diplomata.

Art. 26 - Ressalvados os casos expressamente previstos em lei complementar, o funcionário do Serviço Exterior será aposentado:



- I - compulsoriamente, aos setenta anos de idade;
- II - voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou após trinta anos de serviço, se do sexo feminino; e
- III - por invalidez.

Art. 27 - Os proventos do funcionário do Serviço Exterior que se aposente em serviço no exterior serão calculados com base na remuneração a que faria jus se estivesse em exercício no Brasil.

Art. 28 - Ao funcionário do Serviço Exterior, submetido aos princípios de hierarquia e disciplina, incumbe observar o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades previsto nesta Lei e em disposições regulamentares, tanto no exercício de suas funções, quanto em sua conduta pessoal na vida privada.

Art. 29 - O Conselho do Serviço Exterior, órgão colegiado cuja composição e funcionamento serão estabelecidos em regulamento, poderá propor ao Ministro de Estado projetos de resolução que, aprovados, passarão a integrar corpo de normas disciplinares aplicável aos funcionários do Serviço Exterior.

Art. 30 - Além dos deveres previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, constituem deveres específicos do funcionário do Serviço Exterior:



- I - atender pronta e solicitamente ao público em geral, em especial quando no desempenho de funções de natureza consular e de assistência a brasileiros no exterior;
- II - respeitar as leis, os usos e os costumes dos países onde servir, observadas as práticas internacionais;
- III - manter comportamento correto e decoroso na vida pública e privada;
- IV - dar conhecimento à autoridade superior de qualquer fato relativo à sua vida pessoal, que possa afetar interesse de serviço ou da repartição em que estiver servindo; e
- V - solicitar, previamente, anuência da autoridade competente, na forma regulamentar, para manifestar-se publicamente sobre matéria relacionada com a formulação e execução da política exterior do Brasil.

Art. 31 - São deveres do funcionário do Serviço Exterior no exercício de função de chefia, no Brasil e no exterior:

- I - defender os interesses legítimos de seus subordinados, orientá-los no desempenho de suas tarefas, inculcar-lhes espírito de iniciativa, disciplina e respeito ao patrimônio público;
- II - exigir de seus subordinados ordem, atendimento pronto e cortês ao público em geral e exatidão no cumprimento de seus deveres, bem como, dentro de sua competência, responsabilizar e punir os que o mereçam, comunicando as infrações à autoridade competente; e



- III - dar conta à autoridade competente do procedimento público dos subordinados, quando incompatível com a disciplina e a dignidade de seus cargos ou funções.

Art. 32 - Além das proibições capituladas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ao funcionário do Serviço Exterior é proibido:

- I - divulgar, sem anuência da autoridade competente, informação relevante para a política exterior do Brasil, a que tenha tido acesso em razão de desempenho de cargo no Serviço Exterior;
- II - aceitar comissão, emprego ou pensão de Governo estrangeiro sem licença expressa do Presidente da República;
- III - renunciar às imunidades de que goze em serviço no exterior sem expressa autorização da Secretaria de Estado das Relações Exteriores;
- IV - valer-se abusivamente de imunidade ou privilégio de que goze em país estrangeiro; e
- V - utilizar, para fim ilícito, meio de comunicação de qualquer natureza do Ministério das Relações Exteriores.



Art. 33 - Além das penas disciplinares previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, poderá ser aplicada a funcionário do Serviço Exterior a pena de censura, nos casos de reiterada negligência de seus deveres ou de conduta incompatível com a dignidade das funções, se a infração não justificar punição mais grave.

Parágrafo único - O Conselho do Serviço Exterior é competente para a imposição da pena de censura.

Art. 34 - O Conselho do Serviço Exterior, em caso de dúvida razoável quanto à veracidade ou exatidão de informação ou denúncia sobre qualquer irregularidade no âmbito do Serviço Exterior, determinará a realização de sindicância prévia, de caráter sigiloso, com o objetivo de coligir dados para eventual instauração de processo administrativo.

Art. 35 - O processo administrativo terá caráter sigiloso e será instaurado pelo Conselho do Serviço Exterior, que designará, para realizá-lo, comissão constituída por três membros efetivos.

§ 1º - No caso de funcionário da Carreira de Diplomata, a comissão contará entre seus membros com, pelo menos, dois Diplomatas de classe igual ou superior à do indiciado e, sempre que possível, de maior antiguidade do que este.

§ 2º - Ao designar a comissão, o Conselho do Serviço Exterior indicará, dentre seus membros, o respectivo Presidente, ao qual incumbirá a designação do Secretário.

Art. 36 - Durante o processo administrativo, o Conselho do Serviço Exterior poderá determinar o afastamento do indiciado do exer-



cício do cargo ou função, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, e determinar, a qualquer tempo, que o reassuma.

Art. 37 - O funcionário do Serviço Exterior deverá solicitar autorização do Ministro de Estado das Relações Exteriores para casar com pessoa de nacionalidade estrangeira.

§ 1º - A critério do Ministro de Estado das Relações Exteriores, serão apresentados, com o pedido de autorização, quaisquer documentos julgados necessários.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se ao aluno de curso do Instituto Rio Branco e será considerado, nos termos desta Lei, como requisito prévio à nomeação.

§ 3º - Dependerá, igualmente, de autorização do Ministro de Estado das Relações Exteriores a inscrição de candidato casado com pessoa de nacionalidade estrangeira em concurso para ingresso em carreira ou categoria funcional do Serviço Exterior.

§ 4º - A transgressão do estabelecido no caput deste artigo e em seus §§ 2º e 3º acarretará, conforme o caso:

- I - o cancelamento da inscrição do candidato;
- II - a denegação de matrícula em curso ministrado pelo Instituto Rio Branco;
- III - o desligamento do aluno de curso ministrado pelo Instituto Rio Branco;
- IV - a impossibilidade de nomeação para cargo do Serviço Exterior; e



V - a demissão do funcionário, mediante processo administrativo.

Art. 38 - O funcionário do Serviço Exterior deverá solicitar autorização do Presidente da República para casar com pessoa que seja empregada ou receba comissão ou pensão de Governo estrangeiro.

§ 1º - Poder-se-á exigir que sejam apresentados, com o pedido de autorização, quaisquer documentos julgados necessários.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se ao aluno de curso do Instituto Rio Branco e será considerado, nos termos desta Lei, como requisito prévio à nomeação.

§ 3º - Dependerá, igualmente, de autorização do Presidente da República a inscrição de candidato, casado com pessoa nas situações previstas no caput deste artigo, em concurso para ingresso em carreira ou categoria funcional do Serviço Exterior.

§ 4º - A transgressão do estabelecido no caput deste artigo e em seus §§ 2º e 3º acarretará, conforme o caso, a aplicação do disposto no artigo precedente.



CAPÍTULO III

DA CARREIRA DE DIPLOMATA

Seção I

Do Ingresso

Art. 39 - O ingresso na Carreira de Diplomata far-se-á em cargo da classe inicial, mediante concurso público de provas, de âmbito nacional, organizado pelo Instituto Rio Branco, e após habilitação no Curso de Preparação à Carreira de Diplomata daquele Instituto.

Parágrafo único - O Instituto Rio Branco, por determinação do Ministro de Estado das Relações Exteriores, poderá organizar concurso público de provas para ingresso na classe inicial da Carreira de Diplomata, dispensada a habilitação no Curso de Preparação à Carreira de Diplomata.

Art. 40 - Ao concurso público de provas, para admissão no Curso de Preparação à Carreira de Diplomata, somente poderão concorrer brasileiros natos, com mais de vinte e menos de trinta e dois anos de idade e que apresentem certificado que comprove já terem terminado, no mínimo, a terceira série ou o sexto período de semestre ou carga horária ou créditos equivalentes de Curso de Graduação de nível superior reconhecido.

Parágrafo único - No concurso público de provas para ingresso na classe inicial da Carreira de Diplomata, previsto no parágrafo único do artigo precedente, somente poderão inscrever-se brasileiros natos, com mais de vinte e um e menos de trinta e cinco anos de idade e que apresentem certificado de conclusão de Curso de Graduação de nível superior reconhecido.



Seção II

Das Classes, dos Cargos e das Funções

Art. 41 - A Carreira de Diplomata, do Serviço Exterior, de nível superior, estruturada na forma desta Lei, é constituída pelas classes de Ministro de Primeira Classe, Ministro de Segunda Classe, Conselheiro, Primeiro Secretário, Segundo Secretário e Terceiro Secretário, em ordem hierárquica funcional decrescente.

Parágrafo único - O número de cargos, em cada classe, é o fixado no Anexo I desta Lei.

Art. 42 - Os Diplomatas em serviço nos postos no exterior e na Secretaria de Estado ocuparão privativamente cargos em comissão ou funções de chefia, assessoria e assistência correspondentes à respectiva classe, de acordo com o disposto nesta Lei e em regulamento.

Art. 43 - Mediante prévia aprovação do Senado Federal, os Chefes de Missão Diplomática permanente serão nomeados pelo Presidente da República com o título de Embaixador.

Parágrafo único - Em Estados nos quais o Brasil não tenha representação diplomática efetiva, poderá ser cumulativamente acreditado Chefe de Missão Diplomática permanente residente em outro Estado, mantendo-se, nessa eventualidade, a sede primitiva.

Art. 44 - O Chefe de Missão Diplomática permanente é a mais



alta autoridade brasileira no país junto a cujo Governo está acreditado.

Art. 45 - Os Chefes de Missão Diplomática permanente serão escolhidos dentre os Ministros de Primeira Classe ou, nos termos do artigo 50, dentre os Ministros de Segunda Classe.

Parágrafo único - Excepcionalmente, poderá ser designado para exercer a função de Chefe de Missão Diplomática permanente brasileiro nato, não pertencente aos quadros do Ministério das Relações Exteriores, maior de trinta e cinco anos, de reconhecido mérito e com relevantes serviços prestados ao país.

Secção III

Da Lotação e da Movimentação

Art. 46 - Os Ministros de Primeira Classe e de Segunda Classe, no exercício de chefia de posto, não permanecerão por período superior a cinco anos em cada posto.

Parágrafo único - A permanência dos Ministros de Primeira Classe e de Segunda Classe, em cada posto do grupo C, não será superior a três anos, podendo ser prorrogado no máximo até doze meses, atendida a conveniência da Administração e mediante a expressa anuência do interessado.

Art. 47 - Ressalvadas as hipóteses do artigo precedente, a permanência no exterior dos Ministros de Segunda Classe não será superior a cinco anos em cada posto e a dez anos consecutivos no exterior.



Art. 48 - Os Conselheiros, Primeiros Secretários, Segundos Secretários e Terceiros Secretários deverão servir efetivamente três anos em cada posto e seis anos consecutivos no exterior.

§ 1º - A permanência de Diplomata das classes mencionadas no caput deste artigo, nos postos do grupo C, não será superior a dois anos, podendo ser prorrogada no máximo até doze meses, atendida a conveniência da Administração e mediante a expressa anuência do interessado.

§ 2º - A permanência no exterior de Diplomata das classes de Primeiro Secretário, Segundo Secretário e Terceiro Secretário poderá, no interesse do Diplomata e atendida a conveniência do serviço, estender-se a oito anos, desde que nesse prazo tenha o funcionário servido ou venha a servir em posto do grupo B e em posto do grupo C.

§ 3º - O Diplomata da classe de Conselheiro poderá servir, consecutivamente, em três postos no exterior, desde que um deles esteja classificado no grupo C.

§ 4º - A primeira remoção para o exterior de Diplomata das classes de Segundo Secretário e Terceiro Secretário far-se-á para posto no qual estejam lotados pelo menos dois Diplomatas de maior hierarquia funcional.

§ 5º - Será de, no mínimo, dois anos o estágio inicial na Secretaria de Estado dos Diplomatas da classe de Terceiro Secretário.

Art. 49 - Nas remoções entre postos no exterior de Diplomatas das classes de Conselheiro, Primeiro Secretário, Segundo Secretário e Terceiro Secretário, deverão ser obedecidos os seguintes critérios, observado o disposto no artigo 14:



- I - os que estiverem servindo em posto do grupo A somente poderão ser removidos para posto dos grupos B ou C;
- II - os que estiverem servindo em posto do grupo B somente poderão ser removidos para posto dos grupos A ou B; e
- III - os que estiverem servindo em posto do grupo C somente poderão ser removidos para posto do grupo A.

§ 1º - As remoções que não se ajustem aos critérios estabelecidos nos itens II e III deste artigo somente poderão ser efetivadas mediante solicitação, por escrito, do interessado, atendida a conveniência da Administração.

§ 2º - Somente em casos excepcionais, justificados pelo interesse do serviço, serão, a critério do Ministro de Estado das Relações Exteriores, efetuadas remoções para a Secretaria de Estado antes de cumpridos os prazos a que se refere o artigo precedente.

§ 3º - O Diplomata das classes de Conselheiro, Primeiro Secretário, Segundo Secretário e Terceiro Secretário removido para a Secretaria de Estado nas condições do parágrafo precedente, tendo servido apenas em posto do grupo A, não poderá, na remoção seguinte, ser designado para missão permanente em posto daquele mesmo grupo.

Seção IV

Do Comissionamento

Art. 50 - A título excepcional, poderá ser comissionado como Chefe de Missão Diplomática permanente Ministro de Segunda Classe que preencha os requisitos a que se refere o artigo 53, item I, e que



conte quatro anos de efetivo exercício na classe.

§ 1º - Só poderá haver comissionamento como Chefe de Missão Diplomática permanente em posto do grupo C.

§ 2º - O número de Ministros de Segunda Classe comissionados nos termos do caput deste artigo não poderá exceder o limite de quinze por cento do total de Missões Diplomáticas de caráter permanente, excetuadas as cumulativas.

Art. 51 - Quando se verificar claro de lotação na função de Conselheiro em posto do grupo C, poderá, a título excepcional e de acordo com a conveniência da Administração, ser comissionado Diplomata das classes de Primeiro Secretário ou Segundo Secretário.

§ 1º - Na hipótese do caput deste artigo, o Diplomata perceberá o vencimento de seu cargo efetivo e indenização de representação correspondente à função na qual tiver sido comissionado.

§ 2º - As condições para o comissionamento na função de Conselheiro, vedado em postos dos grupos A e B, serão definidas em regulamento.

Seção V

DA PROMOÇÃO

Art. 52 - As promoções na Carreira de Diplomata obedecerão aos critérios de merecimento e de antigüidade, aplicados da seguinte forma:

I - promoção a Ministro de Primeira Classe e a Ministro



de Segunda Classe, por merecimento;

- II - promoção a Conselheiro, na proporção de quatro por merecimento e uma por antigüidade;
- III - promoção a Primeiro Secretário, na proporção de três por merecimento e uma por antigüidade; e
- IV - promoção a Segundo Secretário, por antigüidade.

Art. 53 - Poderão ser promovidos, por merecimento, os Diplomatas que satisfaçam aos seguintes requisitos específicos:

- I - no caso de promoção a Ministro de Primeira Classe, contar o Ministro de Segunda Classe, no mínimo:
 - a) vinte anos de efetivo exercício, computados a partir da posse em cargo da classe inicial da Carreira, dos quais pelo menos dez anos de serviço prestados no exterior; e
 - b) três anos de exercício, como titular, de funções de chefia na Secretaria de Estado ou em posto no exterior, de acordo com o disposto em regulamento;
- II - no caso de promoção a Ministro de Segunda Classe, haver o Conselheiro concluído o Curso de Altos Estudos e contar pelo menos quinze anos de efetivo exercício, computados a partir da posse em cargo da classe inicial da Carreira, dos quais um mínimo de sete anos e meio de serviço prestados no exterior;
- III - no caso de promoção a Conselheiro, contar o Primeiro



Secretário pelo menos dez anos de efetivo exercício, computados a partir da posse em cargo da classe inicial da Carreira, dos quais um mínimo de cinco anos de serviço prestados no exterior;

- IV - no caso de promoção a Primeiro Secretário, haver o Segundo Secretário concluído o Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas e contar pelo menos dois anos de serviço prestados no exterior.

§ 1º - Computam-se, para efeito de apuração de tempo de serviço prestado no exterior, os períodos em que o Diplomata cumpriu:

- I - missões permanentes; e
- II - missões transitórias ininterruptas de duração igual ou superior a um ano.

§ 2º - Nas hipóteses do parágrafo precedente, serão contados em dobro os períodos de serviço prestados em posto do grupo C.

Art. 54 - Somente poderá ser promovido, nas classes de Ministro de Segunda Classe, Conselheiro, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, o Diplomata que contar pelo menos quatro anos de interstício de efetivo exercício na respectiva classe.

Seção VI

Do Quadro Especial do Serviço Exterior

Art. 55 - O Ministro de Primeira Classe, o Ministro de Segunda Classe e o Conselheiro serão transferidos, por ato do Presidente



da República, para cargos da mesma natureza, classe e denominação integrantes do Quadro Especial do Serviço Exterior, na forma estabelecida por esta Lei.

Parágrafo único - Os cargos do Quadro Especial do Serviço Exterior considerar-se-ão automaticamente criados com a transferência do Diplomata, em cada caso, e extinguir-se-ão, da mesma forma, quando varem.

Art. 56 - Serão transferidos para o Quadro Especial do Serviço Exterior:

- I - o Ministro de Primeira Classe, ao completar sessenta e cinco anos de idade;
- II - o Ministro de Segunda Classe, ao completar sessenta anos de idade; e
- III - o Conselheiro, ao completar cinquenta e oito anos de idade.

§ 1º - O Diplomata em missão permanente no exterior, transferido para o Quadro Especial do Serviço Exterior, será removido para a Secretaria de Estado, não podendo sua partida do posto exceder o prazo de sessenta dias, contado a partir da data de sua transferência para o Quadro Especial do Serviço Exterior.

§ 2º - O Diplomata transferido para o Quadro Especial do Serviço Exterior não poderá ser designado para missões permanentes ou transitórias no exterior.

§ 3º - O Ministro de Segunda Classe que tiver exercido, por no mínimo dois anos, as funções de Chefe de Missão Diplomática permanente terá assegurada, no Quadro Especial do Serviço Exterior, a remuneração



correspondente a cargo de Ministro de Primeira Classe do mesmo Quadro.

§ 4º - O cargo de Ministro de Segunda Classe do Quadro Especial do Serviço Exterior transformar-se-á em cargo de Ministro de Primeira Classe do mesmo Quadro, na data em que o respectivo ocupante satisfizer, antes de atingir a idade de aposentadoria compulsória, aos requisitos do artigo 53, item I.

§ 5º - O cargo de Conselheiro do Quadro Especial do Serviço Exterior transformar-se-á em cargo de Ministro de Segunda Classe do mesmo Quadro, na data em que o respectivo ocupante satisfizer, antes de atingir a idade de aposentadoria compulsória, aos requisitos do artigo 53, item II.

§ 6º - O cargo de Conselheiro do Quadro Especial do Serviço Exterior transformado, nos termos do parágrafo precedente, em cargo de Ministro de Segunda Classe do mesmo Quadro, não poderá vir a ser posteriormente transformado em cargo de Ministro de Primeira Classe.

Art. 57 - Aplica-se o disposto no artigo 2º e seguintes da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, aos Diplomatas transferidos para o Quadro Especial do Serviço Exterior.

Parágrafo único - O cálculo das importâncias a serem adicionadas ao vencimento far-se-á nos termos do caput e alínea b do artigo 2º da Lei nº 6.732 de 1979 e incidirá sobre os atuais valores das funções de confiança especificadas no Anexo I do Decreto-lei nº 1.746, de 27 de dezembro de 1979.



CAPÍTULO IV

DO OFICIAL DE CHANCELARIA DO SERVIÇO EXTERIOR

Art. 58 - A categoria funcional de Oficial de Chancelaria do Serviço Exterior, de nível superior, código NS- , criada por esta Lei, é constituída pelas classes Especial, C, B e A, em ordem hierárquica funcional decrescente, cujas respectivas referências de vencimentos estão estipuladas no Anexo II.

Art. 59 - A primeira composição da categoria funcional de Oficial de Chancelaria do Serviço Exterior será efetivada mediante o aproveitamento dos atuais cargos efetivos e empregos permanentes, com os ocupantes, da categoria funcional de Oficial de Chancelaria, códigos SA-803 e LT-SA-803, habilitados em processo seletivo específico.

§ 1º - Os servidores atingidos pelo aproveitamento a que se refere este artigo serão posicionados nas novas classes de referência de vencimento de valor igual ou superior mais próximo do percebido no cargo ou emprego que ocupavam à data de vigência do ato que os aproveitarem.

§ 2º - Se a quantidade de servidores aproveitados em cada classe for superior à prevista na lotação da categoria funcional de Oficial de Chancelaria do Serviço Exterior, estabelecida no Anexo III, seus cargos serão considerados como excedentes, cuja extinção ocorrerá automaticamente com a respectiva vacância.

§ 3º - Os ocupantes de empregos que não desejarem ter o regime jurídico alterado poderão optar, no prazo de sessenta dias a partir da entrada em vigor desta Lei, pela permanência na situação em que se encontram, caso em que não serão incluídos no Serviço Exterior.



§ 4º - Os optantes de que trata o parágrafo anterior serão mantidos na categoria funcional de Oficial de Chancelaria, código LT-SA-803, ora considerada em extinção, sem prejuízo das progressões funcionais a que fizerem jus, observada a legislação respectiva.

Art. 60 - O ingresso na categoria funcional de Oficial de Chancelaria do Serviço Exterior far-se-á, ressalvado o disposto no artigo precedente, na classe inicial, mediante concurso público de provas realizado pelo Instituto Rio Branco.

Art. 61 - São requisitos para inscrever-se no concurso de provas para a categoria funcional de Oficial de Chancelaria do Serviço Exterior:

- I - possuir certificado de conclusão de curso de nível superior em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido;
e
- II - contar mais de dezoito e menos de cinquenta e um anos de idade.

Art. 62 - As remoções de Oficial de Chancelaria do Serviço Exterior para os postos no exterior far-se-ão de acordo com planos de movimentação preparados pelo órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único - Na remoção de Oficial de Chancelaria do Serviço Exterior, serão observadas, entre outras, as seguintes disposições:

- I - estágio inicial mínimo de dois anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado;



- II - cumprimento de prazos máximos de quatro anos de permanência em cada posto e de oito anos consecutivos no exterior; e
- III - cumprimento de prazo mínimo de quatro anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado entre duas missões permanentes no exterior.

Art. 63 - Na remoção de Oficial de Chancelaria do Serviço Exterior entre postos no exterior, procedida sempre de acordo com a conveniência da Administração, será aplicado, no que couber, o disposto no artigo 49 desta Lei.

Art. 64 - Poderão ser promovidos, por merecimento, os Oficiais de Chancelaria do Serviço Exterior que satisfizerem aos seguintes requisitos:

- I - à classe Especial, contar o funcionário quinze anos de Serviço Público Federal, dos quais pelo menos quatro em missão permanente no exterior; e
- II - à classe C, haver o funcionário concluído o Curso de Atualização de Oficiais de Chancelaria do Serviço Exterior a ser instituído pelo Instituto Rio Branco, em coordenação com o órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 65 - As promoções de Oficiais de Chancelaria far-se-ão por merecimento e por antiguidade, em iguais proporções.



CAPÍTULO V

DOS AUXILIARES LOCAIS

Art. 66 - Além dos funcionários do Serviço Exterior, integram o pessoal dos postos no exterior Auxiliares Locais, admitidos na forma do artigo 44 da Lei nº 3917, de 14 de julho de 1961.

Art. 67 - Auxiliar Local é o brasileiro ou o estrangeiro admitido para prestar serviços ou desempenhar atividades de apoio que exijam familiaridade com as condições de vida, os usos e os costumes do país onde esteja sediado o posto.

Parágrafo único - Os requisitos da admissão de Auxiliar Local serão especificados em regulamento, atendidas as seguintes exigências:

- I - possuir escolaridade compatível com as tarefas que lhe caibam; e
- II - ter domínio do idioma local ou estrangeiro de uso corrente no país, sendo que, no caso de admissão de Auxiliar Local estrangeiro, dar-se-á preferência a quem possuir melhores conhecimentos da língua portuguesa.

Art. 68 - O Auxiliar Local será regido pela legislação brasileira que lhe for aplicável, respeitadas as peculiaridades decorrentes da natureza especial do serviço e das condições do mercado local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento próprio.



T Í T U L O I I

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 69 - Os atuais ocupantes de cargos ou empregos do Quadro e da Tabela Permanentes do Ministério das Relações Exteriores, não pertencentes a carreira ou categoria funcional do Serviço Exterior, poderão, excepcionalmente, ser designados para missões permanentes no exterior, de duração máxima de quatro anos improrrogáveis, nas condições desta Lei e de regulamento, uma vez que satisfaçam aos seguintes requisitos:

- I - contarem pelo menos cinco anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado;
- II - terem sido aprovados em curso de treinamento para o serviço no exterior; e
- III - contarem pelo menos quatro anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado entre duas missões permanentes no exterior.

§ 1º - Não serão exigidos os requisitos dos itens I e II do caput deste artigo, quando se tratar de servidor que já tenha exercido missão permanente no exterior.

§ 2º - O servidor que se encontrar em missão permanente no exterior somente poderá ser removido para a Secretaria de Estado.

§ 3º - O servidor somente poderá ser removido para posto no exterior em que haja claro de lotação.



Art. 70 - As disposições desta Lei aplicar-se-ão, no que couber, aos servidores do Quadro e da Tabela Permanentes do Ministério das Relações Exteriores, não pertencentes a carreira ou a categoria funcional do Serviço Exterior, quando se encontrarem em serviço no exterior.

Art. 71 - Os servidores aposentados, cujos cargos ou empregos tenham sido transformados ou dado origem aos cargos e empregos da categoria funcional de Oficial de Chancelaria, código SA-803 ou LT-SA-803, terão seus proventos revistos e as vantagens ora concedidas aos servidores em atividade, inclusive quanto a transformação e denominação de cargos, com efeitos financeiros a partir da entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único - Estende-se o disposto neste artigo a pensionistas de funcionários da categoria funcional mencionada no caput.

Art. 72 - Aplica-se aos alunos do Curso de Preparação à Carreira de Diplomata, no que couber, o regime disciplinar previsto nesta Lei e, subsidiariamente, no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 73 - São convertidos em licença extraordinária os afastamentos de Diplomatas, na forma do artigo 40, item VIII, da Lei nº 5.887, de 31 de maio de 1973, e os afastamentos ou licenças de funcionários na companhia de cônjuge, também ocupante de cargo do Serviço Exterior, lotado em posto no exterior.

Art. 74 - A agregação de Diplomatas efetivada nos termos da Lei nº 5.887, de 31 de maio de 1973, cessará na data da entrada em vigor desta Lei.



Art. 75 - Os Ministros de Primeira Classe e de Segunda Classe, da categoria funcional de Diplomata (Carreira de Diplomata), código D-301, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, que, na data da entrada em vigor desta Lei, figurarem como agregados ou sem número na Lista de Antiquidade, na forma dos artigos 4º, 5º e 10 da Lei nº 5.887, de 31 de maio de 1973, receberão número na respectiva classe, respeitada a ordem de antiguidade.

§ 1º - A atribuição de número far-se-á até o limite de cargos para as classes de Ministro de Primeira Classe e de Segunda Classe previsto no Anexo I desta Lei.

§ 2º - Nos casos do parágrafo anterior, receberá número, prioritariamente e na dependência de existir vaga, o Diplomata que, na data da publicação desta Lei, tenha cumprido o requisito pertinente do artigo 10, § 1º, da Lei nº 5.887, de 31 de maio de 1973.

§ 3º - Havendo mais de um Diplomata na situação do § 2º deste artigo, a atribuição de número far-se-á pela ordem de precedência em que cumpriram o requisito pertinente do artigo 10, § 1º, da Lei nº 5.887, de 31 de maio de 1973.

§ 4º - Os Diplomatas que não receberem número em consequência da aplicação do disposto nos parágrafos anteriores figurarão sem número, como excedentes da respectiva classe, até sua absorção na mesma.

§ 5º - A absorção de que trata o parágrafo anterior far-se-á com a utilização de vagas resultantes da transferência para o Quadro Especial, efetuada em quatro sucessivos semestres de ano civil, na forma seguinte:

- I - na classe de Ministro de Primeira Classe, duas vagas no primeiro semestre, três vagas no segundo semestre, duas



vagas no terceiro semestre e as restantes no quarto semestre; e

- II - na classe de Ministro de Segunda Classe, três vagas no primeiro semestre, três vagas no segundo semestre, duas vagas no terceiro semestre e as restantes no quarto semestre.

§ 6º - Na aplicação do disposto no parágrafo precedente, considerar-se-á como primeiro semestre aquele em que esta Lei entrar em vigor.

§ 7º - Na atribuição de número aos Diplomatas que se encontrarem na situação do § 4º, serão observadas as seguintes disposições:

- I - dar-se-á prioridade aos Diplomatas que, na data da publicação desta Lei, não estiverem agregados, respeitada a ordem de precedência resultante da aplicação do disposto no artigo 10, § 1º, da Lei nº 5.887, de 31 de maio de 1973; e
- II - atendido o previsto no item anterior, será atribuído número aos Diplomatas que se encontrarem agregados na data da publicação desta Lei, de acordo com a ordem de antiguidade na classe.

§ 8º - A situação de excedente prevista no § 4º não constituirá impedimento à promoção de Ministro de Segunda Classe, a qual, se efetivada, não abrirá vaga naquela classe.

Art. 76 - Os Conselheiros, Primeiros Secretários, Segundos Secretários e Terceiros Secretários que, na data da entrada em vigor desta Lei, figurarem como agregados ou sem número na Lista de Antiguidade, na forma dos artigos 4º, 5º e 10 da Lei nº 5.887, de 31 de maio de 1973, receberão número na respectiva classe, respeitada a ordem de



antiguidade.

§ 1º - As vagas que remanescerem após a aplicação do disposto no caput serão preenchidas, nas respectivas classes, por promoções efetivadas em quatro sucessivos semestres de ano civil, da seguinte forma:

- I - a Conselheiro, sete promoções em cada um dos três primeiros semestres e, no quarto semestre, as correspondentes às restantes vagas;
- II - a Primeiro Secretário, cinco promoções no primeiro semestre, seis promoções no segundo semestre, cinco promoções no terceiro semestre e, no quarto semestre, as correspondentes às restantes vagas; e
- III - a Segundo Secretário, uma promoção no primeiro semestre e, no terceiro semestre, as correspondentes às restantes vagas.

§ 2º - Na aplicação do disposto no parágrafo precedente, considerar-se-á como primeiro semestre aquele em que esta Lei entrar em vigor.

Art. 77 - As remoções de Diplomatas que se tiverem de efetuar em consequência da aplicação do disposto nos artigos 46 e 47 far-se-ão dentro do prazo máximo de dois anos a contar da entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único - Decorridos os dois anos a que se refere o caput deste artigo, os remoções de Diplomatas que se tiverem de efetuar em consequência da aplicação do disposto nos artigos 46 e 47 far-se-ão nos prazos neles previstos.



Art. 78 - O disposto no artigo 49, § 3º, não se aplica aos Diplomatas lotados na Secretaria de Estado na data da publicação desta Lei em sua próxima remoção para posto no exterior que venha a ser classificado no grupo A.

Art. 79 - O Ministro de Segunda Classe que, na data da publicação do ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores que classificar, pela primeira vez, os postos por grupos, estiver comissionado como Embaixador em postos dos grupos A ou B poderá permanecer nessa qualidade até o término da missão em que se encontrar.

Art. 80 - O limite a que se refere o artigo 50, § 2º, somente vigorará decorridos três anos da entrada em vigor desta Lei.

Art. 81 - A exigência de contagem de tempos mínimos de serviço no exterior, a que se referem os artigos 53, itens I, II, III e IV e 64, item I, bem como o requisito de função de chefia previsto no artigo 53, item I, alínea b não vigorarão, para a promoção, unicamente à classe imediatamente superior, dos ocupantes, na data da entrada em vigor desta Lei, de cargos de Ministro de Segunda Classe, Conselheiro, Primeiro Secretário e Segundo Secretário da Carreira de Diplomata e de Oficial de Chancelaria do Serviço Exterior.

Art. 82 - Se o Diplomata encontrar-se lotado em posto do grupo C, na data da publicação do ato do Ministro de Estado que pela primeira vez classificar os postos por grupos, computar-se-á a partir de sua chegada ao posto o tempo de serviço a que se refere o artigo 53, § 2º.

Art. 83 - O interstício de tempo de classe previsto no ar-



tigo 54 não se aplicará aos Diplomatas que, na data da publicação desta Lei, estejam incluídos no Quadro de Acesso de sua classe.

Art. 84 - O disposto no artigo 56, item I, não se aplicará enquanto houver Ministro de Primeira Classe com idade superior a sessenta e cinco anos.

Parágrafo único - Se ocorrer a hipótese a que se refere o caput deste artigo, na primeira quinzena de junho e de dezembro de cada ano, serão transferidos para o Quadro Especial do Serviço Exterior os mais idosos dentre os Ministros de Primeira Classe com mais de sessenta e cinco anos de idade, à razão de cinco por semestre ou, caso não alcancem tal número, tantos quantos contarem mais de sessenta e cinco anos de idade.

Art. 85 - O disposto no artigo 56, item II, não se aplicará enquanto houver Ministro de Segunda Classe com idade superior a sessenta anos.

Parágrafo único - Se ocorrer a hipótese a que se refere o caput deste artigo, na primeira quinzena de junho e de dezembro de cada ano, serão transferidos para o Quadro Especial do Serviço Exterior os mais idosos dentre os Ministros de Segunda Classe com mais de sessenta anos de idade, à razão de quatro por semestre ou, caso não alcancem tal número, tantos quantos contarem mais de sessenta anos de idade.

Art. 86 - O disposto no artigo 56, item III, não se aplicará enquanto houver Conselheiro com idade superior a cinquenta e oito anos.

Parágrafo único - Se ocorrer a hipótese a que se refere o caput



deste artigo, na primeira quinzena de junho e de dezembro de cada ano, serão transferidos para o Quadro Especial do Serviço Exterior os mais idosos dentre os Conselheiros com mais de cinqüenta e oito anos de idade, à razão de três por semestre, ou, caso não alcancem tal número, tantos quantos contarem mais de cinqüenta e oito anos de idade.

Art. 87 - O disposto nos artigos 84 a 86 somente se aplicará até um prazo máximo de quatro anos a contar da data da entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único - Findo o prazo a que se refere o caput deste artigo, serão transferidos para o Quadro Especial do Serviço Exterior os Diplomatas de idades iguais ou superiores às previstas no artigo 56, itens I, II e III.

Art. 88 - Nos casos dos parágrafos únicos dos artigos 84, 85 e 86, havendo coincidência de idade entre Diplomatas da mesma classe, será transferido para o Quadro Especial do Serviço Exterior, em primeiro lugar, o que contar maior tempo de classe.

Art. 89 - São transpostos para o Quadro Especial do Serviço Exterior, obedecida a ordem de antiguidade na carreira, os atuais Ministros de Primeira Classe e de Segunda Classe integrantes do Quadro Especial instituído pela Lei nº 6.859, de 24 de novembro de 1980.

Art. 90 - Sempre que a imposição de limite numérico por aplicação de qualquer dispositivo desta Lei produzir resultado fracionário, será feita aproximação para o número inteiro imediatamente superior.



Art. 91 - Esta Lei entrará em vigor trinta dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 3.917, de 14 de julho de 1981, nº 5.887, de 31 de maio de 1973, e nº 6.859, de 24 de novembro de 1980.



ANEXO I
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SERVIÇO EXTERIOR
QUADRO PERMANENTE

(Art. 41, parágrafo único, da Lei nº , de de 1986)

DENOMINAÇÃO	SITUAÇÃO ANTERIOR (Nº DE CARGOS)		SITUAÇÃO NOVA (Nº DE CARGOS)
	CRIADOS PELA LEI Nº 6.526, DE 20/04/78	OCUPADOS EM DECORRÊNCIA DA LEI Nº 5.887, DE 31/05/73	
Ministro de Primeira Classe	88	108	98
Ministro de Segunda Classe	116	139	128
Conselheiro	134	143	170
Primeiro Secretário	144	152	174
Segundo Secretário	164	176	180
Terceiro Secretário	190	157	200



ANEXO II
MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SERVIÇO EXTERIOR
QUADRO PERMANENTE

(Art. 58 da Lei nº , de de de 1986)

GRUPO	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	REFERÊNCIA DE VENCIMENTO POR CLASSE
Outras atividades de Nível Superior NS - 900	Oficial de Chancelaria do Serviço Exterior.	NS -	Classe Especial NS - 22 a 25 Classe C NS - 17 a 21 Classe B NS - 12 a 16 Classe A NS - 5 a 11



ANEXO III
MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SERVIÇO EXTERIOR
QUADRO PERMANENTE

(Art. 59, parágrafo 2º, da Lei nº , de de 1986)

GRUPO / CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	QUANTIDADE
Outras Atividades de Nível Superior NS - 900 Oficial de Chancelaria do Serviço Exterior - NS	Especial	78
	C	156
	B	234
	A	312
TOTAL		780



LEGISLAÇÃO CIVIL

LEI N.º 5.837 -- DE 31 DE MAIO
DE 1973

Allera disposições referentes ao regime jurídico do Diplomata, e dá outras providências.

Da Agregação do Diplomata

Art. 4.º O Diplomata temporariamente afastado do exercício de seu cargo será agregado nos seguintes casos:

I -- licença para trato de interesses particulares por prazo superior a seis meses;

II -- licença especial por prazo superior a seis meses;

III -- licença por motivo de doença por prazo superior a seis meses, salvo em caso de acidente em serviço ou doença contraiada em decorrência de condições peculiares ao exercício da profissão;

IV -- licença por motivo de doença em pessoa da família por prazo superior a seis meses;

V -- desempenho de cargo, função ou encargo em outros órgãos da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI -- exercício em organismo internacional de cargo ou comissão que impeça o efetivo desempenho da função de Diplomata;

VII -- desempenho de mandato eletivo;

VIII -- afastamento do exercício do cargo para acompanhar o cônjuge, funcionário da Carreira de Diplomata, removido para posto no exterior ou que já se encontre servindo no exterior.

Parágrafo único. Executam-se do disposto no item V deste artigo os casos de afastamento para o desempenho de cargo, função ou encargo nos Gabinetes Militar e Civil da Presidência da República, nos órgãos de assessoramento direto do Presidente da República previstos no artigo 32, itens I, II e III, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, para o exercício das funções de Assistente do Comando e do Corpo Permanente da Escola Superior de Guerra, bem como de chefe da Secretaria de Cooperação Econômica e Técnica Internacional (SUBIN) do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 8.º Não poderá haver progressão funcional do Diplomata agregado, exceto nos casos dos itens II e III, do artigo 4.º.

Art. 10. Cassado o motivo da agregação, o Diplomata, mediante ato do Ministro de Estado, reassumirá o exercício do cargo, passando a ocupar, na respectiva Classe, o lugar que lhe competir por ordem de antiguidade.

§ 1.º Se, ao terminar a agregação, estiverem preenchidos todos os cargos da Classe a que pertence, o Diplomata, até que ocorra a primeira vaga, figurará como agregado à própria Classe, no lugar que lhe corresponder.

§ 2.º Ao cessar a agregação, caso o Diplomata não se encontre, por motivo justificado, no local onde deverá exercer suas atividades, ser-lhe-á assegurado, para efeito de apresentação, o prazo de trinta dias.

§ 3.º Nos casos dos itens I, V e VI, do artigo 4.º, o Diplomata só poderá ser novamente agregado, por qualquer desses motivos, decorridos dois anos a contar do término da agregação anterior.

Art. 13. O Diplomata que, a partir da vigência desta Lei, for agregado, nos termos do item I do Art. 4.º, só poderá ser designado para função fora do País ou exercer chefia na Secretaria de Estado das Relações Exteriores após decorrido prazo equivalente ao período em que permaneceu agregado.

§ 1.º Somente após transcorrido o mesmo prazo poderá o Diplomata concorrer à inclusão no Quadro de Acesso.

§ 2.º O prazo a que se refere este artigo será contado a partir da data do término da agregação.



Legislação Citada

DECRETO-LEI Nº 1.746, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1979

Altera a Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 3º A contagem do período de exercício a que se refere o artigo 2º desta Lei terá início a partir do primeiro provimento em cargo em comissão ou função de confiança, integrantes dos Grupos Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias, instituídos na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou em cargo de natureza especial previsto em lei.»

Art. 2º Na aplicação do disposto na Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, será considerada a Representação Mensal instituída pelo Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, desde que o servidor tenha exercido o cargo com essa vantagem durante pelo menos 2 (dois) anos.

Art. 3º O disposto no artigo 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, com a redação dada pela Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, aplica-se aos funcionários designados para o exercício, no exterior, das funções diplomáticas de caráter permanente de Chefe de Missão Diplomática ou de Repartição consular de carreira e de Ministro-Conselheiro em Embaixada ou Missão Permanente junto a organismo internacional.

Parágrafo único Para efeito do disposto neste artigo, ficam fixados os valores constantes do Anexo I deste Decreto-Lei.

Art. 4º O item XX do Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, introduzido pelo artigo 8º do Decreto-lei nº 1.604, de 22 de janeiro de 1978, passa a vigorar com a redação do Anexo II deste Decreto-lei.

Art. 5º A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei correrá à conta das dotações consignadas no Orçamento da União.

Art. 6º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.



Legislação Citada

DECRETO-LEI Nº 1.746, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1979

Altera a Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, e dá outras providências.

Art. 3º O disposto no artigo 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, com a redação dada pela Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, aplica-se aos funcionários designados para o exercício, no exterior, das funções diplomáticas de caráter permanente de Chefe de Missão Diplomática ou de Repartição consular de carreira e de Ministro-Conselheiro em Embaixada ou Missão Permanente junto a organismo internacional.

ANEXO I

(Art. 2º do Decreto-lei nº 1.746, de 27 de dezembro de 1979)

Função no exterior	VALORES EM CR\$	
	A partir de 19/01/1980	A partir de 19/03/1980
Embaixador	80.036,00	100.049,00
Ministro-Conselheiro e Cônsul-Geral	66.024,00	82.507,00
Cônsul e Conselheiro de Embaixada	55.036,00	68.870,00

ANEXO II

(Art. 4º do Decreto-lei nº 1.746, de 27 de dezembro de 1979)

"ANEXO III"

(Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

DESIGNAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES
XX - GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU TRABALHO	Devida ao servidor pelo desempenho eventual de atividades de auxiliar ou membro de comissões de provas ou concursos públicos, bem assim de professor de cursos de treinamento e aperfeiçoamento regularmente instituídos por força do Plano de Classificação de Cargos, sem prejuízo do exercício das atribuições normais do cargo ou emprego de que for titular.	Fixados em regulamento, nos limites dos recursos próprios, não podendo a referente aos encargos de curso ser superior a 30 (trinta) horas-aula mensais, fixada a hora-aula em até 3% (três por cento) do valor da referência do servidor, sendo vedada a incorporação ao vencimento ou salário para qualquer efeito, inclusive cálculo de proventos de aposentadoria.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.732, de 04 de dezembro de 1979



Altera a redação do artigo 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, alterado pela Lei nº 6.481, de 5 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 180 - O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária passará à inatividade:

I - com o vencimento do cargo em comissão, da função de confiança ou da função gratificada que estiver exercendo, sem interrupção, nos cinco (5) anos anteriores;

II - com idênticas vantagens, desde que o exercício de cargos ou funções de confiança tenha compreendido um período de dez (10) anos, consecutivos ou não.

§ 1º - O valor do vencimento de cargo de natureza especial previsto em lei ou da Função de Assessoramento Superior (FAS) será considerado, para os efeitos deste artigo, quando exercido por funcionário.

§ 2º - No caso do item II deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do de maior valor, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois (2) anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de valor imediatamente inferior, dentre os exercidos.



§ 3º - A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no art. 184, salvo o direito de opção."

Art. 2º - O funcionário que contar seis (6) anos completos, consecutivos ou não, de exercício em cargos ou funções enumerados nesta Lei, fará jus a ter adicionada ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente à fração de um quinto (1/5):

a) da gratificação de função do Grupo Direção e Assistência Intermediárias;

b) da diferença entre o vencimento do cargo ou função de confiança do Grupo Direção e Assessoramento Superiores ou do cargo de natureza especial previsto em Lei, ou da Função de Assessoramento Superior (FAS), e o do cargo efetivo.

§ 1º - O acréscimo a que se refere este artigo ocorrerá a partir do 6º ano, à razão de um quinto (1/5) por ano completo de exercício de cargos ou funções enumerados nesta Lei, até completar o décimo ano.

§ 2º - Quando mais de um cargo ou função houver sido desempenhado, no período de um ano e ininterruptamente, considerar-se-á, para efeito de cálculo da importância a ser adicionada ao vencimento do cargo efetivo, o valor do cargo ou da função de confiança exercido por maior tempo, obedecidos os critérios fixados nas alíneas a e b deste artigo.

§ 3º - Enquanto exercer cargo em comissão, função de confiança ou cargo de natureza especial, o funcionário não perceberá a parcela a cuja adição fez jus, salvo no caso de opção pelo vencimento do cargo efetivo, na forma prevista no art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.

§ 4º - As importâncias referidas no art. 2º desta Lei não serão consideradas para efeito de cálculo de vantagens ou gratificações incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo, inclusive para quinquênios.

Legislação Citada

LEI Nº 6.859, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1980

Institui, no Ministério das Relações Exteriores, Quadro Especial integrado por diplomatas, nas condições que menciona.



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os ocupantes de cargos de Ministro de Primeira Classe e Ministro de Segunda Classe, da Categoria Funcional de Diplomata. Carreira de Diplomata, Código D-301, do Grupo-Diplomacia, poderão ser transferidos para cargos integrantes de Quadro Especial do Ministério das Relações Exteriores, na forma estabelecida por esta Lei.

Art. 2º A transferência para o Quadro Especial a que se refere o artigo anterior dar-se-á *ex officio* sempre que, em cada semestre do ano civil, não ocorrerem, em virtude de aposentadoria:

I — duas vagas de Ministro de Primeira Classe;

II — uma vaga de Ministro de Segunda Classe.

Art. 3º Verificadas as condições do artigo anterior, a transferência recairá nos funcionários mais idosos das referidas Categorias Funcionais, mantida a atual classificação na Carreira de Diplomata, e será efetivada na primeira quinzena de junho e dezembro, mediante ato do Presidente da República.

Art. 4º As vagas verificadas na série de classes que compõem o Quadro Permanente, em virtude de transferência para o Quadro Especial, serão preenchidas exclusivamente através de progressão funcional.

Art. 5º O funcionário em Missão Permanente no Exterior transferido para o Quadro Especial será removido para a Secretaria de Estado.

Art. 6º Os Ministros de Primeira Classe e de Segunda Classe transferidos para o Quadro Especial ocuparão cargos de mesma denominação, na Secretaria de Estado, com atribuições de assessoramento superior e vencimentos de Cr\$ 100.069,00 (cem mil e sessenta e nove cruzeiros) e Cr\$ 82.507,00 (oitenta e dois mil quinhentos e sete cruzeiros), respectivamente, reajustáveis por ocasião do aumento geral do funcionalismo e nas mesmas bases deste.

§ 1º Os cargos de que trata este artigo considerar-se-ão automaticamente criados com a transferência, em cada caso, para o Quadro Especial e extinguir-se-ão da mesma forma quando vagarem.

§ 2º O Ministro de Segunda Classe que tiver exercido, por dois anos, as funções de Embaixador terá assegurado, no Quadro Especial, o vencimento de Ministro de Primeira Classe, estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 3º O cargo de Ministro de Segunda Classe do Quadro Especial transformar-se-á em cargo de Ministro de Primeira Classe do mesmo Quadro, se o respectivo ocupante satisfizer os requisitos da legislação aplicável à Carreira de Diplomata para a progressão funcional, antes de atingir a idade-limite para aposentadoria.

Art. 7º Os diplomatas integrantes do Quadro Especial, além dos vencimentos fixados no artigo anterior, só farão jus à gratificação adicional por tempo de serviço e ao salário-família.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de novembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

Legislação
Citada

LEI N.º 5.887 — DE 31 DE MAIO
DE 1973

Altera disposições referentes ao regime jurídico do Diplomata, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Casamento do Diplomata

Art. 1.º O Diplomata só poderá casar com pessoa de nacionalidade bra-

sileira e mediante autorização do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 1.º Excepcionalmente, o Diplomata poderá ser autorizado pelo Presidente da República a casar com pessoa de nacionalidade estrangeira, desde que não seja funcionária do Governo estrangeiro ou Organização Internacional.

§ 2.º A critério do Ministro de Estado, serão apresentados com o pedido de autorização quaisquer documentos que sejam julgados necessários.

§ 3.º O disposto neste artigo aplica-se ao Aluno do Curso de Formação do Instituto Rio Branco.

Art. 2.º O Diplomata não poderá servir no país da nacionalidade originária ou adquirida do cônjuge, salvo autorização expressa do Presidente da República.

Art. 3.º A transgressão da norma do art. 1.º comprovada em processo administrativo, acarretará a demissão do Diplomata.

Parágrafo único. No caso do Aluno do Curso de Formação do Instituto Rio Branco, a transgressão acarretará sua exclusão do mesmo, mediante ato do Ministro de Estado.

TÍTULO II

Da Agregação do Diplomata

Art. 4.º O Diplomata temporariamente afastado do exercício de seu cargo será agregado nos seguintes casos.

I — licença para trato de interesses particulares por prazo superior a seis meses;

II — licença especial por prazo superior a seis meses;

III — licença por motivo de doença por prazo superior a seis meses, salvo em caso de acidente em serviço ou doença contrada em decorrência de condições peculiares ao exercício da profissão;

IV — licença por motivo de doença em pessoa da família por prazo superior a seis meses;

V — desempenho de cargo, função ou encargo em outros órgãos da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI — exercício em organismo internacional de cargo ou comissão que impeça o efetivo desempenho da função de Diplomata;

VII — desempenho de mandato eletivo;

VIII — afastamento do exercício do cargo para acompanhar o cônjuge, funcionário da Carreira de Diplomata, removido para posto no exterior ou que já se encontre servindo no exterior.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no item V deste artigo os casos de afastamento para o desempenho de cargo, função ou encargo nos Gabinetes Militar e Civil da Presidência da República, nos órgãos de assessoramento direto do Presidente da República previstos no artigo 32, itens I, II e III, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, para o exercício das funções de Assistente do Comando e do Corpo Permanente da Escola Superior de Guerra, bem como de Chefe da Secretaria de Cooperação Econômica e Técnica Internacional (SUBIN) do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 5.º A agregação será decretada pelo Presidente da República e abrirá vaga na Classe a que pertença o Diplomata.

Art. 6.º A agregação no caso do item I, do artigo 4.º, não poderá ultrapassar dois anos, contados de sua decretação, findos os quais o Diplomata deverá obrigatoriamente retornar ao exercício efetivo do cargo.

Art. 7.º Ressalvadas as hipóteses previstas nos itens I e IV, do artigo 4.º, o tempo em que o Diplomata permanecer agregado será contado para todos os efeitos.

Parágrafo único. O período de agregação será contado somente para fins de aposentadoria, no caso previsto no item III, e para efeito de antiguidade na Classe e aposentadoria, na hipótese do item VII.

Art. 8.º Não poderá haver progressão funcional do Diplomata agregado, exceto nos casos dos itens II e III, do artigo 4.º.

Art. 9.º O ocupante de cargo da Carreira de Diplomata não terá direito à retribuição, enquanto durar a agregação prevista nos itens I, VI, VII e VIII, do artigo 4.º.

Parágrafo único. O Diplomata não terá direito à retribuição do cargo respectivo no caso do item V, se a



FL 1



fl. 2

agregação decorrer de nomeação para cargo em comissão ou designação para função de confiança.

Art. 10. Cessado o motivo da agregação, o Diplomata, mediante ato do Ministro de Estado, reanunciará o exercício do cargo, passando a ocupar, na respectiva Classe, o lugar que lhe competir por ordem de antiguidade.

§ 1.º Se, ao terminar a agregação, estiverem preenchidos todos os cargos da Classe a que pertence, o Diplomata, até que ocorra a primeira vaga, figurará como agregado à própria Classe, no lugar que lhe corresponda.

§ 2.º Ao cessar a agregação, caso o Diplomata não se encontre, por motivo justificado, no local onde deverá exercer suas atividades, ser-lhe-á assegurado, para efeito de apresentação, o prazo de trinta dias.

§ 3.º Nos casos dos itens I, V e VI do artigo 4.º, o Diplomata só poderá ser novamente agregado, por qualquer desses motivos, decorridos dois anos a contar do término da agregação anterior.

Art. 11. Mediante proposta do Ministro de Estado das Relações Exteriores, poderá o Presidente da República, a qualquer tempo, determinar que o Diplomata, agregado nos casos dos itens I, II, V e VI, do artigo 4.º, retorne ao exercício do cargo.

Art. 12. No caso de que trata o inciso VIII, do artigo 4.º, quando o cônjuge que estava servindo no exterior assumir função na Secretaria de Estado, o cônjuge agregado terá o direito de reassumir suas funções, se assim o requerer ao Ministro de Estado.

Art. 13. O Diplomata que, a partir da vigência desta Lei, for agregado, nos termos do item I do Art. 4.º, só poderá ser designado para função fora do País ou exercer chefia na Secretaria de Estado das Relações Exteriores após decorrido prazo equivalente ao período em que permaneceu agregado.

§ 1.º Somente após transcorrido o mesmo prazo poderá o Diplomata concorrer à inclusão no Quadro de Acesso.

§ 2.º O prazo a que se refere este artigo será contado a partir da data do término da agregação.

TÍTULO III

Disposições Gerais

Art. 14. Contar-se-á como de efetivo exercício no serviço público fe-

deral e na Carreira o tempo em que houver o Diplomata permanecido como aluno no Curso de Preparação à Carreira de Diplomata.

Parágrafo único. A contagem de tempo de serviço a que se refere este artigo não dará direito à percepção de atrasados, nem alterará a atual classificação por antiguidade dentro de cada Classe.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de maio de 1973;
152.º da Independência e 85.º da República.

Emílio G. Médici
Mário Gibson Barbosa



MENSAGEM Nº 113

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e Ministro Extraordinário para Assuntos de Administração, o anexo de projeto de lei que "dispõe sobre o Serviço Exterior brasileiro e dá outras providências".

Brasília, em 22 de abril de 1986 .



Em 17 de abril

de 1986.

G/SG/ 73 /PIN LØØ

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Sarney,
Presidente da República.

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que dispõe sobre o Serviço Exterior Brasileiro e dá outras providências normativas aplicáveis ao pessoal do Ministério das Relações Exteriores.

Histórico

2. A mais ampla legislação concebida de forma orgânica para as carreiras do Serviço Exterior Brasileiro foi consubstanciada na Lei 3.917/61 e seus regulamentos, completados na gestão Santiago Dantas, quando o universo de países com os quais o Brasil mantinha relações diplomáticas era ainda reduzido. A título ilustrativo, constata-se que o número de países-membros da Organi-

G/SG/ 73 /POIN L00/1986/2.
AORG L00



zação das Nações Unidas ampliou-se de cento e cinco para cento e cinquenta e nove desde 1961. Além disso, a participação brasileira no temário de assuntos internacionais aprofundou-se e diversificou-se consideravelmente, não só nos organismos multilaterais - de caráter universal ou regional -, com suas diversas comissões, mas também nas relações bilaterais, área em que a nossa atuação diplomática se expandiu a olhos vistos. Basta comparar as estatísticas de nosso intercâmbio com o resto do mundo entre os dois marcos do período em apreço: em 1961, o comércio exterior do Brasil não passava do módico valor de três bilhões e setecentos milhões de dólares; em dezembro de 1985, chega perto de trinta e cinco bilhões, quase dez vezes mais.

3. Ao longo de um quarto de século, poucas alterações se promoveram nos quadros do Ministério das Relações Exteriores. A legislação se preocupou mais com ajustes quantitativos de quadro do pessoal, com sucessivos mecanismos de agregação e outros institutos, como os que regularam as condições de passagem para a inatividade; foram modificações introduzidas de forma parcelada e que, por isso mesmo, acabaram por desfigurar, sob diferentes aspectos, as regras que disciplinavam o corpo de pessoal, em particular o da Carreira de Diplomata. A legislação, ademais, tornou-se um emaranhado de regras de difícil aplicação para a administração e frequentemente inacessíveis para o funcionário interessado em conhecer, com meridiana clareza, seus direitos, vantagens e obrigações profissionais.

G/SG/ 73 /POIN L00/1986/3.
AORG L00



Escopo e metodologia do projeto

4. É precisamente para restabelecer o arcabouço de normas jurídicas que davam o sentido orgânico aos quadros funcionais mais específicos do Itamaraty que foi elaborado o presente projeto de lei, o qual, além de renovar o Serviço Exterior com institutos e regras do passado que fizeram universalmente notória a reputação profissional de nossa diplomacia, incorpora o que há de mais moderno em matéria de legislação comparada com outros países.

5. Cumpre-nos salientar, de resto, que o projeto não visa a reformular a estrutura salarial dos funcionários diplomáticos, muito embora os seus níveis de remuneração devam ser mais justos, a exemplo do que ocorre com outras carreiras especiais do Serviço Público. cremos que, na conjuntura atual de contenção orçamentária, o Itamaraty não pode deixar de engajar-se, com o melhor de seu espírito público, nos esforços do Governo de combate à inflação.

6. O projeto elaborado, por Grupo de Estudos constituído no ano passado, contou, em caráter informal, com a assistência técnica dos Ministérios competentes e com a contribuição dos próprios diplomatas, que, consultados a respeito, ofereceram número expressivo de sugestões e comentários baseados em sua experiência pessoal e profissional, inclusive em outros países. Ao todo foram trezentos e seis funcionários diplomáticos a apresentarem mais de dez mil idéias, as quais, metodicamente tabuladas,

G/SG/ 73 /POIN L00 1986/4.
AORG L00



compuseram o perfil do que à instituição parece adequado em matéria de regime de pessoal, em consonância com o novo espírito de participação que a Nova República vem procurando incentivar. Assim, longe de representar o resultado do trabalho de um grupo restrito, o projeto corresponde a aspirações consensuais do Itamaraty, livre, por conseguinte, de motivações casuísticas.

7. A presente proposta abrange o mínimo essencial para a modernização do aparelho funcional do Ministério: contém apenas as disposições estatutárias relativas ao pessoal específico do Serviço Exterior e à normalização dos quadros da Carreira de Diplomata, os quais, como acima se expõe, estão a exigir conjunto de regras harmônicas e duradouras.

8. Nessa ordem de raciocínio, ficam para posterior exame a criação da nova Carreira de Oficial de Serviço Exterior, e, pelas razões mais acima indicadas, a atualização salarial do pessoal. Quanto às diretrizes de organização, permita-nos Vossa Excelência lembrar que, já em setembro do ano passado, o Decreto 91.658, promoveu reajustes na estrutura do Ministério, que ora estuda a aplicação de novo regimento, condizente com a conveniência de racionalizar a distribuição de unidades administrativas, em proveito da economia orçamentária.

Serviço Exterior brasileiro: disposições estatutárias gerais

9. Feitas essas observações preliminares, passamos a

G/SG/ 73 /POIN L00/1986/5.
AORG L00



expor os aspectos principais do projeto de lei. As linhas mestras da proposta pretendem dar moldura consistente ao Serviço Exterior brasileiro, conceito introduzido na Lei 3.917/61 (Art. 38, § 2º) e explicitado no Decreto-Lei nº 69/66 (Art. 2º, como conjunto de carreiras específicas do Ministério das Relações Exteriores, às quais se aplicam regras próprias e, subsidiariamente, as do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

10. Em primeiro lugar, as disposições relativas ao regime jurídico do funcionários do Serviço Exterior foram formuladas de modo a acolher particularidades inerentes ao campo de atuação do Itamaraty, cujos quadros principais, por força da inevitável rotação que devem observar, mudam constantemente de meio. Imprescindível se torna, assim, garantir amparo legal apropriado ao cumprimento de ofício que se desdobra em espaços jurídicos muito diversos.

11. Em síntese, entre cláusulas de vária natureza, salientariamos:

- (a) prazos máximos de permanência em cada posto e no exterior, segundo as diversas classes;
- (b) sistema de zoneamento de postos no exterior, com rodízio obrigatório, de modo a assegurar aos funcionários diplomáticos plena igualdade de oportunidade de servir em países de diferentes níveis de desenvolvimento;
- (c) rigorosa disciplina dos afastamentos do posto,



seja pela conveniência de atualizar o Chefe de Missão na vida do País, seja pela necessidade de reciclar os funcionários que trabalham em postos menos favorecidos, no propósito de tornar a vinda periódica ao Brasil mais um instrumento de aprimoramento profissional, além dos já consagrados pela tradição, como o Instituto Rio-Branco, o Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas e o Curso de Altos Estudos;

- (d) deveres e obrigações inerentes ao exercício de funções no exterior, bem como a instituição do Conselho de Serviço Exterior, com a incumbência de apreciar casos e emitir instruções normativas com vistas ao aprimoramento da conduta do pessoal.

Regime de promoções

12. Em segundo lugar, as regras relativas à promoção, da maior importância para a motivação profissional do Diplomata, foram inspiradas nos melhores princípios de equidade, privilegiando a igualdade de oportunidades e o merecimento aferido por fatores objetivos. Para a promoção por merecimento, por exemplo, foram estabelecidos os requisitos abaixo arrolados, quase todos resgatados de antigas tradições da Casa:

- (a) prazos mínimos de tempo de serviço no exterior



segundo as classes;

- (b) tempo mínimo de três anos em funções de chefia na Secretaria de Estado para a promoção a Ministro de Primeira Classe;
- (c) interstício aumentado para quatro anos entre uma e outra classe da Carreira;
- (d) contagem em dobro do período de serviço em postos de nível de vida menos favorecido.

13. A instituição de arcabouço de regras estáveis, consagradas na Lei, certamente dará ao funcionário diplomático, para o qual a ascensão hierárquica constitui o reconhecido prêmio de seu trabalho, o sentimento de segurança e a possibilidade de melhor previsão sobre o seu futuro profissional, motivando-o, assim, a aplicar, com invariável denodo, seus melhores talentos e energias ao serviço do País.

Regularização dos quadros

14. É precisamente nesse contexto de justiça funcional que se inserem as disposições sobre a fixação de efetivos e sobre o Quadro Especial. Com efeito, as sucessivas leis de agregação, fruto de conveniências administrativas conjunturais, acabaram por colocar à margem do Quadro Permanente do Ministério das Relações grande número de Diplomatas. Hoje, por exemplo, 78 funcionários diplo-

G/SG/73 /POIN L00/1986/8.
AORG L00



máticos, entre os quais 20 Ministros de Primeira Classe, não ocupam vaga no Quadro - situação, sem dúvida, apoiada na Lei, mas certamente indesejável do ponto de vista dos princípios mais saudáveis do Direito Administrativo.

15. O que se propõe fazer no projeto consiste em reabsorver os excedentes através de dois instrumentos: dar nova configuração ao Quadro Permanente, com melhor distribuição de cargos nas diversas classes, tendo em vista as funções a preencher na estrutura do Itamaraty, no Brasil e no exterior; e estabelecer, para a transferência para o Quadro Especial, criado pela Lei nº 6.859/80, o critério da idade, o que permitiria aliviar o congestionamento nos fluxos de ascensão funcional, engendrado pela Lei Complementar nº 34/78, que, ao fixar limites de aposentadoria mais elevados do que os tradicionais, acabou por reduzir a cadência de abertura de vagas anuais no topo da Carreira.

16. Para ilustrar o presente imobilismo nas promoções, vale mencionar que, no período de um ano, apenas seis entre os 142 Conselheiros são promovidos a Ministro de Segunda Classe (taxa de promoção de 4,2%); analogamente, são quatro entre os 139 Ministros de Segunda Classe são promovidos a Ministro de Primeira Classe (taxa de promoção de 2,9%). Trata-se de índice irrisório de renovação de quadros, em contraste com o precoce envelhecimento que já se observa principalmente nos níveis médios da carreira.

Reposicionamento dos Oficiais de Chancelaria

17. No que diz respeito aos Oficiais de Chancelaria,

G/SG/ 73 /POIN L00/1986/9.
AORG L00



parece importante resgatar a sua posição original de corpo administrativo específico do Serviço Exterior. A categoria havia sido criada por força da Lei 3.917/61 como carreira própria do Ministério das Relações Exteriores. Trata-se de grupo de funcionários de alto valor, que tem dado contribuição em diversas áreas de trabalho, vitais para o apoio à ação diplomática e que exigem o conhecimento de disciplinas de nível superior: a biblioteconomia, a arquivologia, letras e tradução. Apesar da experiência formada no seu ofício, no entanto, ao aplicar-se o Plano de Classificação de Cargos em 1974, esse servidor passou para o grupo Serviços Auxiliares, de nível médio, incompatível com o desempenho de suas funções no Serviço Exterior.

18. A fim de atender à justa aspiração da categoria e reparar o seu enquadramento inadequado, o projeto contempla a sua transposição para o nível superior, mediante habilitação por processo seletivo específico. Os dispositivos sobre o assunto, se não acarretam qualquer ônus para o orçamento do Ministério, poderão, quando muito, ocasionar despesas módicas, pois a transposição será efetuada para as referências mais próximas, tornando marginal a modificação nos vencimentos; a remuneração resultante será compensada pela transformação do regime de todos os Oficiais de Chancelaria em funcionários estatutários; a medida é, de resto, benéfica para o Itamaraty, em cujo serviço, sobretudo quando exercido no exterior, o regime da CLT não se acomoda com a justiça desejada. Além disso, pretende-se reduzir substancialmente o atual fixo de lotação dos

G/SG/73 /POIN L00/1986/10.
AORG L00



Oficiais de Chancelaria, suprimindo-se quatrocentos e vinte cargos, com a conseqüente economia de recursos a curto e médio prazos.

Conclusões

19. Em conclusão, Senhor Presidente, o projeto de Lei que submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, procura, dentro dos limites atuais, o ideal que muito apreciaríamos alcançar em benefício do Serviço Exterior brasileiro. Estamos seguros, realinha, em termos mais eficientes, em condições jurídicas mais adequadas e em bases realistas, quadros de funcionários da maior importância: são eles que cuidam, no dia a dia, de variados aspectos que assumem altos interesses do Estado no âmbito internacional. A Carreira de Diplomata, em particular, retoma a moldura de regras sólidas, que contribuíram para lhe grangear reputação universal, já agora com a incorporação de institutos modernos e concebidos em consonância com os desafios profissionais gerados pela crescente e necessária presença do Brasil na comunidade das nações.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do nosso mais profundo respeito.



Aviso nº 150-SUPAR.

Em 22 de abril de 1986.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e Extraordinário para Assuntos de Administração, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre o Serviço Exterior e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


MARCO MACIEL
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

30 ABR 86



GABINETE DO PRESIDENTE

OF. nº CRE/P- 262/86

Brasília, 30 de abril de 1986

Definido. Em 02.5.86.

[Assinatura]

Senhor Presidente,

A Comissão de Relações Exteriores, em reunião realizada hoje, decidiu, em sua unanimidade, requerer a V.Exa., nos termos do § 1º do Art. 73 do Regimento Interno, que este órgão técnico seja ouvido sobre o Projeto de Lei nº 7497/86, do Poder Executivo, que "dispõe sobre o Serviço Exterior e dá outras providências".

Tal solicitação se justifica tendo em vista que o projeto em tela trata de "atividades de natureza diplomática e consular, em seus aspectos específicos de representação, negociação, informação e proteção de interesses brasileiros no campo internacional", e o Regimento Interno, em seu Art. 28, § 13, estabelece que à Comissão de Relações Exteriores compete opinar sobre assuntos de política internacional e, em particular, sobre medidas relativas ao serviço diplomático.

Nesta oportunidade renovo a V.Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.

[Assinatura]
Deputado PEDRO COLIN
Presidente da Comissão

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ULYSSES GUIMARÃES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Brasília, em 06 de maio de 1986

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

*28.4.86 -
Dir. ao Dep. Arthur
Virgílio Neto*

Senhor Secretário

Informo ter sido deferido pelo Sr. Pre
sidente, requerimento de audiência da Comissão de RELAÇÕES
EXTERIORES sobre o Projeto
DE LEI Nº 7.497/86, conforme cópia em anexo.

Solicito acrescentar, na distribuição
constante da capa do projeto (*) o nome da Comissão para
a qual foi requerida audiência, a fim de que fique assim
indicada a tramitação a ser seguida.

Atenciosamente

Cláudia Barroso Martins
Diretora da Coordenação
das Comissões Permanentes

(*) Após a Comissão de SERVIÇO PÚBLICO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça



PROJETO DE LEI Nº 7.497, DE 1986

Dispõe sobre o Serviço Exterior e dá outras providências.

(Do Poder Executivo - Mensagem nº 113/86)

1. Relatório

O Projeto de Lei nº 7.497, de 1986, encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 113/86, do Poder Executivo, apresenta os seguintes pontos principais:

1.1 Concepção do Serviço Exterior Brasileiro (SEB)

como um conjunto de carreiras específicas e profissionalmente capacitadas para atuar como agente do Ministério das Relações Exteriores (MRE) no Brasil e, em particular, no exterior, sempre sob regime estatutário especial:

1.1.1 **Diplomatas**, com nível superior e suas atividades tradicionais de representação, negociação e proteção dos interesses nacionais;

1.1.2 **Oficiais de Chancelaria**, com tarefas de apoio administrativo especializado.

1.2 Regras mais estritas para as remoções:

1.2.1 **Classificação anual de postos em três grupos (A, bons; B, médios; e C, peculiares)**, com **rodízio obrigatório** para as classes de Secretários e Conselheiros;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça



1.2.2 Plano obrigatório de lotação de postos, revista a cada ano;

1.2.3 Prazos máximos para Secretários e Conselheiros:

1.2.3.1 2 (dois) anos em postos do grupo C;

1.2.3.2 3 (três) anos em postos dos grupos A e B;

1.2.3.3 8 (oito) anos no exterior;

1.2.4 Prazos máximos para Chefes de Missão (inclusive Ministros de Segunda Classe comissionados) e de Cônsules-Gerais em postos do grupo C (3 anos) e em postos dos grupos A e B (5 anos);

1.2.5 Prazos para Ministros-Conselheiros em postos dos grupos A e B (5 anos) e no exterior (10 anos);

1.2.6 Comissionamento de Ministros de Segunda Classe como Embaixadores (neste caso, até a proporção de 15% das Missões Diplomáticas) e de 1º e 2º Secretários como Conselheiros apenas em postos do grupo C;

1.2.7 Possibilidade de remoção de casais de funcionários do Serviço Exterior Brasileiro para o mesmo posto ou postos diferentes na mesma cidade, observados os requisitos exigidos para todos.

1.3 Critérios mais objetivos para promoções:

1.3.1 Preservação da atual proporção entre



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça



a antiguidade e o merecimento em todas as classes, salvo a de Terceiro Secretário, que se promove apenas por antiguidade (segundo a praxe já tradicional);

1.3.2 Manutenção dos atuais prazos mínimos de tempo de carreira a partir da nomeação;

1.3.3 Restabelecimento dos prazos mínimos de tempo de exterior:

1.3.3.1 10 (dez) anos para Ministro de Primeira Classe;

1.3.3.2 7,5 (sete e meio) anos para Ministro de Segunda Classe;

1.3.3.3 5 (cinco) anos para Conselheiro;

1.3.3.4 2 (do) anos para Primeiro Secretário;

1.3.4 Interstício maior (quatro anos de efetivo exercício na classe);

1.3.5 Contagem em dobro do tempo de posto do grupo C para efeito de prazo mínimo no exterior;

1.3.6 Mínimo de 3 (três) anos de exercício de chefia para promoção a Ministro de Primeira Classe;

1.3.7 Mesmas exigências hoje vigentes de Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas e Curso de Altos Estudos;

1.4 Regularização dos Quadros de Pessoal da Carreira Diplomática:

1.4.1 Delimitação do número de cargos em cada classe, em conformidade com as funções existentes;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça



1.4.2 Extinção do instituto da agregação;

1.4.3 Transferência compulsória para o Quadro Especial de Ministros de Primeira Classe, Ministros de Segunda Classe e Conselheiros, segundo limites de idade tradicionais (65, 60 e 58 anos), com etapa de transição gradual dos que, na data da vigência da Lei, excedam tais limites;

1.5 Criação do Conselho de Serviço Exterior, para zelar pelo regime disciplinar, inclusive com a adoção e aplicação de normas específicas aos nossos agentes no exterior.

1.6 Outras disposições do Projeto:

1.6.1 Necessária autorização apenas para o casamento com estrangeiros, dispensada para o casamento com brasileiros;

1.6.2 Regime próprio para afastamentos temporários de postos (férias extraordinárias de dois meses, com estágio na Secretaria de Estado e saídas periódicas de postos difíceis);

1.6.3 Somente por antiguidade poderá ser promovido o funcionário do Serviço Exterior que se encontrar em gozo de licença extraordinária, ou investido em mandato eletivo, cujo exercício exija o seu afastamento;

1.6.4 Excepcionalmente, poderá ser designado para exercer a função de Chefe de Missão Diplomática Permanente brasileiro nato, não pertencente aos quadros do Ministério das Relações Exteriores, maior de 35 (trinta e cinco) anos, de reconhecido mérito e com relevantes serviços prestados ao País.



1.7 "Waivers"

1.7.1 Prazo de até 2 (dois) anos para aplicar os novos prazos de permanência nos postos.

1.7.2 Diplomatas na Secretaria de Estado começarão seu rodízio de postos ao serem removidos para o exterior, não contando os postos anteriormente ocupados.

1.7.3 Embaixadores comissionados em postos A ou B permanecerão até o final de sua missão.

1.7.4 Comissionamento limitado a 15% das Missões Diplomáticas somente a vigor 3 (três) anos após a entrada em vigor da Lei.

1.7.5 Os requisitos novos não serão exigidos para a primeira promoção do Diplomata, após a entrada em vigor da Lei (tempo de serviço no exterior para as classes desde 1º Secretário e Chefia de Função para Ministros de Segunda Classe).

1.7.6 Até atingirem respectivamente, as idades limites de 65, 60 e 58 anos, a passagem para o Quadro Especial obedecerá aos seguintes critérios:

1.7.6.1 Ministro de Primeira Classe: 5 (cinco) por semestre;

1.7.6.2 Ministro de Segunda Classe: 4 (quatro) por semestre;

1.7.6.3 Conselheiro: 3 (três) por semestre.

É o nosso Relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça



2. Parecer

Compete privativamente ao Presidente da República, nos termos do artigo 81, inciso V, da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 81.

.....
V - *dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração federal.*"

Ao enviar, portanto, ao Congresso Nacional, a Mensagem nº 113/86, que encaminha o Projeto de Lei nº 7.497, de 1986 e o submete à sua apreciação, está o Chefe do Poder Executivo da União a exercitar um direito exclusivo e personalíssimo, o de **dispor sobre a estruturação, as atribuições e o funcionamento do Serviço Exterior, que integra a Administração Federal.**

Somos, assim, pela aprovação do Projeto de Lei nº..... 7.497, de 1986, por sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões,

14/5/86

DEPUTADO ARTHUR VIRGILIO NETO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 7.497, DE 1986

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "A" realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.497/86, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, Guido Moesch - Vice-Presidente, Brabo de Carvalho, Egídio Ferreira Lima, Djalma Bessa, João Gilberto, Renato Vianna, Nilson Gibson, Gerson Peres, Gorgônio Neto, Osvaldo Melo, Rondon Pacheco, José Genoino, Francisco Amaral, Tobias Alves, Wagner Lago, Jorge Arbage e Arthur Virgílio Neto.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1986

Deputado THEODORO MENDES

Presidente

Deputado ARTHUR VIRGÍLIO NETO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO



PROJETO DE LEI Nº 7.497, DE 1986

Dispõe sobre o Serviço Exterior e dá outras providências.

ORIGEM : PODER EXECUTIVO
RELATOR : Deputado HOMERO SANTOS

I - R E L A T Ó R I O :

Veio ter a este órgão técnico o presente Projeto de Lei, originário do Poder Executivo (Mensagem nº 113/86), que define o Serviço Exterior, estabelece normas para o preenchimento dos cargos fora do Brasil, a movimentação de servidores, nomeação, promoção, exigências para o exercício e ocupação de cargos de carreira, a remuneração, a aposentadoria, em fim, reformula toda a gama de situações relativas ao Serviço Exterior, disciplinando as variadas situações dos servidores em exercício além de nossas fronteiras.

Em seu Anexo I, a propositura define a constituição das classes da Carreira de Diplomata do Serviço Exterior, de nível superior, das quais constam as de Ministro de Primeira Classe, Ministro de Segunda Classe, Conselheiro, Primeiro Secretário, Segundo Secretário e Terceiro Secretário.

O Anexo II estipula a constituição da categoria funcional de Oficial de Chancelaria do Serviço Exterior, de nível superior, determinando suas classes, Especial, em 'C', 'B' e 'A', em ordem hierárquica funcional decrescente, e respectivas referências de vencimentos.



O Anexo III fixa o quantitativo de servidores a ser aproveitado para a Carreira inicial na Categoria funcional de Oficial de Chancelaria, que são os atuais ocupantes de cargos efetivos e empregos permanentes da Categoria Funcional de Oficial de Chancelaria, Códigos SA-803 e LT-SA-803, habilitados em processo seletivo específico.

Pinçamos, da Exposição de Motivos firmada em conjunto pelos excelentíssimos senhores Ministros das Relações Exteriores e Extraordinário Para Assuntos de Administração, o seguinte:

"A mais ampla legislação concebida de forma orgânica para as carreiras do Serviço Exterior Brasileiro, foi substanciada na Lei 3.917/61 e seus regulamentos, completados na gestão Santiago Dantas, quando o universo de países com os quais o Brasil mantinha relações diplomáticas era ainda reduzido. A título ilustrativo, constata-se que o número de países-membros da Organização das Nações Unidas ampliou-se de cento e cinco para cento e cinquenta e nove desde 1961. Além disso, a participação brasileira no temário de assuntos internacionais aprofundou-se e diversificou-se consideravelmente, não só nos organismos multilaterais -de caráter universal ou regional -, com suas diversas comissões, mas também nas relações bilaterais, área em que a nossa atuação diplomática se expandiu a olhos vistos. Basta comparar as estatísticas de nosso intercâmbio com o resto do mundo entre os dois marcos do período em apreço: em 1961, o comércio exterior do Brasil não passava do módico valor de três bilhões e setecentos milhões de dólares; em dezembro de 1985, chega perto de trinta e cinco bilhões, quase dez vezes mais!"

"... o projeto de Lei que submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, procura, dentro dos limites atuais, o ideal que muito apreciaríamos alcançar em benefício do Serviço Exterior brasileiro. Estamos seguros, realinha, em termos mais eficientes, em condições jurídicas mais adequadas e em bases realistas, quadros de funcionários de maior importância: são eles que cuidam, no dia a dia, de variados aspectos que assumem altos interesses do Estado no âmbito internacional. A Carreira de Diplomata, em particular, retoma e moldura de regras sólidas, que contribuíram para lhe grangear reputação universal, já agora com a incorporação de institutos modernos e concebidos em consonância com os desafios profissionais gerados pela crescente e necessária presença do Brasil na comunidade das nações".

É o relatório.



II - VOTO :

A matéria, como vimos, destina-se em síntese, à adequação do Serviço Exterior brasileiro, às exigências atuais decorrentes.

O nosso País cresceu significativamente, ao longo dos últimos anos. A situação mundial, política, econômica, demográfica, vem se alterando de forma dinâmica e a par do crescimento interno que testemunhamos, é mister que ajustemos as nossas representações oficiais no exterior, aos ditames dessas transformações.

Dessa forma, é justo e inquestionável, proporcionarmos aos nossos representantes diplomáticos no exterior, as condições indispensáveis ao bom desempenho de suas delicadas funções.

Nosso voto é, pois, pela aprovação do presente projeto de Lei.

Sala da Comissão, 15 de maio de 1986

Deputado HOMERO SANTOS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.497, DE 1986

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviço Público em sua reunião realizada hoje, opinou, por unanimidade, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.497, de 1986, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Armando Pinheiro, Presidente, Homero Santos e Geraldo Melo, Vice-Presidentes, Saulo Queiroz, Paes de Andrade e José Carlos Martinez.

Sala da Comissão, 15 de maio de 1986

Deputado ARMANDO PINHEIRO
Presidente

Deputado HOMERO SANTOS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES



PROJETO DE LEI Nº 7.497, DE 1986

"Dispõe sobre o Serviço Exterior e dá outras providências."

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JOSÉ CARLOS FONSECA

I - R E L A T Ó R I O

O projeto de lei em exame, encaminhado ao Congresso Nacional pelo Exmo. Sr. Presidente da República, dispõe sobre o serviço exterior, no sentido de reformulá-lo e atualizá-lo. Já mereceu parecer das Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.

Não tendo havido distribuição original a esta Comissão, entendeu ela, por unanimidade de seus membros, que, se o Regimento Interno estabelece que à Comissão de Relações Exteriores compete opinar sobre assuntos de política internacional e, em particular, sobre medidas relativas ao serviço diplomático — não poderia deixar de ser ouvida no caso particular do projeto que ora tramita nesta Casa. A solicitação de audiência foi acatada pelo Sr. Presidente da Câmara dos Deputados.

O projeto, que já conta com todos os pareceres anteriormente emitidos a seu favor, visa a estabelecer normas



para o preenchimento dos cargos fora do Brasil, a movimentação de servidores, nomeação, promoção, exigências para o exercício e ocupação de cargos de carreira, a remuneração, a aposentadoria, culminando numa verdadeira reforma do chamado Serviço Exterior.

Segundo os termos da própria mensagem que a encaminhou, a proposição procura, sobretudo, realinhar em termos mais eficientes, em condições jurídicas mais adequadas e em bases mais realistas, quadros de funcionários de maior importância, pois são esses funcionários que "cuidam, no dia-a-dia, de variados aspectos que assumem altos interesses do Estado no âmbito internacional. A Carreira de Diplomata, em particular, retoma e moldura o seu próprio passado, incorporando institutos modernos e concebidos em consonância com os desafios profissionais gerados pela crescente e necessária presença do Brasil na comunidade das nações".

De fato, desde 1961 o Serviço Exterior brasileiro não se beneficiava de uma atualização, hoje mais que necessária: desde então o número de nações filiadas à Organização das Nações Unidas cresceu de 105 para 159 países. Além disso, a participação do Brasil no temário de assuntos internacionais aprofundou-se e diversificou-se consideravelmente, não apenas nos organismos multilaterais de caráter universal ou regional, mas também nas relações bilaterais, área esta em que a atuação diplomática teve uma expressiva expansão.



II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei define o serviço exterior como essencial à política exterior do Brasil, composto de funcionários permanentes, capacitados profissionalmente como agentes do Ministério das Relações Exteriores. Institui em última instância o estatuto dos servidores do serviço exterior brasileiro, definindo o seu regime jurídico, o qual será coadjuvado pelo estatuto dos funcionários públicos civis da União.

Em respeito à necessidade de redefinição do Serviço Exterior brasileiro, mas sem modificar disposições contidas no projeto que poderiam desvirtuar a sua própria estrutura como um todo harmônico, cabe-nos nesta hora chamar a atenção para o fato de que a proposição carece de uma revisão da sua forma de apresentação, seja no que respeita à disposição estrutural, seja quanto à forma redacional:

a) o projeto na verdade dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários do Serviço Exterior e essa deve ser a sua ementa em lugar da apresentada formalmente;

b) o projeto subitamente fala de um "Conselho do Serviço Exterior" que não está criado em lugar algum do seu contexto. Depreende-se, no entanto, que se pretende instituir uma estrutura para funções de corregedoria interna para examinar e avaliar questões de conduta do corpo dos funcionários do serviço exterior (diplomatas e oficiais de chancelaria);



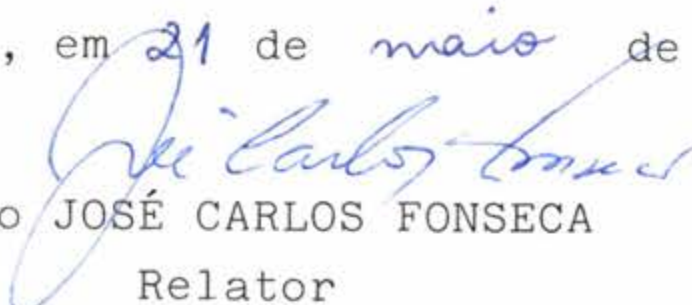
c) o projeto fala em "oficial de chancelaria do serviço exterior", firmando essa denominação para os cargos rela-tivos às funções de apoio administrativo. A expressão é re-barbativa e pleonástica, eis que não há oficial de chancela-ria de outra natureza ou missão nas demais estruturas do ser-viço público federal. Deveria referir-se a "oficial de chan-celaria" pura e simplesmente.

Por tudo isso, faz-se de bom conselho uma revisão na linguagem do projeto, que em muito poderá aperfeiçoá-lo. Como as questões acima apresentadas não foram objeto de tra-to por qualquer das Comissões que examinaram e julgaram o pro-jeto anteriormente, estou-as apresentando sob a forma de emen-da.

Finalmente, é de se louvar a iniciativa da defini-ção do sentido de carreira, definição essa que até agora in-felizmente o serviço público apenas conseguiu enunciar seto-rialmente, deixando o restante dos servidores públicos à min-gua desse conceito. O projeto mostra que é possível essa de-finição e que ela em muito poderá contribuir para a consolida-ção dos institutos que formam a carreira do serviço público na nossa administração federal.

O meu voto é pela aprovação do projeto com as pe-quenas modificações de forma que ora submeto, como emendas, aos meus pares desta Comissão de Relações Exteriores.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 1986


Deputado JOSÉ CARLOS FONSECA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES



PROJETO DE LEI Nº 7.497, DE 1986

"Dispõe sobre o Serviço Exterior e dá outras providências."

E M E N D A Nº 1

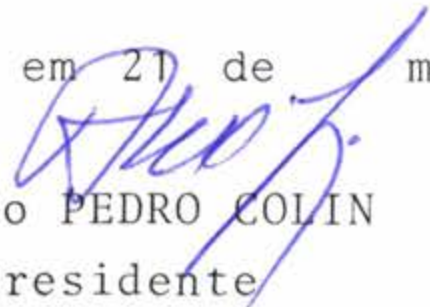
Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

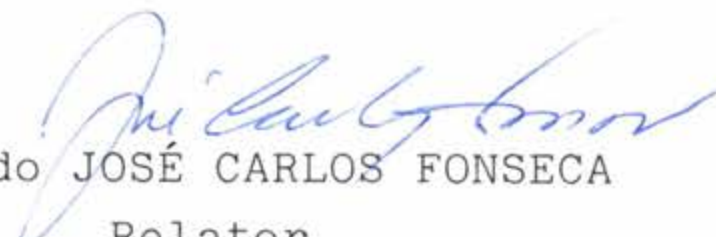
"Institui o regime jurídico dos funcionários do Serviço Exterior, e dá outras providências."

J U S T I F I C A Ç Ã O

O projeto limita-se a dispor sobre os aspectos funcionais do corpo permanente de servidores do Serviço Exterior, e a ementa da futura lei deve refletir isso com clareza.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 1986


Deputado PEDRO COLIN
Presidente


Deputado JOSÉ CARLOS FONSECA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES



PROJETO DE LEI Nº 7.497, DE 1986

"Dispõe sobre o Serviço Exterior e dá outras providências."

E M E N D A Nº 2

Dê-se ao art. 29 a seguinte redação, eliminando-se do projeto, em consequência, qualquer referência a "Conselho do Serviço Exterior":

"Art. 29. As questões relativas à conduta dos efetivos do corpo permanente do Serviço Exterior — diplomatas e oficiais de chancelaria — serão, sem prejuízo das disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, tratadas por uma corregedoria interna com competência e composição definidas em Decreto do Presidente da República."

Parágrafo único. O Decreto incorporará as funções já antecipadas na presente lei."


J U S T I F I C A Ç Ã O


As disposições tratadas nos artigos 29, 33, 34, 35 e 36 são substantivamente situações relativas à conduta dos funcionários do Serviço Exterior, que devem ser tratadas sob a forma de correição, a cargo de uma corregedoria interna (função mais condizente com o alto nível e importância das



pessoas investidas na carreira diplomática, de resto já instituída no Poder Judiciário).

Sala da Comissão, em 21 de maio de 1986


Deputado PEDRO COLIN
Presidente


Deputado JOSÉ CARLOS FONSECA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES



PROJETO DE LEI Nº 7.497, DE 1986

"Dispõe sobre o Serviço Exterior e dá outras providências."

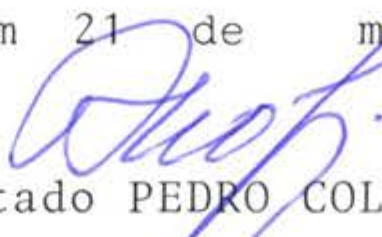
E M E N D A Nº 3

Ao longo do projeto, onde se lê "oficial de chancelaria do serviço exterior", leia-se "Oficial de Chancelaria".

J U S T I F I C A Ç Ã O

Não há porque utilizar expressão pleonástica sem cabimento no instante em que se procura aprimorar os textos relativos ao ordenamento jurídico dos funcionários do serviço exterior. Essa categoria funcional somente existe no Ministério das Relações Exteriores e não há como confundir-la com qualquer outra na classificação de cargos dos funcionários civis da União. Se porventura surgirem outras categorias com a mesma denominação, aí, então, serão feitos os ajustes necessários.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 1986


Deputado PEDRO COLIN
Presidente


Deputado JOSÉ CARLOS FONSECA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES



PROJETO DE LEI Nº 7.497, DE 1986

"Dispõe sobre o Serviço Exterior e dá outras providências."

EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 24 o nº 91, renumerando-se o que for necessário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A disposição que se contém no artigo 24 está deslocada do contexto, ficando mais pertinente no final do projeto, resguardada a colocação do último artigo (o atual 91).

Sala da Comissão, em 21 de maio de 1986

Pedro Colin
Deputado PEDRO COLIN - Presidente

José Carlos Fonseca
Deputado JOSÉ CARLOS FONSECA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES



PROJETO DE LEI Nº 7.497, DE 1986

"Dispõe sobre o Serviço Exterior e dá outras providências."

EMENDA Nº 5

Dê-se à parte final do art. 38 a seguinte forma redacional:

"... para casar com pessoa empregada de governo estrangeiro ou que dele receba comissão ou pensão."

J U S T I F I C A Ç Ã O

A emenda visa a eliminar vício de linguagem.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 1986

Deputado PEDRO COLIN - Presidente

Deputado JOSÉ CARLOS FONSECA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES



PROJETO DE LEI Nº 7.497, DE 1986
 (Do Poder Executivo - Mensagem nº 131, de 1986)

"Dispõe sobre o Serviço Exterior e dá outras providências."

E M E N D A Nº 6

Dê-se aos parágrafos únicos dos artigos 84, 85 e 86 a seguinte redação:

"Art. 84.

Parágrafo único. Se ocorrer a hipótese a que se refere o caput deste artigo, na primeira quinzena de junho e de dezembro de cada ano, serão transferidos para o Quadro Especial do Serviço Exterior os mais idosos dentre os Ministros de Primeira Classe com mais de sessenta e cinco anos de idade, à razão de dez por semestre ou, caso não alcancem tal número, tantos quantos contarem mais de sessenta e cinco anos de idade."

Art. 85.

Parágrafo único. Se ocorrer a hipótese a que se refere o caput deste artigo, na primeira quinzena de junho e de dezembro de cada ano, serão transferidos para Quadro Especial do Serviço Exterior os mais idosos dentre os Ministros de Segunda Classe com mais de sessenta anos de idade, à razão de oito por semestre ou, caso não alcance tal número, tantos quantos contarem mais de sessenta anos de idade.



Art. 86.

Parágrafo único - Se ocorrer a hipótese a que se refere o caput deste artigo, na primeira quinzena de junho e de dezembro de cada ano, serão transferidos para o Quadro Especial do Serviço Exterior os mais idosos dentre os Conselheiros com mais de cinquenta e oito anos de idade, à razão de seis por semestre, ou, caso não alcancem tal número, tantos quantos contarem mais de cinquenta e oito anos de idade.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A medida ora proposta vem ao encontro do espírito do projeto, que visa a alterar a dinâmica da carreira do Serviço Público Exterior, propiciando ao maior número possível de aspirantes o acesso mais rápido aos escalões superiores da carreira.

Em assim sendo, amplia-se para dez o número de Ministros de Primeira Classe a serem transferidos para o Quadro Especial, aplicando-se, por conseguinte, as oportunidades de ascensão profissional e motivando-se os mais jovens com a maior disponibilidade de vagas.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 1986

Deputado PEDRO COLIN
Presidente

Deputado JOSÉ CARLOS FONSECA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES



PROJETO DE LEI Nº 7.497, DE 1986

(Do Poder Executivo - Mensagem nº 131, de 1986)

"Dispõe sobre o Serviço Exterior e dá outras providências."

E M E N D A Nº 7

Dê-se ao artigo 87 a redação seguinte:

"Art. 87. O disposto nos artigos 84 a 86 somente se aplicará no prazo máximo de dois anos a contar da data de entrada em vigor desta lei."

J U S T I F I C A Ç Ã O

O prazo de quatro anos, previsto inicialmente no projeto, afigura-se-nos por demais longo para implantação das medidas em causa. Elas são necessárias e imperativas à renovação dos quadros da carreira, não se justifica, portanto, postergar sua implementação por período tão longo. Ademais, o Ministério das Relações Exteriores, devido ao seu nível de organização, ímpar no concerto da administração pública, não enfrentará maiores dificuldades para proceder aos ajustamentos necessários em período mais curto.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 1986

Deputado PEDRO COLIN
Presidente

Deputado JOSÉ CARLOS FONSECA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



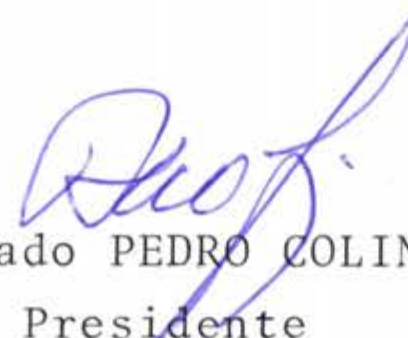
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

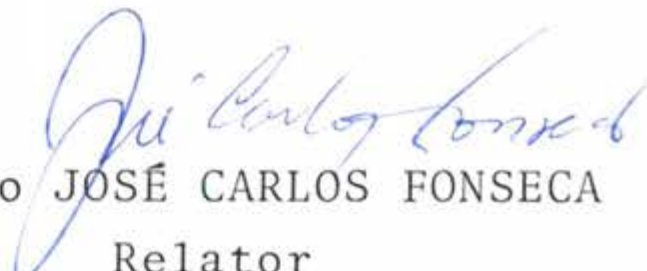
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores, em reunião realizada hoje (Turma "A"), aprovou, por unanimidade, o parecer do Relator, Deputado José Carlos Fonseca, favorável ao Projeto de Lei nº 7497/86, do Poder Executivo, com sete emendas.

Presentes os Senhores Deputados Pedro Colin - Presidente, Enoc Vieira e José Carlos Fonseca - Vice-Presidentes, Francisco Benjamim, Márcio Santilli, Nelson Marchezan, Osvaldo Melo, José Machado, Irapuan Costa Júnior, Salvador Julianelli, Nelson Morro, Evaldo Amaral, Adroaldo Campos, Furtado Leite, Vasco Neto, Wilson Falcão, José Ribamar Machado, Solon Borges dos Reis, Tarcísio Burity, José Penedo, Saramago Pinheiro, Nyder Barbosa, Tobias Alves, José Genoíno, Flávio Bierrenbach, Irma Passoni, Fernando Sant'Anna e Israel Dias Novaes.

Sala da Comissão, 21 de maio de 1986.


Deputado PEDRO COLIN
Presidente


Deputado JOSÉ CARLOS FONSECA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 7.497-A, de 1986
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 113/86



Dispõe sobre o Serviço Exterior e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Serviço Público, pela aprovação; da Comissão de Relações Exteriores, emitido em audiência, pela aprovação, com emendas; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, com adoção das emendas da Comissão de Relações Exteriores.

(PROJETO DE LEI Nº 7.497, de 1986, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES



PROJETO DE LEI Nº 7.497, DE 1986

(Do Poder Executivo - Mensagem nº 131, de 1986)


"Dispõe sobre o Serviço Exterior e dá outras providências".

E M E N D A N º 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Institui o regime jurídico dos funcionários do Serviço Exterior, e dá outras providências".

Sala da Comissão, em 21 de maio de 1986.


Deputado PEDRO COLIN
Presidente


Deputado JOSÉ CARLOS FONSECA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES



PROJETO DE LEI Nº 7.497, DE 1986
(Do Poder Executivo - Mensagem nº 131, de 1986)

"Dispõe sobre o Serviço Exterior e dá outras providências".

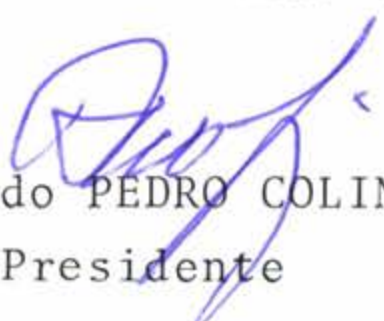
EMENDA Nº 2

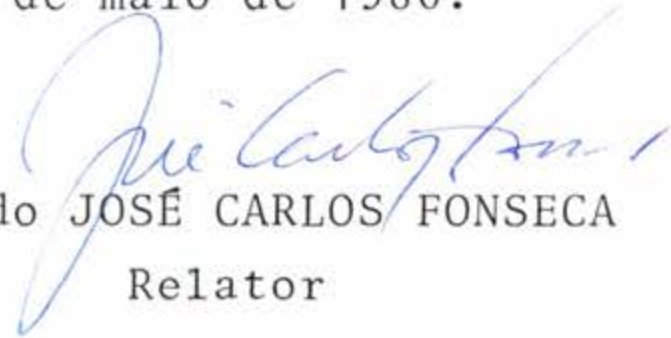
Dê-se ao art. 29 a seguinte redação, eliminando-se do projeto, em consequência, qualquer referência a "Conselho do Serviço Exterior":

"Art. 29. As questões relativas à conduta dos efetivos do corpo permanente do Serviço Exterior - diplomatas e oficiais de chancelaria - serão, sem prejuízo das disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, tratadas por uma corregedoria interna com competência e composição definidas em Decreto do Presidente da República".

"Parágrafo único. O Decreto incorporará as funções já antecipadas na presente lei."

Sala da Comissão, em 21 de maio de 1986.


Deputado PEDRO COLIN
Presidente


Deputado JOSÉ CARLOS FONSECA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES



PROJETO DE LEI Nº 7.497, DE 1986


(Do Poder Executivo - Mensagem nº 131, de 1986)


"Dispõe sobre o Serviço Exterior e dá outras providências".

EMENDA Nº 3

Ao longo do projeto, onde se lê "oficial de chancelaria do serviço exterior", leia-se "Oficial de Chancelaria".

Sala da Comissão, em 21 de maio de 1986.


Deputado PEDRO COLIN
Presidente


Deputado JOSÉ CARLOS FONSECA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES




PROJETO DE LEI Nº 7497, DE 1986
(Do Poder Executivo - Mensagem nº 131, de 1986)

"Dispõe sobre o Serviço Exterior e dá outras
Providências"

EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 24 o nº 91, renumerando-se o que for necessário.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 1986.


Deputado PEDRO COLIN
Presidente


Deputado JOSÉ CARLOS FONSECA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES



PROJETO DE LEI Nº 7.497, DE 1986

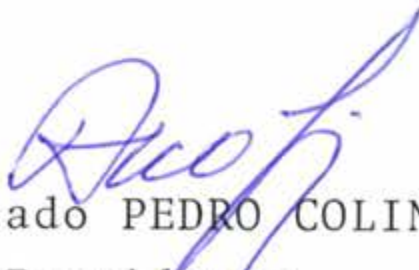
"Dispõe sobre o Serviço Exterior e dá outras providências."


E M E N D A Nº 5

Dê-se à parte final do art. 38 a seguinte forma redacional:

"... para casar com pessoa empregada de governo estrangeiro ou que dele receba comissão ou pensão."

Sala da Comissão, em de de 1986


Deputado PEDRO COLIN
Presidente


Deputado JOSÉ CARLOS FONSECA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES



PROJETO DE LEI Nº 7.497, DE 1986
(Do Poder Executivo - Mensagem nº 131, de 1986)

"Dispõe sobre o Serviço Exterior e dá outras providências."

E M E N D A Nº 6

Dê-se aos parágrafos únicos dos artigos 84, 85 e 86 a seguinte redação:

"Art. 84.
.....

Parágrafo único. Se ocorrer a hipótese a que se refere o caput deste artigo, na primeira quinzena de junho e de dezembro de cada ano, serão transferidos para o Quadro Especial do Serviço Exterior os mais idosos dentre os Ministros de Primeira Classe com mais de sessenta e cinco anos de idade, à razão de dez por semestre ou, caso não alcancem tal número, tantos quantos contarem mais de sessenta e cinco anos de idade."

Art.85.
.....

Parágrafo único. Se ocorrer a hipótese a que se refere o caput deste artigo, na primeira quinzena de junho e de dezembro de cada ano, serão transferidos para Quadro Especial do Serviço Exterior os mais idosos dentre os Ministros de Segunda Classe com mais de sessenta anos de idade, à razão de oito por semestre ou, caso não alcance tal número, tantos quantos contarem mais de sessenta anos de idade.




CÂMARA DOS DEPUTADOS




Art. 86.
.....

Parágrafo único - Se ocorrer a hipótese a que se refere o caput deste artigo, na primeira quinzena de junho e de dezembro de cada ano, serão transferidos para o Quadro Especial do Serviço Exterior os mais idosos dentre os Conselheiros com mais de cinquenta e oito anos de idade, à razão de seis por semestre, ou, caso não alcancem tal número, tantos quantos contarem mais de cinquenta e oito anos de idade.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 1986


Deputado PEDRO COLIN
Presidente


Deputado JOSÉ CARLOS FONSECA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES



PROJETO DE LEI Nº 7.497, DE 1986

(Do Poder Executivo - Mensagem nº 131, de 1986)


"Dispõe sobre o Serviço Exterior e dá
outras providências".

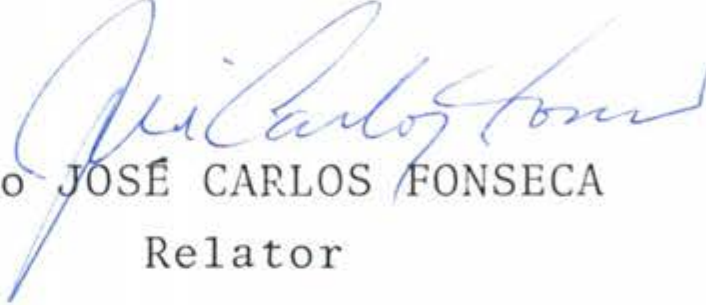
EMENDA Nº 7

Dê-se ao artigo 87 a redação seguinte:

"Art. 87. O disposto nos artigos 84 a 86 somente se aplicará no prazo máximo de dois anos a contar da data de entrada em vigor desta lei."

Sala da Comissão, em 21 de maio de 1986


Deputado PEDRO COLIN
Presidente


Deputado JOSÉ CARLOS FONSECA
Relator

12



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Auto. Em 22.5.86.
[Assinatura]

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requeremos **URGÊNCIA** para tramitação do Projeto de Lei nº 7.497/86, que "dispõe sobre o Serviço Exterior e dá outras providências".

Sala das Sessões, 24 de abril de 1986.

[Assinatura]
Líder do PMDB

[Assinatura]
Líder do PFL

[Assinatura]
Líder do PDS

[Assinatura]
Líder do PDT

[Assinatura]
Líder do PTB

[Assinatura]
Líder do PT

[Assinatura]
Líder PCB

[Assinatura]
Líder PC d. B



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Emenda nº

Ao Projeto de Lei nº 07497/1986, que dispõe sobre o Serviço Exterior e dá outras providências.

"Suprimam-se:

Artigo 56 e respectivos itens I, II e III, e parágrafo 2º;
Parágrafo 5º e respectivos itens I e II, e parágrafo 6º do Artigo 75;
parágrafo 1º e respectivos itens I, II e III, e parágrafo 2º do Artigo 76;
Artigo 84 e seu parágrafo único;
Artigo 85 e seu parágrafo único;
Artigo 86 e seu parágrafo único;
Artigo 87 e seu parágrafo único. "

"Acrescentem-se:

Artigo 56-Serão transferidos para o Quadro especial do Serviço Exterior nos seguintes prazos, e a partir da data de entrada em vigor da presente Lei:

- I-os Ministros de 1ª classe ao completarem 12 anos da data de sua promoção a essa classe;
- II-os Ministros de 2ª classe ao completarem 12 anos da data de sua promoção a essa classe;
- III-os Conselheiros ao completarem 12 anos da data de sua promoção a essa classe;

Artigo 84-Serão criadas em caráter provisório, e até que se esgote o o prazo estabelecido no Artigo 56, item I, da presente Lei:

- I-4 vagas anuais de Ministro de 1ª Classe, à razão de duas por semestre;
- II-6 vagas anuais de Ministro de 2ª Classe, à razão de três por semestre;
- III-8 vagas anuais de Conselheiro, à razão de quatro por semestre;

parágrafo único: as vagas a que referem os itens I a III deste artigo responderão a cargos em excesso aos que se encontram atualmente ocupados em decorrência da Lei nº 5887 de 31 de maio de 1973, conforme o Anexo I desta Lei.

Artigo 85-Os cargos a que correspondem as vagas referidas no artigo anterior e respectivos itens I a III e parágrafo único, serão suprimidas automaticamente à medida em que sejam abertas as vagas decorrentes da aplicação do Artigo 56 e respectivos itens I a III da presente Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1-A



27

Emenda nº

Ao Projeto de Lei nº 07497/1986, que dispõe sobre o Serviço Exterior e dá outras providências -----página 2

Artigo 86-a supressão dos cargos excedentes prevista no Artigo anterior, cessará assim que for atingida a Lotação definitiva indicada no Anexo I da presente Lei.

Artigo 87-Além das vagas referidas no Artigo 84, itens I a III desta Lei, serão preenchidas na forma usual e à medida em que se abram, aquelas que decorram da aposentadoria compulsória, voluntária, morte, invalidez ou exoneração de ocupantes de cargos da carreira diplomática, mantidos para a aposentadoria compulsória os limites fixados pela Lei Complementar nº 34/78.

Justificação

O Projeto de Lei nº 7497/1986, cujo escopo declarado é a normalização da Carreira diplomática, propõe, na realidade, medidas que não encontram paralelo na História administrativa do país, entre as quais o sumário afastamento de todos os funcionários mais velhos e mais experientes das três classes mais elevadas da diplomacia brasileira, sendo que seriam cortados cerca de quarenta por cento dos Ministros de 1ª classe, vale dizer, dos Embaixadores com maior número de anos. Além do mais, a medida é inepta porquanto, uma vez preenchidas as vagas assim criadas, voltaria a existir uma situação de estrangulamento praticamente igual à anterior. A criação líquida de novas vagas, a médio e longo prazos, será quase neutra em relação ao regime que hoje existe, porque a pouca mobilidade dos quadros resulta do excessivo número de funcionários muito jovens promovidos nas Administrações anteriores, e não dos limites de idade. À luz da tradição brasileira, parece odioso cortar todos os funcionários mais velhos, precisamente os mais falam pela experiência numa Casa em que esta é da própria essência do trabalho, para acomodar algumas dezenas de servidores mais jovens, no que é antes um festim canibalesco do que uma tentativa de solução real dos problemas. A presente Emenda propõe uma fórmula distinta, que resolveria definitivamente os aspectos quantitativos do problema, garantindo um fluxo de vagas perfeitamente satisfatório, e, ao mesmo tempo, que se aplicaria com justiça e sem efeitos retroativos (já fulminados pela Justiça em anteriores tentativas de redução dos limites compulsórios pelo Itamaraty), dentro do princípio da isonomia, já que todos passariam a ter, a partir da Lei, precisamente a mesma situação. Estabelecer-se-ia o limite de permanência em cada classe, combinado com a aposentadoria compulsória por idade atualmente em vigor, criando-se, durante o período de transição, até que comessem a ser aposentados por prazo de permanência na classe os atuais funcionários, vagas excedentes destinadas a assegurar um fluxo regular de promoções, vagas estas que seriam depois extinguidas automaticamente. Esta solução, inspirada na experiência muito favorável das Forças Armadas brasileiras, seria definitiva e contribuiria, além do mais, para reduzir as tensões e ressentimentos dentro de uma Carreira que, na História do Brasil, ganhou todos os títulos ao respeito geral.

Sala das Comissões, em de de 1986

[Assinatura manuscrita]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



- 2 -

~~EMENDA Nº 2~~

(Ao Projeto de Lei nº 7.497, de 1986)

Acrescente-se, ao art. 58 do Projeto, o seguinte parágrafo:

"Art. 58.

Parágrafo único. Aplica-se à categoria funcional de que trata este artigo, o disposto no Decreto-lei nº 2.249, de 15 de fevereiro de 1985."

J U S T I F I C A Ç Ã O

O acréscimo aqui proposto tem o objetivo de assegurar, aos Oficiais de Chancelaria, a percepção da gratificação de nível superior, que é paga, pela legislação vigente, a todos os atuais ocupantes de cargos públicos de nível superior.

Sala da Comissão, em

Deputado LUIZ LEAL

Luiz Leal
Assua...



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

- 3 -



~~EMENDA Nº 1~~

(Ao Projeto de Lei nº 7.497, de 1986)

O caput e o § 1º do art. 59 do Projeto passam a ter a seguinte redação:

"Art. 59. A primeira composição da categoria funcional de Oficial de Chancelaria do Serviço Exterior será efetivada mediante o aproveitamento dos atuais cargos efetivos e empregos permanentes, com os ocupantes da categoria funcional de Oficial de Chancelaria, códigos SA 803 e LT-SA-803, que tenham sido habilitados em processo seletivo específico.

§ 1º. Os servidores atingidos pelo aproveitamento a que se refere este artigo serão posicionados nas novas classes de referência a que farão jus, de conformidade com o respectivo tempo de serviço público.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Os atuais Oficiais de Chancelaria ingressaram nos cargos que ocupam através de processo seletivo, já tendo sido, portanto, habilitados. Seria pois, injusta a exigência de novo processo seletivo.

Por outro lado, o Projeto estabelece, em seu art. 61, como requisito para inscrição no concurso de provas para a categoria funcional de Oficial de Chancelaria do Serviço Exterior, exceto para os reposicionados, a posse de diploma de curso superior. Assim sendo, todos os ocupantes do cargo de



er

Oficial de Chancelaria do Serviço Exterior deverão ter os mesmos direitos e vantagens salariais dos demais funcionários públicos civis federais de nível superior. Além disso, pelo critério proposto no projeto, no caso de ser aberto concurso para ingresso na categoria, os novos aprovados ingressariam no cargo com salários quase iguais aos dos atuais Oficiais de Chancelaria que já contam vários anos de serviço e experiência no cargo, muitos dos quais mais de trinta anos. A bem da verdade, mais da metade dos atuais Oficiais de Chancelaria possui nível superior completo.

Da forma como estava redigido o texto do § 1º, os atuais Oficiais de Chancelaria atingidos pelo aproveitamento a que se refere o artigo 59 "serão posicionados nas novas classes de referência de vencimento de valor igual ou superior mais próximo do percebido no cargo ou emprego que ocupavam à data de vigência do ato que os aproveitar", ou seja, praticamente permanecerá o atual salário de nível médio.

Exemplo: O atual Oficial de Chancelaria de nível NM-30 (a carreira termina ao nível NM-32), após mais de dez anos de carreira, seria posicionado ao nível NS-6. E a nova categoria de Oficial de Chancelaria do Serviço Exterior tem a primeira referência fixada no nível NS-5.

As alterações propostas visam, portanto, evitar que o Projeto estabeleça uma injusta discriminação e deixe de reconhecer os longos anos de experiência e dedicação dos atuais Oficiais de Chancelaria.

Sala da Comissão, em de de 1.986.

Deputado LUIZ LEAL



- 4 -



62

~~EMENDA Nº 3~~

(Ao Projeto de Lei nº 7.497, de 1986)

O art. 64 do Projeto passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

"Art. 64.

Parágrafo único. Os Oficiais de Chancelaria atingidos pelo aproveitamento a que se refere o art. 59 desta Lei ficam dispensados do requisito previsto no inciso I deste artigo."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Aos atuais Oficiais de Chancelaria ao ingressarem no cargo, não era exigida a permanência de quatro anos no exterior para ascensão, por merecimento, às referências finais da carreira, nem os quinze anos de Serviço Público para chegarem às referências finais. A introdução de tais exigências ocorreria após vários anos de carreira e equivaleria a mudanças de regime (retroação da Lei). Sua situação, portanto deve ser ressalvada, permanecendo, a exigência do caput para os novos Oficiais de Chancelaria do Serviço Exterior que vierem a ser aprovados em concurso de provas - e tenham conhecimento dessas exigências.

Sala da Comissão, em de de 1986

Deputado LUIZ LEAL

[Assinaturas manuscritas em azul]



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS

5 -



20

~~EMENDA Nº 4~~

(Ao Projeto de Lei nº 7.497, de 1986)

Acrescente-se, ao Projeto, o art. 91 que segue, renumerando-se o atual art. 91 para o art. 92:

"Art. 91. O disposto no art. 59 será executado no prazo máximo de noventa dias a contar da entrada em vigor desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Os motivos que levaram o Ministério das Relações Exteriores a propor o presente Projeto de Lei, no que se refere aos Oficiais de Chancelaria do Serviço Exterior, justificam a execução, a curto prazo, das disposições nela contida.

Com efeito, a Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Relações Exteriores diz, textualmente, em seu item 17:

"No que diz respeito aos Oficiais de Chancelaria, parece importante resgatar a sua posição original de corpo administrativo específico do Serviço Exterior. A categoria havia sido criada por força da Lei 3.917/61 como carreira própria do Ministério das Relações Exteriores. Trata-se de grupo de funcionários de alto valor, que tem dado contribuição em diversas áreas de trabalho, vitais para o apoio à ação diplomática e que exigem o conhecimento de disciplinas de nível superior: a biblioteconomia, a arquivologia, letras e tradução. Apesar da experiência no seu ofício, no entanto, ao aplicar-se o Plano de Classificação de Cargos e



[Handwritten mark]



1974, esse servidor passou para o grupo Serviços Auxiliares, de nível médio, incompatível com o desempenho de suas funções no Serviço Exterior."

Essas as razões que nos levam a propor a presente alteração.

Sala da Comissão, em de de 1986.

[Signature]
Deputado LUIZ LEAL

[Signature]

[Signature]



— 6 —



92

Emenda nº

Ao Projeto de Lei nº 07497/1986, que dispõe sobre o Serviço Exterior e dá outras providências

"Suprimam-se:

Artigo 56, e respectivos itens I, II e III e parágrafo 2º;

parágrafo 5º e respectivos itens I e II, e parágrafo 6º do Artigo 75;

parágrafo 1º e respectivos itens I, II e III e parágrafo 2º do Artigo 76;

Artigo 84 e parágrafo único;

Artigo 85 e parágrafo único;

Artigo 86 e parágrafo único;

Artigo 87 e parágrafo único. "

Justificação

A supressão dos textos acima indicados tem por fim evitar que um dano sem precedentes venha a ser causado ao Serviço Exterior brasileiro pelo afastamento forçado e sumário de um grande número de funcionários, precisamente os mais velhos e experientes. Só no quadro dos Ministros de Primeira Classe, do qual saem os Embaixadores qualificados do país, seriam em dois anos cerca de quarenta por cento do total. Não se conhece paralelo na História administrativa do país de medidas do gênero. Acresce que estas não seriam adequadas ao fim ostensivamente declarado de promover a normalização da Carreira. As vagas assim criadas, uma vez preenchidas, passariam a ter um tempo de rotação praticamente igual ao de hoje, pelo que voltariam a existir estrangulamentos da mesma natureza. O projeto formulado por um Grupo de Estudos do Itamaraty não parece haver claramente ponderado as implicações éticas, jurídicas e até meramente aritméticas da sua proposta, possivelmente levado por uma excessiva preocupação de criar o maior número possível de vagas a curto prazo, destarte induzindo em equívoco os escalões superiores. Não consta que hajam sido adequadamente ouvidos os funcionários ameaçados pela Reforma proposta, nem os Embaixadores aposentados ou transferidos para o Quadro Especial nos últimos anos, cujo conhecimento de causa e evidente desinteresse constituiriam valioso aporte sem o risco de casuismos que aqueles diretamente beneficiados pelo Projeto poderiam trazer ainda que não deliberadamente.

Sala das Comissões, de _____ de 19 86

4 - [Assinatura]

- 7 -



100

Ao Projeto de Lei nº , de 1986.

Dispõe sobre o Serviço Exterior brasileiro e dá outras providências.

Inclua-se onde couber:

Art. - O Ministro de Segunda Classe que, por mais de 5 (cinco) anos, exerça ou tiver exercido as funções de Embaixador, será aposentado aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade e apenas integrará o Quadro Especial, a que se refere a Lei nº 6.895, de 24 de novembro de 1980, 3 (três) anos após o término das funções.

JUSTIFICATIVA

O Ministro de Segunda Classe, comissionado Embaixador, é o funcionário sobre o qual recai, no Itamaraty, algumas das mais difíceis funções da carreira diplomática. Os Embaixadores comissionados são mandados servir em postos chamados peculiares, recusados pelos Ministros de Primeira Classe (Embaixadores efetivos). A ele e a sua família cabem viver em condições às vezes bastante penosas, pela impossibilidade de contarem com um mínimo de recursos essenciais para a saúde, para a educação dos filhos, para o lazer que traga alguma satisfação cultural, etc. De outro lado, nem mesmo vantagens pecuniárias apresentam tais postos, pois quase tudo deve ser importado para a sobrevivência (de alimentos a medicamentos), e a moeda local, de curso artificial na maior parte desses postos, não permite que o funcionário economize, a fim de assegurar-se uma aposentadoria mais fácil.

Antônio Carlos de Aguiar

105 -



105

Ao Projeto de Lei nº , de 1986.

Dispõe sobre o Serviço Exterior brasileiro e dá outras providências.

Inclua-se onde couber:

Art. - As progressões funcionais obedecerão aos critérios de merecimento ou antiguidade, aplicados da seguinte forma:

- a) progressão funcional a Ministro de Primeira Classe e a Ministro de Segunda Classe, na razão de 4 (quatro) por merecimento para 1 (um) por antiguidade;
- b) progressão funcional a Conselheiro, na razão de 4 (quatro) por merecimento para 1 (um) por antiguidade;
- c) progressão funcional a Primeiro Secretário, na razão de 3 (três) por merecimento para 1 (um) por antiguidade; e
- d) progressão funcional a Segundo Secretário, na razão de 2 (dois) por merecimento para 1 (um) por antiguidade.

Parágrafo único - Após a publicação desta Lei, a primeira vaga que ocorrer para progressão funcional a Ministro de Primeira Classe e a Ministro de Segunda Classe será preenchida por antiguidade.

JUSTIFICAÇÃO

O atual critério recente de promoção para o topo da carreira

[Handwritten signature]



26

ra diplomática não só vem dando origem a uma série de injustiças, por permitir a aposentadoria de funcionários que, no melhor de sua capacidade intelectual e do acúmulo de suas experiências, poderiam ainda prestar largos serviços à pátria, como também constitui uma aberração, dentro do serviço público brasileiro. A antiguidade, como direito do empregado a um reconhecimento pelo seu tempo de serviço e sua dedicação a uma só empresa ou instituição, é uma das grandes conquistas do direito do trabalho. Trata-se de um princípio aceito universalmente, por sociedades de estrutura fechada ou aberta, conservadora ou liberal. Um exemplo de história recente: Ernest Bevin, líder trabalhista inglês, ao empossar-se como chefe do Foreign Office, em 1945, foi perguntado por um jornalista sobre o destino que daria aos velhos chefes da diplomacia inglesa, aos muitos Embaixadores, espalhados por todo o mundo e representantes da velha Grã-Bretanha, de antes da guerra. A resposta de Bevin foi inequívoca: "Você se esquece de que eu sou um velho lutador sindicalista. Para mim, antiguidade é mérito."

Nada mais justo, pois, que para a progressão funcional a Ministro de Primeira e de Segunda Classes seja restabelecido o critério de antiguidade, reconhecido nas demais classes da carreira diplomática, aceito por todo o serviço público brasileiro e incorporado na legislação trabalhista.

Alcides Amorim



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO



PROJETO DE LEI Nº 7.497-A, DE 1986

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI Nº 7.497-A, de 1986, que
"Dispõe sobre o Serviço Exterior e dá
outras providências".

RELATOR : Deputado HOMERO SANTOS

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei retornou a este órgão técnico em face de emendas que lhe foram oferecidas em Plenário.

Trata-se, na verdade, de acréscimos e supressões que visam melhorar as disposições primitivas da matéria que disciplina o Serviço Exterior brasileiro. As razões inerentes a cada uma das 8 (oito) proposições juntadas, são as explicitadas nas respectivos justificações.

É o relatório.



II - V O T O :

Ao analisarmos as alterações que se pretende introduzir no Projeto de Lei, concluimos pelo seguinte:

- a) - pela aprovação das Emendas de nºs 1, 1-A, 2, 3, 4, 5, 7 e 8; e,
- b) - pela prejudicialidade da Emenda de nº 6.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 1986

Deputado HOMERO SANTOS
Relator

Após as emendas n.º 2, 3, 4 e 5 do plenário; às emendas do C. de Relações Exteriores e o projeto; rejeita todas as demais emendas do plenário; a relação p.º. Em 22.5.86.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 7.497-A, de 1986

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 113/86

Dispõe sobre o Serviço Exterior e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Serviço Público, pela aprovação; da Comissão de Relações Exteriores, emitido em audiência, pela aprovação, com emendas; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, com adoção das emendas da Comissão de Relações Exteriores.

(Projeto de Lei n.º 7.497, de 1986, a que se referem os pareceres.)

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

O Projeto de Lei n.º 7.497, de 1986, encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem n.º 113/86, do Poder Executivo apresenta os seguintes pontos principais:

1.1 Concepção do Serviço Exterior Brasileiro (SEB) como um conjunto de carreiras específicas e profissionalmente capacitadas para atuar como agente do Ministério das Relações Exteriores (MRE) no Brasil e em particular, no exterior, sempre sob regime estatutário especial:

1.1.1 Diplomatas, com nível superior e suas atividades tradicionais de representação, negociação e proteção dos interesses nacionais;

1.1.2 Oficiais de Chancelaria, com tarefas de apoio administrativo especializado.

1.2 Regras mais estritas para as remoções:

1.2.1 Classificação anual de postos em três grupos (A, bons; B, médios; e C, pe-

culiares), com rodízio obrigatório para as classes de Secretários e Conselheiros;

1.2.2 Plano obrigatório de lotação de postos, revista a cada ano;

1.2.3 Prazos máximos para Secretários e Conselheiros:

1.2.3.1 2 (dois) anos em postos do grupo C;

1.2.3.2 3 (três) anos em postos dos grupos A e B;

1.2.3.3 8 (oito) anos no exterior;

1.2.4 Prazos máximos para Chefes de Missão (inclusive Ministros de Segunda Classe comissionados) e de Cônsules-Gerais em postos do grupo C (3 anos) e em postos dos grupos A e B (5 anos);

1.2.5 Prazos para Ministros-Conselheiros em postos dos grupos A e B (5 anos) e no exterior (10 anos);

1.2.6 Comissionamento de Ministros de Segunda Classe como Embaixadores (neste caso, até a proporção de 15% das Missões Diplomáticas) e de 1.º e 2.º-Secretários como Conselheiros apenas em postos do grupo C;

1.2.7 Possibilidade de remoção de casais de funcionários do Serviço Exterior Brasileiro para o mesmo posto ou postos diferentes na mesma cidade, observados os requisitos exigidos para todos.

1.3 Critérios mais objetivos para promoções:

1.3.1 Preservação da atual proporção entre a antigüidade e o merecimento em todas as classes, salvo a de Terceiro-Secretário, que se promove apenas por antigüidade (segundo a praxe já tradicional);

1.3.2 Manutenção dos atuais prazos mínimos de tempo de carreira a partir da nomeação;

1.3.3 Restabelecimento dos prazos mínimos de tempo de exterior:

1.3.3.1 10 (dez) anos para Ministro de Primeira Classe;

1.3.3.2 7,5 (sete e meio) anos para Ministro de Segunda Classe;

1.3.3.3 5 (cinco) anos para Conselheiro;

1.3.3.4 2 (dois) anos para Primeiro-Secretário;

1.3.4 Interstício maior (quatro anos de efetivo exercício na classe);

1.3.5 Contagem em dobro do tempo do posto do grupo C para efeito de prazo mínimo no exterior;

1.3.6 Mínimo de 3 (três) anos de exercício de chefia para promoção a Ministro de Primeira Classe;

1.3.7 Mesmas exigências hoje vigentes de Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas e Curso de Altos Estudos;

1.4 Regularização dos Quadros de Pessoal da Carreira Diplomática:

1.4.1 Delimitação do número de cargos em cada classe, em conformidade com as funções existentes;

1.4.2 Extinção do instituto da agregação;

1.4.3 Transferência compulsória para o Quadro Especial de Ministros de Primeira Classe, Ministros de Segunda Classe e Conselheiros, segundo limites de idade tradicionais (65, 60 e 58 anos), com etapa de transição gradual dos que, na data da vigência da Lei, excedam tais limites;

1.5 Criação do Conselho de Serviço Exterior, para zelar pelo regime disciplinar inclusive com a adoção e aplicação de normas específicas aos nossos agentes no exterior.

1.6 Outras disposições do Projeto:

1.6.1 Necessária autorização apenas para o casamento com estrangeiros, dispensada para o casamento com brasileiros;

1.6.2 Regime próprio para afastamentos temporários de postos (férias extraordinárias de dois meses, com estágio na Secretaria de Estado e saídas periódicas de postos difíceis);

1.6.3 Somente por antiguidade poderá ser promovido o funcionário do Serviço Exterior que se encontrar em gozo de licença extraordinária, ou investido em mandato

eletivo, cujo exercício exija o seu afastamento;

1.6.4 Excepcionalmente, poderá ser designado para exercer a função de Chefe de Missão Diplomática Permanente brasileiro nato, não pertencente aos quadros do Ministério das Relações Exteriores, maior de 35 (trinta e cinco) anos, de reconhecido mérito e com relevantes serviços prestados ao País.

1.7 Waivers:

1.7.1 Prazo de até 2 (dois) anos para aplicar os novos prazos de permanência nos postos;

1.7.2 Diplomatas na Secretaria de Estado começarão seu rodízio de postos ao serem removidos para o exterior, não contando os postos anteriormente ocupados;

1.7.3 Embaixadores comissionados em postos A ou B permanecerão até o final de sua missão;

1.7.4 Comissionamento limitado a 15% das Missões Diplomáticas somente a vigor 3 (três) anos após a entrada em vigor da Lei;

1.7.5 Os requisitos novos não serão exigidos para a primeira promoção do Diplomata, após a entrada em vigor da Lei (tempo de serviço no exterior para as classes desde 1.º-Secretário e Chefia de Função para Ministros de Segunda Classe).

1.7.6 Até atingirem respectivamente, as idades limites de 65, 60 e 58 anos, a passagem para o Quadro Especial obedecerá aos seguintes critérios:

1.7.6.1 Ministro de Primeira Classe: 5 (cinco) por semestre;

1.7.6.2 Ministro de Segunda Classe: (quatro) por semestre;

1.7.6.3 Conselheiro: 3 (três) por semestre.

É o nosso Relatório.

II — Parecer do Relator

Compete privativamente ao Presidente da República, nos termos do art. 81, inciso V, da Constituição Federal, **verbis**:

“Art. 81.

V — dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração federal.”

Ao enviar, portanto, ao Congresso Nacional, a Mensagem n.º 113/86, que encaminha



o Projeto de Lei n.º 7.497, de 1986, e o submete à sua apreciação, está o Chefe do Poder Executivo da União a exercer um direito exclusivo e personalíssimo, o de dispor sobre a estruturação, as atribuições e o funcionamento do Serviço Exterior, que integra a Administração Federal.

Somos, assim, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.497, de 1986, por sua constitucionalidade, juridicidade é boa técnica legislativa.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões, 14 de maio de 1986. —
Arthur Virgílio Neto, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "A" realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 7.497/86, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Theodoro Mendes, Presidente; Guido Moesch, Vice-Presidente; Brabo de Carvalho, Egídio Ferreira Lima, Djalma Bessa, João Gilberto, Renato Vianna, Nilson Gibson, Gerson Peres, Gorgônio Neto, Osvaldo Melo, Rondon Pacheco, José Genoino, Francisco Amaral, Tobias Alves, Wagner Lago, Joge Arbage e Arthur Virgílio Neto.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1986. —
Theodoro Mendes, Presidente — **Arthur Virgílio Neto**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

I — Relatório

Veio ter a este órgão técnico o presente projeto de lei, originário do Poder Executivo (Mensagem n.º 113/86), que define o Serviço Exterior, estabelece normas para o preenchimento dos cargos fora do Brasil, a movimentação de servidores, nomeação, promoção, exigências para o exercício e ocupação de cargos de carreira, a remuneração, a aposentadoria, enfim, reformula toda a gama de situações relativas ao Serviço Exterior, disciplinando as variadas situações dos servidores em exercício além de nossas fronteiras.

Em seu Anexo I a propositura define a constituição das classes da Carreira de Diplomata do Serviço Exterior, de nível superior, das quais constam as de Ministro de Primeira Classe, Ministro de Segunda Clas-

se, Conselheiro, Primeiro-Secretário, Segundo-Secretário e Terceiro-Secretário.

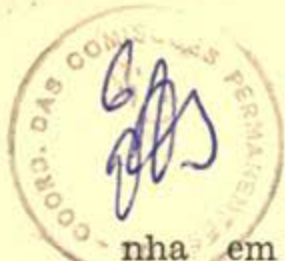
O Anexo II estipula a constituição da categoria funcional de Oficial de Chancelaria do Serviço Exterior, de nível superior, determinando suas classes, Especial, em "C", "B" e "A", em ordem hierárquica funcional decrescente, e respectivas referências de vencimentos.

O Anexo III fixa o quantitativo de servidores a ser aproveitado para a Carreira inicial na categoria funcional de Oficial de Chancelaria, que são os atuais ocupantes de cargos efetivos e empregos permanentes da Categoria Funcional de Oficial de Chancelaria, Códigos SA-803 e LT-SA-803, habilitados em processo seletivo específico.

Pinçamos, da Exposição de Motivos firmada em conjunto pelos Excelentíssimos Senhores Ministros das Relações Exteriores e Extraordinário para Assuntos de Administração, o seguinte:

"A mais ampla legislação concebida de forma orgânica para as carreiras do Serviço Exterior brasileiro foi substanciada na Lei n.º 3.917/61 e seus regulamentos, completados na gestão Santiago Dantas, quando o universo de países com os quais o Brasil mantinha relações diplomáticas era ainda reduzido. A título ilustrativo, constata-se que o número de países-membros da Organização das Nações Unidas ampliou-se de cento e cinco para cento e cinquenta e nove desde 1961. Além disso, a participação brasileira no temário de assuntos internacionais aprofundou-se e diversificou-se consideravelmente, não só nos organismos multilaterais — de caráter universal ou regional —, com suas diversas comissões, mas também nas relações bilaterais, área em que a nossa atuação diplomática se expandiu a olhos vistos. Basta comparar as estatísticas de nosso intercâmbio com o resto do mundo entre os dois marcos do período em apreço: em 1961, o comércio exterior do Brasil não passava do módico valor de três bilhões e setecentos milhões de dólares; em dezembro de 1985, chega perto de trinta e cinco bilhões, quase dez vezes mais.

... o projeto de lei que submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência procura, dentro dos limites atuais, o ideal que muito apreciaríamos alcançar em benefício do Serviço Exterior brasileiro. Estamos seguros, reali-



nha em termos mais eficientes, em condições jurídicas mais adequadas e em bases realistas, quadros de funcionários de maior importância: são eles que cuidam, no dia a dia, de variados aspectos que assumem altos interesses do Estado no âmbito internacional. A Carreira de Diplomata, em particular, retoma a moldura de regras sólidas, que contribuíram para lhe granjear reputação universal, já agora com a incorporação de institutos modernos e concebidos em consonância com os desafios profissionais gerados pela crescente e necessária presença do Brasil na comunidade das nações."

É o relatório.

II — Voto do Relator

A matéria, como vimos, destina-se, em síntese, à adequação do Serviço Exterior brasileiro às exigências atuais decorrentes.

O nosso País cresceu significativamente ao longo dos últimos anos. A situação mundial, política, econômica, demográfica, vem se alterando de forma dinâmica e a par do crescimento interno que testemunhamos, é mister que ajustemos as nossas representações oficiais no exterior aos ditames dessas transformações.

Dessa forma, é justo e inquestionável proporcionarmos aos nossos representantes diplomáticos no exterior as condições indispensáveis ao bom desempenho de suas delicadas funções.

Nosso voto é, pois, pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala da Comissão, 15 de maio de 1986.
— **Homero Santos**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Serviço Público em sua reunião realizada hoje, opinou, por unanimidade, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.497, de 1986, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Armando Pinheiro, Presidente; Homero Santos e Geraldo Melo, Vice-Presidentes; Saulo Queiroz, Paes de Andrade e José Carlos Martínez.

Sala da Comissão, 15 de maio de 1986. — **Armando Pinheiro**, Presidente — **Homero Santos**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

I — Relatório

O projeto de lei em exame, encaminhado ao Congresso Nacional pelo Exm.º Sr. Presidente da República, dispõe sobre o serviço exterior, no sentido de reformulá-lo e atualizá-lo. Já mereceu parecer das Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.

Não tendo havido distribuição original a esta Comissão, entendeu ela, por unanimidade de seus membros, que, se o Regimento Interno estabelece que à Comissão de Relações Exteriores compete opinar sobre assuntos de política internacional e, em particular, sobre medidas relativas ao serviço diplomático — não poderia deixar de ser ouvida no caso particular do projeto que ora tramita nesta Casa. A solicitação de audiência foi acatada pelo Sr. Presidente da Câmara dos Deputados.

O projeto, que já conta com todos os pareceres anteriormente emitidos a seu favor, visa a estabelecer normas para o preenchimento dos cargos fora do Brasil, a movimentação de servidores, nomeação, promoção, exigências para o exercício e ocupação de cargos de carreira, a remuneração, a aposentadoria, culminando numa verdadeira reforma do chamado Serviço Exterior.

Segundo os termos da própria mensagem que a encaminhou, a proposição procura, sobretudo, realinhar em termos mais eficientes, em condições jurídicas mais adequadas e em bases mais realistas, quadros de funcionários de maior importância, pois são esses funcionários que "cuidam, no dia-a-dia, de variados aspectos que assumem altos interesses do Estado no âmbito internacional. A Carreira de Diplomata, em particular, retoma e moldura o seu próprio passado, incorporando institutos modernos e concebidos em consonância com os desafios profissionais gerados pela crescente e necessária presença do Brasil na comunidade das nações".

De fato, desde 1961 o Serviço Exterior brasileiro não se beneficiava de uma atualização, hoje mais que necessária: desde então o número de nações filiadas à Organização das Nações Unidas cresceu de 105 para 159 países. Além disso, a participação do Brasil no temário de assuntos internacionais aprofundou-se e diversificou-se consideravelmente, não apenas nos organismos multilaterais de caráter universal ou regional, mas também nas relações bilate-

rais, área esta em que a atuação diplomática teve uma expressiva expansão.

II — Voto do Relator

O projeto de lei define o serviço exterior como essencial à política exterior do Brasil, composto de funcionários permanentes, capacitados profissionalmente como agentes do Ministério das Relações Exteriores. Institui em última instância o estatuto dos servidores do serviço exterior brasileiro, definindo o seu regime jurídico, o qual será coadjuvado pelo estatuto dos funcionários públicos civis da União.

Em respeito à necessidade de redefinição do Serviço Exterior brasileiro, mas sem modificar disposições contidas no projeto que poderiam desvirtuar a sua própria estrutura como um todo harmônico, cabe-nos nesta hora chamar a atenção para o fato de que a proposição carece de uma revisão da sua forma de apresentação, seja no que respeita à disposição estrutural, seja quanto à forma redacional:

a) o projeto na verdade **dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários do Serviço Exterior** e essa deve ser a sua ementa em lugar da apresentada formalmente;

b) o projeto subitamente fala de um "Conselho do Servidor Exterior" que não está criado em lugar algum do seu contexto. Depreende-se, no entanto, que se pretende instituir uma estrutura para funções de **corregedoria interna** para examinar e avaliar questões de **conduta** do corpo dos funcionários do serviço exterior (diplomatas e oficiais de chancelaria);

c) o projeto fala em "oficial de chancelaria do serviço exterior", firmando essa denominação para os cargos relativos às funções de apoio administrativo. A expressão é rebarbativa e pleonástica, eis que não há oficial de chancelaria de outra natureza ou missão nas demais estruturas do serviço público federal. Deveria referir-se a "oficial de chancelaria" pura e simplesmente.

Por tudo isso, faz-se de bom conselho uma revisão na linguagem do projeto, que em muito poderá aperfeiçoá-lo. Como as questões acima apresentadas não foram objeto de trato por qualquer das Comissões que examinaram e julgaram o projeto anteriormente, estou-as apresentando sob a forma de emenda.

Finalmente, é de se louvar a iniciativa da definição do sentido de carreira, definição essa que até agora infelizmente o serviço público apenas conseguiu enunciar

setorialmente, deixando o restante dos servidores públicos à mingua desse conceito. O projeto mostra que é possível essa definição e que ela em muito poderá contribuir para a consolidação dos institutos que formam a **carreira do serviço público** na nossa administração federal.

O meu voto é pela aprovação do projeto com as pequenas modificações de forma que ora submeto, **como emendas**, aos meus pares desta Comissão de Relações Exteriores.

Sala da Comissão, 21 de maio de 1986. —
José Carlos Fonseca, Relator.

PROJETO DE LEI N.º 7.497, DE 1986

Dispõe sobre o Serviço Exterior e dá outras providências.

EMENDA N.º 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Institui o regime jurídico dos funcionários do Serviço Exterior, e dá outras providências."

Justificação

O projeto limita-se a dispor sobre os aspectos funcionais do corpo permanente de servidores do Serviço Exterior, e a ementa da futura lei deve refletir isso com clareza.

Sala da Comissão, 21 de maio de 1986. —
José Carlos Fonseca, Relator.

PROJETO DE LEI N.º 7.497, DE 1986

Dispõe sobre o Serviço Exterior e dá outras providências.

Emenda n.º 2

Dê-se ao art. 29 a seguinte redação, eliminando-se do projeto, em consequência, qualquer referência a "Conselho do Serviço Exterior":

"Art. 29. As questões relativas à conduta dos efetivos do corpo permanente do Serviço Exterior — diplomatas e oficiais de chancelaria — serão, sem prejuízo das disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, tratadas por uma corregedoria interna com competência e composição definidas em Decreto do Presidente da República."





Parágrafo único. O Decreto incorporará as funções já antecipadas na presente lei."

Justificação

As disposições tratadas nos arts. 29, 33, 34, 35 e 36, são substantivamente situações relativas à **conduta** dos funcionários do Serviço Exterior, que devem ser tratadas sob a forma de **correição**, a cargo de uma corregedoria interna (função mais condizente com o alto nível e importância das pessoas investidas na carreira diplomática, de resto já instituída no Poder Judiciário.

Sala da Comissão, 21 de maio de 1986. — José Carlos Fonseca, Relator.

PROJETO DE LEI
N.º 7.497, DE 1986

Dispõe sobre o Serviço Exterior e dá outras providências.

Emenda n.º 3

Ao longo do projeto, onde se lê "oficial de chancelaria do serviço exterior", leia-se "Oficial de Chancelaria".

Justificação

Não há porque utilizar expressão pleonástica sem cabimento no instante em que se procura aprimorar os textos relativos ao ordenamento jurídico dos funcionários do serviço exterior. Essa categoria funcional somente existe no Ministério das Relações Exteriores e não há como confundi-la com qualquer outra na classificação de cargos dos funcionários civis da União. Se porventura, surgirem outras categorias com a mesma denominação, aí, então, serão feitos os ajustamentos necessários.

Sala da Comissão, 21 de maio de 1986. — José Carlos Fonseca, Relator.

PROJETO DE LEI
N.º 7.497, DE 1986

Dispõe sobre o Serviço Exterior e dá outras providências

Emenda n.º 4

Dê-se ao art. 24 o n.º 91, renumerando-se o que for necessário.

Justificação

A disposição que se contém no art. 24 está deslocada do contexto, ficando mais pertinente no final do projeto, resguardada a colocação do último artigo (o atual 91).

Sala da Comissão, 21 de maio de 1986. — José Carlos Fonseca, Relator.

PROJETO DE LEI
N.º 7.497, DE 1986

Dispõe sobre o Serviço Exterior e dá outras providências.

Emenda n.º 5

Dê-se à parte final do art. 38 a seguinte forma redacional:

"... para casar com pessoa empregada de governo estrangeiro ou que dele receba comissão ou pensão."

Justificação

A emenda visa a eliminar vício de linguagem.

Sala da Comissão, 21 de maio de 1986. — José Carlos Fonseca, Relator.

PROJETO DE LEI
N.º 7.497, DE 1986

(Do Poder Executivo —
Mensagem n.º 131, de 1986)

Dispõe sobre o Serviço Exterior e dá outras providências.

Emenda n.º 6

Dê-se aos parágrafos únicos dos arts. 84, 85 e 86, a seguinte redação:

"Art. 84.
.....

Parágrafo único. Se ocorrer a hipótese a que se refere o **caput** deste artigo, na primeira quinzena de junho e de dezembro de cada ano, serão transferidos para o Quadro Especial do Serviço Exterior os mais idosos dentre os Ministros de Primeira Classe com mais de sessenta e cinco anos de idade, à razão de dez por semestre ou, caso não alcancem tal número, tantos quantos contarem mais de sessenta e cinco anos de idade."

Art. 85.
.....

Parágrafo único. Se ocorrer a hipótese a que se refere o **caput** deste artigo, na primeira quinzena de junho e de dezembro de cada ano, serão transferidos para o Quadro Especial do Serviço Exterior os mais idosos dentre os Ministros de Segunda Classe com mais de sessenta anos de idade, à razão de oito por semestre ou, caso não alcance tal número, tantos quantos contarem mais de sessenta anos de idade.



Art. 86.

Parágrafo único. Se ocorrer a hipótese a que se refere o caput deste artigo, na primeira quinzena de junho e de dezembro de cada ano, serão transferidos para o Quadro Especial do Serviço Exterior os mais idosos dentre os Conselheiros com mais de cinquenta e oito anos de idade, à razão de seis por semestre, ou, caso não alcancem tal número, tantos quantos contarem mais de cinquenta e oito anos de idade.

Justificação

A medida ora proposta vem ao encontro do espírito do projeto, que visa a alterar a dinâmica da carreira do Serviço Público Exterior, propiciando ao maior número possível de aspirantes o acesso mais rápido aos escalões superiores da carreira.

Em assim sendo, amplia-se para dez o número de Ministros de Primeira Classe a serem transferidos para o Quadro Especial, ampliando-se, por conseguinte, as oportunidades de ascensão profissional e motivando-se os mais jovens com a maior disponibilidade de vagas.

Sala da Comissão, 21 de maio de 1986. — José Carlos Fonseca, Relator.

**PROJETO DE LEI
N.º 7.497, DE 1986**

(Do Poder Executivo — Mensagem n.º 131, de 1986)

Dispõe sobre o Serviço Exterior e dá outras providências.

Emenda N.º 7

Dê-se ao art. 87 a redação seguinte:

“Art. 87. O disposto nos arts. 84 a 86 somente se aplicará no prazo máximo de dois anos a contar da data de entrada em vigor desta lei.”

Justificação

O prazo de quatro anos, previsto inicialmente no projeto, afigura-se-nos por demais longo para implantação das medidas a causa. Elas são necessárias e imperativas à renovação dos quadros da carreira, não se justificando, portanto, portergar sua implementação por período tão longo. Ademais, o Ministério das Relações Exteriores, devido ao seu nível de organização, impar no concerto da administração pública, não enfrentará maiores dificuldades para pro-

ceder aos ajustamentos necessários em período mais curto.

Sala da Comissão, 21 de maio de 1986. — José Carlos Fonseca, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Relações Exteriores, em reunião realizada hoje (Turma “A”), aprovou, por unanimidade, o parecer do Relator, Deputado José Carlos Fonseca, favorável ao Projeto de Lei n.º 7.497/86, do Poder Executivo, com sete emendas.

Presentes os Senhores Deputados: Pedro Colin, Presidente, Enoc Vieira e José Carlos Fonseca, Vice-Presidentes; Francisco Benjamim, Márcio Santilli, Nelson Marchezan, Osvaldo Melo, José Machado, Irapuan Costa Júnior, Salvador Julianelli, Nelson Morro, Evaldo Amaral, Adroaldo Campos, Furtado Leite, Vasco Neto, Wilson Falcão, José Ribamar Machado, Solon Borges dos Reis, Tarcísio Burity, José Penedo, Saramago Pinheiro, Nyder Barbosa, Tobias Alves, José Genoíno, Flávio Bierrenbach, Irma Passoni, Fernando Sant’Anna e Israel Dias Novaes.

Sala da Comissão, 21 de maio de 1986. — Pedro Colin, Presidente — José Carlos Fonseca, Relator.

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

— N.º 1 —

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Institui o regime jurídico dos funcionários do Serviço Exterior, e dá outras providências.”

Sala da Comissão, 21 de maio de 1986. — Pedro Colin, Presidente — José Carlos Fonseca, Relator

— N.º 2 —

Dê-se ao art. 29 a seguinte redação, eliminando-se do projeto, em consequência, qualquer referência a “Conselho do Serviço Exterior”:

“Art. 29. As questões relativas à conduta dos efetivos do corpo permanente do Serviço Exterior — diplomatas e oficiais de chancelaria — serão, sem prejuízo das disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, tratadas por uma corregedoria interna com competência e composição definidas em Decreto do Presidente da República”.



“Parágrafo único. O Decreto incorporará as funções já antecipadas na presente lei.”

Sala da Comissão, 21 de maio de 1986. — **Pedro Colin**, Presidente — **José Carlos Fonseca**, Relator.

— N.º 3 —

Ao longo do projeto, onde se lê “oficial de chancelaria do serviço exterior”, leia-se “Oficial de Chancelaria”.

Sala da Comissão, 21 de maio de 1986. — **Pedro Colin**, Presidente — **José Carlos Fonseca**, Relator.

— N.º 4 —

Dê-se ao art. 24 o n.º 91, renumerando-se o que for necessário.

Sala da Comissão, 21 de maio de 1986. — **Pedro Colin**, Presidente — **José Carlos Fonseca**, Relator.

— N.º 5 —

Dê-se à parte final do art. 38 a seguinte forma redacional:

“... para casar com pessoa empregada de governo estrangeiro ou que dele receba comissão ou pensão.”

Sala da Comissão, de de 1986. — **Pedro Colin**, Presidente — **José Carlos Fonseca**, Relator.

— N.º 6 —

Dê-se aos parágrafos únicos dos arts. 84, 85 e 86 a seguinte redação:

“Art. 84.

Parágrafo único. Se ocorrer a hipótese a que se refere o **caput** deste artigo, na primeira quinzena de junho e de dezembro de cada ano, serão transferidos para o Quadro Especial do Serviço Exterior os mais idosos dentre os Ministros de Primeira Classe com mais de sessenta e cinco anos de idade, à razão de dez por semestre ou, caso não alcancem tal número, tantos quantos contarem mais de sessenta e cinco anos de idade.”

Art. 85.

Parágrafo único. Se ocorrer a hipótese a que se refere o **caput** deste artigo, na primeira quinzena de junho e de dezembro de cada ano, serão trans-

feridos para Quadro Especial do Serviço Exterior os mais idosos dentre os Ministros de Segunda Classe com mais de sessenta anos de idade, à razão de oito por semestre ou, caso não alcance tal número, tantos quantos contarem mais de sessenta anos de idade.

Art. 86.

Parágrafo único. Se ocorrer a hipótese a que se refere o **caput** deste artigo, na primeira quinzena de junho e de dezembro de cada ano, serão transferidos para o Quadro Especial do Serviço Exterior os mais idosos dentre os Conselheiros com mais de cinquenta e oito anos de idade, à razão de seis por semestre, ou, caso não alcancem tal número, tantos quantos contarem mais de cinquenta e oito anos de idade.”

Sala da Comissão, 21 de maio de 1986. — **Pedro Colin**, Presidente — **José Carlos Fonseca**, Relator.

— N.º 7 —

Dê-se ao art. 87 a redação seguinte:

“Art. 87. O disposto nos arts. 84 e 86 somente se aplicará no prazo máximo de dois anos a contar da data de entrada em vigor desta lei.”

Sala da Comissão, 21 de maio de 1986. — **Pedro Colin**, Presidente — **José Carlos Fonseca**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

O Projeto de Lei n.º 7.497, de 1986, encaminhado ao Congresso Nacional pelo Exm.º Sr. Presidente da República, dispõe sobre o Serviço Exterior, no sentido de reformulá-lo e atualizá-lo.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o referido projeto de lei recebeu parecer favorável, sem emendas, tendo a Comissão opinado pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. A Comissão de Serviço Público também opinou favoravelmente à matéria.

O Projeto de Lei n.º 7.497, de 1986, também foi aprovado na Comissão de Relações Exteriores com a inclusão de 7 (sete) emendas.

II — Voto do Relator

De acordo com parecer aprovado na Comissão de Relações Exteriores o projeto de lei em exame trata na realidade do regime

Lote: 62

Caixa: 210
PL N.º 7497/1986

117



jurídico dos funcionários do Serviço Exterior, tendo inclusive recebido nova Ementa.

A Comissão de Finanças compete regimentalmente analisar as implicações da proposta legislativa em suas implicações sobre as finanças públicas.

Julgamos que os eventuais aumentos de despesas decorrentes da aprovação deste projeto de lei justificam-se para propiciar a modernização e atualização dos quadros e dos serviços do Itamaraty.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.497, de 1986, acrescido das emendas apresentadas na Comissão de Relações Exteriores.

Sala da Comissão, 21 de maio de 1986. — **Nyder Barbosa**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 21 de maio de 1986, opinou, unanimemente, pela aprovação, com adoção das sete emendas oferecidas pela Comissão de Relações Exteriores, do Projeto de Lei n.º 7.497/86 (Mensagem n.º 113/86) — do Poder Executivo — nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Vicente Guabiroba, Presidente; Cristóvam Chiaradia, Vice-Presidente; Luiz Baccarini, Moysés Pimentel, José Carlos Fagundes, Paulo Melro, Nyder Barbosa, Wilson Vaz e Floriceno Paixão.

Sala da Comissão, 21 de maio de 1986. — **Vicente Guabiroba**, Presidente — **Christóvam Chiaradia**, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 7.497, de 1986

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 113/86

Dispõe sobre o Serviço Exterior e dá outras providências.
(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças).

O PRESIDENTE DA REPUBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO SERVIÇO EXTERIOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Serviço Exterior, essencial à execução da política exterior do Brasil, é o corpo de funcionários permanentes, capacitados profissionalmente como agentes do Ministério das Relações Exteriores, no Brasil e no exterior, organizados em carreira e categoria funcional definidas e hierarquizadas e sujeitos ao regime desta Lei.

Art. 2º - O Serviço Exterior é composto da Carreira de Diplomata e da categoria funcional de Oficial de Chancelaria do Serviço Exterior.

Art. 3º - Aos funcionários da Carreira de Diplomata do Serviço Exterior incumbem atividades de natureza diplomática e consular, em seus aspectos específicos de representação, negociação, informação e proteção de interesses brasileiros no campo internacional.

Art. 4º - Aos funcionários da categoria funcional de Oficial de Chancelaria do Serviço Exterior incumbem tarefas de apoio administrativo às atividades de natureza diplomática e consular, na Secretaria de Estado e no exterior.

Art. 5º - O regime jurídico dos funcionários do Serviço Exterior é o definido nesta Lei e, subsidiariamente, o dos funcionários públicos civis da União.

LOTE: 62
PL N° 7497 de 1986
119 - A
CAIXA: 210

CAPÍTULO II

DIREITOS E VANTAGENS, REGIME DISCIPLINAR

Art. 6º - A nomeação para cargo de carreira ou categoria funcional do Serviço Exterior far-se-á em classe inicial, obedecida a ordem de classificação dos habilitados em concurso público de provas, e, no caso de curso de preparação, a ordem de classificação final.

Art. 7º - Não serão nomeados os candidatos que, embora aprovados em concurso público, venham a ser considerados, em exame de suficiência física e mental, inaptos para o exercício de cargo de carreira ou categoria funcional do Serviço Exterior.

Art. 8º - O funcionário nomeado para cargo inicial de carreira ou categoria funcional do Serviço Exterior fica sujeito a estágio probatório de dois anos de efetivo exercício, com o objetivo de avaliar suas aptidões e capacidade para o exercício do cargo.

§ 1º - Os procedimentos de avaliação das aptidões e da capacidade para o exercício do cargo serão definidos em regulamento.

§ 2º - O funcionário do Serviço Exterior que não for aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se gozar de estabilidade no

Serviço Público Federal, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, desde que vaço este.

Art. 9º - A promoção obedecerá aos critérios estabelecidos nesta Lei e às normas constantes de regulamento específico, o qual também disporá sobre a forma de avaliação de desempenho funcional e de apuração de antiguidade.

Art. 10 - Não poderá ser promovido, por merecimento ou antiguidade, o funcionário temporariamente afastado do exercício do cargo em razão de:

- I - licença para o trato de interesses particulares;
- II - licença por motivo de afastamento do cônjuge; e
- III - licença para trato de doença em pessoa da família, por prazo superior a um ano, e desde que a doença não haja sido contraída em razão do serviço do funcionário.

Art. 11 - Somente por antiguidade poderá ser promovido o funcionário do Serviço Exterior que se encontrar em gozo de licença extraordinária ou investido em mandato eletivo, cujo exercício lhe exija o afastamento.

Art. 12 - Os funcionários do Serviço Exterior servirão na Secretaria de Estado e em postos no exterior.

Parágrafo único - Consideram-se postos no exterior as repartições do Ministério das Relações Exteriores sediadas em país estrangeiro.

Art. 13 - Nas remoções da Secretaria de Estado para posto no exterior e de um para outro posto no exterior, procurar-se-á compatibilizar a conveniência da Administração com o interesse profissional do funcionário do Serviço Exterior.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo não poderá ensejar a recusa, por parte do funcionário, de missão no exterior que lhe seja destinada na forma desta Lei e de regulamento.

Art. 14 - Os postos no exterior serão classificados, para fins de movimentação de pessoal, em grupos A, B e C, segundo o grau de representatividade da missão e as condições específicas de vida na sede.

§ 1º - A classificação dos postos em grupos far-se-á mediante ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores, por proposta apresentada pela Comissão de Coordenação.

§ 2º - Para fins de aplicação do disposto nos artigos 46, parágrafo único, 48 e 49 desta Lei, prevalecerá a classificação estabelecida para o posto de destino na data da publicação do ato que remover o funcionário.

Art. 15 - A lotação numérica de cada posto será fixada por ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores, mediante proposta da Comissão de Coordenação.

Parágrafo único - O funcionário do Serviço Exterior somente poderá ser removido para posto no qual se verifique claro de lotação em sua classe ou grupo de classes.

Art. 16 - Ao funcionário estudante, removido ex officio de posto no exterior para o Brasil, é assegurada matrícula em estabelecimento de ensino oficial, independentemente de vaga.

Parágrafo único - O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge e

filhos de qualquer condição, aos enteados e aos adotivos que vivam na companhia do funcionário, àqueles que, por ato regular da autoridade competente, estejam sob a sua guarda e aos que tenham sido postos sob sua tutela.

Art. 17 - Além das garantias decorrentes do exercício de seus cargos e funções, são asseguradas aos funcionários do Serviço Exterior as seguintes prerrogativas:

- I - uso dos títulos decorrentes do exercício do cargo ou função;
- II - concessão de passaporte diplomático ou de serviço, na forma da legislação pertinente; e
- III - citação em processo civil ou penal, quando em serviço no exterior, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único - Estendem-se aos inativos das carreiras do Serviço Exterior as prerrogativas estabelecidas nos itens I e II deste artigo.

Art. 18 - O funcionário fará jus, por ano, a trinta dias consecutivos de férias, que poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos.

§ 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício, o funcionário adquirirá o direito a férias.

§ 2º - Não poderá gozar férias o funcionário removido para posto no exterior ou para a Secretaria de Estado, antes de um período mínimo de seis meses de sua chegada ao posto ou à Secretaria de Estado.

§ 3º - O disposto no parágrafo precedente não poderá acarretar a perda de férias eventualmente acumuladas.

Art. 19 - As férias poderão ser excepcionalmente interrompidas em razão de relevante interesse do serviço, declarado como tal pelo Secretário-Geral das Relações Exteriores.

Parágrafo único - Em tal caso, a parcela não gozada das férias poderá ser utilizada no período de doze meses imediatamente subsequente.

Art. 20 - Os Ministros de Primeira Classe e de Segunda Classe, depois de quatro anos consecutivos de exercício no exterior, terão direito a dois meses de férias extraordinárias, que deverão ser gozadas no Brasil.

Parágrafo único - A época de gozo dependerá da conveniência do serviço e de programação estabelecida pela Secretaria de Estado para o cumprimento de estágio de atualização dos Ministros de Primeira Classe e de Segunda Classe em férias extraordinárias.

Art. 21 - Sem prejuízo da retribuição e dos demais direitos e vantagens, poderá o funcionário do Serviço Exterior ausentar-se do posto em razão das condições peculiares de vida da sede no exterior, atendidos os prazos e requisitos estabelecidos em regulamento.

Art. 22 - O funcionário do Serviço Exterior casado terá direito a licença, sem remuneração ou retribuição, quando o seu cônjuge, que não ocupar cargo de carreira ou categoria funcional do Serviço Exterior, for mandado servir, ex officio, em outro ponto do território nacional ou no exterior.

Art. 23 - O funcionário do Serviço Exterior casado, cujo cônjuge, também integrante do Serviço Exterior, for removido para o

exterior ou nele encontrar-se em missão permanente, poderá entrar em licença extraordinária, sem remuneração ou retribuição, se assim o desejar ou desde que não satisfaça os requisitos, estipulados em regulamento, para ser removido para o mesmo posto de seu cônjuge ou para outro posto na mesma sede em que este se encontre.

Parágrafo único - Não poderá permanecer em licença extraordinária o funcionário cujo cônjuge, também integrante do Serviço Exterior, removido do exterior, venha a apresentar-se na Secretaria de Estado.

Art. 24 - É assegurado ao funcionário do Serviço Exterior o direito de requerer ou representar.

Parágrafo único - Os procedimentos, na Secretaria de Estado e no exterior, referentes ao direito de petição, inclusive recursos relativos a decisões proferidas em matéria disciplinar, serão objeto de regulamentação.

Art. 25 - Contar-se-á como de efetivo exercício na Carreira, ressalvado o disposto no artigo 53, itens I, II e III, o tempo em que houver o Diplomata permanecido como aluno no Curso de Preparação à Carreira de Diplomata.

Art. 26 - Ressalvados os casos expressamente previstos em lei complementar, o funcionário do Serviço Exterior será aposentado:

- I - compulsoriamente, aos setenta anos de idade;
- II - voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou após trinta anos de serviço, se do sexo feminino; e
- III - por invalidez.

Art. 27 - Os proventos do funcionário do Serviço Exterior que se aposente em serviço no exterior serão calculados com base na remuneração a que faria jus se estivesse em exercício no Brasil.

Art. 28 - Ao funcionário do Serviço Exterior, submetido aos princípios de hierarquia e disciplina, incumbe observar o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades previsto nesta Lei e em disposições regulamentares, tanto no exercício de suas funções, quanto em sua conduta pessoal na vida privada.

Art. 29 - O Conselho do Serviço Exterior, órgão colegiado cuja composição e funcionamento serão estabelecidos em regulamento, poderá propor ao Ministro de Estado projetos de resolução que, aprovados, passarão a integrar corpo de normas disciplinares aplicável aos funcionários do Serviço Exterior.

Art. 30 - Além dos deveres previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, constituem deveres específicos do funcionário do Serviço Exterior:

- I - atender pronta e solícitamente ao público em geral, em especial quando no desempenho de funções de natureza consular e de assistência a brasileiros no exterior;
- II - respeitar as leis, os usos e os costumes dos países onde servir, observadas as práticas internacionais;
- III - manter comportamento correto e decoroso na vida pública e privada;
- IV - dar conhecimento à autoridade superior de qualquer fato relativo à sua vida pessoal, que possa afetar interesse de serviço ou da repartição em que estiver servindo; e



V - solicitar, previamente, anuência da autoridade competente, na forma regulamentar, para manifestar-se publicamente sobre matéria relacionada com a formulação e execução da política exterior do Brasil.

Art. 31 - São deveres do funcionário do Serviço Exterior no exercício de função de chefia, no Brasil e no exterior:

- I - defender os interesses legítimos de seus subordinados, orientá-los no desempenho de suas tarefas, inculcar-lhes espírito de iniciativa, disciplina e respeito ao patrimônio público;
- II - exigir de seus subordinados ordem, atendimento pronto e cortês ao público em geral e exatidão no cumprimento de seus deveres, bem como, dentro de sua competência, responsabilizar e punir os que o mereçam, comunicando as infrações à autoridade competente; e
- III - dar conta à autoridade competente do procedimento público dos subordinados, quando incompatível com a disciplina e a dignidade de seus cargos ou funções.

Art. 32 - Além das proibições capituladas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ao funcionário do Serviço Exterior é proibido:

- I - divulgar, sem anuência da autoridade competente, informação relevante para a política exterior do Brasil, a que tenha tido acesso em razão de desempenho de cargo no Serviço Exterior;
- II - aceitar comissão, emprego ou pensão de Governo estrangeiro sem licença expressa do Presidente da República;
- III - renunciar às imunidades de que goze em serviço no exterior sem expressa autorização da Secretaria de Estado das Relações Exteriores;
- IV - valer-se abusivamente de imunidade ou privilégio de que goze em país estrangeiro; e
- V - utilizar, para fim ilícito, meio de comunicação de qualquer natureza do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 33 - Além das penas disciplinares previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, poderá ser aplicada a funcionário do Serviço Exterior a pena de censura, nos casos de reiterada negligência de seus deveres ou de conduta incompatível com a dignidade das funções, se a infração não justificar punição mais grave.

Parágrafo único - O Conselho do Serviço Exterior é competente para a imposição da pena de censura.

Art. 34 - O Conselho do Serviço Exterior, em caso de dúvida razoável quanto à veracidade ou exatidão de informação ou denúncia sobre qualquer irregularidade no âmbito do Serviço Exterior, determinará a realização de sindicância prévia, de caráter sigiloso, com o objetivo de coligir dados para eventual instauração de processo administrativo.

Art. 35 - O processo administrativo terá caráter sigiloso e será instaurado pelo Conselho do Serviço Exterior, que designará, para realizá-lo, comissão constituída por três membros efetivos.

§ 1º - No caso de funcionário da Carreira de Diplomata, a comissão contará entre seus membros com, pelo menos, dois Diplomatas de classe igual ou superior à do indiciado e, sempre que possível, de maior antiguidade do que este.

§ 2º - Ao designar a comissão, o Conselho do Serviço Exterior indicará, dentre seus membros, o respectivo Presidente, ao qual incumbirá a designação do Secretário.

Art. 36 - Durante o processo administrativo, o Conselho do Serviço Exterior poderá determinar o afastamento do indiciado do exercício do cargo ou função, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, e determinar, a qualquer tempo, que o reassuma.

Art. 37 - O funcionário do Serviço Exterior deverá solicitar autorização do Ministro de Estado das Relações Exteriores para casar com pessoa de nacionalidade estrangeira.

§ 1º - A critério do Ministro de Estado das Relações Exteriores, serão apresentados, com o pedido de autorização, quaisquer documentos julgados necessários.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se ao aluno de curso do Instituto Rio Branco e será considerado, nos termos desta Lei, como requisito prévio à nomeação.

§ 3º - Dependerá, igualmente, de autorização do Ministro de Estado das Relações Exteriores a inscrição de candidato casado com pessoa de nacionalidade estrangeira em concurso para ingresso em carreira ou categoria funcional do Serviço Exterior.

§ 4º - A transgressão do estabelecido no caput deste artigo e em seus §§ 2º e 3º acarretará, conforme o caso:

- I - o cancelamento da inscrição do candidato;
- II - a denegação de matrícula em curso ministrado pelo Instituto Rio Branco;
- III - o desligamento do aluno de curso ministrado pelo Instituto Rio Branco;
- IV - a impossibilidade de nomeação para cargo do Serviço Exterior; e
- V - a demissão do funcionário, mediante processo administrativo.

Art. 38 - O funcionário do Serviço Exterior deverá solicitar autorização do Presidente da República para casar com pessoa que seja empregada ou receba comissão ou pensão de Governo estrangeiro.

§ 1º - Poder-se-á exigir que sejam apresentados, com o pedido de autorização, quaisquer documentos julgados necessários.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se ao aluno de curso do Instituto Rio Branco e será considerado, nos termos desta Lei, como requisito prévio à nomeação.

§ 3º - Dependerá, igualmente, de autorização do Presidente da República a inscrição de candidato, casado com pessoa nas situações previstas no caput deste artigo, em concurso para ingresso em carreira ou categoria funcional do Serviço Exterior.

§ 4º - A transgressão do estabelecido no caput deste artigo e em seus §§ 2º e 3º acarretará, conforme o caso, a aplicação do disposto no artigo precedente.

CAPITULO III

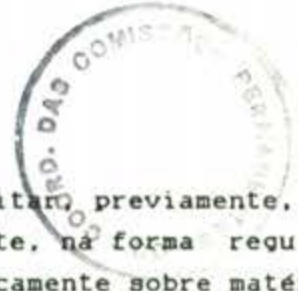
DA CARREIRA DE DIPLOMATA

Secção I

Do Ingresso

Art. 39 - O ingresso na Carreira de Diplomata far-se-á em cargo da classe inicial, mediante concurso público de provas, de ambi-

Lote: 62
 Caixa: 210
 PL Nº 7497/1986
 120



to nacional, organizado pelo Instituto Rio Branco, e após habilitação no Curso de Preparação à Carreira de Diplomata daquele Instituto.

Parágrafo único - O Instituto Rio Branco, por determinação do Ministro de Estado das Relações Exteriores, poderá organizar concurso público de provas para ingresso na classe inicial da Carreira de Diplomata, dispensada a habilitação no Curso de Preparação à Carreira de Diplomata.

Art. 40 - Ao concurso público de provas, para admissão no Curso de Preparação à Carreira de Diplomata, somente poderão concorrer brasileiros natos, com mais de vinte e menos de trinta e dois anos de idade e que apresentem certificado que comprove já terem terminado, no mínimo, a terceira série ou o sexto período de semestre ou carga horária ou créditos equivalentes de Curso de Graduação de nível superior reconhecido.

Parágrafo único - No concurso público de provas para ingresso na classe inicial da Carreira de Diplomata, previsto no parágrafo único do artigo precedente, somente poderão inscrever-se brasileiros natos, com mais de vinte e um e menos de trinta e cinco anos de idade e que apresentem certificado de conclusão de Curso de Graduação de nível superior reconhecido.

Seção II

Das Classes, dos Cargos e das Funções

Art. 41 - A Carreira de Diplomata, do Serviço Exterior, de nível superior, estruturada na forma desta Lei, é constituída pelas classes de Ministro de Primeira Classe, Ministro de Segunda Classe, Conselheiro, Primeiro Secretário, Segundo Secretário e Terceiro Secretário, em ordem hierárquica funcional decrescente.

Parágrafo único - O número de cargos, em cada classe, é o fixado no Anexo I desta Lei.

Art. 42 - Os Diplomatas em serviço nos postos no exterior e na Secretaria de Estado ocuparão privativamente cargos em comissão ou funções de chefia, assessoria e assistência correspondentes à respectiva classe, de acordo com o disposto nesta Lei e em regulamento.

Art. 43 - Mediante prévia aprovação do Senado Federal, os Chefes de Missão Diplomática permanente serão nomeados pelo Presidente da República com o título de Embaixador

Parágrafo único - Em Estados nos quais o Brasil não tenha representação diplomática efetiva, poderá ser cumulativamente acreditado Chefe de Missão Diplomática permanente residente em outro Estado, mantendo-se, nessa eventualidade, a sede primitiva.

Art. 44 - O Chefe de Missão Diplomática permanente é a mais alta autoridade brasileira no país junto a cujo Governo está acreditado.

Art. 45 - Os Chefes de Missão Diplomática permanente serão escolhidos dentre os Ministros de Primeira Classe ou, nos termos do artigo 50, dentre os Ministros de Segunda Classe.

Parágrafo único - Excepcionalmente, poderá ser designado para exercer a função de Chefe de Missão Diplomática permanente brasileiro nato, não pertencente aos quadros do Ministério das Relações Exteriores, maior de trinta e cinco anos, de reconhecido mérito e com relevantes serviços prestados ao país.

Seção III

Da Lotação e da Movimentação

Art. 46 - Os Ministros de Primeira Classe e de Segunda Classe, no exercício de chefia de posto, não permanecerão por período superior a cinco anos em cada posto.

Parágrafo único - A permanência dos Ministros de Primeira Classe e de Segunda Classe, em cada posto do grupo C, não será superior a três anos, podendo ser prorrogado no máximo até doze meses, atendida a conveniência da Administração e mediante a expressa anuência do interessado.

Art. 47 - Ressalvadas as hipóteses do artigo precedente, a permanência no exterior dos Ministros de Segunda Classe não será superior a cinco anos em cada posto e a dez anos consecutivos no exterior.

Art. 48 - Os Conselheiros, Primeiros Secretários, Segundos Secretários e Terceiros Secretários deverão servir efetivamente três anos em cada posto e seis anos consecutivos no exterior.

§ 1º - A permanência de Diplomata das classes mencionadas no caput deste artigo, nos postos do grupo C, não será superior a dois anos, podendo ser prorrogada no máximo até doze meses, atendida a conveniência da Administração e mediante a expressa anuência do interessado.

§ 2º - A permanência no exterior de Diplomata das classes de Primeiro Secretário, Segundo Secretário e Terceiro Secretário poderá, no interesse do Diplomata e atendida a conveniência do serviço, estender-se a oito anos, desde que nesse prazo tenha o funcionário servido ou venha a servir em posto do grupo B e em posto do grupo C.

§ 3º - O Diplomata da classe de Conselheiro poderá servir, consecutivamente, em três postos no exterior, desde que um deles esteja classificado no grupo C.

§ 4º - A primeira remoção para o exterior de Diplomata das classes de Segundo Secretário e Terceiro Secretário far-se-á para posto no qual estejam lotados pelo menos dois Diplomatas de maior hierarquia funcional.

§ 5º - Será de, no mínimo, dois anos o estágio inicial na Secretaria de Estado dos Diplomatas da classe de Terceiro Secretário.

Art. 49 - Nas remoções entre postos no exterior de Diplomatas das classes de Conselheiro, Primeiro Secretário, Segundo Secretário e Terceiro Secretário, deverão ser obedecidos os seguintes critérios, observado o disposto no artigo 14:

- I - os que estiverem servindo em posto do grupo A somente poderão ser removidos para posto dos grupos B ou C;
- II - os que estiverem servindo em posto do grupo B somente poderão ser removidos para posto dos grupos A ou B; e
- III - os que estiverem servindo em posto do grupo C somente poderão ser removidos para posto do grupo A.

§ 1º - As remoções que não se ajustem aos critérios estabelecidos nos itens II e III deste artigo somente poderão ser efetivadas mediante solicitação, por escrito, do interessado, atendida a conveniência da Administração.

§ 2º - Somente em casos excepcionais, justificados pelo interesse do serviço, serão, a critério do Ministro de Estado das Relações Exteriores, efetuadas remoções para a Secretaria de Estado antes de cumpridos os prazos a que se refere o artigo precedente.

§ 3º - O Diplomata das classes de Conselheiro, Primeiro Secretário, Segundo Secretário e Terceiro Secretário removido para a Secretaria de Estado nas condições do parágrafo precedente, tendo servido apenas em posto do grupo A, não poderá, na remoção seguinte, ser designado para missão permanente em posto daquele mesmo grupo.

Seção IV

Do Comissionamento

Art. 50 - A título excepcional, poderá ser comissionado como Chefe de Missão Diplomática permanente Ministro de Segunda Classe



que preencha os requisitos a que se refere o artigo 53, item I, e que conte quatro anos de efetivo exercício na classe.

§ 1º - Só poderá haver comissionamento como Chefe de Missão Diplomática permanente em posto do grupo C.

§ 2º - O número de Ministros de Segunda Classe comissionados nos termos do caput deste artigo não poderá exceder o limite de quinze por cento do total de Missões Diplomáticas de caráter permanente, excetuadas as cumulativas.

Art. 51 - Quando se verificar claro de lotação na função de Conselheiro em posto do grupo C, poderá, a título excepcional e de acordo com a conveniência da Administração, ser comissionado Diplomata das classes de Primeiro Secretário ou Segundo Secretário.

§ 1º - Na hipótese do caput deste artigo, o Diplomata perceberá o vencimento de seu cargo efetivo e indenização de representação correspondente à função na qual tiver sido comissionado.

§ 2º - As condições para o comissionamento na função de Conselheiro, vedado em postos dos grupos A e B, serão definidas em regulamento.

Seção V

Da Promoção

Art. 52 - As promoções na Carreira de Diplomata obedecerão aos critérios de merecimento e de antigüidade, aplicados da seguinte forma:

- I - promoção a Ministro de Primeira Classe e a Ministro de Segunda Classe, por merecimento;
- II - promoção a Conselheiro, na proporção de quatro por merecimento e uma por antigüidade;
- III - promoção a Primeiro Secretário, na proporção de três por merecimento e uma por antigüidade; e
- IV - promoção a Segundo Secretário, por antigüidade.

Art. 53 - Poderão ser promovidos, por merecimento, os Diplomatas que satisfaçam aos seguintes requisitos específicos:

- I - no caso de promoção a Ministro de Primeira Classe, contar o Ministro de Segunda Classe, no mínimo:
 - a) vinte anos de efetivo exercício, computados a partir da posse em cargo da classe inicial da Carreira, dos quais pelo menos dez anos de serviço prestados no exterior; e
 - b) três anos de exercício, como titular, de funções de chefia na Secretaria de Estado ou em posto no exterior, de acordo com o disposto em regulamento;
- II - no caso de promoção a Ministro de Segunda Classe, haver o Conselheiro concluído o Curso de Altos Estudos e contar pelo menos quinze anos de efetivo exercício, computados a partir da posse em cargo da classe inicial da Carreira, dos quais um mínimo de sete anos e meio de serviço prestados no exterior;
- III - no caso de promoção a Conselheiro, contar o Primeiro Secretário pelo menos dez anos de efetivo exercício, computados a partir da posse em cargo da classe inicial da Carreira, dos quais um mínimo de cinco anos de serviço prestados no exterior;

IV - no caso de promoção a Primeiro Secretário, haver o Segundo Secretário concluído o Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas e contar pelo menos dois anos de serviço prestados no exterior.

§ 1º - Computam-se, para efeito de apuração de tempo de serviço prestado no exterior, os períodos em que o Diplomata cumpriu:

- I - missões permanentes; e
- II - missões transitórias ininterruptas de duração igual ou superior a um ano.

§ 2º - Nas hipóteses do parágrafo precedente, serão contados em dobro os períodos de serviço prestados em posto do grupo C.

Art. 54 - Somente poderá ser promovido, nas classes de Ministro de Segunda Classe, Conselheiro, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, o Diplomata que contar pelo menos quatro anos de interstício de efetivo exercício na respectiva classe.

Seção VI

Do Quadro Especial do Serviço Exterior

Art. 55 - O Ministro de Primeira Classe, o Ministro de Segunda Classe e o Conselheiro serão transferidos, por ato do Presidente da República, para cargos da mesma natureza, classe e denominação integrantes do Quadro Especial do Serviço Exterior, na forma estabelecida por esta Lei.

Parágrafo único - Os cargos do Quadro Especial do Serviço Exterior considerar-se-ão automaticamente criados com a transferência do Diplomata, em cada caso, e extinguir-se-ão, da mesma forma, quando varem.

Art. 56 - Serão transferidos para o Quadro Especial do Serviço Exterior:

- I - o Ministro de Primeira Classe, ao completar sessenta e cinco anos de idade;
- II - o Ministro de Segunda Classe, ao completar sessenta anos de idade; e
- III - o Conselheiro, ao completar cinquenta e oito anos de idade.

§ 1º - O Diplomata em missão permanente no exterior, transferido para o Quadro Especial do Serviço Exterior, será removido para a Secretaria de Estado, não podendo sua partida do posto exceder o prazo de sessenta dias, contado a partir da data de sua transferência para o Quadro Especial do Serviço Exterior.

§ 2º - O Diplomata transferido para o Quadro Especial do Serviço Exterior não poderá ser designado para missões permanentes ou transitórias no exterior.

§ 3º - O Ministro de Segunda Classe que tiver exercido, por no mínimo dois anos, as funções de Chefe de Missão Diplomática permanente terá assegurada, no Quadro Especial do Serviço Exterior, a remuneração correspondente a cargo de Ministro de Primeira Classe do mesmo Quadro.

§ 4º - O cargo de Ministro de Segunda Classe do Quadro Especial do Serviço Exterior transformar-se-á em cargo de Ministro de Primeira Classe do mesmo Quadro, na data em que o respectivo ocupante satisfizer, antes de atingir a idade de aposentadoria compulsória, aos requisitos do artigo 53, item I.

§ 5º - O cargo de Conselheiro do Quadro Especial do Serviço Exterior transformar-se-á em cargo de Ministro de Segunda Classe do mes-

Lote: 62
Caixa: 210
PL Nº 7497/1986
121



mo Quadro, na data em que o respectivo ocupante satisfizer, antes de atingir a idade de aposentadoria compulsória, aos requisitos do artigo 53, item II.

§ 6º - O cargo de Conselheiro do Quadro Especial do Serviço Exterior transformado, nos termos do parágrafo precedente, em cargo de Ministro de Segunda Classe do mesmo Quadro, não poderá vir a ser posteriormente transformado em cargo de Ministro de Primeira Classe.

Art. 57 - Aplica-se o disposto no artigo 2º e seguintes da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, aos Diplomatas transferidos para o Quadro Especial do Serviço Exterior.

Parágrafo único - O cálculo das importâncias a serem adicionadas ao vencimento far-se-á nos termos do CAPUF e alínea b do artigo 2º da Lei nº 6.732 de 1979 e incidirá sobre os atuais valores das funções de confiança especificadas no Anexo I do Decreto-lei nº 1.746, de 27 de dezembro de 1979.

CAPÍTULO IV

DO OFICIAL DE CHANCELARIA DO SERVIÇO EXTERIOR

Art. 58 - A categoria funcional de Oficial de Chancelaria do Serviço Exterior, de nível superior, código NS- , criada por esta Lei, é constituída pelas classes Especial, C, B e A, em ordem hierárquica funcional decrescente, cujas respectivas referências de vencimentos estão estipuladas no Anexo II.

Art. 59 - A primeira composição da categoria funcional de Oficial de Chancelaria do Serviço Exterior será efetivada mediante o aproveitamento dos atuais cargos efetivos e empregos permanentes, com os ocupantes, da categoria funcional de Oficial de Chancelaria, códigos SA-803 e LT-SA-803, habilitados em processo seletivo específico.

§ 1º - Os servidores atingidos pelo aproveitamento a que se refere este artigo serão posicionados nas novas classes de referência de vencimento de valor igual ou superior mais próximo do percebido no cargo ou emprego que ocupavam à data de vigência do ato que os aproveitar.

§ 2º - Se a quantidade de servidores aproveitados em cada classe for superior à prevista na lotação da categoria funcional de Oficial de Chancelaria do Serviço Exterior, estabelecida no Anexo III, seus cargos serão considerados como excedentes, cuja extinção ocorrerá automaticamente com a respectiva vacância.

§ 3º - Os ocupantes de empregos que não desejarem ter o regime jurídico alterado poderão optar, no prazo de sessenta dias a partir da entrada em vigor desta Lei, pela permanência na situação em que se encontram, caso em que não serão incluídos no Serviço Exterior.

§ 4º - Os optantes de que trata o parágrafo anterior serão mantidos na categoria funcional de Oficial de Chancelaria, código LT-SA-803, ora considerada em extinção, sem prejuízo das progressões funcionais a que fizerem jus, observada a legislação respectiva.

Art. 60 - O ingresso na categoria funcional de Oficial de Chancelaria do Serviço Exterior far-se-á, ressalvado o disposto no artigo precedente, na classe inicial, mediante concurso público de provas realizado pelo Instituto Rio Branco.

Art. 61 - São requisitos para inscrever-se no concurso de provas para a categoria funcional de Oficial de Chancelaria do Serviço Exterior:

- I - possuir certificado de conclusão de curso de nível superior em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido; e
- II - contar mais de dezoito e menos de cinquenta e um anos de idade.

Art. 62 - As remoções de Oficial de Chancelaria do Serviço Exterior para os postos no exterior far-se-ão de acordo com planos de movimentação preparados pelo órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único - Na remoção de Oficial de Chancelaria do Serviço Exterior, serão observadas, entre outras, as seguintes disposições:

- I - estágio inicial mínimo de dois anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado;
- II - cumprimento de prazos máximos de quatro anos de permanência em cada posto e de oito anos consecutivos no exterior; e
- III - cumprimento de prazo mínimo de quatro anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado entre duas missões permanentes no exterior.

Art. 63 - Na remoção de Oficial de Chancelaria do Serviço Exterior entre postos no exterior, procedida sempre de acordo com a conveniência da Administração, será aplicado, no que couber, o disposto no artigo 49 desta Lei.

Art. 64 - Poderão ser promovidos, por merecimento, os Oficiais de Chancelaria do Serviço Exterior que satisfizerem aos seguintes requisitos:

- I - à classe Especial, contar o funcionário ... anos de Serviço Público Federal, dos quais pelo menos quatro em missão permanente no exterior; e
- II - à classe C, haver o funcionário concluído o Curso de Atualização de Oficiais de Chancelaria do Serviço Exterior a ser instituído pelo Instituto Rio Branco, em coordenação com o órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 65 - As promoções de Oficiais de Chancelaria far-se-ão por merecimento e por antiguidade, em iguais proporções.

CAPÍTULO V

DOS AUXILIARES LOCAIS

Art. 66 - Além dos funcionários do Serviço Exterior, integram o pessoal do postos no exterior Auxiliares Locais, admitidos na forma do artigo 4º da Lei nº 3917, de 14 de julho de 1961.

Art. 67 - Auxiliar Local é o brasileiro ou o estrangeiro admitido para prestar serviços ou desempenhar atividades de apoio que exijam familiaridade com as condições de vida, os usos e os costumes do país onde esteja sediado o posto.

Parágrafo único - Os requisitos da admissão de Auxiliar Local serão especificados em regulamento, atendidas as seguintes exigências:

- I - possuir escolaridade compatível com as tarefas que lhe caibam; e
- II - ter domínio do idioma local ou estrangeiro de uso corrente no país, sendo que, no caso de admissão de Auxiliar Local estrangeiro, dar-se-á preferência a quem possuir melhores conhecimentos da língua portuguesa.

Art. 68 - O Auxiliar Local será regido pela legislação brasileira que lhe for aplicável, respeitadas as peculiaridades decorrentes da natureza especial do serviço e das condições do mercado local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento próprio.



DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 69 - Os atuais ocupantes de cargos ou empregos do Quadro e da Tabela Permanentes do Ministério das Relações Exteriores, não pertencentes a carreira ou categoria funcional do Serviço Exterior, poderão, excepcionalmente, ser designados para missões permanentes no exterior, de duração máxima de quatro anos improrrogáveis, nas condições desta Lei e de regulamento, uma vez que satisfaçam aos seguintes requisitos:

- I - contarem pelo menos cinco anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado;
- II - terem sido aprovados em curso de treinamento para o serviço no exterior; e
- III - contarem pelo menos quatro anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado entre duas missões permanentes no exterior.

§ 1º - Não serão exigidos os requisitos dos itens I e II do caput deste artigo, quando se tratar de servidor que já tenha exercido missão permanente no exterior.

§ 2º - O servidor que se encontrar em missão permanente no exterior somente poderá ser removido para a Secretaria de Estado.

§ 3º - O servidor somente poderá ser removido para posto no exterior em que haja claro de lotação.

Art. 70 - As disposições desta Lei aplicar-se-ão, no que couber, aos servidores do Quadro e da Tabela Permanentes do Ministério das Relações Exteriores, não pertencentes a carreira ou a categoria funcional do Serviço Exterior, quando se encontrarem em serviço no exterior.

Art. 71 - Os servidores aposentados, cujos cargos ou empregos tenham sido transformados ou dado origem aos cargos e empregos da categoria funcional de Oficial de Chancelaria, código SA-803 ou LT-SA-803, terão seus proventos revistos e as vantagens ora concedidas aos servidores em atividade, inclusive quanto a transformação e denominação de cargos, com efeitos financeiros a partir da entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único - Estende-se o disposto neste artigo a pensionistas de funcionários da categoria funcional mencionada no caput.

Art. 72 - Aplica-se aos alunos do Curso de Preparação à Carreira de Diplomata, no que couber, o regime disciplinar previsto nesta Lei e, subsidiariamente, no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 73 - São convertidos em licença extraordinária os afastamentos de Diplomatas, na forma do artigo 4º, item VIII, da Lei nº 5.887, de 31 de maio de 1973, e os afastamentos ou licenças de funcionários na companhia de cônjuge, também ocupante de cargo do Serviço Exterior, lotado em posto no exterior.

Art. 74 - A agregação de Diplomatas efetivada nos termos da Lei nº 5.887, de 31 de maio de 1973, cessará na data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 75 - Os Ministros de Primeira Classe e de Segunda Classe, da categoria funcional de Diplomata (Carreira de Diplomata), código D-301, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, que, na data da entrada em vigor desta Lei, figurarem como agregados ou sem número na Lista de Antiquidade, na forma dos artigos 4º,

5º e 10 da Lei nº 5.887, de 31 de maio de 1973, receberão número na respectiva classe, respeitada a ordem de antigüidade.

§ 1º - A atribuição de número far-se-á até o limite de cargos para as classes de Ministro de Primeira Classe e de Segunda Classe previsto no Anexo I desta Lei.

§ 2º - Nos casos do parágrafo anterior, receberá número, prioritariamente e na dependência de existir vaga, o Diplomata que, na data da publicação desta Lei, tenha cumprido o requisito pertinente do artigo 10, § 1º, da Lei nº 5.887, de 31 de maio de 1973.

§ 3º - Havendo mais de um Diplomata na situação do § 2º deste artigo, a atribuição de número far-se-á pela ordem de precedência em que cumpriram o requisito pertinente do artigo 10, § 1º, da Lei nº 5.887, de 31 de maio de 1973.

§ 4º - Os Diplomatas que não receberem número em consequência da aplicação do disposto nos parágrafos anteriores figurarão sem número, como excedentes da respectiva classe, até sua absorção na mesma.

§ 5º - A absorção de que trata o parágrafo anterior far-se-á com a utilização de vagas resultantes da transferência para o Quadro Especial, efetuada em quatro sucessivos semestres de ano civil, na forma seguinte:

- I - na classe de Ministro de Primeira Classe, duas vagas no primeiro semestre, três vagas no segundo semestre, duas vagas no terceiro semestre e as restantes no quarto semestre; e
- II - na classe de Ministro de Segunda Classe, três vagas no primeiro semestre, três vagas no segundo semestre, duas vagas no terceiro semestre e as restantes no quarto semestre.

§ 6º - Na aplicação do disposto no parágrafo precedente, considerar-se-á como primeiro semestre aquele em que esta Lei entrar em vigor.

§ 7º - Na atribuição de número aos Diplomatas que se encontrarem na situação do § 4º, serão observadas as seguintes disposições:

- I - dar-se-á prioridade aos Diplomatas que, na data da publicação desta Lei, não estiverem agregados, respeitada a ordem de precedência resultante da aplicação do disposto no artigo 10, § 1º, da Lei nº 5.887, de 31 de maio de 1973; e
- II - atendido o previsto no item anterior, será atribuído número aos Diplomatas que se encontrarem agregados na data da publicação desta Lei, de acordo com a ordem de antigüidade na classe.

§ 8º - A situação de excedente prevista no § 4º não constituirá impedimento à promoção de Ministro de Segunda Classe, a qual, se efetivada, não abrirá vaga naquela classe.

Art. 76 - Os Conselheiros, Primeiros Secretários, Segundos Secretários e Terceiros Secretários que, na data da entrada em vigor desta Lei, figurarem como agregados ou sem número na Lista de Antiquidade, na forma dos artigos 4º, 5º e 10 da Lei nº 5.887, de 31 de maio de 1973, receberão número na respectiva classe, respeitada a ordem de antigüidade.

§ 1º - As vagas que remanescerem após a aplicação do disposto no caput serão preenchidas, nas respectivas classes, por promoções efetivadas em quatro sucessivos semestres de ano civil, da seguinte forma:

- I - a Conselheiro, sete promoções em cada um dos três primeiros semestres e, no quarto semestre, as correspondentes às restantes vagas;
- II - a Primeiro Secretário, cinco promoções no primeiro semestre, seis promoções no segundo semestre, cinco promoções

Lote: 62
Caixa: 210
PL Nº 7497/1986
122



no terceiro semestre e, no quarto semestre, as correspondentes às restantes vagas; e

III - a Segundo Secretário, uma promoção no primeiro semestre e, no terceiro semestre, as correspondentes às restantes vagas.

§ 2º - Na aplicação do disposto no parágrafo precedente, considerará-se como primeiro semestre aquele em que esta Lei entrar em vigor.

Art. 77 - As remoções de Diplomatas que se tiverem de efetuar em consequência da aplicação do disposto nos artigos 46 e 47 far-se-ão dentro do prazo máximo de dois anos a contar da entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único - Decorridos os dois anos a que se refere o caput deste artigo, os remoções de Diplomatas que se tiverem de efetuar em consequência da aplicação do disposto nos artigos 46 e 47 far-se-ão nos prazos neles previstos.

Art. 78 - O disposto no artigo 49, § 3º, não se aplica aos Diplomatas lotados na Secretaria de Estado na data da publicação desta Lei em sua próxima remoção para posto no exterior que venha a ser classificado no grupo A.

Art. 79 - O Ministro de Segunda Classe que, na data da publicação do ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores que classificar, pela primeira vez, os postos por grupos, estiver comissionado como Embaixador em postos dos grupos A ou B poderá permanecer nessa qualidade até o término da missão em que se encontrar.

Art. 80 - O limite a que se refere o artigo 50, § 2º, somente vigorará decorridos três anos da entrada em vigor desta Lei.

Art. 81 - A exigência de contagem de tempos mínimos de serviço no exterior, a que se referem os artigos 53, itens I, II, III e IV e 64, item I, bem como o requisito de função de chefia previsto no artigo 53, item I, alínea b não vigorarão, para a promoção, unicamente à classe imediatamente superior, dos ocupantes, na data da entrada em vigor desta Lei, de cargos de Ministro de Segunda Classe, Conselheiro, Primeiro Secretário e Segundo Secretário da Carreira de Diplomata e de Oficial de Chancelaria do Serviço Exterior.

Art. 82 - Se o Diplomata encontrar-se lotado em posto do grupo C, na data da publicação do ato do Ministro de Estado que pela primeira vez classificar os postos por grupos, computar-se-á a partir de sua chegada ao posto o tempo de serviço a que se refere o artigo 53, § 2º.

Art. 83 - O interstício de tempo de classe previsto no artigo 54 não se aplicará aos Diplomatas que, na data da publicação desta Lei, estejam incluídos no Quadro de Acesso de sua classe.

Art. 84 - O disposto no artigo 56, item I, não se aplicará enquanto houver Ministro de Primeira Classe com idade superior a sessenta e cinco anos.

Parágrafo único - Se ocorrer a hipótese a que se refere o caput deste artigo, na primeira quinzena de junho e de dezembro de cada ano, serão transferidos para o Quadro Especial do Serviço Exterior os mais idosos dentre os Ministros de Primeira Classe com mais de sessenta e cinco anos de idade, à razão de cinco por semestre ou, caso não alcancem tal número, tantos quantos contarem mais de sessenta e cinco anos de idade.

Art. 85 - O disposto no artigo 56, item II, não se aplicará enquanto houver Ministro de Segunda Classe com idade superior a sessenta anos.

Parágrafo único - Se ocorrer a hipótese a que se refere o caput deste artigo, na primeira quinzena de junho e de dezembro de cada ano, serão transferidos para o Quadro Especial do Serviço Exterior os mais idosos dentre os Ministros de Segunda Classe com mais de sessenta anos de idade, à razão de quatro por semestre ou, caso não alcancem tal número, tantos quantos contarem mais de sessenta anos de idade.

Art. 86 - O disposto no artigo 56, item III, não se aplicará enquanto houver Conselheiro com idade superior a cinquenta e oito anos.

Parágrafo único - Se ocorrer a hipótese a que se refere o caput deste artigo, na primeira quinzena de junho e de dezembro de cada ano, serão transferidos para o Quadro Especial do Serviço Exterior os mais idosos dentre os Conselheiros com mais de cinquenta e oito anos de idade, à razão de três por semestre, ou, caso não alcancem tal número, tantos quantos contarem mais de cinquenta e oito anos de idade.

Art. 87 - O disposto nos artigos 84 a 86 somente se aplicará até um prazo máximo de quatro anos a contar da data da entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único - Findo o prazo a que se refere o caput deste artigo, serão transferidos para o Quadro Especial do Serviço Exterior os Diplomatas de idades iguais ou superiores às previstas no artigo 56, itens I, II e III.

Art. 88 - Nos casos dos parágrafos únicos dos artigos 84, 85 e 86, havendo coincidência de idade entre Diplomatas da mesma classe, será transferido para o Quadro Especial do Serviço Exterior, em primeiro lugar, o que contar maior tempo de classe.

Art. 89 - São transpostos para o Quadro Especial do Serviço Exterior, obedecida a ordem de antiquidade na carreira, os atuais Ministros de Primeira Classe e de Segunda Classe integrantes do Quadro Especial instituído pela Lei nº 6.859, de 24 de novembro de 1980.

Art. 90 - Sempre que a imposição de limite numérico por aplicação de qualquer dispositivo desta Lei produzir resultado fracionário, será feita aproximação para o número inteiro imediatamente superior.

Art. 91 - Esta Lei entrará em vigor trinta dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 3.917, de 14 de julho de 1981, nº 5.887, de 31 de maio de 1973, e nº 6.859, de 24 de novembro de 1980.

ANEXO I
MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SERVIÇO EXTERIOR
QUADRO PERMANENTE

(Art. 41, parágrafo único, da Lei nº , de de de 1986)

DENOMINAÇÃO	SITUAÇÃO ANTERIOR (Nº DE CARGOS)		SITUAÇÃO NOVA (Nº DE CARGOS)
	CRIADOS PELA LEI Nº 6.526, DE 20/04/78	OCUPADOS EM DECORRÊNCIA DA LEI Nº 5.887, DE 31/05/73	
Ministro de Primeira Classe	88	108	98
Ministro de Segunda Classe	116	139	128
Conselheiro	134	143	170
Primeiro Secretário	144	152	174
Segundo Secretário	164	176	180
Terceiro Secretário	190	157	200

ANEXO II
MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SERVIÇO EXTERIOR
QUADRO PERMANENTE

(Art. 58 da Lei nº . de de de 1986)

Table with 4 columns: GRUPO, CATEGORIA FUNCIONAL, CÓDIGO, REFERENCIA DE VENCIMENTO POR CLASSE. Row 1: Outras atividades de Nível Superior - 900, Oficial de Chancelaria do Serviço Exterior, NS - , Classe Especial NS - 22 a 25, Classe C NS - 17 a 21, Classe B NS - 12 a 16, Classe A NS - 5 a 11.

ANEXO III
MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SERVIÇO EXTERIOR
QUADRO PERMANENTE

(Art. 59, parágrafo 2º, da Lei nº de de de 1986)

Table with 3 columns: GRUPO / CATEGORIA FUNCIONAL, CLASSE, QUANTIDADE. Rows: Outras Atividades de Nível Superior NS - 900 (Especial 78), Oficial de Chancelaria do Serviço Exterior - NS (C 156, B 234, A 312), TOTAL 780.

Legislação Citada

LEI N.º 5.887 — DE 31 DE MAIO DE 1972

Altera disposições referentes ao regime jurídico do Diplomata, e dá outras providências.

Da Agregação do Diplomata

Art. 4º O Diplomata temporariamente afastado do exercício de seu cargo será agregado nos seguintes casos:

- I — licença para tratar de interesses particulares por prazo superior a seis meses;
II — licença especial por prazo superior a seis meses;
III — licença por motivo de doença por prazo superior a seis meses, salvo em caso de doença que acarretar condições peculiares no exercício da profissão;
IV — licença para motivo de doença em pessoa da família por prazo superior a seis meses;
V — desempenho de cargo, função ou encargo em outros órgãos da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Municípios;
VI — exercício em organismo internacional de cargo ou comissão que implique o efetivo desempenho da função de Diplomata;
VII — desempenho de mandato eletivo;
VIII — afastamento do exercício do cargo para acompanhar o cônjuge, funcionário da Carreira de Diplomata, removido para posto no exterior ou que já se encontra servindo no exterior.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no item V deste artigo os casos de afastamento para o desempenho de cargo, função ou encargo nos Gabinetes Militar e Civil da Presidência da República, nos órgãos de assessoramento direto do Presidente da República previstos no artigo 32, itens I, II e III, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, para o exercício das funções de Assessorante do Comando e do Corpo Permanente da Escola Superior de Guerra, bem como de Chefe da Secretaria de Cooperação Econômica e Técnica Internacional (SUBIN) do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 5º Não poderá haver agregação funcional do Diplomata agregado, exceto nos casos dos itens II e III, do artigo 4º.

Art. 10. Cessado o motivo da agregação do Diplomata, mediante ato do Ministro de Estado, transumirá o exercício do cargo, passando a ocupar, na respectiva Classe, o lugar que lhe competir por ordem de antiguidade.

1º Se, ao terminar a agregação, estiverem preenchidos todos os cargos da Classe a que pertence, o Diplomata, após que o cargo a preencher não estiver preenchido, ficará agregado à próxima Classe, no lugar que lhe corresponder.

2º Ao cessar a agregação, caso o Diplomata não se encontre, por motivo justificado, no local onde deverá exercer suas atividades, será-lhe assegurado, para efeito de apresentação, o prazo de trinta dias.

3º Nos casos dos itens I, V e VI, do artigo 4º, o Diplomata só poderá ser novamente agregado, por qualquer desses motivos, decorridos dois anos a contar do término da agregação anterior.

Art. 13. O Diplomata que, a partir da vigência desta Lei, for agregado, nos termos do item I do Art. 4º, só poderá ser designado para função fora do país ou exercer chefia no Secretariado de Estado das Relações Exteriores após decorrido prazo equivalente ao período em que permaneceu agregado.

1º Somente após transcorrido o mesmo prazo poderá o Diplomata concorrer à inclusão no Quadro de Acesso.

2º O prazo a que se refere este artigo será contado a partir da data do término da agregação.

e Direção e Assistência Intermediárias, instituídos na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou em cargo de natureza especial previsto em lei.

Art. 2º Na aplicação do disposto na Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, será considerada a Representação Mensal instituída pelo Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, desde que o servidor tenha exercido o cargo com essa vantagem durante pelo menos 2 (dois) anos.

Art. 3º O disposto no artigo 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, com a redação dada pela Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, aplica-se aos funcionários designados para o exercício, no exterior, das funções diplomáticas de caráter permanente de Chefe de Missão Diplomática ou de Repartição consular de carreira e de Ministro-Conselheiro em Embaixada ou Missão Permanente junto a organismo internacional.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, ficam fixados os valores constantes do Anexo I deste Decreto-Lei.

Art. 4º O item XX do Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, introduzido pelo artigo 8º do Decreto-lei nº 1.604, de 22 de janeiro de 1978, passa a vigorar com a redação do Anexo II deste Decreto-lei.

Art. 5º A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei correrá em conta das dotações consignadas no Orçamento da União.

Art. 6º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de dezembro de 1979: 158ª da Independência e 91ª da República.

DECRETO-LEI Nº 1.746, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1979

Altera a Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, e dá outras providências.

Art. 3º O disposto no artigo 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, com a redação dada pela Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, aplica-se aos funcionários designados para o exercício, no exterior, das funções diplomáticas de caráter permanente de Chefe de Missão Diplomática ou de Repartição consular de carreira e de Ministro-Conselheiro em Embaixada ou Missão Permanente junto a organismo internacional.

Table with 3 columns: Função no exterior, VALORES EM CR\$, A partir de 10/12/1969, A partir de 10/12/1979. Rows: Diplomata, Ministro-Conselheiro e Chefe de Missão, Chefe e Conselheiro de Embaixada. Includes a table for 'VALORES EM CR\$' and 'DISTRIBUIÇÃO DAS CLASSIFICAÇÕES E IDENTIFICAÇÕES'.

LEI Nº 6.732, de 04 de dezembro de 1979.

Altera a redação do artigo 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 19 - O artigo 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, alterado pela Lei nº 6.481, de 5 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 180 - O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária passará à inatividade:

I - com o vencimento do cargo em comissão, da função de confiança ou da função gratificada que estiver exercendo, sem interrupção, nos cinco (5) anos anteriores;

II - com idênticas vantagens, desde que o exercício de cargos ou funções de confiança tenha compreendido um período de dez (10) anos, consecutivos ou não.

§ 1º - O valor do vencimento de cargo de natureza especial previsto em lei ou da Função de Assessoramento Superior (FAS) será considerado, para os efeitos deste artigo, quando exercido por funcionário.

DECRETO-LEI Nº 1.746, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1979

Altera a Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 85, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A contagem do período de exercício a que se refere o artigo 2º desta Lei terá início a partir do primeiro vencimento em cargo em comissão ou função de confiança, integrantes dos Grupos Direção e Assessoramento Superiores



§ 2º - No caso do item II deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do de maior valor, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois (2) anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de valor imediatamente inferior, dentre os exercidos.

§ 3º - A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no art. 184, salvo o direito de opção."

Art. 2º - O funcionário que contar seis (6) anos completos, consecutivos ou não, de exercício em cargos ou funções enumerados nesta Lei, fará jus a ter adicionada ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente à fração de um quinto (1/5):

a) da gratificação de função do Grupo Direção e Assistência Intermediárias;

b) da diferença entre o vencimento do cargo ou função de confiança do Grupo Direção e Assessoramento Superiores ou do cargo de natureza especial previsto em Lei, ou da Função de Assessoramento Superior (FAS), e o do cargo efetivo.

§ 1º - O acréscimo a que se refere este artigo ocorrerá a partir do 6º ano, à razão de um quinto (1/5) por ano completo de exercício de cargos ou funções enumerados nesta Lei, até completar o décimo ano.

§ 2º - Quando mais de um cargo ou função houver sido desempenhado, no período de um ano e ininterruptamente, considerar-se-á, para efeito de cálculo da importância a ser adicionada ao vencimento do cargo efetivo, o valor do cargo ou da função de confiança exercido por maior tempo, obedecidos os critérios fixados nas alíneas a e b deste artigo.

§ 3º - Enquanto exercer cargo em comissão, função de confiança ou cargo de natureza especial, o funcionário não perceberá a parcela a cuja adição fez jus, salvo no caso de opção pelo vencimento do cargo efetivo, na forma prevista no art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.

§ 4º - As importâncias referidas no art. 2º desta Lei não serão consideradas para efeito de cálculo de vantagens ou gratificações incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo, inclusive para quinquênios.

LEI Nº 6.859, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1980

Institui, no Ministério das Relações Exteriores, Quadro Especial Integrado por diplomatas, nas condições que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os ocupantes de cargos de Ministro de Primeira Classe e Ministro de Segunda Classe, da Categoria Funcional de Diplomata Carreira de Diplomata, Código D-301, do Grupo-Diplomacia, poderão ser transferidos para cargos integrantes de Quadro Especial do Ministério das Relações Exteriores, na forma estabelecida por esta Lei.

Art. 2º A transferência para o Quadro Especial a que se refere o artigo anterior dar-se-á ex officio sempre que, em cada semestre do ano civil, não ocorrerem, em virtude de aposentadoria:

- I - duas vagas de Ministro de Primeira Classe;
- II - uma vaga de Ministro de Segunda Classe.

Art. 3º Verificadas as condições do artigo anterior, a transferência recairá nos funcionários mais idosos das referidas Categorias Funcionais, mantida a atual classificação na Carreira de Diplomata, e será efetivada na primeira quinzena de junho e dezembro, mediante ato do Presidente da República.

Art. 4º As vagas verificadas na série de classes que compõem o Quadro Permanente, em virtude de transferência para o Quadro Especial, serão preenchidas exclusivamente através de progressão funcional.

Art. 5º O funcionário em Missão Permanente no Exterior transferido para o Quadro Especial será removido para a Secretaria de Estado.

Art. 6º Os Ministros de Primeira Classe e de Segunda Classe transferidos para o Quadro Especial ocuparão cargos de mesma denominação; na Secretaria de Estado, com atribuições de assessoramento superior e vencimentos de Cr\$ 100.069,00 (cem mil e sessenta e nove cruzeiros) e Cr\$ 82.507,00 (oitenta e dois mil quinhentos e sete cruzeiros), respectivamente, reajustáveis por ocasião do aumento geral do funcionalismo e nas mesmas bases deste.

§ 1º Os cargos de que trata este artigo considerar-se-ão automaticamente criados com a transferência, em cada caso, para o Quadro Especial e extinguir-se-ão da mesma forma quando vagarem.

§ 2º O Ministro de Segunda Classe que tiver exercido, por dois anos, as funções de Embaixador terá assegurado, no Quadro Especial, o vencimento de Ministro de Primeira Classe, estabelecido no caput deste artigo.

§ 3º O cargo de Ministro de Segunda Classe do Quadro Especial transformar-se-á em cargo de Ministro de Primeira Classe do mesmo Quadro, se o respectivo ocupante satisfizer os requisitos da legislação aplicável à Carreira de Diplomata para a progressão funcional, antes de atingir a idade-limite para aposentadoria.

Art. 7º Os diplomatas integrantes do Quadro Especial, além dos vencimentos fixados no artigo anterior, só farão jus à gratificação adicional por tempo de serviço e ao salário-família.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de novembro de 1980; 159º da Independência e 92ª da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

LEI Nº 5.887 - DE 31 DE MAIO DE 1973

Altera disposições referentes ao regime jurídico do Diplomata, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Casamento do Diplomata

Art. 1º O Diplomata só poderá casar com pessoa de nacionalidade brasileira e mediante autorização do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 1º Excepcionalmente, o Diplomata poderá ser autorizado pelo Presidente da República a casar com pessoa de nacionalidade estrangeira, desde que não seja funcionária do Governo estrangeiro ou Organização Internacional.

§ 2º A critério do Ministro de Estado, serão apresentados com o pedido de autorização quaisquer documentos que sejam julgados necessários.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se ao Aluno do Curso de Formação do Instituto Rio Branco.

Art. 2º O Diplomata não poderá servir no país da nacionalidade originária ou adquirida do cônjuge, salvo autorização expressa do Presidente da República.

Art. 3º A transgressão da norma do art. 1º comprovada em processo administrativo, acarretará a demissão do Diplomata.

Parágrafo único. No caso do Aluno do Curso de Formação do Instituto Rio Branco, a transgressão acarretará sua exclusão do mesmo, mediante ato do Ministro de Estado.

TÍTULO II

Da Agregação do Diplomata

Art. 4º O Diplomata temporariamente afastado do exercício de seu cargo será agregado nos seguintes casos:

- I - licença para trato de interesses particulares por prazo superior a seis meses;
- II - licença especial por prazo superior a seis meses;
- III - licença por motivo de doença, por prazo superior a seis meses, salvo em caso de acidente em serviço ou doença contrária em decorrência de condições peculiares ao exercício do cargo;
- IV - licença por motivo de doença em pessoa da família por prazo superior a seis meses;
- V - desempenho de cargo, função ou encargo em outros órgãos da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;
- VI - exercício em organismo internacional de cargo ou comissão que implique o efetivo desempenho da função de Diplomata;
- VII - desempenho de mandato eletivo;
- VIII - afastamento do exercício do cargo para acompanhar o cônjuge, funcionário da Carreira de Diplomata, removido para posto no exterior ou que já se encontre servindo no exterior.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no item V deste artigo os casos de afastamento para o desempenho de cargo, função ou encargo nos Gabinetes Militar e Civil da Presidência da República, nos órgãos de assessoramento direto do Presidente da República previstos no artigo 32, itens I, II e III, do Decreto-lei número 266, de 23 de fevereiro de 1967, para o exercício das funções de Assistente do Comando e do Corpo Permanente da Escola Superior de Guerra, bem como de Chief da Secretaria de Cooperação Econômica e Técnica Internacional (SUBIN) do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 5º A agregação será decretada pelo Presidente da República e abrirá vaga na Classe a que pertença o Diplomata.

TÍTULO III

Disposições Gerais

Art. 14. Contar-se-á como de efetivo exercício no serviço público federal e na Carreira o tempo em que houver o Diplomata permanecendo como aluno no Curso de Preparação à Carreira de Diplomata.

Parágrafo único. A contagem de tempo de serviço a que se refere este artigo não abará direito à percepção de vantagens, nem abará a atual classificação por antiguidade dentro de cada Classe.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de maio de 1973; 152ª da Independência e 85ª da República.

EMÍLIO G. MÊDICI
Mário Gibson Barbosa

MENSAGEM Nº 113, de 1986, do Poder Executivo

... LEITÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Exce-



ências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e Ministro Extraordinário para Assuntos de Administração, o anexo de projeto de lei que "dispõe sobre o Serviço Exterior brasileiro e dá outras providências".

Brasília, em 22 de abril de 1986.

José Sarney

EXPOSIÇÃO DE MÓTIVOS G/SG/73/PIN L00, DE 17 DE ABRIL DE 1986, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES E EXTRAORDINÁRIO PARA ASSUNTOS DE ADMINISTRAÇÃO:

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Sarney,
Presidente da República.

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que dispõe sobre o Serviço Exterior Brasileiro e dá outras providências normativas aplicáveis ao pessoal do Ministério das Relações Exteriores.

Histórico

2. A mais ampla legislação concebida de forma orgânica para as carreiras do Serviço Exterior Brasileiro foi consubstanciada na Lei 3.917/61 e seus regulamentos, completados na gestão Santiago Dantas, quando o universo de países com os quais o Brasil mantinha relações diplomáticas era ainda reduzido. A título ilustrativo, constata-se que o número de países-membros da Organização das Nações Unidas ampliou-se de cento e cinco para cento e cinquenta e nove desde 1961. Além disso, a participação brasileira no temário de assuntos internacionais aprofundou-se e diversificou-se consideravelmente, não só nos organismos multilaterais - de caráter universal ou regional -, com suas diversas comissões, mas também nas relações bilaterais, área em que a nossa atuação diplomática se expandiu a olhos vistos. Basta comparar as estatísticas de nosso intercâmbio com o resto do mundo entre os dois marcos do período em apreço: em 1961, o comércio exterior do Brasil não passava do módico valor de três bilhões e setecentos milhões de dólares; em dezembro de 1985, chega perto de trinta e cinco bilhões, quase dez vezes mais.

3. Ao longo de um quarto de século, poucas alterações se promoveram nos quadros do Ministério das Relações Exteriores. A legislação se preocupou mais com ajustes quantitativos de quadro do pessoal, com sucessivos mecanismos de agregação e outros institutos, como os que regularam as condições de passagem para a inatividade; foram modificações introduzidas de forma parcelada e que, por isso mesmo, acabaram por desfigurar, sob diferentes aspectos, as regras que disciplinavam o corpo de pessoal, em particular o da Carreira de Diplomata. A legislação, ademais, tornou-se um emaranhado de regras de difícil aplicação para a administração e frequentemente inacessíveis para o funcionário interessado em conhe-

cer, com meridiana clareza, seus direitos, vantagens e obrigações profissionais.

Escopo e metodologia do projeto

4. É precisamente para restabelecer o arcabouço de normas jurídicas que davam o sentido orgânico aos quadros funcionais mais específicos do Itamaraty que foi elaborado o presente projeto de lei, o qual, além de renovar o Serviço Exterior com institutos e regras do passado que fizeram universalmente notória a reputação profissional de nossa diplomacia, incorpora o que há de mais moderno em matéria de legislação comparada com outros países.

5. Cumpre-nos salientar, de resto, que o projeto não visa a reformular a estrutura salarial dos funcionários diplomáticos, muito embora os seus níveis de remuneração devam ser mais justos, a exemplo do que ocorre com outras carreiras especiais do Serviço Público. Cremos que, na conjuntura atual de contenção orçamentária, o Itamaraty não pode deixar de engajar-se, com o melhor de seu espírito público, nos esforços do Governo de combate à inflação.

6. O projeto elaborado, por Grupo de Estudos constituído no ano passado, contou, em caráter informal, com a assistência técnica dos Ministérios competentes e com a contribuição dos próprios diplomatas, que, consultados a respeito, ofereceram número expressivo de sugestões e comentários baseados em sua experiência pessoal e profissional, inclusive em outros países. Ao todo foram trezentos e seis funcionários diplomáticos a apresentarem mais de dez mil idéias, as quais, metodicamente tabuladas, compuseram o perfil do que à instituição parece adequado em matéria de regime de pessoal, em consonância com o novo espírito de participação que a Nova República vem procurando incentivar. Assim, longe de representar o resultado do trabalho de um grupo restrito, o projeto corresponde a aspirações consensuais do Itamaraty, livre, por conseguinte, de motivações casuísticas.

7. A presente proposta abrange o mínimo essencial para a modernização do aparelho funcional do Ministério: contém apenas as disposições estatutárias relativas ao pessoal específico do Serviço Exterior e à normalização dos quadros da Carreira de Diplomata, os quais, como acima se expõe, estão a exigir conjunto de regras harmônicas e duradouras.

8. Nessa ordem de raciocínio, ficam para posterior exame a criação da nova Carreira de Oficial de Serviço Exterior, e, pelas razões mais acima indicadas, a atualização salarial do pessoal. Quanto às diretrizes de organização, permita-nos Vossa Excelência lembrar que, já em setembro do ano passado, o Decreto 91.658, promoveu reajustes na estrutura do Ministério, que ora estuda a aplicação de novo regimento, condizente com a conveniência de racionalizar a distribuição de unidades administrativas, em proveito da economia orçamentária.

Serviço Exterior brasileiro: disposições estatutárias gerais

9. Feitas essas observações preliminares, passamos a expor os aspectos principais do projeto de lei. As linhas mestras da proposta pretendem dar moldura consistente ao Serviço Exterior brasileiro, conceito introduzido na Lei 3.917/61 (Art. 38, § 2º) e explicitado no Decreto-Lei nº 69/66 (Art. 2º, como conjunto de carreiras específicas do Ministério das Relações Exteriores, às

Lote: 62
Caixa: 210
PL N° 7497/1986
124

quais se aplicam regras próprias e, subsidiariamente, as do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

10. Em primeiro lugar, as disposições relativas ao regime jurídico dos funcionários do Serviço Exterior foram formuladas de modo a acolher particularidades inerentes ao campo de atuação do Itamaraty, cujos quadros principais, por força da inevitável rotação que devem observar, mudam constantemente de meio. Imprescindível se torna, assim, garantir amparo legal apropriado ao cumprimento de ofício que se desdobra em espaços jurídicos muito diversos.

11. Em síntese, entre cláusulas de vária natureza, salientaríamos:

- (a) prazos máximos de permanência em cada posto e no exterior, segundo as diversas classes;
- (b) sistema de zoneamento de postos no exterior, com rodízio obrigatório, de modo a assegurar aos funcionários diplomáticos plena igualdade de oportunidade de servir em países de diferentes níveis de desenvolvimento;
- (c) rigorosa disciplina dos afastamentos do posto, seja pela conveniência de atualizar o Chefe de Missão na vida do País, seja pela necessidade de reciclar os funcionários que trabalham em postos menos favorecidos, no propósito de tornar a vinda periódica ao Brasil mais um instrumento de aprimoramento profissional, além dos já consagrados pela tradição, como o Instituto Rio-Branco, o Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas e o Curso de Altos Estudos;
- (d) deveres e obrigações inerentes ao exercício de funções no exterior, bem como a instituição do Conselho de Serviço Exterior, com a incumbência de apreciar casos e emitir instruções normativas com vistas ao aprimoramento da conduta do pessoal.

Regime de promoções

12. Em segundo lugar, as regras relativas à promoção, da maior importância para a motivação profissional do Diplomata, foram inspiradas nos melhores princípios de equidade, privilegiando a igualdade de oportunidades e o merecimento aferido por fatores objetivos. Para a promoção por merecimento, por exemplo, foram estabelecidos os requisitos abaixo arrolados, quase todos resgatados de antigas tradições da Casa.

- (a) prazos mínimos de tempo de serviço no exterior segundo as classes;
- (b) tempo mínimo de três anos em funções de chefia na Secretaria de Estado para a promoção a Ministro de Primeira Classe;
- (c) interstício aumentado para quatro anos entre uma e outra classe da Carreira;
- (d) contagem em dobro do período de serviço em postos de nível de vida menos favorecido.

13. A instituição de arcabouço de regras estáveis, consagradas na Lei, certamente dará ao funcionário diplomático, para o qual a ascensão hierárquica constitui o reconhecido prêmio de seu trabalho, o sentimento de segurança e a possibilidade de melhor previsão sobre o seu futuro profissional, motivando-o, assim, a aplicar, com invariável denodo, seus melhores talentos e energias ao serviço do País.

Regularização dos quadros

14. É precisamente nesse contexto de justiça funcional que se inserem as disposições sobre a fixação de efetivos e sobre o Quadro Especial. Com efeito, as sucessivas leis de agregação, fruto de conveniências administrativas conjunturais, acabaram por colocar à margem do Quadro Permanente do Ministério das Relações grande número de Diplomatas. Hoje, por exemplo, 78 funcionários diplomáticos, entre os quais 20 Ministros de Primeira Classe, não ocupam vaga no Quadro - situação, sem dúvida, apoiada na Lei, mas certamente indesejável do ponto de vista dos princípios mais sadios do Direito Administrativo.

15. O que se propõe fazer no projeto consiste em reabsorver os excedentes através de dois instrumentos: dar nova configuração ao Quadro Permanente, com melhor distribuição de cargos nas diversas classes, tendo em vista as funções a preencher na estrutura do Itamaraty, no Brasil e no exterior; e estabelecer, para a transferência para o Quadro Especial, criado pela Lei nº 6.859/80, o critério da idade, o que permitiria aliviar o congestionamento nos fluxos de ascensão funcional, engendrado pela Lei Complementar nº 34/78, que, ao fixar limites de aposentadoria mais elevados do que os tradicionais, acabou por reduzir a cadência de abertura de vagas anuais no topo da Carreira.

16. Para ilustrar o presente imobilismo nas promoções, vale mencionar que, no período de um ano, apenas seis entre os 142 Conselheiros são promovidos a Ministro de Segunda Classe (taxa de promoção de 4,2%); analogamente, só quatro entre os 139 Ministros de Segunda Classe são promovidos a Ministro de Primeira Classe (taxa de promoção de 2,9%). Trata-se de índice irrisório de renovação de quadros, em contraste com o precoce envelhecimento que já se observa principalmente nos níveis médios da carreira.

Reposicionamento dos Oficiais de Chancelaria

17. No que diz respeito aos Oficiais de Chancelaria, parece importante resgatar a sua posição original de corpo administrativo específico do Serviço Exterior. A categoria havia sido criada por força da Lei 3.917/61 como carreira própria do Ministério das Relações Exteriores. Trata-se de grupo de funcionários de alto valor, que tem dado contribuição em diversas áreas de trabalho, vitais para o apoio à ação diplomática e que exigem o conhecimento de disciplinas de nível superior: a biblioteconomia, a arquivologia, letras e tradução. Apesar da experiência formada no seu ofício, no entanto, ao aplicar-se o Plano de Classificação de Cargos em 1974, esse servidor passou para o grupo Serviços Auxiliares, de nível médio, incompatível com o desempenho de suas funções no Serviço Exterior.

18. A fim de atender à justa aspiração da categoria e reparar o seu enquadramento inadequado, o projeto contempla a sua transposição para o nível superior, mediante habilitação por processo seletivo específico. Os dispositivos sobre o assunto, se não



acarretam qualquer ônus para o orçamento do Ministério, poderão, quando muito, ocasionar despesas módicas, pois a transposição será efetuada para as referências mais próximas, tornando marginal a modificação nos vencimentos; a remuneração resultante será compensada pela transformação do regime de todos os Oficiais de Chancelaria em funcionários estatutários; a medida é, de resto, benéfica para o Itamaraty, em cujo serviço, sobretudo quando exercido no exterior, o regime da CLT não se acomoda com a justiça desejada. Além disso, pretende-se reduzir substancialmente o atual fixo de lotação dos Oficiais de Chancelaria, suprimindo-se quatrocentos e vinte cargos, com a conseqüente economia de recursos a curto e médio prazos.

Conclusões

19. Em conclusão, Senhor Presidente, o projeto de Lei que submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, procura, dentro dos limites atuais, o ideal que muito apreciaríamos alcançar em benefício do Serviço Exterior brasileiro. Estamos seguros, realinha, em termos mais eficientes, em condições jurídicas mais adequadas e em bases realistas, quadros de funcionários da maior importância: são eles que cuidam, no dia a dia, de variados aspectos que assumem altos interesses do Estado no âmbito internacional. A Carreira de Diplomata, em particular, retoma a moldura de regras sólidas, que contribuíram para lhe grangear reputação universal, já agora com a incorporação de institutos modernos e concebidos em consonância com os desafios profissionais gerados pela crescente e necessária presença do Brasil na comunidade das nações.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do nosso mais profundo respeito.

Aviso nº 150-SUPAR.

Em 22 de abril de 1986.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros do Estado das Relações Exteriores e Extraordinário para Assuntos de Administração, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre o Serviço Exterior e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

MARCO MACIEL
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSÍLIA-DF.

Caixa: 210
Lote: 62
PL Nº 7497/1986
125

Auto. Em 09.5.86.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE REDAÇÃO**

PROJETO DE LEI nº 7.497-A, de 1986
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 7.497-B, de 1986

Institui o regime jurídico dos funcionários do Serviço Exterior e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

DO SERVIÇO EXTERIOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Serviço Exterior, essencial à execução da política exterior do Brasil, constitui-se do corpo de funcionários permanentes, capacitados profissionalmente como agentes do Ministério das Relações Exteriores, no Brasil e no exterior, organizados em carreira e categoria funcional definidas e hierarquizadas e sujeitos ao regime desta lei.

Art. 2º - O Serviço Exterior é composto da carreira de Diplomata e da Categoria Funcional de Oficial de Chancelaria.

Art. 3º - Aos funcionários da carreira de Diplomata do Serviço Exterior incumbem atividades de natureza diplomática e consular, em seus aspectos específicos de representação, negociação, informação e proteção de interesses brasileiros no campo internacional.



Art. 4º - Aos funcionários da categoria funcional de Oficial de Chancelaria incumbem tarefas de apoio administrativo às atividades de natureza diplomática e consular, na Secretaria de Estado e no exterior.

Art. 5º - O regime jurídico dos funcionários do Serviço Exterior é o definido nesta lei e, subsidiariamente, o dos funcionários públicos civis da União.

CAPÍTULO II

DIREITOS E VANTAGENS, REGIME DISCIPLINAR

Art. 6º - A nomeação para cargo de carreira ou categoria funcional do Serviço Exterior far-se-á em classe inicial, obedecida a ordem de classificação dos habilitados em concurso público de provas, e, no caso de curso de preparação, a ordem de classificação final.

Art. 7º - Não serão nomeados os candidatos que, embora aprovados em concurso público, venham a ser considerados, em exame de suficiência física e mental, inaptos para o exercício de cargo de carreira ou categoria funcional do Serviço Exterior.

Art. 8º - O funcionário nomeado para cargo inicial de carreira ou categoria funcional do Serviço Exterior fica sujeito a estágio probatório de 2 (dois) anos de efetivo exercício, com o objetivo de avaliar suas aptidões e capacidade para o exercício do cargo.

§1º - Os procedimentos de avaliação das aptidões e da capacidade para o exercício do cargo serão definidos em regulamento.

§ 2º - O funcionário do Serviço Exterior que não for aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se gozar de estabilidade no Serviço Público Federal, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, desde que vago este.



Art. 9º - A promoção obedecerá aos critérios estabelecidos nesta lei e às normas constantes de regulamento específico, o qual também disporá sobre a forma de avaliação de desempenho funcional e de apuração de antigüidade.

Art. 10 - Não poderá ser promovido, por merecimento ou antigüidade, o funcionário temporariamente afastado do exercício do cargo em razão de:

I - licença para o trato de interesses particulares;

II - licença por motivo de afastamento do cônjuge;

III - licença para trato de doença em pessoa da família, por prazo superior a 1 (um) ano, e desde que a doença não haja sido contraída em razão do serviço do funcionário.

Art. 11 - Somente por antigüidade poderá ser promovido o funcionário do Serviço Exterior que se encontrar em gozo de licença extraordinária ou investido em mandato eletivo, cujo exercício lhe exija o afastamento.

Art. 12 - Os funcionários do Serviço Exterior servirão na Secretaria de Estado e em postos no exterior.

Parágrafo único - Consideram-se postos no exterior as repartições do Ministério das Relações Exteriores sediadas em país estrangeiro.

Art. 13 - Nas remoções da Secretaria de Estado para posto no exterior e de um para outro posto no exterior, procurar-se-á compatibilizar a conveniência da Administração com o interesse profissional do funcionário do Serviço Exterior.

Parágrafo único - O disposto no **caput** deste artigo não poderá ensejar a recusa, por parte do funcionário, de missão no exterior que lhe seja destinada na forma desta lei e de regulamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE REDAÇÃO



4.

Art. 14 - Os postos no exterior serão classificados, para fins de movimentação de pessoal, em grupos A, B e C, segundo o grau de representatividade da missão e as condições específicas de vida na sede.

§ 1º - A classificação dos postos em grupos far-se-á mediante ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores, por proposta apresentada pela Comissão de Coordenação.

§ 2º - Para fins de aplicação do disposto nos arts. 45, parágrafo único, 47 e §§, 48 e §§ desta lei, prevalecerá a classificação estabelecida para o posto de destino na data da publicação do ato que remover o funcionário.

Art. 15 - A lotação numérica de cada posto será fixada por ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores, mediante proposta da Comissão de Coordenação.

Parágrafo único - O funcionário do Serviço Exterior somente poderá ser removido para posto no qual se verifique claro de lotação em sua classe ou grupo de classes.

Art. 16 - Ao funcionário estudante, removido **ex-officio** de posto no exterior para o Brasil, fica assegurada matrícula em estabelecimento de ensino oficial, independentemente de vaga.

Parágrafo único - O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge e filhos de qualquer condição, aos enteados e aos adotivos que vivam na companhia do funcionário, àqueles que, por ato regular da autoridade competente, estejam sob a sua guarda e aos que tenham sido postos sob sua tutela.

Art. 17 - Além das garantias decorrentes do exercício de seus cargos e funções, ficam asseguradas aos funcionários do Serviço Exterior as seguintes prerrogativas:

I - uso dos títulos decorrentes do exercício do cargo ou função;

II - concessão de passaporte diplomático ou de ser



viço, na forma da legislação pertinente; e

III - citação em processo civil ou penal, quando em serviço no exterior, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único - Estendem-se aos inativos das carreiras do Serviço Exterior as prerrogativas estabelecidas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 18 - O funcionário fará jus, por ano, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que poderão ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos.

§ 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício o funcionário adquirirá o direito a férias.

§ 2º - Não poderá gozar férias o funcionário removido para posto no exterior ou para a Secretaria de Estado, antes de um período mínimo de 6 (seis) meses de sua chegada ao posto ou à Secretaria de Estado.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não poderá acarretar a perda de férias eventualmente acumuladas.

Art. 19 - As férias poderão ser excepcionalmente interrompidas em razão de relevante interesse do serviço, declarado como tal pelo Secretário-Geral das Relações Exteriores.

Parágrafo único - Em tal caso, a parcela não gozada das férias poderá ser utilizada no período de 12 (doze) meses imediatamente subsequente.

Art. 20 - Os Ministros de Primeira Classe e de Segunda Classe, depois de 4 (quatro) anos consecutivos de exercício no exterior, terão direito a 2 (dois) meses de férias extraordinárias, que deverão ser gozadas no Brasil.

Parágrafo único - A época de gozo dependerá da conveniência do serviço e de programação estabelecida pela Secretaria de Estado para o cumprimento de estágio de atualização dos Minis



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE REDAÇÃO



6.

tros de Primeira Classe e de Segunda Classe em férias extraordinárias.

Art. 21 - Sem prejuízo da retribuição e dos demais direitos e vantagens, poderá o funcionário do Serviço Exterior ausentar-se do posto em razão das condições peculiares de vida da sede no exterior, atendidos os prazos e requisitos estabelecidos em regulamento.

Art. 22 - O funcionário do Serviço Exterior casado terá direito a licença, sem remuneração ou retribuição, quando o seu cônjuge, que não ocupar cargo de carreira ou categoria funcional do Serviço Exterior, for mandado servir, **ex-officio**, em outro ponto do território nacional ou no exterior.

Art. 23 - O funcionário do Serviço Exterior casado, cujo cônjuge, também integrante do Serviço Exterior, for removido para o exterior ou nele encontrar-se em missão permanente, poderá entrar em licença extraordinária, sem remuneração ou retribuição, se assim o desejar ou desde que não satisfaça os requisitos, estipulados em regulamento, para ser removido para o mesmo posto de seu cônjuge ou para outro posto na mesma sede em que este se encontre.

Parágrafo único - Não poderá permanecer em licença extraordinária o funcionário cujo cônjuge, também integrante do Serviço Exterior, removido do exterior, venha a apresentar-se na Secretaria de Estado.

Art. 24 - Contar-se-á como de efetivo exercício na carreira, ressalvado o disposto nos incisos I, II e III do art. 52 desta lei, o tempo em que houver o Diplomata permanecido como aluno no Curso de Preparação à carreira de Diplomata.

Art. 25 - Ressalvados os casos expressamente previstos em lei complementar, o funcionário do Serviço Exterior será aposentado:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE REDAÇÃO



7.

I - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

II - voluntariamente, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou após 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino; e

III - por invalidez.

Art. 26 - Os proventos do funcionário do Serviço Exterior que se aposente em serviço no exterior serão calculados com base na remuneração a que faria jus se estivesse em exercício no Brasil.

Art. 27 - Ao funcionário do Serviço Exterior, submetido aos princípios de hierarquia e disciplina, incumbe observar o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades previsto nesta lei e em disposições regulamentares, tanto no exercício de suas funções, quanto em sua conduta pessoal na vida privada.

Art. 28 - As questões relativas à conduta dos efetivos do corpo permanente do Serviço Exterior - Diplomatas e Oficiais de Chancelaria - serão, sem prejuízo das disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, tratadas por uma corregedoria interna com competência e composição definidas em decreto do Presidente da República.

Parágrafo único - O decreto incorporará as funções já antecipadas nesta lei.

Art. 29 - Além dos deveres previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, constituem deveres específicos do funcionário do Serviço Exterior:

I - atender pronta e solicitamente ao público em geral, em especial quando no desempenho de funções de natureza consular e de assistência a brasileiros no exterior;

II - respeitar as leis, os usos e os costumes dos países onde servir, observadas as práticas internacionais;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE REDAÇÃO



8.

III - manter comportamento correto e decoroso na vida pública e privada;

IV - dar conhecimento à autoridade superior de qualquer fato relativo à sua vida pessoal, que possa afetar interesse de serviço ou da repartição em que estiver servindo; e

V - solicitar, previamente, anuência da autoridade competente, na forma regulamentar, para manifestar-se publicamente sobre matéria relacionada com a formulação e execução da política exterior do Brasil.

Art. 30 - São deveres do funcionário do Serviço Exterior no exercício de função de chefia, no Brasil e no exterior:

I - defender os interesses legítimos de seus subordinados, orientá-los no desempenho de suas tarefas, inculcar-lhes espírito de iniciativa, disciplina e respeito ao patrimônio público;

II - exigir de seus subordinados ordem, atendimento pronto e cortês ao público em geral e exatidão no cumprimento de seus deveres, bem como, dentro de sua competência, responsabilizar e punir os que o mereçam, comunicando as infrações à autoridade competente; e

III - dar conta à autoridade competente do procedimento público dos subordinados, quando incompatível com a disciplina e a dignidade de seus cargos ou funções.

Art. 31 - Além das proibições capituladas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ao funcionário do Serviço Exterior é proibido:

I - divulgar, sem anuência da autoridade competente, informação relevante para a política exterior do Brasil, a que tenha tido acesso em razão de desempenho de cargo no Serviço Exterior;

II - aceitar comissão, emprego ou pensão de Governo estrangeiro sem licença expressa do Presidente da República;

III - renunciar às imunidades de que goze em serviço no exterior sem expressa autorização da Secretaria de Estado das Rela



ções Exteriores;

IV - valer-se abusivamente de imunidades ou privilégio de que goze em país estrangeiro; e

V - utilizar, para fim ilícito, meio de comunicação de qualquer natureza do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 32 - Além das penas disciplinares previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, poderá ser aplicada a funcionário do Serviço Exterior a pena de censura, nos casos de reiterada negligência de seus deveres ou de conduta incompatível com a dignidade das funções, se a infração não justificar punição mais grave.

Parágrafo único - A Corregedoria Interna é competente para a imposição da pena de censura.

Art. 33 - A Corregedoria Interna, em caso de dúvida razoável quanto à veracidade ou exatidão de informação ou denúncia sobre qualquer irregularidade no âmbito do Serviço Exterior, determinará a realização de sindicância prévia, de caráter sigiloso, com o objetivo de coligir dados para eventual instauração de processo administrativo.

Art. 34 - O processo administrativo terá caráter sigiloso e será instaurado pela Corregedoria Interna, que designará, para realizá-lo, comissão constituída por 3 (três) membros efetivos.

§ 1º - No caso de funcionário da Carreira de Diplomata, a Comissão contará entre seus membros com, pelo menos, 2 (dois) Diplomatas de classe igual ou superior à do indiciado e, sempre que possível, de maior antigüidade do que este.

§ 2º - Ao designar a comissão, a Corregedoria Interna indicará, dentre seus membros, o respectivo Presidente, ao qual incumbirá a designação do Secretário.

Art. 35 - Durante o processo administrativo, a Corregedoria Interna poderá determinar o afastamento do indiciado do exercício do cargo ou função, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, ou a sua reassunção, a qualquer tempo.

Art. 36 - O funcionário do Serviço Exterior deverá



solicitar autorização do Ministro de Estado das Relações Exteriores para casar com pessoa de nacionalidade estrangeira.

§ 1º - A critério do Ministro de Estado das Relações Exteriores, serão apresentados, com o pedido de autorização, quaisquer documentos julgados necessários.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se ao aluno de curso do Instituto Rio Branco e será considerado, nos termos desta lei, como requisito prévio à nomeação.

§ 3º - Dependerá, igualmente, de autorização do Ministro de Estado das Relações Exteriores a inscrição de candidato casado com pessoa de nacionalidade estrangeira em concurso para ingresso em carreira ou categoria funcional do Serviço Exterior.

§ 4º - A transgressão do estabelecido no **caput** deste artigo e em seus §§ 2º e 3º acarretará, conforme o caso:

- I - o cancelamento da inscrição do candidato;
- II - a denegação de matrícula em curso ministrado pelo Instituto Rio Branco;
- III - o desligamento do aluno de curso ministrado pelo Instituto Rio Branco;
- IV - a impossibilidade de nomeação para cargo do Serviço Exterior; e
- V - a demissão do funcionário, mediante processo administrativo.

Art. 37 - O funcionário do Serviço Exterior deverá solicitar autorização do Presidente da República para casar com pessoa empregada de governo estrangeiro ou que dele receba comissão ou pensão.

§ 1º - Poder-se-á exigir que sejam apresentados, com o pedido de autorização, quaisquer documentos julgados necessários.



§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se ao alu
no de curso do Instituto Rio Branco e será considerado, nos termos desta
lei, como requisito prévio à nomeação.

§ 3º - Dependerá, igualmente, de autorização do
Presidente da República a inscrição de candidato, casado com pe
soa nas situações previstas no **caput** deste artigo, em concurso para in
gresso em carreira ou categoria funcional do Serviço Exterior.

§ 4º - A transgressão do estabelecido no **caput** deste
artigo e em seus §§ 2º e 3º acarretará, conforme o caso, a apli
cação do disposto no § 4º do artigo anterior.

CAPÍTULO III

DA CARREIRA DE DIPLOMATA

Seção I

Do Ingresso

Art. 38 - O ingresso na carreira de Diplomata farse
-á em cargo da classe inicial, mediante concurso público de pro
vas, de âmbito nacional, organizado pelo Instituto Rio Branco, e após
habilitação no Curso de Preparação à carreira de Diplomata da
quele Instituto.

Parágrafo único - O Instituto Rio Branco, por determi
nação do Ministro de Estado das Relações Exteriores, poderá organi
zar concurso público de provas para ingresso na classe inicial da car
reira de Diplomata, dispensada a habilitação no Curso de Pre
paração à carreira de Diplomata.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE REDAÇÃO



12.

Art. 39 - Ao concurso público de provas, para admissão no Curso de Preparação à carreira de Diplomata, somente poderão concorrer brasileiros natos, com mais de 20 (vinte) e menos de 32 (trinta e dois) anos de idade e que apresentem certificado que comprove já terem terminado, no mínimo, a terceira série ou o sexto período de semestre ou carga horária ou créditos equivalentes de Curso de Graduação de nível superior reconhecido.

Parágrafo único - No concurso público de provas para ingresso na classe inicial da carreira de Diplomata, previsto no parágrafo único do artigo anterior, somente poderão inscrever-se brasileiros natos, com mais de 21 (vinte e um) e menos de 35 (trinta e cinco) anos de idade e que apresentem certificado de conclusão de Curso de Graduação de nível superior reconhecido.

Seção II

Das Classes, dos Cargos e das Funções

Art. 40 - A carreira de Diplomata do Serviço Exterior, de nível superior, estruturada na forma desta lei, é constituída pelas classes de Ministro de Primeira Classe, Ministro de Segunda Classe, Conselheiro, Primeiro Secretário, Segundo Secretário e Terceiro Secretário, em ordem hierárquica funcional decrescente.

Parágrafo único - O número de cargos, em cada classe, é o fixado no Anexo I desta lei.

Art. 41 - Os Diplomatas em serviço nos postos no exterior e na Secretaria de Estado ocuparão privativamente cargos em comissão ou funções de chefia, assessoria e assistência correspondentes à respectiva classe, de acordo com o disposto nesta lei e em regulamento.

Art. 42 - Mediante aprovação prévia do Senado Fede



ral, os Chefes de Missão Diplomática permanente serão nomeados pelo Presidente da República com o título de Embaixador.

Parágrafo único - Em Estados nos quais o Brasil não tenha representação diplomática efetiva, poderá ser cumulativamente acreditado Chefe de Missão Diplomática permanente residente em outro Estado, mantendo-se, nessa eventualidade, a sede primitiva.

Art. 43 - O Chefe de Missão Diplomática permanente é a mais alta autoridade brasileira no país junto a cujo Governo está acreditado.

Art. 44 - Os Chefes de Missão Diplomática permanente serão escolhidos dentre os Ministros de Primeira Classe ou, nos termos do art. 49 desta lei, dentre os Ministros de Segunda Classe.

Parágrafo único - Excepcionalmente, poderá ser designado para exercer a função de Chefe de Missão Diplomática permanente brasileiro nato, não pertencente aos quadros do Ministério das Relações Exteriores, maior de 35 (trinta e cinco) anos, de reconhecido mérito e com relevantes serviços prestados ao país.

Seção III

Da Lotação e da Movimentação

Art. 45 - Os Ministros de Primeira Classe e de Segunda Classe, no exercício de chefia de posto, não permanecerão por período superior a 5 (cinco) anos em cada posto.

Parágrafo único - A permanência dos Ministros de Primeira Classe e de Segunda Classe, em cada posto do grupo C, não será superior a 3 (três) anos, podendo ser prorrogada no máximo até 12 (doze) meses, atendida a conveniência da Administração e mediante a expressa anuência do interessado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE REDAÇÃO



14.

Art. 46 - Ressalvadas as hipóteses do artigo anterior, a permanência no exterior dos Ministros de Segunda Classe não será superior a 5 (cinco) anos em cada posto e a 10 (dez) anos consecutivos no exterior.

Art. 47 - Os Conselheiros, Primeiros Secretários, Segundos Secretários e Terceiros Secretários deverão servir efetivamente durante 3 (três) anos em cada posto e 6 (seis) anos consecutivos no exterior.

§ 1º - A permanência de Diplomata das classes mencionadas no **caput** deste artigo, nos postos do grupo C, não será superior a 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada no máximo até 12 (doze) meses, atendida a conveniência da Administração e mediante a expressa anuência do interessado.

§ 2º - A permanência no exterior de Diplomata das classes de Primeiro Secretário, Segundo Secretário e Terceiro Secretário poderá, no interesse do Diplomata e atendida a conveniência do serviço, estender-se a 8 (oito) anos, desde que nesse prazo tenha o funcionário servido ou venha a servir em posto do grupo B e em posto do grupo C.

§ 3º - O Diplomata da classe de Conselheiro poderá servir, consecutivamente, em 3 (três) postos no exterior, desde que um deles esteja classificado no grupo C.

§ 4º - A primeira remoção para o exterior de Diplomata das classes de Segundo Secretário e Terceiro Secretário far-se-á para posto no qual estejam lotados pelo menos 2 (dois) Diplomatas de maior hierarquia funcional.

§ 5º - Será de, no mínimo, 2 (dois) anos o estágio inicial na Secretaria de Estado dos Diplomatas da classe de Terceiro Secretário.

Art. 48 - Nas remoções entre postos no exterior de Diplomatas das classes de Conselheiro, Primeiro Secretário, Segundo Secretário e Terceiro Secretário, deverão ser obedecidos os seguin



tes critérios, observado o disposto no art. 14 desta lei:

I - os que estiverem servindo em posto do grupo A somente poderão ser removidos para posto dos grupos B ou C;

II - os que estiverem servindo em posto do grupo B somente poderão ser removidos para posto dos grupos A ou B; e

III - os que estiverem servindo em posto do grupo C somente poderão ser removidos para posto do grupo A.

§ 1º - As remoções que não se ajustem aos critérios estabelecidos nos incisos II e III deste artigo somente poderão ser efetivadas mediante solicitação, por escrito, do interessado, atendida a conveniência da Administração.

§ 2º - Somente em casos excepcionais, justificados pelo interesse do serviço, serão, a critério do Ministro de Estado das Relações Exteriores, efetuadas remoções para a Secretaria de Estado antes de cumpridos os prazos a que se refere o artigo anterior.

§ 3º - O Diplomata das classes de Conselheiro, Primeiro Secretário, Segundo Secretário e Terceiro Secretário, removido para a Secretaria de Estado nas condições do parágrafo anterior tendo servido apenas em posto do grupo A, não poderá, na remoção seguinte, ser designado para missão permanente em posto daquele mesmo grupo.

Seção IV

Do Comissionamento

Art. 49 - A título excepcional, poderá ser comissionado como Chefe de Missão Diplomática permanente Ministro de Segunda Classe que preencha os requisitos a que se refere o inciso I do



art. 52 e que conte 4 (quatro) anos de efetivo exercício na classe.

§ 1º - Só poderá haver comissionamento como Chefe de Missão Diplomática permanente em posto do grupo C.

§ 2º - O número de Ministros de Segunda Classe comissionados nos termos do **caput** deste artigo não poderá exceder o limite de 15 % (quinze por cento) do total de Missões Diplomáticas de caráter permanente, excetuadas as cumulativas.

Art. 50 - Quando se verificar claro de lotação na função de Conselheiro em posto do grupo C, poderá, a título excepcional e de acordo com a conveniência da Administração, ser comissionado Diplomata das classes de Primeiro Secretário ou Segundo Secretário.

§ 1º - Na hipótese do **caput** deste artigo, o Diplomata perceberá o vencimento de seu cargo efetivo e indenização de representação correspondente à função na qual tiver sido comissionado.

§ 2º - As condições para o comissionamento na função de Conselheiro, vedado em postos dos grupos A e B, serão definidas em regulamento.

Seção V

Da Promoção

Art. 51 - As promoções na carreira de Diplomata obedecerão aos critérios de merecimento e de antigüidade, aplicados da seguinte forma:

I - promoção a Ministro de Primeira Classe e a Ministro de Segunda Classe, por merecimento;

II - promoção a Conselheiro, na proporção de 4 (quatro) por merecimento e 1 (uma) por antigüidade;

III - promoção a Segundo Secretário, por antigüidade.

Art. 52 - Poderão ser promovidos, por merecimento,



os Diplomatas que satisfaçam aos seguintes requisitos específicos:

I - no caso de promoção a Ministro de Primeira Classe, contar o Ministro de Segunda Classe, no mínimo:

a) 20 (vinte) anos de efetivo exercício, computados a partir da posse em cargo da classe inicial da carreira, dos quais pelo menos 10 (dez) anos de serviços prestados no exterior; e

b) 3 (três) anos de exercício, como titular, de funções de chefia na Secretaria de Estado ou em posto no exterior, de acordo com o disposto em regulamento;

II - no caso de promoção a Ministro de Segunda Classe, haver o Conselheiro concluído o Curso de Altos Estudos e contar pelo menos 15 (quinze) anos de efetivo exercício, computados a partir da posse em cargo da classe inicial da carreira, dos quais um mínimo de 7 (sete) anos e meio de serviços prestados no exterior;

III - no caso de promoção a Conselheiro, contar o Primeiro Secretário pelo menos 10 (dez) anos de efetivo exercício, computados a partir da posse em cargo da classe inicial da Carreira, dos quais um mínimo de 5 (cinco) anos de serviços prestados no exterior;

IV - no caso de promoção a Primeiro Secretário, haver o Segundo Secretário concluído o Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas e contar pelo menos 2 (dois) anos de serviços prestados no exterior.

§ 1º - Computam-se, para efeito de apuração de tempo de serviço prestado no exterior, os períodos em que o Diplomata cumpriu:

I - missões permanentes; e

II - missões transitórias ininterruptas de duração igual ou superior a 1 (um) ano.

§ 2º - Nas hipóteses do parágrafo anterior, se não contados em dobro os períodos de serviços prestados em posto do grupo C.



Art. 53 - Somente poderá ser promovido, nas classes de Ministro de Segunda Classe, Conselheiro, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, o Diplomata que contar pelo menos 4 (quatro) anos de interstício de efetivo exercício na respectiva classe.

Seção VI

Do Quadro Especial do Serviço Exterior

Art. 54 - O Ministro de Primeira Classe, o Ministro de Segunda Classe e o Conselheiro serão transferidos, por ato do Presidente da República, para cargos da mesma natureza, classe e denominação integrantes do Quadro Especial do Serviço Exterior, na forma estabelecida por esta lei.

Parágrafo único - Os cargos do Quadro Especial do Serviço Exterior considerar-se-ão automaticamente criados com a transferência do Diplomata, em cada caso, e extinguir-se-ão, da mesma forma, quando vagarem.

Art. 55 - Serão transferidos para o Quadro Especial do Serviço Exterior:

I - o Ministro de Primeira Classe, ao completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II - o Ministro de Segunda Classe, ao completar 60 (sessenta) anos de idade; e

III - o Conselheiro, ao completar 58 (cinquenta e oito) anos de idade.

§ 1º - O Diplomata em missão permanente no exterior, transferido para o Quadro Especial do Serviço Exterior, será removido para a Secretaria de Estado, não podendo sua partida do posto exceder o prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data de sua transferência para o Quadro Especial do Serviço Exterior.



§ 2º - O Diplomata transferido para o Quadro Especial do Serviço Exterior não poderá ser designado para missões permanentes ou transitórias no exterior.

§ 3º - O Ministro de Segunda Classe que tiver exercido, por no mínimo 2 (dois) anos, as funções de Chefe de Missão Diplomática permanente terá assegurada, no Quadro Especial do Serviço Exterior, a remuneração correspondente a cargo de Ministro de Primeira Classe do mesmo Quadro.

§ 4º - O cargo de Ministro de Segunda Classe do Quadro Especial do Serviço Exterior transformar-se-á em cargo de Ministro de Primeira Classe do mesmo Quadro, na data em que o respectivo ocupante satisfizer, antes de atingir a idade de aposentadoria compulsória, aos requisitos do inciso I do art. 52 desta lei.

§ 5º - O cargo de Conselheiro do Quadro Especial do Serviço Exterior transformar-se-á em cargo de Ministro de Segunda Classe do mesmo Quadro, na data em que o respectivo ocupante satisfizer, antes de atingir a idade de aposentadoria compulsória, aos requisitos do inciso II do art. 52 desta lei.

§ 6º - O cargo de Conselheiro do Quadro Especial do Serviço Exterior transformado, nos termos do parágrafo anterior, em cargo de Ministro de Segunda Classe do mesmo Quadro, não poderá vir a ser posteriormente transformado em cargo de Ministro de Primeira Classe.

Art. 56 - Aplica-se o disposto no art. 2º e seguintes da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, aos Diplomatas transferidos para o Quadro Especial do Serviço Exterior.

Parágrafo único - O cálculo das importâncias a serem adicionadas ao vencimento far-se-á nos termos do **caput** e alínea **b** do art. 2º da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, e incidirá sobre os atuais valores das funções de confiança especificadas no Anexo I do Decreto-lei nº 1.746, de 27 de dezembro de 1979.



C A P Í T U L O I V

DO OFICIAL DE CHANCELARIA

Art. 57 - A categoria funcional de Oficial de Chancelaria, de nível superior, código NS- , criada por esta lei, é constituída pelas classes Especial, C, B e A, em ordem hierárquica funcional decrescente, cujas respectivas referências de vencimentos estão estipuladas no Anexo II desta lei.

Parágrafo único - Aplica-se à categoria funcional de que trata este artigo o disposto no Decreto-lei nº 2.249, de 15 de fevereiro de 1985.

Art. 58 - A primeira composição da categoria funcional de Oficial de Chancelaria será efetivada mediante o aproveitamento dos atuais cargos efetivos e empregos permanentes, com os ocupantes da categoria funcional de Oficial de Chancelaria, códigos SA-803 e LT-SA-803, que tenham sido habilitados em processo seletivo específico.

§ 1º - Os servidores atingidos pelo aproveitamento a que se refere este artigo serão posicionados nas novas classes de referência a que farão jus, de conformidade com o respectivo tempo de Serviço Público.

§ 2º - Se a quantidade de servidores aproveitados em cada classe for superior à prevista na lotação da categoria funcional de Oficial de Chancelaria estabelecida no Anexo III desta lei, seus cargos serão considerados como excedentes, e sua extinção ocorrerá automaticamente com a respectiva vacância.

§ 3º - Os ocupantes de empregos que não desejarem ter o regime jurídico alterado poderão optar, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da entrada em vigor desta lei, pela permanência na situação em que se encontram, caso em que não serão incluídos no



Serviço Exterior.

§ 4º - Os optantes de que trata o parágrafo anterior serão mantidos na categoria funcional de Oficial de Chancelaria, código LT-SA-803, ora considerada em extinção, sem prejuízo das progressões funcionais a que fizerem jus, observada a legislação respectiva.

Art. 59 - O ingresso na categoria funcional de Oficial de Chancelaria far-se-á, ressalvado o disposto no artigo anterior, na classe inicial, mediante concurso público de provas realizado pelo Instituto Rio Branco.

Art. 60 - São requisitos para inscrição no concurso de provas para a categoria funcional de Oficial de Chancelaria:

I - possuir certificado de conclusão de curso de nível superior de estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido;

II - contar mais de 18 (dezoito) e menos de 51 (cinquenta e um) anos de idade.

Art. 61 - As remoções de Oficial de Chancelaria para os postos no exterior far-se-ão de acordo com planos de movimentação preparados pelo órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único - Na remoção de Oficial de Chancelaria, serão observadas, entre outras, as seguintes disposições:

I - estágio inicial mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado;

II - cumprimento de prazos máximos de 4 (quatro) anos de permanência em cada posto e de 8 (oito) anos consecutivos no exterior; e

III - cumprimento de prazo mínimo de 4 (quatro) anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado entre duas missões permanentes no exterior.

Art. 62 - Na remoção de Oficial de Chancelaria en





tre postos no exterior, procedida sempre de acordo com a conveniência da Administração, será aplicado, no que couber, o disposto no art. 48 desta lei.

Art. 63 - Poderão ser promovidos, por merecimento, os Oficiais de Chancelaria que satisfizerem aos seguintes requisitos:

I - à classe Especial, contar o funcionário 15 (quinze) anos de Serviço Público Federal, dos quais pelos menos 4 (quatro) em missão permanente no exterior; e

II - à classe C, haver o funcionário concluído o Curso de Atualização de Oficiais de Chancelaria a ser instituído pelo Instituto Rio Branco, em coordenação com o órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único - Os Oficiais de Chancelaria atingidos pelo aproveitamento a que se refere o art. 58 desta lei ficam dispensados do requisito previsto no inciso I deste artigo.

Art. 64 - Às promoções de Oficiais de Chancelaria far-se-ão por merecimento e por antigüidade, em iguais proporções.

CAPÍTULO V

DOS AUXILIARES LOCAIS

Art. 65 - Além dos funcionários do Serviço Exterior, integram o pessoal dos postos no exterior Auxiliares Locais, admitidos na forma do art. 44 da Lei nº 3.917, de 14 de julho de 1961.

Art. 66 - Auxiliar Local é o brasileiro ou o estrangeiro admitido para prestar serviços ou desempenhar atividades de apoio que exijam familiaridade com as condições de vida, os usos e os costumes do país onde esteja sediado o posto.



Parágrafo único - Os requisitos da admissão de Auxiliar Local serão especificados em regulamento, atendidas as seguintes exigências:

I - possuir escolaridade compatível com as tarefas que lhe caibam; e

II - ter domínio do idioma local ou estrangeiro de uso corrente no país, sendo que, no caso de admissão de Auxiliar Local estrangeiro, dar-se-á preferência a quem possuir melhores conhecimentos da língua portuguesa.

Art. 67 - O Auxiliar Local será regido pela legislação brasileira que lhe for aplicável, respeitadas as peculiaridades decorrentes da natureza especial do serviço e das condições do mercado local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento próprio.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 68 - Os atuais ocupantes de cargos ou empregos do Quadro e da Tabela Permanentes do Ministério das Relações Exteriores, não pertencentes a carreira ou categoria funcional do Serviço Exterior, poderão, excepcionalmente, ser designados para missões permanentes no exterior, de duração máxima de 4 (quatro) anos improrrogáveis, nas condições desta lei e de regulamento, uma vez que satisfaçam aos seguintes requisitos:

I - contarem pelo menos 5 (cinco) anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado;

II - terem sido aprovados em curso de treinamento para o serviço no exterior; e

III - contarem pelo menos 4 (quatro) anos de efetivo



exercício na Secretaria de Estado entre duas missões permanentes no exterior.

§ 1º - Não serão exigidos os requisitos dos incisos I e II do **caput** deste artigo, quando se tratar de servidor que já tenha exercido missão permanente no exterior.

§ 2º - O servidor que se encontrar em missão permanente no exterior somente poderá ser removido para a Secretaria de Estado.

§ 3º - O servidor somente poderá ser removido para posto no exterior em que haja claro de lotação.

Art. 69 - As disposições desta lei aplicar-se-ão, no que couber, aos servidores do Quadro e da Tabela Permanentes do Ministério das Relações Exteriores, não pertencentes a carreira ou a categoria funcional do Serviço Exterior, quando se encontrarem em serviço no exterior.

Art. 70 - Os servidores aposentados, cujos cargos ou empregos tenham sido transformados ou dado origem aos cargos e empregos da categoria funcional de Oficial de Chancelaria, código SA-803 ou LT-SA-803, terão seus proventos revistos e as vantagens ora concedidas aos servidores em atividade, inclusive quanto a transformação e denominação de cargos, com efeitos financeiros a partir da entrada em vigor desta lei.

Parágrafo único - Estende-se o disposto neste artigo a pensionistas de funcionários da categoria funcional nele mencionada.

Art. 71 - Aplica-se aos alunos do Curso de Preparação à Carreira de Diplomata, no que couber, o regime disciplinar previsto nesta lei e, subsidiariamente, no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 72 - Ficam convertidos em licença extraordinária os afastamentos de Diplomatas, na forma do inciso VIII do art. 4º



da Lei nº 5.887, de 31 de maio de 1973, e os afastamentos ou licen-
ças de funcionários na companhia de cônjuge, também ocupante de car-
go do Serviço Exterior, lotado em posto no exterior.

Art. 73 - A agregação de Diplomatas efetivada nos
termos da Lei nº 5.887, de 31 de maio de 1973, cessará na data da en-
trada em vigor desta lei.

Art. 74 - Os Ministros de Primeira Classe e de Se-
gunda Classe, da categoria funcional de Diplomata (carreira de Diplo-
mata), código D-301, do Quadro Permanente do Ministério das Relações
Exteriores, que, na data da entrada em vigor desta lei, figurarem co-
mo agregados ou sem número na Lista de Antigüidade, na forma dos
arts. 4º, 5º e 10 da Lei nº 5.887, de 31 de maio de 1973, receberão
número na respectiva classe, respeitada a ordem de antigüidade.

§ 1º - A atribuição de número far-se-á até o limi-
te de cargos para as classes de Ministro de Primeira Classe e de Se-
gunda Classe previsto no Anexo I desta lei.

§ 2º - Nos casos do parágrafo anterior, receberá
número, prioritariamente e na dependência de existir vaga, o Diploma-
ta que, na data da publicação desta lei, tenha cumprido o requisito
pertinente do § 1º do art. 10 da Lei nº 5.887, de 31 de maio de 1973.

§ 3º - Havendo mais de 1 (um) Diplomata na situa-
ção do § 2º deste artigo, a atribuição de número far-se-á pela ordem
de precedência em que cumpriram o requisito pertinente do § 1º do
art. 10 da Lei nº 5.887, de 31 de maio de 1973.

§ 4º - Os Diplomatas que não receberem número em
conseqüência da aplicação do disposto nos parágrafos anteriores figu-
rarão sem número, como excedentes da respectiva classe, até sua absor-
ção na mesma.

§ 5º - A absorção de que trata o parágrafo ante-
rior far-se-á com a utilização de vagas resultantes da transferência
para o Quadro Especial, efetuada em 3 (três) sucessivos semestres



de ano civil, na forma seguinte:

I - na classe de Ministro de Primeira Classe, 4 (quatro) vagas no primeiro semestre, 6 (seis) vagas no segundo semestre e as restantes nos demais semestres;

II - na classe de Ministro de Segunda Classe, 6 (seis) vagas no primeiro semestre, 6 (seis) vagas no segundo semestre e as restantes nos demais semestres.

§ 6º - Na aplicação do disposto no parágrafo anterior considerar-se-á como primeiro semestre aquele em que esta lei entrar em vigor.

§ 7º - Na atribuição de número aos Diplomatas que se encontrarem na situação do § 4º desta lei, serão observadas as seguintes disposições:

I - dar-se-á prioridade aos Diplomatas que, na data da publicação desta lei, não estiverem agregados, respeitada a ordem de precedência resultante da aplicação do disposto no § 1º do art. 10 da Lei nº 5.887, de 31 de maio de 1973; e

II - atendido o previsto no inciso anterior, será atribuído número aos Diplomatas que se encontrarem agregados na data da publicação desta lei, de acordo com a ordem de antigüidade na classe.

§ 8º - A situação de excedente prevista no § 4º não constituirá impedimento à promoção de Ministro de Segunda Classe, a qual, se efetivada, não abrirá vaga naquela classe.

Art. 75 - Os Conselheiros, Primeiros Secretários, Segundos Secretários e Terceiros Secretários que, na data da entrada em vigor desta lei, figurarem como agregados ou sem número na Lista de Antigüidade, na forma dos arts. 4º, 5º e 10 da Lei nº 5.887, de 31 de maio de 1973, receberão número na respectiva classe, respeitada a ordem de antigüidade.

§ 1º - As vagas que remanescerem após a aplicação



do disposto no **caput** deste artigo serão preenchidas, nas respectivas classes, por promoções efetivadas em 4 (quatro) sucessivos semestres de ano civil, da seguinte forma:

I - a Conselheiro, 7 (sete) promoções em cada um dos três primeiros semestres e, no quarto semestre, as correspondentes às restantes vagas;

II - a Primeiro Secretário, 5 (cinco) promoções no primeiro semestre, 6 (seis) promoções no segundo semestre, 5 (cinco) promoções no terceiro semestre e, no quarto semestre, as correspondentes às restantes vagas; e

III - a Segundo Secretário, uma promoção no primeiro semestre e, no terceiro semestre, as correspondentes às restantes vagas.

§ 2º - Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, considerar-se-á como primeiro semestre aquele em que esta lei entrar em vigor.

Art. 76 - As remoções de Diplomatas que se tiverem de efetuar em consequência da aplicação do disposto nos arts. 45 e 46 far-se-ão dentro do prazo máximo de 2 (dois) anos a contar da entrada em vigor desta lei.

Parágrafo único - Decorridos os 2 (dois) anos a que se refere o **caput** deste artigo, as remoções de Diplomatas que se tiverem de efetuar em consequência da aplicação do disposto nos arts. 45 e 46 far-se-ão nos prazos neles previstos.

Art. 77 - O disposto no § 3º do art. 48 desta lei não se aplica aos Diplomatas lotados na Secretaria de Estado na data da publicação desta lei em sua próxima remoção para posto no exterior que venha a ser classificado no grupo A.

Art. 78 - O Ministro de Segunda Classe que, na data da publicação do ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores que classificar, pela primeira vez, os postos por grupos, estiver comissionado como Embaixador em postos dos grupos A ou B poderá permane



cer nessa qualidade até o término da missão em que se encontrar.

Art. 79 - O limite a que se refere o § 2º do art. 49 somente vigorará decorridos 3 (três) anos da entrada em vigor desta lei.

Art. 80 - A exigência de contagem de tempos mínimos de serviço no exterior, a que se referem os incisos I, II, III, e IV do art. 52 e o inciso I do art. 63, bem como o requisito de função de chefia previsto na alínea b do inciso I do art. 52 não vigorarão, para a promoção, unicamente à classe imediatamente superior, dos ocupantes, na data da entrada em vigor desta lei, de cargos de Ministro de Segunda Classe, Conselheiro, Primeiro Secretário e Segundo Secretário da carreira de Diplomata e de Oficial de Chancelaria.

Art. 81 - Se o Diplomata encontrar-se lotado em posto do grupo C, na data da publicação do ato do Ministro de Estado que pela primeira vez classificar os postos por grupos, computar-se-á a partir de sua chegada ao posto o tempo de serviço a que se refere o § 2º do art. 52 desta lei.

Art. 82 - O interstício de tempo de classe previsto no art. 53 desta lei não se aplicará aos Diplomatas que, na data de sua publicação, estejam incluídos no quadro de Acesso de sua classe.

Art. 83 - O disposto no inciso I do art. 55 desta lei não se aplicará enquanto houver Ministro de Primeira Classe com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

Parágrafo único - Se ocorrer a hipótese a que se refere o **caput** deste artigo, na primeira quinzena de junho e de dezembro de cada ano, serão transferidos para o Quadro Especial do Serviço Exterior os mais idosos dentre os Ministros de Primeira Classe com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, à razão de 10 (dez) por semestre ou, caso não alcancem tal número, tantos quantos contarem mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.



Art. 84 - O disposto no inciso II do art. 56 desta lei não se aplicará enquanto houver Ministro de Segunda Classe com idade superior a 60 (sessenta) anos.

Parágrafo único - Se ocorrer a hipótese a que se refere o **caput** deste artigo, na primeira quinzena de junho e de dezembro de cada ano, serão transferidos para Quadro Especial do Serviço Exterior os mais idosos dentre os Ministros de Segunda Classe com mais de 60 (sessenta) anos de idade, à razão de 8 (oito) por semestre ou, caso não alcancem tal número, tantos quantos contarem mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 85 - O disposto no inciso III do art. 55 desta lei não se aplicará enquanto houver Conselheiro com idade superior a 58 (cinquenta e oito) anos.

Parágrafo único - Se ocorrer a hipótese a que se refere o **caput** deste artigo, na primeira quinzena de junho e de dezembro de cada ano, serão transferidos para o Quadro Especial do Serviço Exterior os mais idosos dentre os Conselheiros com mais de 58 (cinquenta e oito) anos de idade, à razão de 6 (seis) por semestre, ou, caso não alcancem tal número, tantos quantos contarem mais de 58 (cinquenta e oito) anos de idade.

Art. 86 - O disposto nos arts. 83 a 85 somente se aplicará no prazo máximo de 2 (dois) anos a contar da data de entrada em vigor desta lei.

Parágrafo único - Findo o prazo a que se refere o **caput** deste artigo, serão transferidos para o Quadro Especial do Serviço Exterior os Diplomatas de idades iguais ou superiores às previstas nos incisos I, II e III do art. 55 desta lei.

Art. 87 - Nos casos dos parágrafos únicos dos arts. 83, 84 e 85, havendo coincidência de idade entre Diplomatas da mesma classe, será transferido para o Quadro Especial do Serviço Exterior, em primeiro lugar, o que contar maior tempo de classe.



Art. 88 - Ficam transpostos para o Quadro Especial do Serviço Exterior, obedecida a ordem de antigüidade na carreira, os atuais Ministros de Primeira Classe e de Segunda Classe integrantes do Quadro Especial instituído pela Lei nº 6.859, de 24 de novembro de 1980.

Art. 89 - Sempre que a imposição de limite numérico por aplicação de qualquer dispositivo desta lei produzir resultado do fracionário, será feita aproximação para o número inteiro imediatamente superior.

Art. 90 - Fica assegurado ao funcionário do Serviço Exterior o direito de requerer ou representar.

Parágrafo único - Os procedimentos, na Secretaria de Estado e no exterior, referentes ao direito de petição, inclusive recursos relativos a decisões proferidas em matéria disciplinar, se não objeto de regulamentação.

Art. 91 - O disposto no art. 58 será executado no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor desta lei.

Art. 92 - Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Art. 93 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 3.917, de 14 de julho de 1981, 5.887, de 31 de maio de 1973, e nº 6.859, de 24 de novembro de 1980.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 29 de maio de 1986.

[Assinaturas manuscritas]
Presidente
[Assinatura]
Relator
[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE REDAÇÃO



ANEXO I
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SERVIÇO EXTERIOR
QUADRO PERMANENTE

(Parágrafo único do art. 40 da Lei nº , de de de 198)

DENOMINAÇÃO	SITUAÇÃO ANTERIOR (Nº DE CARGOS)		SITUAÇÃO NOVA (Nº DE CARGOS)
	CRIADOS PELA LEI Nº 6.526, DE 20/04/78	OCUPADOS EM DECORRÊNCIA DA LEI nº 5.887, DE 31/05/73	
Ministro de Primeira Classe	88	108	98
Ministro de Segunda Classe	116	139	128
Conselheiro	134	143	170
Primeiro Secretário	144	152	174
Segundo Secretário	164	176	180
Terceiro Secretário	190	157	200



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE REDAÇÃO



ANEXO II
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SERVIÇO EXTERIOR
QUADRO PERMANENTE

(Art. 57 da Lei nº , de de de 198)

GRUPO	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	REFERÊNCIA DE VENCIMENTO POR CLASSE
Outras atividades de Nível Superior NS-900	Oficial de Chancelaria	NS -	Classe Especial NS - 22 a 25 Classe C NS - 17 a 21 Classe B NS - 12 a 16 Classe A NS - 5 a 11

3

[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ANEXO III
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SERVIÇO EXTERIOR
QUADRO PERMANENTE

(§ 2º do art. 158 da Lei nº , de de de 198)

GRUPO / CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	QUANTIDADE
Outras Atividades de Nível Superior NS - 900	Especial	78
	C	156
Oficial de Chancelaria	B	234
	A	312
TOTAL.....		780



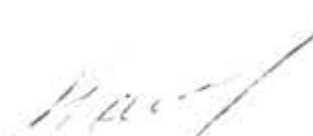
Brasília, 02 de junho de 1986.

Nº 166
Encaminha Projeto de Lei
nº 7.497-B, de 1986.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 7.497-B, de 1986, que "institui o regime jurídico dos funcionários do Serviço Exterior e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados nos termos do Art. 51 da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e distinta consideração.


HAROLDO SANFORD
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ENEÁS FARIA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
N E S T A

jb/.



Institui o regime jurídico dos funcionários do Serviço Exterior e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I
DO SERVIÇO EXTERIOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Serviço Exterior, essencial à execução da política exterior do Brasil, constitui-se do corpo de funcionários permanentes, capacitados profissionalmente como agentes do Ministério das Relações Exteriores, no Brasil e no exterior, organizados em carreira e categoria funcional definidas e hierarquizadas e sujeitos ao regime desta lei.

Art. 2º - O Serviço Exterior é composto da carreira de Diplomata e da Categoria Funcional de Oficial de Chancelaria.

Art. 3º - Aos funcionários da carreira de Diplomata do Serviço Exterior incumbem atividades de natureza diplomática e consular, em seus aspectos específicos de representação, negociação, informação e proteção de interesses brasileiros no campo internacional.



Art. 4º - Aos funcionários da categoria funcional de Oficial de Chancelaria incumbem tarefas de apoio administrativo às atividades de natureza diplomática e consular, na Secretaria de Estado e no exterior.

Art. 5º - O regime jurídico dos funcionários do Serviço Exterior é o definido nesta lei e, subsidiariamente, o dos funcionários públicos civis da União.

CAPÍTULO II

DIREITOS E VANTAGENS, REGIME DISCIPLINAR

Art. 6º - A nomeação para cargo de carreira ou categoria funcional do Serviço Exterior far-se-á em classe inicial, obedecida a ordem de classificação dos habilitados em concurso público de provas, e, no caso de curso de preparação, a ordem de classificação final.

Art. 7º - Não serão nomeados os candidatos que, embora aprovados em concurso público, venham a ser considerados, em exame de suficiência física e mental, inaptos para o exercício de cargo de carreira ou categoria funcional do Serviço Exterior.

Art. 8º - O funcionário nomeado para cargo inicial de carreira ou categoria funcional do Serviço Exterior fica sujeito a estágio probatório de 2 (dois) anos de efetivo exercício, com o objetivo de avaliar suas aptidões e capacidade para o exercício do cargo.

§1º - Os procedimentos de avaliação das aptidões e da capacidade para o exercício do cargo serão definidos em regulamento.

§ 2º - O funcionário do Serviço Exterior que não for aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se gozar de estabilidade no Serviço Público Federal, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, desde que vago este.



Art. 9º - A promoção obedecerá aos critérios estabelecidos nesta lei e às normas constantes de regulamento específico, o qual também disporá sobre a forma de avaliação de desempenho funcional e de apuração de antigüidade.

Art. 10 - Não poderá ser promovido, por merecimento ou antigüidade, o funcionário temporariamente afastado do exercício do cargo em razão de:

I - licença para o trato de interesses particulares;

II - licença por motivo de afastamento do cônjuge; e

III - licença para trato de doença em pessoa da família, por prazo superior a 1 (um) ano, e desde que a doença não haja sido contraída em razão do serviço do funcionário.

Art. 11 - Somente por antigüidade poderá ser promovido o funcionário do Serviço Exterior que se encontrar em gozo de licença extraordinária ou investido em mandato eletivo, cujo exercício lhe exija o afastamento.

Art. 12 - Os funcionários do Serviço Exterior servirão na Secretaria de Estado e em postos no exterior.

Parágrafo único - Consideram-se postos no exterior as repartições do Ministério das Relações Exteriores sediadas em país estrangeiro.

Art. 13 - Nas remoções da Secretaria de Estado para posto no exterior e de um para outro posto no exterior, procurar-se-á compatibilizar a conveniência da Administração com o interesse profissional do funcionário do Serviço Exterior.

Parágrafo único - O disposto no **caput** deste artigo não poderá ensejar a recusa, por parte do funcionário, de missão no exterior que lhe seja destinada na forma desta lei e de regulamento.



Art. 14 - Os postos no exterior serão classificados, para fins de movimentação de pessoal, em grupos A, B e C, segundo o grau de representatividade da missão e as condições específicas de vida na sede.

§ 1º - A classificação dos postos em grupos far-se-á mediante ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores, por proposta apresentada pela Comissão de Coordenação.

§ 2º - Para fins de aplicação do disposto nos arts. 45, parágrafo único, 47 e §§, 48 e §§ desta lei, prevalecerá a classificação estabelecida para o posto de destino na data da publicação do ato que remover o funcionário.

Art. 15 - A lotação numérica de cada posto será fixada por ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores, mediante proposta da Comissão de Coordenação.

Parágrafo único - O funcionário do Serviço Exterior somente poderá ser removido para posto no qual se verifique claro de lotação em sua classe ou grupo de classes.

Art. 16 - Ao funcionário estudante, removido **ex-officio** de posto no exterior para o Brasil, fica assegurada matrícula em estabelecimento de ensino oficial, independentemente de vaga.

Parágrafo único - O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge e filhos de qualquer condição, aos enteados e aos adotivos que vivam na companhia do funcionário, àqueles que, por ato regular da autoridade competente, estejam sob a sua guarda e aos que tenham sido postos sob sua tutela.

Art. 17 - Além das garantias decorrentes do exercício de seus cargos e funções, ficam asseguradas aos funcionários do Serviço Exterior as seguintes prerrogativas:

I - uso dos títulos decorrentes do exercício do cargo ou função;

II - concessão de passaporte diplomático ou de seru



viço, na forma da legislação pertinente; e

III - citação em processo civil ou penal, quando em serviço no exterior, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único - Estendem-se aos inativos das carreiras do Serviço Exterior as prerrogativas estabelecidas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 18 - O funcionário fará jus, por ano, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que poderão ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos.

§ 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício o funcionário adquirirá o direito a férias.

§ 2º - Não poderá gozar férias o funcionário removido para posto no exterior ou para a Secretaria de Estado, antes de um período mínimo de 6 (seis) meses de sua chegada ao posto ou à Secretaria de Estado.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não poderá acarretar a perda de férias eventualmente acumuladas.

Art. 19 - As férias poderão ser excepcionalmente interrompidas em razão de relevante interesse do serviço, declarado como tal pelo Secretário-Geral das Relações Exteriores.

Parágrafo único - Em tal caso, a parcela não gozada das férias poderá ser utilizada no período de 12 (doze) meses imediatamente subsequente.

Art. 20 - Os Ministros de Primeira Classe e de Segunda Classe, depois de 4 (quatro) anos consecutivos de exercício no exterior, terão direito a 2 (dois) meses de férias extraordinárias, que deverão ser gozadas no Brasil.

Parágrafo único - A época de gozo dependerá da conveniência do serviço e de programação estabelecida pela Secretaria de Estado para o cumprimento de estágio de atualização dos Minis



6.

tros de Primeira Classe e de Segunda Classe em férias extraordinárias.

Art. 21 - Sem prejuízo da retribuição e dos demais direitos e vantagens, poderá o funcionário do Serviço Exterior ausentar-se do posto em razão das condições peculiares de vida da sede no exterior, atendidos os prazos e requisitos estabelecidos em regulamento.

Art. 22 - O funcionário do Serviço Exterior casado terá direito a licença, sem remuneração ou retribuição, quando o seu cônjuge, que não ocupar cargo de carreira ou categoria funcional do Serviço Exterior, for mandado servir, **ex-officio**, em outro ponto do território nacional ou no exterior.

Art. 23 - O funcionário do Serviço Exterior casado, cujo cônjuge, também integrante do Serviço Exterior, for removido para o exterior ou nele encontrar-se em missão permanente, poderá entrar em licença extraordinária, sem remuneração ou retribuição, se assim o desejar ou desde que não satisfaça os requisitos, estipulados em regulamento, para ser removido para o mesmo posto de seu cônjuge ou para outro posto na mesma sede em que este se encontre.

Parágrafo único - Não poderá permanecer em licença extraordinária o funcionário cujo cônjuge, também integrante do Serviço Exterior, removido do exterior, venha a apresentar-se na Secretaria de Estado.

Art. 24 - Contar-se-á como de efetivo exercício na carreira, ressalvado o disposto nos incisos I, II e III do art. 52 desta lei, o tempo em que houver o Diplomata permanecido como aluno no Curso de Preparação à carreira de Diplomata.

Art. 25 - Ressalvados os casos expressamente previstos em lei complementar, o funcionário do Serviço Exterior será aposentado:



I - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

II - voluntariamente, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou após 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino; e

III - por invalidez.

Art. 26 - Os proventos do funcionário do Serviço Exterior que se aposente em serviço no exterior serão calculados com base na remuneração a que faria jus se estivesse em exercício no Brasil.

Art. 27 - Ao funcionário do Serviço Exterior, submetido aos princípios de hierarquia e disciplina, incumbe observar o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades previsto nesta lei e em disposições regulamentares, tanto no exercício de suas funções, quanto em sua conduta pessoal na vida privada.

Art. 28 - As questões relativas à conduta dos efetivos do corpo permanente do Serviço Exterior - Diplomatas e Oficiais de Chancelaria - serão, sem prejuízo das disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, tratadas por uma corregedoria interna com competência e composição definidas em decreto do Presidente da República.

Parágrafo único - O decreto incorporará as funções já antecipadas nesta lei.

Art. 29 - Além dos deveres previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, constituem deveres específicos do funcionário do Serviço Exterior:

I - atender pronta e solícitamente ao público em geral, em especial quando no desempenho de funções de natureza consular e de assistência a brasileiros no exterior;

II - respeitar as leis, os usos e os costumes dos países onde servir, observadas as práticas internacionais;



III - manter comportamento correto e decoroso na vida pública e privada;

IV - dar conhecimento à autoridade superior de qualquer fato relativo à sua vida pessoal, que possa afetar interesse de serviço ou da repartição em que estiver servindo; e

V - solicitar, previamente, anuência da autoridade competente, na forma regulamentar, para manifestar-se publicamente sobre matéria relacionada com a formulação e execução da política exterior do Brasil.

Art. 30 - São deveres do funcionário do Serviço Exterior no exercício de função de chefia, no Brasil e no exterior:

I - defender os interesses legítimos de seus subordinados, orientá-los no desempenho de suas tarefas, inculcar-lhes espírito de iniciativa, disciplina e respeito ao patrimônio público;

II - exigir de seus subordinados ordem, atendimento pronto e cortês ao público em geral e exatidão no cumprimento de seus deveres, bem como, dentro de sua competência, responsabilizar e punir os que o mereçam, comunicando as infrações à autoridade competente; e

III - dar conta à autoridade competente do procedimento público dos subordinados, quando incompatível com a disciplina e a dignidade de seus cargos ou funções.

Art. 31 - Além das proibições capituladas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ao funcionário do Serviço Exterior é proibido:

I - divulgar, sem anuência da autoridade competente, informação relevante para a política exterior do Brasil, a que tenha tido acesso em razão de desempenho de cargo no Serviço Exterior;

II - aceitar comissão, emprego ou pensão de Governo estrangeiro sem licença expressa do Presidente da República;

III - renunciar às imunidades de que goze em serviço no exterior sem expressa autorização da Secretaria de Estado das Rela



ções Exteriores;

IV - valer-se abusivamente de imunidades ou privilégio de que goze em país estrangeiro; e

V - utilizar, para fim ilícito, meio de comunicação de qualquer natureza do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 32 - Além das penas disciplinares previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, poderá ser aplicada a funcionário do Serviço Exterior a pena de censura, nos casos de reiterada negligência de seus deveres ou de conduta incompatível com a dignidade das funções, se a infração não justificar punição mais grave.

Parágrafo único - A Corregedoria Interna é competente para a imposição da pena de censura.

Art. 33 - A Corregedoria Interna, em caso de dúvida razoável quanto à veracidade ou exatidão de informação ou denúncia sobre qualquer irregularidade no âmbito do Serviço Exterior, determinará a realização de sindicância prévia, de caráter sigiloso, com o objetivo de coligir dados para eventual instauração de processo administrativo.

Art. 34 - O processo administrativo terá caráter sigiloso e será instaurado pela Corregedoria Interna, que designará, para realizá-lo, comissão constituída por 3 (três) membros efetivos.

§ 1º - No caso de funcionário da Carreira de Diplomata, a Comissão contará entre seus membros com, pelo menos, 2 (dois) Diplomatas de classe igual ou superior à do indiciado e, sempre que possível, de maior antigüidade do que este.

§ 2º - Ao designar a comissão, a Corregedoria Interna indicará, dentre seus membros, o respectivo Presidente, ao qual incumbirá a designação do Secretário.

Art. 35 - Durante o processo administrativo, a Corregedoria Interna poderá determinar o afastamento do indiciado do exercício do cargo ou função, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, ou a sua reassunção, a qualquer tempo.

Art. 36 - O funcionário do Serviço Exterior deverá



solicitar autorização do Ministro de Estado das Relações Exteriores para casar com pessoa de nacionalidade estrangeira.

§ 1º - A critério do Ministro de Estado das Relações Exteriores, serão apresentados, com o pedido de autorização, quaisquer documentos julgados necessários.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se ao aluno de curso do Instituto Rio Branco e será considerado, nos termos desta lei, como requisito prévio à nomeação.

§ 3º - Dependerá, igualmente, de autorização do Ministro de Estado das Relações Exteriores a inscrição de candidato casado com pessoa de nacionalidade estrangeira em concurso para ingresso em carreira ou categoria funcional do Serviço Exterior.

§ 4º - A transgressão do estabelecido no **caput** deste artigo e em seus §§ 2º e 3º acarretará, conforme o caso:

- I - o cancelamento da inscrição do candidato;
- II - a denegação de matrícula em curso ministrado pelo Instituto Rio Branco;
- III - o desligamento do aluno de curso ministrado pelo Instituto Rio Branco;
- IV - a impossibilidade de nomeação para cargo do Serviço Exterior; e
- V - a demissão do funcionário, mediante processo administrativo.

Art. 37 - O funcionário do Serviço Exterior deverá solicitar autorização do Presidente da República para casar com pessoa empregada de governo estrangeiro ou que dele receba comissão ou pensão.

§ 1º - Poder-se-á exigir que sejam apresentados, com o pedido de autorização, quaisquer documentos julgados necessários.



§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se ao alu
no de curso do Instituto Rio Branco e será considerado, nos termos desta
lei, como requisito prévio à nomeação.

§ 3º - Dependerá, igualmente, de autorização do
Presidente da República a inscrição de candidato, casado com pe
soa nas situações previstas no **caput** deste artigo, em concurso para in
gresso em carreira ou categoria funcional do Serviço Exterior.

§ 4º - A transgressão do estabelecido no **caput** deste
artigo e em seus §§ 2º e 3º acarretará, conforme o caso, a apli
cação do disposto no § 4º do artigo anterior.

C A P Í T U L O I I I

DA CARREIRA DE DIPLOMATA

Seção I

Do Ingresso

Art. 38 - O ingresso na carreira de Diplomata far-
se-á em cargo da classe inicial, mediante concurso público de pro
vas, de âmbito nacional, organizado pelo Instituto Rio Branco, e após
habilitação no Curso de Preparação à carreira de Diplomata da
quele Instituto.

Parágrafo único - O Instituto Rio Branco, por determi
nação do Ministro de Estado das Relações Exteriores, poderá organi
zar concurso público de provas para ingresso na classe inicial da car
reira de Diplomata, dispensada a habilitação no Curso de Pre
paração à carreira de Diplomata.



Art. 39 - Ao concurso público de provas, para admissão no Curso de Preparação à carreira de Diplomata, somente poderão concorrer brasileiros natos, com mais de 20 (vinte) e menos de 32 (trinta e dois) anos de idade e que apresentem certificado que comprove já terem terminado, no mínimo, a terceira série ou o sexto período de semestre ou carga horária ou créditos equivalentes de Curso de Graduação de nível superior reconhecido.

Parágrafo único - No concurso público de provas para ingresso na classe inicial da carreira de Diplomata, previsto no parágrafo único do artigo anterior, somente poderão inscrever-se brasileiros natos, com mais de 21 (vinte e um) e menos de 35 (trinta e cinco) anos de idade e que apresentem certificado de conclusão de Curso de Graduação de nível superior reconhecido.

Seção II

Das Classes, dos Cargos e das Funções

Art. 40 - A carreira de Diplomata do Serviço Exterior, de nível superior, estruturada na forma desta lei, é constituída pelas classes de Ministro de Primeira Classe, Ministro de Segunda Classe, Conselheiro, Primeiro Secretário, Segundo Secretário e Terceiro Secretário, em ordem hierárquica funcional decrescente.

Parágrafo único - O número de cargos, em cada classe, é o fixado no Anexo I desta lei.

Art. 41 - Os Diplomatas em serviço nos postos no exterior e na Secretaria de Estado ocuparão privativamente cargos em comissão ou funções de chefia, assessoria e assistência correspondentes à respectiva classe, de acordo com o disposto nesta lei e em regulamento.

Art. 42 - Mediante aprovação prévia do Senado Fede



ral, os Chefes de Missão Diplomática permanente serão nomeados pelo Presidente da República com o título de Embaixador.

Parágrafo único - Em Estados nos quais o Brasil não tenha representação diplomática efetiva, poderá ser cumulativamente acreditado Chefe de Missão Diplomática permanente residente em outro Estado, mantendo-se, nessa eventualidade, a sede primitiva.

Art. 43 - O Chefe de Missão Diplomática permanente é a mais alta autoridade brasileira no país junto a cujo Governo está acreditado.

Art. 44 - Os Chefes de Missão Diplomática permanente serão escolhidos dentre os Ministros de Primeira Classe ou, nos termos do art. 49 desta lei, dentre os Ministros de Segunda Classe.

Parágrafo único - Excepcionalmente, poderá ser designado para exercer a função de Chefe de Missão Diplomática permanente brasileiro nato, não pertencente aos quadros do Ministério das Relações Exteriores, maior de 35 (trinta e cinco) anos, de reconhecido mérito e com relevantes serviços prestados ao país.

Seção III

Da Lotação e da Movimentação

Art. 45 - Os Ministros de Primeira Classe e de Segunda Classe, no exercício de chefia de posto, não permanecerão por período superior a 5 (cinco) anos em cada posto.

Parágrafo único - A permanência dos Ministros de Primeira Classe e de Segunda Classe, em cada posto do grupo C, não será superior a 3 (três) anos, podendo ser prorrogada no máximo até 12 (doze) meses, atendida a conveniência da Administração e mediante a expressa anuência do interessado.



Art. 46 - Ressalvadas as hipóteses do artigo anterior, a permanência no exterior dos Ministros de Segunda Classe não será superior a 5 (cinco) anos em cada posto e a 10 (dez) anos consecutivos no exterior.

Art. 47 - Os Conselheiros, Primeiros Secretários, Segundos Secretários e Terceiros Secretários deverão servir efetivamente durante 3 (três) anos em cada posto e 6 (seis) anos consecutivos no exterior.

§ 1º - A permanência de Diplomata das classes mencionadas no **caput** deste artigo, nos postos do grupo C, não será superior a 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada no máximo até 12 (doze) meses, atendida a conveniência da Administração e mediante a expressão anuência do interessado.

§ 2º - A permanência no exterior de Diplomata das classes de Primeiro Secretário, Segundo Secretário e Terceiro Secretário poderá, no interesse do Diplomata e atendida a conveniência do serviço, estender-se a 8 (oito) anos, desde que nesse prazo tenha o funcionário servido ou venha a servir em posto do grupo B e em posto do grupo C.

§ 3º - O Diplomata da classe de Conselheiro poderá servir, consecutivamente, em 3 (três) postos no exterior, desde que um deles esteja classificado no grupo C.

§ 4º - A primeira remoção para o exterior de Diplomata das classes de Segundo Secretário e Terceiro Secretário far-se-á para posto no qual estejam lotados pelo menos 2 (dois) Diplomatas de maior hierarquia funcional.

§ 5º - Será de, no mínimo, 2 (dois) anos o estágio inicial na Secretaria de Estado dos Diplomatas da classe de Terceiro Secretário.

Art. 48 - Nas remoções entre postos no exterior de Diplomatas das classes de Conselheiro, Primeiro Secretário, Segundo Secretário e Terceiro Secretário, deverão ser obedecidos os seguin



tes critérios, observado o disposto no art. 14 desta lei:

I - os que estiverem servindo em posto do grupo A somente poderão ser removidos para posto dos grupos B ou C;

II - os que estiverem servindo em posto do grupo B somente poderão ser removidos para posto dos grupos A ou B; e

III - os que estiverem servindo em posto do grupo C somente poderão ser removidos para posto do grupo A.

§ 1º - As remoções que não se ajustem aos critérios estabelecidos nos incisos II e III deste artigo somente poderão ser efetivadas mediante solicitação, por escrito, do interessado, atendida a conveniência da Administração.

§ 2º - Somente em casos excepcionais, justificados pelo interesse do serviço, serão, a critério do Ministro de Estado das Relações Exteriores, efetuadas remoções para a Secretaria de Estado antes de cumpridos os prazos a que se refere o artigo anterior.

§ 3º - O Diplomata das classes de Conselheiro, Primeiro Secretário, Segundo Secretário e Terceiro Secretário, removido para a Secretaria de Estado nas condições do parágrafo anterior tendo servido apenas em posto do grupo A, não poderá, na remoção seguinte, ser designado para missão permanente em posto daquele mesmo grupo.

Seção IV

Do Comissionamento

Art. 49 - A título excepcional, poderá ser comissionado como Chefe de Missão Diplomática permanente Ministro de Segunda Classe que preencha os requisitos a que se refere o inciso I do



art. 52 e que conte 4 (quatro) anos de efetivo exercício na classe.

§ 1º - Só poderá haver comissionamento como Chefe de Missão Diplomática permanente em posto do grupo C.

§ 2º - O número de Ministros de Segunda Classe comissionados nos termos do **caput** deste artigo não poderá exceder o limite de 15 % (quinze por cento) do total de Missões Diplomáticas de caráter permanente, excetuadas as cumulativas.

Art. 50 - Quando se verificar claro de lotação na função de Conselheiro em posto do grupo C, poderá, a título excepcional e de acordo com a conveniência da Administração, ser comissionado Diplomata das classes de Primeiro Secretário ou Segundo Secretário.

§ 1º - Na hipótese do **caput** deste artigo, o Diplomata perceberá o vencimento de seu cargo efetivo e indenização de representação correspondente à função na qual tiver sido comissionado.

§ 2º - As condições para o comissionamento na função de Conselheiro, vedado em postos dos grupos A e B, serão definidas em regulamento.

Seção V

Da Promoção

Art. 51 - As promoções na carreira de Diplomata obedecerão aos critérios de merecimento e de antigüidade, aplicados da seguinte forma:

I - promoção a Ministro de Primeira Classe e a Ministro de Segunda Classe, por merecimento;

II - promoção a Conselheiro, na proporção de 4 (quatro) por merecimento e 1 (uma) por antigüidade;

III - promoção a Segundo Secretário, por antigüidade.

Art. 52 - Poderão ser promovidos, por merecimento,



de ano civil, na forma seguinte:

I - na classe de Ministro de Primeira Classe, 4
(quatro) vagas no primeiro semestre, 6 (seis) vagas no segundo semes
tre e as restantes nos demais semestres;

II - na classe de Ministro de Segunda Classe, 6 (seis)
vagas no primeiro semestre, 6 (seis) vagas no segundo semestre e as
restantes nos demais semestres.

§ 6º - Na aplicação do disposto no parágrafo ante
rior considerar-se-á como primeiro semestre aquele em que esta lei
entrar em vigor.

§ 7º - Na atribuição de número aos Diplomatas que
se encontrarem na situação do § 4º desta lei, serão observadas as seguin
tes disposições:

I - dar-se-á prioridade aos Diplomatas que, na data
da publicação desta lei, não estiverem agregados, respeitada a ordem
de precedência resultante da aplicação do disposto no § 1º do art.
10 da Lei nº 5.887, de 31 de maio de 1973; e

II - atendido o previsto no inciso anterior, será
atribuído número aos Diplomatas que se encontrarem agregados na data
da publicação desta lei, de acordo com a ordem de antigüidade na clas
se.

§ 8º - A situação de excedente prevista no § 4º
não constituirá impedimento à promoção de Ministro de Segunda Classe,
a qual, se efetivada, não abrirá vaga naquela classe.

Art. 75 - Os Conselheiros, Primeiros Secretários, Se
gundos Secretários e Terceiros Secretários que, na data da entrada em
vigor desta lei, figurarem como agregados ou sem número na Lista de
Antigüidade, na forma dos arts. 4º, 5º e 10 da Lei nº 5.887, de 31
de maio de 1973, receberão número na respectiva classe, respeitada a
ordem de antigüidade.

§ 1º - As vagas que remanescerem após a aplicação



os Diplomatas que satisfaçam aos seguintes requisitos específicos:

I - no caso de promoção a Ministro de Primeira Classe, contar o Ministro de Segunda Classe, no mínimo:

a) 20 (vinte) anos de efetivo exercício, computados a partir da posse em cargo da classe inicial da carreira, dos quais pelo menos 10 (dez) anos de serviços prestados no exterior; e

b) 3 (três) anos de exercício, como titular, de funções de chefia na Secretaria de Estado ou em posto no exterior, de acordo com o disposto em regulamento;

II - no caso de promoção a Ministro de Segunda Classe, haver o Conselheiro concluído o Curso de Altos Estudos e contar pelo menos 15 (quinze) anos de efetivo exercício, computados a partir da posse em cargo da classe inicial da carreira, dos quais um mínimo de 7 (sete) anos e meio de serviços prestados no exterior;

III - no caso de promoção a Conselheiro, contar o Primeiro Secretário pelo menos 10 (dez) anos de efetivo exercício, computados a partir da posse em cargo da classe inicial da Carreira, dos quais um mínimo de 5 (cinco) anos de serviços prestados no exterior;

IV - no caso de promoção a Primeiro Secretário, haver o Segundo Secretário concluído o Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas e contar pelo menos 2 (dois) anos de serviços prestados no exterior.

§ 1º - Computam-se, para efeito de apuração de tempo de serviço prestado no exterior, os períodos em que o Diplomata cumpriu:

I - missões permanentes; e

II - missões transitórias ininterruptas de duração igual ou superior a 1 (um) ano.

§ 2º - Nas hipóteses do parágrafo anterior, se não contados em dobro os períodos de serviços prestados em posto do grupo C.



Art. 53 - Somente poderá ser promovido, nas classes de Ministro de Segunda Classe, Conselheiro, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, o Diplomata que contar pelo menos 4 (quatro) anos de interstício de efetivo exercício na respectiva classe.

Seção VI

Do Quadro Especial do Serviço Exterior

Art. 54 - O Ministro de Primeira Classe, o Ministro de Segunda Classe e o Conselheiro serão transferidos, por ato do Presidente da República, para cargos da mesma natureza, classe e denominação integrantes do Quadro Especial do Serviço Exterior, na forma estabelecida por esta lei.

Parágrafo único - Os cargos do Quadro Especial do Serviço Exterior considerar-se-ão automaticamente criados com a transferência do Diplomata, em cada caso, e extinguir-se-ão, da mesma forma, quando vagarem.

Art. 55 - Serão transferidos para o Quadro Especial do Serviço Exterior:

I - o Ministro de Primeira Classe, ao completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II - o Ministro de Segunda Classe, ao completar 60 (sessenta) anos de idade; e

III - o Conselheiro, ao completar 58 (cinquenta e oito) anos de idade.

§ 1º - O Diplomata em missão permanente no exterior, transferido para o Quadro Especial do Serviço Exterior, será removido para a Secretaria de Estado, não podendo sua partida do posto exceder o prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data de sua transferência para o Quadro Especial do Serviço Exterior.



§ 2º - O Diplomata transferido para o Quadro Especial do Serviço Exterior não poderá ser designado para missões permanentes ou transitórias no exterior.

§ 3º - O Ministro de Segunda Classe que tiver exercido, por no mínimo 2 (dois) anos, as funções de Chefe de Missão Diplomática permanente terá assegurada, no Quadro Especial do Serviço Exterior, a remuneração correspondente a cargo de Ministro de Primeira Classe do mesmo Quadro.

§ 4º - O cargo de Ministro de Segunda Classe do Quadro Especial do Serviço Exterior transformar-se-á em cargo de Ministro de Primeira Classe do mesmo Quadro, na data em que o respectivo ocupante satisfizer, antes de atingir a idade de aposentadoria compulsória, aos requisitos do inciso I do art. 52 desta lei.

§ 5º - O cargo de Conselheiro do Quadro Especial do Serviço Exterior transformar-se-á em cargo de Ministro de Segunda Classe do mesmo Quadro, na data em que o respectivo ocupante satisfizer, antes de atingir a idade de aposentadoria compulsória, aos requisitos do inciso II do art. 52 desta lei.

§ 6º - O cargo de Conselheiro do Quadro Especial do Serviço Exterior transformado, nos termos do parágrafo anterior, em cargo de Ministro de Segunda Classe do mesmo Quadro, não poderá vir a ser posteriormente transformado em cargo de Ministro de Primeira Classe.

Art. 56 - Aplica-se o disposto no art. 2º e seguintes da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, aos Diplomatas transferidos para o Quadro Especial do Serviço Exterior.

Parágrafo único - O cálculo das importâncias a serem adicionadas ao vencimento far-se-á nos termos do **caput** e alínea **b** do art. 2º da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, e incidirá sobre os atuais valores das funções de confiança especificadas no Anexo I do Decreto-lei nº 1.746, de 27 de dezembro de 1979.



C A P Í T U L O I V

D O O F I C I A L D E C H A N C E L A R I A

Art. 57 - A categoria funcional de Oficial de Chancelaria, de nível superior, código NS- , criada por esta lei, é constituída pelas classes Especial, C, B e A, em ordem hierárquica funcional decrescente, cujas respectivas referências de vencimentos estão estipuladas no Anexo II desta lei.

Parágrafo único - Aplica-se à categoria funcional de que trata este artigo o disposto no Decreto-lei nº 2.249, de 15 de fevereiro de 1985.

Art. 58 - A primeira composição da categoria funcional de Oficial de Chancelaria será efetivada mediante o aproveitamento dos atuais cargos efetivos e empregos permanentes, com os ocupantes da categoria funcional de Oficial de Chancelaria, códigos SA-803 e LT-SA-803, que tenham sido habilitados em processo seletivo específico.

§ 1º - Os servidores atingidos pelo aproveitamento a que se refere este artigo serão posicionados nas novas classes de referência a que farão jus, de conformidade com o respectivo tempo de Serviço Público.

§ 2º - Se a quantidade de servidores aproveitados em cada classe for superior à prevista na lotação da categoria funcional de Oficial de Chancelaria estabelecida no Anexo III desta lei, seus cargos serão considerados como excedentes, e sua extinção ocorrerá automaticamente com a respectiva vacância.

§ 3º - Os ocupantes de empregos que não desejarem ter o regime jurídico alterado poderão optar, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da entrada em vigor desta lei, pela permanência na situação em que se encontram, caso em que não serão incluídos no



Serviço Exterior.

§ 4º - Os optantes de que trata o parágrafo anterior serão mantidos na categoria funcional de Oficial de Chancelaria, código LT-SA-803, ora considerada em extinção, sem prejuízo das progressões funcionais a que fizerem jus, observada a legislação respectiva.

Art. 59 - O ingresso na categoria funcional de Oficial de Chancelaria far-se-á, ressalvado o disposto no artigo anterior, na classe inicial, mediante concurso público de provas realizado pelo Instituto Rio Branco.

Art. 60 - São requisitos para inscrição no concurso de provas para a categoria funcional de Oficial de Chancelaria:

I - possuir certificado de conclusão de curso de nível superior de estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido;

II - contar mais de 18 (dezoito) e menos de 51 (cinquenta e um) anos de idade.

Art. 61 - As remoções de Oficial de Chancelaria para os postos no exterior far-se-ão de acordo com planos de movimentação preparados pelo órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único - Na remoção de Oficial de Chancelaria, serão observadas, entre outras, as seguintes disposições:

I - estágio inicial mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado;

II - cumprimento de prazos máximos de 4 (quatro) anos de permanência em cada posto e de 8 (oito) anos consecutivos no exterior; e

III - cumprimento de prazo mínimo de 4 (quatro) anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado entre duas missões permanentes no exterior.

Art. 62 - Na remoção de Oficial de Chancelaria en



tre postos no exterior, procedida sempre de acordo com a conveniência da Administração, será aplicado, no que couber, o disposto no art. 48 desta lei.

Art. 63 - Poderão ser promovidos, por merecimento, os Oficiais de Chancelaria que satisfizerem aos seguintes requisitos:

I - à classe Especial, contar o funcionário 15 (quinze) anos de Serviço Público Federal, dos quais pelos menos 4 (quatro) em missão permanente no exterior; e

II - à classe C, haver o funcionário concluído o Curso de Atualização de Oficiais de Chancelaria a ser instituído pelo Instituto Rio Branco, em coordenação com o órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único - Os Oficiais de Chancelaria atingidos pelo aproveitamento a que se refere o art. 58 desta lei ficam dispensados do requisito previsto no inciso I deste artigo.

Art. 64 - As promoções de Oficiais de Chancelaria far-se-ão por merecimento e por antigüidade, em iguais proporções.

C A P Í T U L O V

DOS AUXILIARES LOCAIS

Art. 65 - Além dos funcionários do Serviço Exterior, integram o pessoal dos postos no exterior Auxiliares Locais, admitidos na forma do art. 44 da Lei nº 3.917, de 14 de julho de 1961.

Art. 66 - Auxiliar Local é o brasileiro ou o estrangeiro admitido para prestar serviços ou desempenhar atividades de apoio que exijam familiaridade com as condições de vida, os usos e os costumes do país onde esteja sediado o posto.



Parágrafo único - Os requisitos da admissão de Auxiliar Local serão especificados em regulamento, atendidas as seguintes exigências:

I - possuir escolaridade compatível com as tarefas que lhe caibam; e

II - ter domínio do idioma local ou estrangeiro de uso corrente no país, sendo que, no caso de admissão de Auxiliar Local estrangeiro, dar-se-á preferência a quem possuir melhores conhecimentos da língua portuguesa.

Art. 67 - O Auxiliar Local será regido pela legislação brasileira que lhe for aplicável, respeitadas as peculiaridades decorrentes da natureza especial do serviço e das condições do mercado local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento próprio.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 68 - Os atuais ocupantes de cargos ou empregos do Quadro e da Tabela Permanentes do Ministério das Relações Exteriores, não pertencentes a carreira ou categoria funcional do Serviço Exterior, poderão, excepcionalmente, ser designados para missões permanentes no exterior, de duração máxima de 4 (quatro) anos improrrogáveis, nas condições desta lei e de regulamento, uma vez que satisfaçam aos seguintes requisitos:

I - contarem pelo menos 5 (cinco) anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado;

II - terem sido aprovados em curso de treinamento para o serviço no exterior; e

III - contarem pelo menos 4 (quatro) anos de efetivo



exercício na Secretaria de Estado entre duas missões permanentes no exterior.

§ 1º - Não serão exigidos os requisitos dos incisos I e II do **caput** deste artigo, quando se tratar de servidor que já tenha exercido missão permanente no exterior.

§ 2º - O servidor que se encontrar em missão permanente no exterior somente poderá ser removido para a Secretaria de Estado.

§ 3º - O servidor somente poderá ser removido para posto no exterior em que haja claro de lotação.

Art. 69 - As disposições desta lei aplicar-se-ão, no que couber, aos servidores do Quadro e da Tabela Permanentes do Ministério das Relações Exteriores, não pertencentes a carreira ou a categoria funcional do Serviço Exterior, quando se encontrarem em serviço no exterior.

Art. 70 - Os servidores aposentados, cujos cargos ou empregos tenham sido transformados ou dado origem aos cargos e empregos da categoria funcional de Oficial de Chancelaria, código SA-803 ou LT-SA-803, terão seus proventos revistos e as vantagens ora concedidas aos servidores em atividade, inclusive quanto a transformação e denominação de cargos, com efeitos financeiros a partir da entrada em vigor desta lei.

Parágrafo único - Estende-se o disposto neste artigo a pensionistas de funcionários da categoria funcional nele mencionada.

Art. 71 - Aplica-se aos alunos do Curso de Preparação à Carreira de Diplomata, no que couber, o regime disciplinar previsto nesta lei e, subsidiariamente, no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 72 - Ficam convertidos em licença extraordinária os afastamentos de Diplomatas, na forma do inciso VIII do art. 4º



da Lei nº 5.887, de 31 de maio de 1973, e os afastamentos ou licen
ças de funcionários na companhia de cônjuge, também ocupante de car
go do Serviço Exterior, lotado em posto no exterior.

Art. 73 - A agregação de Diplomatas efetivada nos
termos da Lei nº 5.887, de 31 de maio de 1973, cessará na data da en
trada em vigor desta lei.

Art. 74 - Os Ministros de Primeira Classe e de Se
gunda Classe, da categoria funcional de Diplomata (carreira de Diplo
mata), código D-301, do Quadro Permanente do Ministério das Relações
Exteriores, que, na data da entrada em vigor desta lei, figurarem co
mo agregados ou sem número na Lista de Antigüidade, na forma dos
arts. 4º, 5º e 10 da Lei nº 5.887, de 31 de maio de 1973, receberão
número na respectiva classe, respeitada a ordem de antigüidade.

§ 1º - A atribuição de número far-se-á até o limi
te de cargos para as classes de Ministro de Primeira Classe e de Se
gunda Classe previsto no Anexo I desta lei.

§ 2º - Nos casos do parágrafo anterior, receberá
número, prioritariamente e na dependência de existir vaga, o Diploma
ta que, na data da publicação desta lei, tenha cumprido o requisito
pertinente do § 1º do art. 10 da Lei nº 5.887, de 31 de maio de 1973.

§ 3º - Havendo mais de 1 (um) Diplomata na situa
ção do § 2º deste artigo, a atribuição de número far-se-á pela ordem
de precedência em que cumpriram o requisito pertinente do § 1º do
art. 10 da Lei nº 5.887, de 31 de maio de 1973.

§ 4º - Os Diplomatas que não receberem número em
conseqüência da aplicação do disposto nos parágrafos anteriores figu
rarão sem número, como excedentes da respectiva classe, até sua absor
ção na mesma.

§ 5º - A absorção de que trata o parágrafo ante
rior far-se-á com a utilização de vagas resultantes da transfe
rência para o Quadro Especial, efetuada em 3 (três) sucessivos semestres



do disposto no **caput** deste artigo serão preenchidas, nas respectivas classes, por promoções efetivadas em 4 (quatro) sucessivos semestres de ano civil, da seguinte forma:

I - a Conselheiro, 7 (sete) promoções em cada um dos três primeiros semestres e, no quarto semestre, as correspondentes às restantes vagas;

II - a Primeiro Secretário, 5 (cinco) promoções no primeiro semestre, 6 (seis) promoções no segundo semestre, 5 (cinco) promoções no terceiro semestre e, no quarto semestre, as correspondentes às restantes vagas; e

III - a Segundo Secretário, uma promoção no primeiro semestre e, no terceiro semestre, as correspondentes às restantes vagas.

§ 2º - Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, considerar-se-á como primeiro semestre aquele em que esta lei entrar em vigor.

Art. 76 - As remoções de Diplomatas que se tiverem de efetuar em consequência da aplicação do disposto nos arts. 45 e 46 far-se-ão dentro do prazo máximo de 2 (dois) anos a contar da entrada em vigor desta lei.

Parágrafo único - Decorridos os 2 (dois) anos a que se refere o **caput** deste artigo, as remoções de Diplomatas que se tiverem de efetuar em consequência da aplicação do disposto nos arts. 45 e 46 far-se-ão nos prazos neles previstos.

Art. 77 - O disposto no § 3º do art. 48 desta lei não se aplica aos Diplomatas lotados na Secretaria de Estado na data da publicação desta lei em sua próxima remoção para posto no exterior que venha a ser classificado no grupo A.

Art. 78 - O Ministro de Segunda Classe que, na data da publicação do ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores que classificar, pela primeira vez, os postos por grupos, estiver comissionado como Embaixador em postos dos grupos A ou B poderá permane



cer nessa qualidade até o término da missão em que se encontrar.

Art. 79 - O limite a que se refere o § 2º do art. 49 somente vigorará decorridos 3 (três) anos da entrada em vigor desta lei.

Art. 80 - A exigência de contagem de tempos mínimos de serviço no exterior, a que se referem os incisos I, II, III, e IV do art. 52 e o inciso I do art. 63, bem como o requisito de função de chefia previsto na alínea **b** do inciso I do art. 52 não vigorará, para a promoção, unicamente à classe imediatamente superior, dos ocupantes, na data da entrada em vigor desta lei, de cargos de Ministro de Segunda Classe, Conselheiro, Primeiro Secretário e Segundo Secretário da carreira de Diplomata e de Oficial de Chancelaria.

Art. 81 - Se o Diplomata encontrar-se lotado em posto do grupo C, na data da publicação do ato do Ministro de Estado que pela primeira vez classificar os postos por grupos, computar-se-á a partir de sua chegada ao posto o tempo de serviço a que se refere o § 2º do art. 52 desta lei.

Art. 82 - O interstício de tempo de classe previsto no art. 53 desta lei não se aplicará aos Diplomatas que, na data de sua publicação estejam incluídos no quadro de Acesso de sua classe.

Art. 83 - O disposto no inciso I do art. 55 desta lei não se aplicará enquanto houver Ministro de Primeira Classe com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

Parágrafo único - Se ocorrer a hipótese a que se refere o **caput** deste artigo, na primeira quinzena de junho e de dezembro de cada ano, serão transferidos para o Quadro Especial do Serviço Exterior os mais idosos dentre os Ministros de Primeira Classe com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, à razão de 10 (dez) por semestre ou, caso não alcancem tal número, tantos quantos contarem mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.



Art. 84 - O disposto no inciso II do art. 56 desta lei não se aplicará enquanto houver Ministro de Segunda Classe com idade superior a 60 (sessenta) anos.

Parágrafo único - Se ocorrer a hipótese a que se refere o **caput** deste artigo, na primeira quinzena de junho e de dezembro de cada ano, serão transferidos para Quadro Especial do Serviço Exterior os mais idosos dentre os Ministros de Segunda Classe com mais de 60 (sessenta) anos de idade, à razão de 8 (oito) por semestre ou, caso não alcancem tal número, tantos quantos contarem mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 85 - O disposto no inciso III do art. 55 desta lei não se aplicará enquanto houver Conselheiro com idade superior a 58 (cinquenta e oito) anos.

Parágrafo único - Se ocorrer a hipótese a que se refere o **caput** deste artigo, na primeira quinzena de junho e de dezembro de cada ano, serão transferidos para o Quadro Especial do Serviço Exterior os mais idosos dentre os Conselheiros com mais de 58 (cinquenta e oito) anos de idade, à razão de 6 (seis) por semestre, ou, caso não alcancem tal número, tantos quantos contarem mais de 58 (cinquenta e oito) anos de idade.

Art. 86 - O disposto nos arts. 83 a 85 somente se aplicará no prazo máximo de 2 (dois) anos a contar da data de entrada em vigor desta lei.

Parágrafo único - Findo o prazo a que se refere o **caput** deste artigo, serão transferidos para o Quadro Especial do Serviço Exterior os Diplomatas de idades iguais ou superiores às previstas nos incisos I, II e III do art. 55 desta lei.

Art. 87 - Nos casos dos parágrafos únicos dos arts. 83, 84 e 85, havendo coincidência de idade entre Diplomatas da mesma classe, será transferido para o Quadro Especial do Serviço Exterior, em primeiro lugar, o que contar maior tempo de classe.



Art. 88 - Ficam transpostos para o Quadro Especial do Serviço Exterior, obedecida a ordem de antigüidade na carreira, os atuais Ministros de Primeira Classe e de Segunda Classe integrantes do Quadro Especial instituído pela Lei nº 6.859, de 24 de novembro de 1980.

Art. 89 - Sempre que a imposição de limite numérico por aplicação de qualquer dispositivo desta lei produzir resultado do fracionário, será feita aproximação para o número inteiro imediatamente superior.

Art. 90 - Fica assegurado ao funcionário do Serviço Exterior o direito de requerer ou representar.

Parágrafo único - Os procedimentos, na Secretaria de Estado e no exterior, referentes ao direito de petição, inclusive recursos relativos a decisões proferidas em matéria disciplinar, serão objeto de regulamentação.

Art. 91 - O disposto no art. 58 será executado no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor desta lei.

Art. 92 - Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Art. 93 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 3.917, de 14 de julho de 1981, 5.887, de 31 de maio de 1973, e nº 6.859, de 24 de novembro de 1980.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em de de 1986.



ANEXO I
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SERVIÇO EXTERIOR
QUADRO PERMANENTE

(Parágrafo único do art. 40 da Lei nº , de de de 198)

DENOMINAÇÃO	SITUAÇÃO ANTERIOR (Nº DE CARGOS)		SITUAÇÃO NOVA (Nº DE CARGOS)
	CRIADOS PELA LEI Nº 6.526, DE 20/04/78	OCUPADOS EM DECORRÊNCIA DA LEI nº 5.887, DE 31/05/73	
Ministro de Primeira Classe	88	108	98
Ministro de Segunda Classe	116	139	128
Conselheiro	134	143	170
Primeiro Secretário	144	152	174
Segundo Secretário	164	176	180
Terceiro Secretário	190	157	200



ANEXO II
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SERVIÇO EXTERIOR
QUADRO PERMANENTE

(Art. 57 da Lei nº , de de de 198)

GRUPO	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	REFERÊNCIA DE VENCIMENTO POR CLASSE
Outras atividades de <u>N</u> ível Superior NS-900	Oficial de Chancelaria	NS -	Classe Especial NS - 22 a 25 Classe C NS - 17 a 21 Classe B NS - 12 a 16 Classe A NS - 5 a 11



ANEXO III

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

SERVIÇO EXTERIOR

QUADRO PERMANENTE

(§ 2º do art. 58 da Lei nº , de de de 198)

GRUPO / CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	QUANTIDADE
Outras Atividades de Nível Superior NS - 900 Oficial de Chancelaria	Especial	78
	C	156
	B	234
	A	312
	TOTAL.....	780

EMENTA

Dispõe sobre o Serviço Exterior e dá outras providências.

PODER EXECUTIVO
(MENSAGEM Nº 113/86)

ANDAMENTO

AVISO Nº 150-SUPAR/86

PROTOCOLO Nº 00023 - 23.04.86

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.

PLENÁRIO

24.04.86

É lido e vai a imprimir.

DCN 25.04.86, pág. 2781, col. 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

29.04.86

Distribuído ao relator, Dep. ARTHUR VIRGÍLIO NETO.

DCN

MESA

02.05.86

Deferido Of. nº 262/86, da Comissão de Relações Exteriores, solicitando audiência deste projeto.

DCN

03.05.86, pág. 3146, col. 03

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

14.05.86

Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. ARTHUR VIRGÍLIO NETO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

DCN



ANDAMENTO

- 14.05.86 COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO
Distribuído ao relator, Dep. HOMERO SANTOS.
DCN
- 15.05.86 COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO
Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. HOMERO SANTOS.
DCN
- 15.05.86 COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES (AUDIÊNCIA)
Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ CARLOS FONSECA.
DCN
- 21.05.86 COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES (AUDIÊNCIA)
Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ CARLOS FONSECA, com 07 emendas.
DCN
- 21.05.86 COMISSÃO DE FINANÇAS
Distribuído ao relator, Dep. NYDER BARBOSA.
DCN
- 21.05.86 COMISSÃO DE FINANÇAS
Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. NYDER BARBOSA, com adoção das 07 emendas da Comissão de Relações Exteriores.
DCN
- 21.05.86 PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Serviço Público, pela aprovação; da Comissão de Relações Exteriores, emitido em audiência, pela aprovação, com 07 emendas; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, com adoção das 07 emendas da Comissão de Relações Exteriores.
(PL. 7.497-A/86).

DCN



ANDAMENTO

PLENÁRIO

22.05.86

Aprovado requerimento dos Dep Pimenta da Veiga, líder do PMDB, Amaral Netto, líder do PDS, Alberto Goldman, líder do PCB, José Lourenço, líder do PFL, Matheus Schmidt, líder do PDT, Irma Passoni, líder do PT, Haroldo líder do PC do B e Gastone Righi, líder do PTB, solicitando Urgência para a tramitação deste Projeto.

DCN

PLENÁRIO

22.05.86

O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.
Encerrada a discussão.

Apresentação de 09 Emendas, assim distribuídas: Emendas nº 01, 01-A e 06, pelo Dep. Amaral Netto; Emendas nº 02, 03, 04 e 05, pelo Dep. Luiz Leal; e Emendas nº 07 e 08, pelo Dep. Plínio Martins.
Volta à CCJ, CSP e CF.

DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Serviço Público, pela aprovação; da Comissão de Relações Exteriores, emitido em audiência, pela aprovação, com emendas; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, com adoção das emendas da Comissão de Relações Exteriores. Pendente de pareceres das Comissões: de Constituição e Justiça, de Finanças e de Relações Exteriores às Emendas de Plenário.

(PL. 7.497-B/86).

DCN

PLENÁRIO (23:20 hs)

22.05.86

O Sr. Presidente anuncia a Votação em Discussão Única.

O Sr. Presidente designa o Dep. Arthur Virgílio Neto para proferir parecer em substituição à CCJ, que conclui pela aprovação das Emendas nº 02, 03, 04 e 05, e rejeição das de nº 01, 06, 07 e 08.

O Sr. Presidente designa o Dep. Homero Santos para proferir parecer em substituição à CSP, que conclui pela aprovação das Emendas nº 01, 02, 03, 04, 05, 07 e 08 e prejudicialidade da de nº 06.

O Sr. Presidente designa o Dep. Irajá Rodrigues para proferir parecer em substituição à CF, que conclui pela aprovação.

Em votação as Emendas nº 02, 03, 04 e 05 de Plenário: APROVADAS.

Em votação a Emenda nº 01 de Plenário: REJEITADA.

Em votação a Emenda nº 01-A de Plenário: REJEITADA.

Em votação a Emenda nº 06 de Plenário: REJEITADA.

Em votação a Emenda nº 07 de Plenário: REJEITADA.

Em votação a Emenda nº 08 de Plenário: REJEITADA.

Em votação as Emendas da CRE: APROVADAS.

Em votação o projeto: APROVADO.

Vai à Redação Final.

DCN



ANDAMENTO

COMISSÃO DE REDAÇÃO

29.05.86 Aprovada unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. DASO COIMBRA.

DCN

PLENÁRIO

29.05.86 Aprovada a Redação Final.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 7.497-C/96).

DCN

03.06.86 AO SENADO FEDERAL, PELO OF. 166





Brasília, 04 de junho de 1986.

Nº 168
Retifica Autógrafos do Projeto
de Lei nº 7.497-B, de 1986.

Senhor Secretário

Tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência a seguinte retificação nos Autógrafos referentes ao Projeto de Lei nº 7.496-B, de 1986, que "institui o regime jurídico dos funcionários do Serviço Externo e dá outras providências":

Onde se lê:

"Art. 51 -
I -
II -
III - promoção a Segundo Secretário, por antiguidade."

Leia-se:

"Art. 51 -
I -
II -
III - promoção a Primeiro Secretário, na proporção de 3 (três) por merecimento e 1 (uma) por antiguidade; e

A Sua Excelência o Senhor
Senador ENÉAS FARIA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
N E S T A

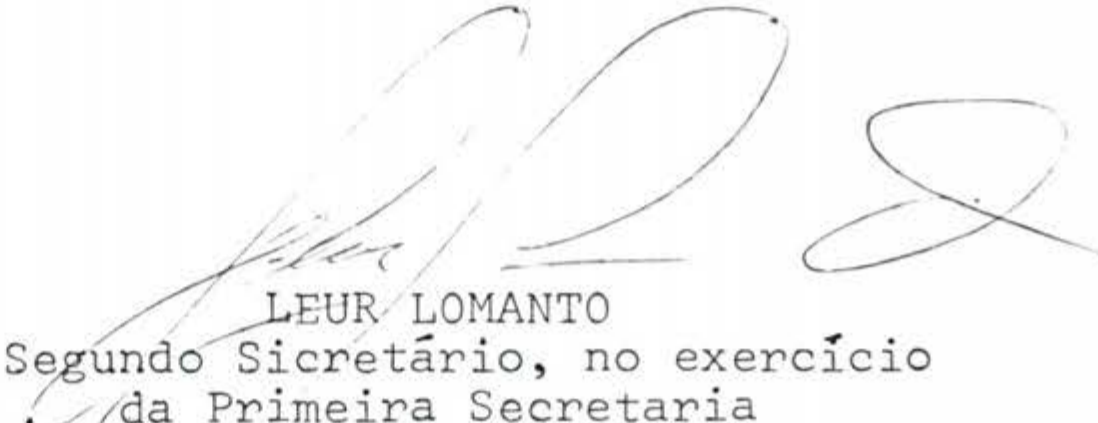
jb/.



2.

antiguidade." IV - promoção a Segundo Secretário, por

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e distinta consideração.



LEUR LOMANTO
Segundo Secretário, no exercício
da Primeira Secretaria



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS

50



PROJETO DE LEI Nº 7.497, DE 1986

"Dispõe sobre o Serviço Exterior e dá outras providências."

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado NYDER BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.497, de 1986, encaminhado ao Congresso Nacional pelo Exmo. Sr. Presidente da República, dispõe sobre o Serviço Exterior, no sentido de reformulá-lo e atualizá-lo.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o referido Projeto de Lei recebeu parecer favorável, sem emendas, tendo a Comissão opinado pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. A Comissão de Serviço Público também opinou favoravelmente à matéria.

O Projeto de Lei nº 7.497, de 1986, também foi aprovado na Comissão de Relações Exteriores com a inclusão de 7 (sete) emendas.

113



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - VOTO DO RELATOR

De acordo com parecer aprovado na Comissão de Relações Exteriores o Projeto de Lei em exame trata na realidade do regime jurídico dos funcionários do Serviço Exterior, tendo inclusive recebido nova Ementa.

À Comissão de Finanças compete regimentalmente analisar as implicações da proposta legislativa em suas implicações sobre as finanças públicas.

Julgamos que os eventuais aumentos de despesas de correntes da aprovação deste Projeto de Lei justificam-se para propiciar a modernização e atualização dos quadros e dos serviços do Itamaraty.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do projecto de Lei nº 7.497, de 1986, acrescido das emendas apresentadas na Comissão de Relações Exteriores.

Sala da Comissão, em 21 de Maio de 1986

Deputado NYDER BARBOSA

Relator

/amnf



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



P A R E C E R D A C O M I S S Ã O


PROJETO DE LEI Nº 7.497/86

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 21 de maio de 1986, opinou, unanimemente, pela aprovação, com adoção das sete emendas oferecidas pela Comissão de Relações Exteriores, do Projeto de Lei nº 7.497/86 (Mensagem nº 113/86) - do Poder Executivo - nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Vicente Guabiroba, Presidente, Christóvam Chiaradia, Vice-Presidente, Luiz Baccarini, Moysés Pimentel, José Carlos Fagundes, Paulo Melro, Nyder Barbosa, Wilson Vaz e Floriceno Paixão.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 1986.


Deputado Vicente Guabiroba
Presidente


Deputado NYDER BARBOSA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

8 JUL 1986 011106

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

SMINº429

Em 08 de julho de 1986

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 09 07/86. À SECRETARIA-GERAL DA MESA.

DEPUTADO HAROLDO SANFORD
Primeiro Secretário

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1986, (nº 7.497-B, de 1986, na origem) aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Senhor Presidente da República, que "institui o regime jurídico dos funcionários do Serviço Exterior e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.


SENADOR MARTINS FILHO
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

JV/.

Butter's ...

Acquiesce. de. Em 10. 2. 86.
Antonio ...
de ...

Lote: 62
PL N° 7497/1986
Caixa: 210
203

CST (lido pelo Dep. G. M.)
14/5/86
Ap.

8



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 113/86

ASSUNTO: _____ PROTOCOLO N.º _____

Dispõe sobre o Serviço Exterior e dá outras providências.

RELAÇÕES EXTERIORES (AUDIÊNCIA)

DESPACHO: COM. CONST. E JUSTIÇA - SERVIÇO PÚBLICO - FINANÇAS.

À COM. CONST. E JUSTIÇA em 24 de abril de 19 86

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Arthur Virgílio Neto, em 29/4/19 86
- O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. Dep. HONORATO SANTOS, em 14/5/86
- O Presidente da Comissão de SERV. PÚBLICO
- Ao Sr. Deputado José Carlos Fonseca, em 15/05/19 86
- O Presidente da Comissão de Relações Exteriores
- Ao Sr. Deputado Nivaldo Barbosa, em 21.05.86
- O Presidente da Comissão de Finanças
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 7497 DE 19 86

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

OBSERVAÇÕES



A series of horizontal lines for writing observations, spanning most of the page's width.

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 09/07/86. À SECRETARIA-GERAL DA MESA.



DEPUTADO HAROLDO SANFORD
Primeiro Secretário

Aviso nº 401-SUPAR.

Em 27 de junho de 1986.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

MARCO MACIEL
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador ENÉAS FARIA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

Requiere. a. Em 10. 7. 86.
Duroppo m. de Oliveira
Sec. Fed. de Man.



MENSAGEM Nº 288

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "institui o regime jurídico dos funcionários do Serviço Exterior e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986.

Brasília, em 27 de junho de 1986.



LEI Nº 7.501, de 27 de junho de 1986.

Institui o regime jurídico dos funcionários do Serviço Exterior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO SERVIÇO EXTERIOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Serviço Exterior, essencial à execução da política exterior do Brasil, constitui-se do corpo de funcionários permanentes, capacitados profissionalmente como agentes do Ministério das Relações Exteriores, no Brasil e no exterior, organizados em carreira e categoria funcional definidas e hierarquizadas e sujeitos ao regime desta lei.

Art. 2º - O Serviço Exterior é composto da carreira de Diplomata e da Categoria Funcional de Oficial de Chancelaria.

Art. 3º - Aos funcionários da carreira de Diplomata do Serviço Exterior incumbem atividades de natureza diplomática e consular, em seus aspectos específicos de representação, negociação, informação e proteção de interesses brasileiros no campo internacional.



2.

Art. 4º - Aos funcionários da categoria funcional de Oficial de Chancelaria incumbem tarefas de apoio administrativo às atividades de natureza diplomática e consular, na Secretaria de Estado e no exterior.

Art. 5º - O regime jurídico dos funcionários do Serviço Exterior é o definido nesta lei e, subsidiariamente, o dos funcionários públicos civis da União.

CAPÍTULO II

DIREITOS E VANTAGENS, REGIME DISCIPLINAR

Art. 6º - A nomeação para cargo de carreira ou categoria funcional do Serviço Exterior far-se-á em classe inicial, obedecida a ordem de classificação dos habilitados em concurso público de provas, e, no caso de curso de preparação, a ordem de classificação final.

Art. 7º - Não serão nomeados os candidatos que, embora aprovados em concurso público, venham a ser considerados, em exame de suficiência física e mental, inaptos para o exercício de cargo de carreira ou categoria funcional do Serviço Exterior.

Art. 8º - O funcionário nomeado para cargo inicial de carreira ou categoria funcional do Serviço Exterior fica sujeito a estágio probatório de 2 (dois) anos de efetivo exercício, com o objetivo de avaliar suas aptidões e capacidade para o exercício do cargo.

§1º - Os procedimentos de avaliação das aptidões e da capacidade para o exercício do cargo serão definidos em regulamento.

§ 2º - O funcionário do Serviço Exterior que não for aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se gozar de estabilidade no Serviço Público Federal, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, desde que vago este.



Art. 9º - A promoção obedecerá aos critérios estabelecidos nesta lei e às normas constantes de regulamento específico, o qual também disporá sobre a forma de avaliação de desempenho funcional e de apuração de antigüidade.

Art. 10 - Não poderá ser promovido, por merecimento ou antigüidade, o funcionário temporariamente afastado do exercício do cargo em razão de:

I - licença para o trato de interesses particulares;

II - licença por motivo de afastamento do cônjuge;

III - licença para trato de doença em pessoa da família, por prazo superior a 1 (um) ano, e desde que a doença não haja sido contraída em razão do serviço do funcionário.

Art. 11 - Somente por antigüidade poderá ser promovido o funcionário do Serviço Exterior que se encontrar em gozo de licença extraordinária ou investido em mandato eletivo, cujo exercício lhe exija o afastamento.

Art. 12 - Os funcionários do Serviço Exterior servirão na Secretaria de Estado e em postos no exterior.

Parágrafo único - Consideram-se postos no exterior as repartições do Ministério das Relações Exteriores sediadas em país estrangeiro.

Art. 13 - Nas remoções da Secretaria de Estado para posto no exterior e de um para outro posto no exterior, procurar-se-á compatibilizar a conveniência da Administração com o interesse profissional do funcionário do Serviço Exterior.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo não poderá ensejar a recusa, por parte do funcionário, de missão no exterior que lhe seja destinada na forma desta lei e de regulamento.



Art. 14 - Os postos no exterior serão classificados, para fins de movimentação de pessoal, em grupos A, B e C, segundo o grau de representatividade da missão e as condições específicas de vida na sede.

§ 1º - A classificação dos postos em grupos far-se-á mediante ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores, por proposta apresentada pela Comissão de Coordenação.

§ 2º - Para fins de aplicação do disposto nos arts. 45, parágrafo único, 47 e §§, 48 e §§ desta lei, prevalecerá a classificação estabelecida para o posto de destino na data da publicação do ato que remover o funcionário.

Art. 15 - A lotação numérica de cada posto será fixada por ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores, mediante proposta da Comissão de Coordenação.

Parágrafo único - O funcionário do Serviço Exterior somente poderá ser removido para posto no qual se verifique claro de lotação em sua classe ou grupo de classes.

Art. 16 - Ao funcionário estudante, removido ex-officio de posto no exterior para o Brasil, fica assegurada matrícula em estabelecimento de ensino oficial, independentemente de vaga.

Parágrafo único - O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge e filhos de qualquer condição, aos enteados e aos adotivos que vivam na companhia do funcionário, àqueles que, por ato regular da autoridade competente, estejam sob a sua guarda e aos que tenham sido postos sob sua tutela.

Art. 17 - Além das garantias decorrentes do exercício de seus cargos e funções, ficam asseguradas aos funcionários do Serviço Exterior as seguintes prerrogativas:

I - uso dos títulos decorrentes do exercício do cargo ou função;

II - concessão de passaporte diplomático ou de ser



viço, na forma da legislação pertinente; e

III - citação em processo civil ou penal, quando em serviço no exterior, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único - Estendem-se aos inativos das carreiras do Serviço Exterior as prerrogativas estabelecidas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 18 - O funcionário fará jus, por ano, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que poderão ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos.

§ 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício o funcionário adquirirá o direito a férias.

§ 2º - Não poderá gozar férias o funcionário removido para posto no exterior ou para a Secretaria de Estado, antes de um período mínimo de 6 (seis) meses de sua chegada ao posto ou à Secretaria de Estado.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não poderá acarretar a perda de férias eventualmente acumuladas.

Art. 19 - As férias poderão ser excepcionalmente interrompidas em razão de relevante interesse do serviço, declarado como tal pelo Secretário-Geral das Relações Exteriores.

Parágrafo único - Em tal caso, a parcela não gozada das férias poderá ser utilizada no período de 12 (doze) meses imediatamente subsequente.

Art. 20 - Os Ministros de Primeira Classe e de Segunda Classe, depois de 4 (quatro) anos consecutivos de exercício no exterior, terão direito a 2 (dois) meses de férias extraordinárias, que deverão ser gozadas no Brasil.

Parágrafo único - A época de gozo dependerá da conveniência do serviço e de programação estabelecida pela Secretaria de Estado para o cumprimento de estágio de atualização dos Minis



6.

tros de Primeira Classe e de Segunda Classe em férias extraordinárias.

Art. 21 - Sem prejuízo da retribuição e dos demais direitos e vantagens, poderá o funcionário do Serviço Exterior ausentar-se do posto em razão das condições peculiares de vida da sede no exterior, atendidos os prazos e requisitos estabelecidos em regulamento.

Art. 22 - O funcionário do Serviço Exterior casado terá direito a licença, sem remuneração ou retribuição, quando o seu cônjuge, que não ocupar cargo de carreira ou categoria funcional do Serviço Exterior, for mandado servir, **ex-offício**, em outro ponto do território nacional ou no exterior.

Art. 23 - O funcionário do Serviço Exterior casado, cujo cônjuge, também integrante do Serviço Exterior, for removido para o exterior ou nele encontrar-se em missão permanente, poderá entrar em licença extraordinária, sem remuneração ou retribuição, se assim o desejar ou desde que não satisfaça os requisitos, estipulados em regulamento, para ser removido para o mesmo posto de seu cônjuge ou para outro posto na mesma sede em que este se encontre.

Parágrafo único - Não poderá permanecer em licença extraordinária o funcionário cujo cônjuge, também integrante do Serviço Exterior, removido do exterior, venha a apresentar-se na Secretaria de Estado.

Art. 24 - Contar-se-á como de efetivo exercício na carreira, ressalvado o disposto nos incisos I, II e III do art. 52 desta lei, o tempo em que houver o Diplomata permanecido como aluno no Curso de Preparação à carreira de Diplomata.

Art. 25 - Ressalvados os casos expressamente previstos em lei complementar, o funcionário do Serviço Exterior será aposentado:



7.

I - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

II - voluntariamente, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou após 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino; e

III - por invalidez.

Art. 26 - Os proventos do funcionário do Serviço Exterior que se aposente em serviço no exterior serão calculados com base na remuneração a que faria jus se estivesse em exercício no Brasil.

Art. 27 - Ao funcionário do Serviço Exterior, submetido aos princípios de hierarquia e disciplina, incumbe observar o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades previsto nesta lei e em disposições regulamentares, tanto no exercício de suas funções, quanto em sua conduta pessoal na vida privada.

Art. 28 - As questões relativas à conduta dos efetivos do corpo permanente do Serviço Exterior - Diplomatas e Oficiais de Chancelaria - serão, sem prejuízo das disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, tratadas por uma corregedoria interna com competência e composição definidas em decreto do Presidente da República.

Parágrafo único - O decreto incorporará as funções já antecipadas nesta lei.

Art. 29 - Além dos deveres previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, constituem deveres específicos do funcionário do Serviço Exterior:

I - atender pronta e solicitamente ao público em geral, em especial quando no desempenho de funções de natureza consular e de assistência a brasileiros no exterior;

II - respeitar as leis, os usos e os costumes dos países onde servir, observadas as práticas internacionais;



8.

III - manter comportamento correto e decoroso na vida pública e privada;

IV - dar conhecimento à autoridade superior de qualquer fato relativo à sua vida pessoal, que possa afetar interesse de serviço ou da repartição em que estiver servindo; e

V - solicitar, previamente, anuência da autoridade competente, na forma regulamentar, para manifestar-se publicamente sobre matéria relacionada com a formulação e execução da política exterior do Brasil.

Art. 30 - São deveres do funcionário do Serviço Exterior no exercício de função de chefia, no Brasil e no exterior:

I - defender os interesses legítimos de seus subordinados, orientá-los no desempenho de suas tarefas, inculcar-lhes espírito de iniciativa, disciplina e respeito ao patrimônio público;

II - exigir de seus subordinados ordem, atendimento pronto e cortês ao público em geral e exatidão no cumprimento de seus deveres, bem como, dentro de sua competência, responsabilizar e punir os que o mereçam, comunicando as infrações à autoridade competente; e

III - dar conta à autoridade competente do procedimento público dos subordinados, quando incompatível com a disciplina e a dignidade de seus cargos ou funções.

Art. 31 - Além das proibições capituladas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ao funcionário do Serviço Exterior é proibido:

I - divulgar, sem anuência da autoridade competente, informação relevante para a política exterior do Brasil, a que tenha tido acesso em razão de desempenho de cargo no Serviço Exterior;

II - aceitar comissão, emprego ou pensão de Governo no estrangeiro sem licença expressa do Presidente da República;

III - renunciar às imunidades de que goze em serviço no exterior sem expressa autorização da Secretaria de Estado das Relações Exteriores.



ções Exteriores;

IV - valer-se abusivamente de imunidades ou privilégio de que goze em país estrangeiro; e

V - utilizar, para fim ilícito, meio de comunicação de qualquer natureza do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 32 - Além das penas disciplinares previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, poderá ser aplicada a funcionário do Serviço Exterior a pena de censura, nos casos de reiterada negligência de seus deveres ou de conduta incompatível com a dignidade das funções, se a infração não justificar punição mais grave.

Parágrafo único - A Corregedoria Interna é competente para a imposição da pena de censura.

Art. 33 - A Corregedoria Interna, em caso de dúvida razoável quanto à veracidade ou exatidão de informação ou denúncia sobre qualquer irregularidade no âmbito do Serviço Exterior, determinará a realização de sindicância prévia, de caráter sigiloso, com o objetivo de coligir dados para eventual instauração de processo administrativo.

Art. 34 - O processo administrativo terá caráter sigiloso e será instaurado pela Corregedoria Interna, que designará, para realizá-lo, comissão constituída por 3 (três) membros efetivos.

§ 1º - No caso de funcionário da Carreira de Diplomata, a Comissão contará entre seus membros com, pelo menos, 2 (dois) Diplomatas de classe igual ou superior à do indiciado e, sempre que possível, de maior antigüidade do que este.

§ 2º - Ao designar a comissão, a Corregedoria Interna indicará, dentre seus membros, o respectivo Presidente, ao qual incumbirá a designação do Secretário.

Art. 35 - Durante o processo administrativo, a Corregedoria Interna poderá determinar o afastamento do indiciado do exercício do cargo ou função, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, ou a sua reassunção, a qualquer tempo.

Art. 36 - O funcionário do Serviço Exterior deverá



solicitar autorização do Ministro de Estado das Relações Exteriores para casar com pessoa de nacionalidade estrangeira.

§ 1º - A critério do Ministro de Estado das Relações Exteriores, serão apresentados, com o pedido de autorização, quaisquer documentos julgados necessários.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se ao aluno de curso do Instituto Rio Branco e será considerado, nos termos desta lei, como requisito prévio à nomeação.

§ 3º - Dependerá, igualmente, de autorização do Ministro de Estado das Relações Exteriores a inscrição de candidato casado com pessoa de nacionalidade estrangeira em concurso para ingresso em carreira ou categoria funcional do Serviço Exterior.

§ 4º - A transgressão do estabelecido no caput deste artigo e em seus §§ 2º e 3º acarretará, conforme o caso:

- I - o cancelamento da inscrição do candidato;
- II - a denegação de matrícula em curso ministrado pelo Instituto Rio Branco;
- III - o desligamento do aluno de curso ministrado pelo Instituto Rio Branco;
- IV - a impossibilidade de nomeação para cargo do Serviço Exterior; e
- V - a demissão do funcionário, mediante processo administrativo.

Art. 37 - O funcionário do Serviço Exterior deverá solicitar autorização do Presidente da República para casar com pessoa empregada de governo estrangeiro ou que dele receba comissão ou pensão.

§ 1º - Poder-se-á exigir, que sejam apresentados, com o pedido de autorização, quaisquer documentos julgados necessários.



§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se ao aluno de curso do Instituto Rio Branco e será considerado, nos termos desta lei, como requisito prévio à nomeação.

§ 3º - Dependerá, igualmente, de autorização do Presidente da República a inscrição de candidato, casado com pessoa nas situações previstas no caput deste artigo, em concurso para ingresso em carreira ou categoria funcional de Serviço Exterior.

§ 4º - A transgressão do estabelecido no caput deste artigo e em seus §§ 2º e 3º acarretará, conforme o caso, a aplicação do disposto no § 4º do artigo anterior.

CAPÍTULO III

DA CARREIRA DE DIPLOMATA

Seção I

Do Ingresso

Art. 38 - O ingresso na carreira de Diplomata far-se-á em cargo da classe inicial, mediante concurso público de provas, de âmbito nacional, organizado pelo Instituto Rio Branco, e após habilitação no Curso de Preparação à carreira de Diplomata daquele Instituto.

Parágrafo único - O Instituto Rio Branco, por determinação do Ministro de Estado das Relações Exteriores, poderá organizar concurso público de provas para ingresso na classe inicial da carreira de Diplomata, dispensada a habilitação no Curso de Preparação à carreira de Diplomata.



Art. 39 - Ao concurso público de provas, para admissão no Curso de Preparação à carreira de Diplomata, somente poderão concorrer brasileiros natos, com mais de 20 (vinte) e menos de 32 (trinta e dois) anos de idade e que apresentem certificado que comprove já terem terminado, no mínimo, a terceira série ou o sexto período de semestre ou carga horária ou créditos equivalentes de Curso de Graduação de nível superior reconhecido.

Parágrafo único - No concurso público de provas para ingresso na classe inicial da carreira de Diplomata, previsto no parágrafo único do artigo anterior, somente poderão inscrever-se brasileiros natos, com mais de 21 (vinte e um) e menos de 35 (trinta e cinco) anos de idade e que apresentem certificado de conclusão de Curso de Graduação de nível superior reconhecido.

Seção II

Das Classes, dos Cargos e das Funções

Art. 40 - A carreira de Diplomata do Serviço Exterior, de nível superior, estruturada na forma desta lei, é constituída pelas classes de Ministro de Primeira Classe, Ministro de Segunda Classe, Conselheiro, Primeiro Secretário, Segundo Secretário e Terceiro Secretário, em ordem hierárquica funcional decrescente.

Parágrafo único - O número de cargos, em cada classe, é o fixado no Anexo I desta lei.

Art. 41 - Os Diplomatas em serviço nos postos no exterior e na Secretaria de Estado ocuparão privativamente cargos em comissão ou funções de chefia, assessoria e assistência correspondentes à respectiva classe, de acordo com o disposto nesta lei e em regulamento.

Art. 42 - Mediante aprovação prévia do Senado Fed



ral, os Chefes de Missão Diplomática permanente serão nomeados pelo Presidente da República com o título de Embaixador.

Parágrafo único - Em Estados nos quais o Brasil não tenha representação diplomática efetiva, poderá ser cumulativamente acreditado Chefe de Missão Diplomática permanente residente em outro Estado, mantendo-se, nessa eventualidade, a sede primitiva.

Art. 43 - O Chefe de Missão Diplomática permanente é a mais alta autoridade brasileira no país junto a cujo Governo está acreditado.

Art. 44 - Os Chefes de Missão Diplomática permanente serão escolhidos dentre os Ministros de Primeira Classe ou, nos termos do art. 49 desta lei, dentre os Ministros de Segunda Classe.

Parágrafo único - Excepcionalmente, poderá ser designado para exercer a função de Chefe de Missão Diplomática permanente brasileiro nato, não pertencente aos quadros do Ministério das Relações Exteriores, maior de 35 (trinta e cinco) anos, de reconhecido mérito e com relevantes serviços prestados ao país.

Seção III

Da Lotação e da Movimentação

Art. 45 - Os Ministros de Primeira Classe e de Segunda Classe, no exercício de chefia de posto, não permanecerão por período superior a 5 (cinco) anos em cada posto.

Parágrafo único - A permanência dos Ministros de Primeira Classe e de Segunda Classe, em cada posto do grupo C, não será superior a 3 (três) anos, podendo ser prorrogada no máximo até 12 (doze) meses, atendida a conveniência da Administração e mediante a expressa anuência do interessado.



Art. 46 - Ressalvadas as hipóteses do artigo anterior, a permanência no exterior dos Ministros de Segunda Classe não será superior a 5 (cinco) anos em cada posto e a 10 (dez) anos consecutivos no exterior.

Art. 47 - Os Conselheiros, Primeiros Secretários, Segundos Secretários e Terceiros Secretários deverão servir efetivamente durante 3 (três) anos em cada posto e 6 (seis) anos consecutivos no exterior.

§ 1º - A permanência de Diplomata das classes mencionadas no caput deste artigo, nos postos do grupo C, não será superior a 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada no máximo até 12 (doze) meses, atendida a conveniência da Administração e mediante a expressa anuência do interessado.

§ 2º - A permanência no exterior de Diplomata das classes de Primeiro Secretário, Segundo Secretário e Terceiro Secretário poderá, no interesse do Diplomata e atendida a conveniência do serviço, estender-se a 8 (oito) anos, desde que nesse prazo tenha o funcionário servido ou venha a servir em posto do grupo B e em posto do grupo C.

§ 3º - O Diplomata da classe de Conselheiro poderá servir, consecutivamente, em 3 (três) postos no exterior, desde que um deles esteja classificado no grupo C.

§ 4º - A primeira remoção para o exterior de Diplomata das classes de Segundo Secretário e Terceiro Secretário far-se-á para posto no qual estejam lotados pelo menos 2 (dois) Diplomas de maior hierarquia funcional.

§ 5º - Será de, no mínimo, 2 (dois) anos o estágio inicial na Secretaria de Estado dos Diplomatas da classe de Terceiro Secretário.

Art. 48 - Nas remoções entre postos no exterior de Diplomatas das classes de Conselheiro, Primeiro Secretário, Segundo Secretário e Terceiro Secretário, deverão ser obedecidos os segui



tes critérios, observado o disposto no art. 14 desta lei:

- I - os que estiverem servindo em posto do grupo A somente poderão ser removidos para posto dos grupos B ou C;
- II - os que estiverem servindo em posto do grupo B somente poderão ser removidos para posto dos grupos A ou B; e
- III - os que estiverem servindo em posto do grupo C somente poderão ser removidos para posto do grupo A.

§ 1º - As remoções que não se ajustem aos critérios estabelecidos nos incisos II e III deste artigo somente poderão ser efetivadas mediante solicitação, por escrito, do interessado, atendida a conveniência da Administração.

§ 2º - Somente em casos excepcionais, justificados pelo interesse do serviço, serão, a critério do Ministro de Estado das Relações Exteriores, efetuadas remoções para a Secretaria de Estado antes de cumpridos os prazos a que se refere o artigo anterior.

§ 3º - O Diplomata das classes de Conselheiro, Primeiro Secretário, Segundo Secretário e Terceiro Secretário, removido para a Secretaria de Estado nas condições do parágrafo anterior tendo servido apenas em posto do grupo A, não poderá, na remoção seguinte, ser designado para missão permanente em posto daquele mesmo grupo.

Seção IV

Do Comissionamento

Art. 49 - A título excepcional, poderá ser comissionado como Chefe de Missão Diplomática permanente Ministro de Segunda Classe que preencha os requisitos a que se refere o inciso I do



10.

art. 52 e que conte 4 (quatro) anos de efetivo exercício na classe.

§ 1º - Só poderá haver comissionamento como Chefe de Missão Diplomática permanente em posto do grupo C.

§ 2º - O número de Ministros de Segunda Classe comissionados nos termos do **caput** deste artigo não poderá exceder o limite de 15% (quinze por cento) do total de Missões Diplomáticas de caráter permanente, excetuadas as cumulativas.

Art. 50 - Quando se verificar claro de lotação na função de Conselheiro em posto do grupo C, poderá, a título excepcional e de acordo com a conveniência da Administração, ser comissionado Diplomata das classes de Primeiro Secretário ou Segundo Secretário.

§ 1º - Na hipótese do **caput** deste artigo, o Diplomata perceberá o vencimento de seu cargo efetivo e indenização de representação correspondente à função na qual tiver sido comissionado.

§ 2º - As condições para o comissionamento na função de Conselheiro, vedado em postos dos grupos A e B, serão definidas em regulamento.

Seção V

Da Promoção

Art. 51 - As promoções na carreira de Diplomata obedecerão aos critérios de merecimento e de antigüidade, aplicados da seguinte forma:

I - promoção a Ministro de Primeira Classe e a Ministro de Segunda Classe, por merecimento;

II - promoção a Conselheiro, na proporção de 4 (quatro) por merecimento e 1 (uma) por antigüidade;

III - promoção a Primeiro Secretário, na proporção de 3 (três) por merecimento e 1 (uma) por antigüidade; e

IV - promoção a Segundo Secretário, por antigüidade.

Art. 52 - Poderão ser promovidos, por merecimento,



os Diplomatas que satisfaçam aos seguintes requisitos específicos:

I - no caso de promoção a Ministro de Primeira Classe, contar o Ministro de Segunda Classe, no mínimo:

a) 20 (vinte) anos de efetivo exercício, computados a partir da posse em cargo da classe inicial da carreira, dos quais pelo menos 10 (dez) anos de serviços prestados no exterior; e

b) 3 (três) anos de exercício, como titular, de funções de chefia na Secretaria de Estado ou em posto no exterior, de acordo com o disposto em regulamento;

II - no caso de promoção a Ministro de Segunda Classe, haver o Conselheiro concluído o Curso de Altos Estudos e contar pelo menos 15 (quinze) anos de efetivo exercício, computados a partir da posse em cargo da classe inicial da carreira, dos quais um mínimo de 7 (sete) anos e meio de serviços prestados no exterior;

III - no caso de promoção a Conselheiro, contar o Primeiro Secretário pelo menos 10 (dez) anos de efetivo exercício, computados a partir da posse em cargo da classe inicial da Carreira, dos quais um mínimo de 5 (cinco) anos de serviços prestados no exterior;

IV - no caso de promoção a Primeiro Secretário, haver o Segundo Secretário concluído o Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas e contar pelo menos 2 (dois) anos de serviços prestados no exterior.

§ 1º - Computam-se, para efeito de apuração de tempo de serviço prestado no exterior, os períodos em que o Diplomata cumpriu:

I - missões permanentes; e

II - missões transitórias ininterruptas de duração igual ou superior a 1 (um) ano.

§ 2º - Nas hipóteses do parágrafo anterior, serão contados em dobro os períodos de serviços prestados em posto do grupo C.



Art. 53 - Somente poderá ser promovido, nas classes de Ministro de Segunda Classe, Conselheiro, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, o Diplomata que contar pelo menos 4 (quatro) anos de interstício de efetivo exercício na respectiva classe.

Seção VI

Do Quadro Especial do Serviço Exterior

Art. 54 - O Ministro de Primeira Classe, o Ministro de Segunda Classe e o Conselheiro serão transferidos, por ato do Presidente da República, para cargos da mesma natureza, classe e denominação integrantes do Quadro Especial do Serviço Exterior, na forma estabelecida por esta lei.

Parágrafo único - Os cargos do Quadro Especial do Serviço Exterior considerar-se-ão automaticamente criados com a transferência do Diplomata, em cada caso, e extinguir-se-ão, da mesma forma, quando vagarem.

Art. 55 - Serão transferidos para o Quadro Especial do Serviço Exterior:

I - o Ministro de Primeira Classe, ao completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II - o Ministro de Segunda Classe, ao completar 60 (sessenta) anos de idade; e

III - o Conselheiro, ao completar 58 (cinquenta e oito) anos de idade.

§ 1º - O Diplomata em missão permanente no exterior, transferido para o Quadro Especial do Serviço Exterior, será removido para a Secretaria de Estado, não podendo sua partida do posto exceder o prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data de sua transferência para o Quadro Especial do Serviço Exterior.



§ 2º - O Diplomata transferido para o Quadro Especial do Serviço Exterior não poderá ser designado para missões permanentes ou transitórias no exterior.

§ 3º - O Ministro de Segunda Classe que tiver exercido, por no mínimo 2 (dois) anos, as funções de Chefe de Missão Diplomática permanente terá assegurada, no Quadro Especial do Serviço Exterior, a remuneração correspondente a cargo de Ministro de Primeira Classe do mesmo Quadro.

§ 4º - O cargo de Ministro de Segunda Classe do Quadro Especial do Serviço Exterior transformar-se-á em cargo de Ministro de Primeira Classe do mesmo Quadro, na data em que o respectivo ocupante satisfizer, antes de atingir a idade de aposentadoria compulsória, aos requisitos do inciso I do art. 52 desta lei.

§ 5º - O cargo de Conselheiro do Quadro Especial do Serviço Exterior transformar-se-á em cargo de Ministro de Segunda Classe do mesmo Quadro, na data em que o respectivo ocupante satisfizer, antes de atingir a idade de aposentadoria compulsória, aos requisitos do inciso II do art. 52 desta lei.

§ 6º - O cargo de Conselheiro do Quadro Especial do Serviço Exterior transformado, nos termos do parágrafo anterior, em cargo de Ministro de Segunda Classe do mesmo Quadro, não poderá vir a ser posteriormente transformado em cargo de Ministro de Primeira Classe.

Art. 56 - Aplica-se o disposto no art. 2º e seguintes da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, aos Diplomatas transferidos para o Quadro Especial do Serviço Exterior.

Parágrafo único - O cálculo das importâncias a serem adicionadas ao vencimento far-se-á nos termos do **caput** e alínea **b** do art. 2º da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, e incidirá sobre os atuais valores das funções de confiança especificadas no Anexo I do Decreto-lei nº 1.746, de 27 de dezembro de 1979.



CAPÍTULO IV

DO OFICIAL DE CHANCELARIA

Art. 57 - A categoria funcional de Oficial de Chancelaria, de nível superior, código NS- , criada por esta lei, é constituída pelas classes Especial, C, B e A, em ordem hierárquica funcional decrescente, cujas respectivas referências de vencimentos estão estipuladas no Anexo II desta lei.

Parágrafo único - Aplica-se à categoria funcional de que trata este artigo o disposto no Decreto-lei nº 2.249, de 15 de fevereiro de 1985.

Art. 58 - A primeira composição da categoria funcional de Oficial de Chancelaria será efetivada mediante o aproveitamento dos atuais cargos efetivos e empregos permanentes, com os ocupantes da categoria funcional de Oficial de Chancelaria, códigos SA-803 e LT-SA-803, que tenham sido habilitados em processo seletivo específico.

§ 1º - Os servidores atingidos pelo aproveitamento a que se refere este artigo serão posicionados nas novas classes de referência a que farão jus, de conformidade com o respectivo tempo de Serviço Público.

§ 2º - Se a quantidade de servidores aproveitados em cada classe for superior à prevista na lotação da categoria funcional de Oficial de Chancelaria estabelecida no Anexo III desta lei, seus cargos serão considerados como excedentes, e sua extinção ocorrerá automaticamente com a respectiva vacância.

§ 3º - Os ocupantes de empregos que não desejarem ter o regime jurídico alterado poderão optar, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da entrada em vigor desta lei, pela permanência na situação em que se encontram, caso em que não serão incluídos no



Serviço Exterior.

§ 4º - Os optantes de que trata o parágrafo anterior serão mantidos na categoria funcional de Oficial de Chancelaria código LT-SA-803, ora considerada em extinção, sem prejuízo das progressões funcionais a que fizerem jus, observada a legislação respectiva.

Art. 59 - O ingresso na categoria funcional de Oficial de Chancelaria far-se-á, ressalvado o disposto no artigo anterior, na classe inicial, mediante concurso público de provas realizado pelo Instituto Rio Branco.

Art. 60 - São requisitos para inscrição no concurso de provas para a categoria funcional de Oficial de Chancelaria:

I - possuir certificado de conclusão de curso de nível superior de estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido;

II - contar mais de 18 (dezoito) e menos de 51 (cinquenta e um) anos de idade.

Art. 61 - As remoções de Oficial de Chancelaria para os postos no exterior far-se-ão de acordo com planos de movimentação preparados pelo órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único - Na remoção de Oficial de Chancelaria, serão observadas, entre outras, as seguintes disposições:

I - estágio inicial mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado;

II - cumprimento de prazos máximos de 4 (quatro) anos de permanência em cada posto e de 8 (oito) anos consecutivos no exterior; e

III - cumprimento de prazo mínimo de 4 (quatro) anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado entre duas missões permanentes no exterior.

Art. 62 - Na remoção de Oficial de Chancelaria en



tre postos no exterior, procedida sempre de acordo com a conveniência da Administração, será aplicado, no que couber, o disposto no art. 48 desta lei.

Art. 63 - Poderão ser promovidos, por merecimento, os Oficiais de Chancelaria que satisfizerem aos seguintes requisitos:

I - à classe Especial, contar o funcionário 15 (quinze) anos de Serviço Público Federal, dos quais pelos menos 4 (quatro) em missão permanente no exterior; e

II - à classe C, haver o funcionário concluído o Curso de Atualização de Oficiais de Chancelaria a ser instituído pelo Instituto Rio Branco, em coordenação com o órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único - Os Oficiais de Chancelaria atingidos pelo aproveitamento a que se refere o art. 58 desta lei ficam dispensados do requisito previsto no inciso I deste artigo.

Art. 64 - As promoções de Oficiais de Chancelaria far-se-ão por merecimento e por antigüidade, em iguais proporções.

CAPÍTULO V

DOS AUXILIARES LOCAIS

Art. 65 - Além dos funcionários do Serviço Exterior, integram o pessoal dos postos no exterior Auxiliares Locais, admitidos na forma do art. 44 da Lei nº 3.917, de 14 de julho de 1961.

Art. 66 - Auxiliar Local é o brasileiro ou o estrangeiro admitido para prestar serviços ou desempenhar atividades de apoio que exijam familiaridade com as condições de vida, os usos e os costumes do país onde esteja sediado o posto.



Parágrafo único - Os requisitos da admissão de Auxiliar Local serão especificados em regulamento, atendidas as seguintes exigências:

I - possuir escolaridade compatível com as tarefas que lhe caibam; e

II - ter domínio do idioma local ou estrangeiro de uso corrente no país, sendo que, no caso de admissão de Auxiliar Local estrangeiro, dar-se-á preferência a quem possuir melhores conhecimentos da língua portuguesa.

Art. 67 - O Auxiliar Local será regido pela legislação brasileira que lhe for aplicável, respeitadas as peculiaridades decorrentes da natureza especial do serviço e das condições do mercado do local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento próprio.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 68 - Os atuais ocupantes de cargos ou empregos do Quadro e da Tabela Permanentes do Ministério das Relações Exteriores, não pertencentes a carreira ou categoria funcional do Serviço Exterior, poderão, excepcionalmente, ser designados para missões permanentes no exterior, de duração máxima de 4 (quatro) anos improrrogáveis, nas condições desta lei e de regulamento, uma vez que satisfaçam aos seguintes requisitos:

I - contarem pelo menos 5 (cinco) anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado;

II - terem sido aprovados em curso de treinamento para o serviço no exterior; e

III - contarem pelo menos 4 (quatro) anos de efetivo



exercício na Secretaria de Estado entre duas missões permanentes no exterior.

§ 1º - Não serão exigidos os requisitos dos incisos I e II do caput deste artigo, quando se tratar de servidor que já tenha exercido missão permanente no exterior.

§ 2º O servidor que se encontrar em missão permanente no exterior somente poderá ser removido para a Secretaria de Estado.

§ 3º - O servidor somente poderá ser removido para posto no exterior em que haja claro de lotação.

Art. 69 - As disposições desta lei aplicar-se-ão, no que couber, aos servidores do Quadro e da Tabela Permanentes do Ministério das Relações Exteriores, não pertencentes a carreira ou a categoria funcional do Serviço Exterior, quando se encontrarem em serviço no exterior.

Art. 70 - Os servidores aposentados, cujos cargos ou empregos tenham sido transformados ou dado origem aos cargos e empregos da categoria funcional de Oficial de Chancelaria, código SA-803 ou LT-SA-803, terão seus proventos revistos e as vantagens ora concedidas aos servidores em atividade, inclusive quanto a transformação e denominação de cargos, com efeitos financeiros a partir da entrada em vigor desta lei.

Parágrafo único - Estende-se o disposto neste artigo a pensionistas de funcionários da categoria funcional nele mencionada.

Art. 71 - Aplica-se aos alunos do Curso de Preparação à Carreira de Diplomata, no que couber, o regime disciplinar previsto nesta lei e, subsidiariamente, no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 72 - Ficam convertidos em licença extraordinária os afastamentos de Diplomatas, na forma do inciso VIII do art. 4º

da Lei nº 5.887, de 31 de maio de 1973, e os afastamentos ou licen-
ças de funcionários na companhia de cônjuge, também ocupante de car-
go do Serviço Exterior, lotado em posto no exterior.

Art. 73 - A agregação de Diplomatas efetivada nos
termos da Lei nº 5.887, de 31 de maio de 1973, cessará na data da en-
trada em vigor desta lei.

Art. 74 - Os Ministros de Primeira Classe e de Se-
gunda Classe, da categoria funcional de Diplomata (carreira de Diplo-
mata), código D-301, do Quadro Permanente do Ministério das Relações
Exteriores, que, na data da entrada em vigor desta lei, figurarem co-
mo agregados ou sem número na Lista de Antigüidade, na forma dos
arts. 4º, 5º e 10 da Lei nº 5.887, de 31 de maio de 1973, receberão
número na respectiva classe, respeitada a ordem de antigüidade.

§ 1º - A atribuição de número far-se-á até o limi-
te de cargos para as classes de Ministro de Primeira Classe e de Se-
gunda Classe previsto no Anexo I desta lei.

§ 2º - Nos casos do parágrafo anterior, receberá
número, prioritariamente e na dependência de existir vaga, o Diploma-
ta que, na data da publicação desta lei, tenha cumprido o requisito
pertinente do § 1º do art. 10 da Lei nº 5.887, de 31 de maio de 1973.

§ 3º - Havendo mais de 1 (um) Diplomata na situa-
ção do § 2º deste artigo, a atribuição de número far-se-á pela ordem
de precedência em que cumpriram o requisito pertinente do § 1º do
art. 10 da Lei nº 5.887, de 31 de maio de 1973.

§ 4º - Os Diplomatas que não receberem número em
conseqüência da aplicação do disposto nos parágrafos anteriores figu-
rarão sem número, como excedentes da respectiva classe, até sua absor-
ção na mesma.

§ 5º - A absorção de que trata o parágrafo ante-
rior far-se-á com a utilização de vagas resultantes da transferência
para o Quadro Especial, efetuada em 3 (três) sucessivos semestres

de ano civil, na forma seguinte:

I - na classe de Ministro de Primeira Classe, 4 (quatro) vagas no primeiro semestre, 6 (seis) vagas no segundo semestre e as restantes nos demais semestres;

II - na classe de Ministro de Segunda Classe, 6 (seis) vagas no primeiro semestre, 6 (seis) vagas no segundo semestre e as restantes nos demais semestres.

§ 6º - Na aplicação do disposto no parágrafo anterior considerar-se-á como primeiro semestre aquele em que esta lei entrar em vigor.

§ 7º - Na atribuição de número aos Diplomatas que se encontrarem na situação do § 4º deste art., serão observadas as seguintes disposições:

I - dar-se-á prioridade aos Diplomatas que, na data da publicação desta lei, não estiverem agregados, respeitada a ordem de precedência resultante da aplicação do disposto no § 1º do art. 10 da Lei nº 5.887, de 31 de maio de 1973; e

II - atendido o previsto no inciso anterior, será atribuído número aos Diplomatas que se encontrarem agregados na data da publicação desta lei, de acordo com a ordem de antigüidade na classe.

§ 8º - A situação de excedente prevista no § 4º não constituirá impedimento à promoção de Ministro de Segunda Classe, a qual, se efetivada, não abrirá vaga naquela classe.

Art. 75 - Os Conselheiros, Primeiros Secretários, Segundos Secretários e Terceiros Secretários que, na data da entrada em vigor desta lei, figurarem como agregados ou sem número na Lista de Antigüidade, na forma dos arts. 4º, 5º e 10 da Lei nº 5.887, de 31 de maio de 1973, receberão número na respectiva classe, respeitada a ordem de antigüidade.

§ 1º - As vagas que remanescerem após a aplicação

do disposto no **caput** deste artigo serão preenchidas, nas respectivas classes, por promoções efetivadas em 4 (quatro) sucessivos semestres de ano civil, da seguinte forma:

I - a Conselheiro, 7 (sete) promoções em cada um dos três primeiros semestres e, no quarto semestre, as correspondentes às restantes vagas;

II - a Primeiro Secretário, 5 (cinco) promoções no primeiro semestre, 6 (seis) promoções no segundo semestre, 5 (cinco) promoções no terceiro semestre e, no quarto semestre, as correspondentes às restantes vagas; e

III - a Segundo Secretário, uma promoção no primeiro semestre e, no terceiro semestre, as correspondentes às restantes vagas.

§ 2º - Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, considerar-se-á como primeiro semestre aquele em que esta lei entrar em vigor.

Art. 76 - As remoções de Diplomatas que se tiverem de efetuar em consequência da aplicação do disposto nos arts. 45 e 46 far-se-ão dentro do prazo máximo de 2 (dois) anos a contar da entrada em vigor desta lei.

Parágrafo único - Decorridos os 2 (dois) anos a que se refere o **caput** deste artigo, as remoções de Diplomatas que se tiverem de efetuar em consequência da aplicação do disposto nos arts. 45 e 46 far-se-ão nos prazos neles previstos.

Art. 77 - O disposto no § 3º do art. 48 desta lei não se aplica aos Diplomatas lotados na Secretaria de Estado na data da publicação desta lei em sua próxima remoção para posto no exterior que venha a ser classificado no grupo A.

Art. 78 - O Ministro de Segunda Classe que, na data da publicação do ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores que classificar, pela primeira vez, os postos por grupos, estiver comissionado como Embaixador em postos dos grupos A ou B poderá permane



cer nessa qualidade até o término da missão em que se encontrar.

Art. 79 - O limite a que se refere o § 2º do art. 49 somente vigorará decorridos 3 (três) anos da entrada em vigor desta lei.

Art. 80 - A exigência de contagem de tempos mínimos de serviço no exterior, a que se referem os incisos I, II, III, e IV do art. 52 e o inciso I do art. 63, bem como o requisito de função de chefia previsto na alínea b do inciso I do art. 52 não vigorarão, para a promoção, unicamente à classe imediatamente superior, dos ocupantes, na data da entrada em vigor desta lei, de cargos de Ministro de Segunda Classe, Conselheiro, Primeiro Secretário e Segundo Secretário da carreira de Diplomata e de Oficial de Chancelaria.

Art. 81 - Se o Diplomata encontrar-se lotado em posto do grupo C, na data da publicação do ato do Ministro de Estado que pela primeira vez classificar os postos por grupos, computar-se-á a partir de sua chegada ao posto o tempo de serviço a que se refere o § 2º do art. 52 desta lei.

Art. 82 - O interstício de tempo de classe previsto no art. 53 desta lei não se aplicará aos Diplomatas que, na data de sua publicação estejam incluídos no quadro de Acesso de sua classe.

Art. 83 - O disposto no inciso I do art. 55 desta lei não se aplicará enquanto houver Ministro de Primeira Classe com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

Parágrafo único - Se ocorrer a hipótese a que se refere o **caput** deste artigo, na primeira quinzena de junho e de dezembro de cada ano, serão transferidos para o Quadro Especial do Serviço Exterior os mais idosos dentre os Ministros de Primeira Classe com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, à razão de 10 (dez) por semestre ou, caso não alcancem tal número, tantos quantos contarem mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.



Art. 84 - O disposto no inciso II do art. 55 desta lei não se aplicará enquanto houver Ministro de Segunda Classe com idade superior a 60 (sessenta) anos.

Parágrafo único - Se ocorrer a hipótese a que se refere o **caput** deste artigo, na primeira quinzena de junho e de dezembro de cada ano, serão transferidos para Quadro Especial do Serviço Exterior os mais idosos dentre os Ministros de Segunda Classe com mais de 60 (sessenta) anos de idade, à razão de 8 (oito) por semestre ou, caso não alcancem tal número, tantos quantos contarem mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 85 - O disposto no inciso III do art. 55 desta lei não se aplicará enquanto houver Conselheiro com idade superior a 58 (cinquenta e oito) anos.

Parágrafo único - Se ocorrer a hipótese a que se refere o **caput** deste artigo, na primeira quinzena de junho e de dezembro de cada ano, serão transferidos para o Quadro Especial do Serviço Exterior os mais idosos dentre os Conselheiros com mais de 58 (cinquenta e oito) anos de idade, à razão de 6 (seis) por semestre, ou, caso não alcancem tal número, tantos quantos contarem mais de 58 (cinquenta e oito) anos de idade.

Art. 86 - O disposto nos arts. 83 a 85 somente se aplicará no prazo máximo de 2 (dois) anos a contar da data de entrada em vigor desta lei.

Parágrafo único - Findo o prazo a que se refere o **caput** deste artigo, serão transferidos para o Quadro Especial do Serviço Exterior os Diplomatas de idades iguais ou superiores às previstas nos incisos I, II e III do art. 55 desta lei.

Art. 87 - Nos casos dos parágrafos únicos dos arts. 83, 84 e 85, havendo coincidência de idade entre Diplomatas da mesma classe, será transferido para o Quadro Especial do Serviço Exterior, em primeiro lugar, o que contar maior tempo de classe.



Art. 88 - Ficam transpostos para o Quadro Especial do Serviço Exterior, obedecida a ordem de antigüidade na carreira, os atuais Ministros de Primeira Classe e de Segunda Classe integrantes do Quadro Especial instituído pela Lei nº 6.859, de 24 de novembro de 1980.

Art. 89 - Sempre que a imposição de limite numérico por aplicação de qualquer dispositivo desta Lei produzir resultado do fracionário, será feita aproximação para o número inteiro imediatamente superior.

Art. 90 - Fica assegurado ao funcionário do Serviço Exterior o direito de requerer ou representar.

Parágrafo único - Os procedimentos, na Secretaria de Estado e no exterior, referentes ao direito de petição, inclusive recursos relativos a decisões proferidas em matéria disciplinar, serão objeto de regulamentação.

Art. 91 - O disposto no art. 58 será executado no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor desta Lei.

Art. 92 - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Art. 93 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 3.917, de 14 de julho de 1981, 5.887, de 31 de maio de 1973, e nº 6.859, de 24 de novembro de 1980.

Brasília, em 27 de junho de 1986;
165ª da Independência e 98ª da República.

Luiz Turney



ANEXO I
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SERVIÇO EXTERIOR
QUADRO PERMANENTE

(Parágrafo único do art. 40 da Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986)

DENOMINAÇÃO	SITUAÇÃO ANTERIOR (Nº DE CARGOS)		SITUAÇÃO NOVA (Nº DE CARGOS)
	CRIADOS PELA LEI Nº 6.526, DE 20/04/78	OCUPADOS EM DECORRÊNCIA DA LEI nº 5.887, DE 31/05/73	
Ministro de Primeira Classe	88	108	98
Ministro de Segunda Classe	116	139	128
Conselheiro	134	143	170
Primeiro Secretário	144	152	174
Segundo Secretário	164	176	180
Terceiro Secretário	190	157	200



Amunio. Em 27.06.86.

José Sarney

Institui o regime jurídico dos funcionários do Serviço Exterior e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I
DO SERVIÇO EXTERIOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Serviço Exterior, essencial à execução da política exterior do Brasil, constitui-se do corpo de funcionários permanentes, capacitados profissionalmente como agentes do Ministério das Relações Exteriores, no Brasil e no exterior, organizados em carreira e categoria funcional definidas e hierarquizadas e sujeitos ao regime desta lei.

Art. 2º - O Serviço Exterior é composto da carreira de Diplomata e da Categoria Funcional de Oficial de Chancelaria.

Art. 3º - Aos funcionários da carreira de Diplomata do Serviço Exterior incumbem atividades de natureza diplomática e consular, em seus aspectos específicos de representação, negociação, informação e proteção de interesses brasileiros no campo internacional.



Art. 4º - Aos funcionários da categoria funcional de Oficial de Chancelaria incumbem tarefas de apoio administrativo às atividades de natureza diplomática e consular, na Secretaria de Estado e no exterior.

Art. 5º - O regime jurídico dos funcionários do Serviço Exterior é o definido nesta lei e, subsidiariamente, o dos funcionários públicos civis da União.

CAPÍTULO II

DIREITOS E VANTAGENS, REGIME DISCIPLINAR

Art. 6º - A nomeação para cargo de carreira ou categoria funcional do Serviço Exterior far-se-á em classe inicial, obedida a ordem de classificação dos habilitados em concurso público de provas, e, no caso de curso de preparação, a ordem de classificação final.

Art. 7º - Não serão nomeados os candidatos que, embora aprovados em concurso público, venham a ser considerados, em exame de suficiência física e mental, inaptos para o exercício de cargo de carreira ou categoria funcional do Serviço Exterior.

Art. 8º - O funcionário nomeado para cargo inicial de carreira ou categoria funcional do Serviço Exterior fica sujeito a estágio probatório de 2 (dois) anos de efetivo exercício, com o objetivo de avaliar suas aptidões e capacidade para o exercício do cargo.

§1º - Os procedimentos de avaliação das aptidões e da capacidade para o exercício do cargo serão definidos em regulamento.

§ 2º - O funcionário do Serviço Exterior que não for aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se gozar de estabilidade no Serviço Público Federal, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, desde que vago este.



Art. 9º - A promoção obedecerá aos critérios estabelecidos nesta lei e às normas constantes de regulamento específico, o qual também disporá sobre a forma de avaliação de desempenho funcional e de apuração de antigüidade.

Art. 10 - Não poderá ser promovido, por merecimento ou antigüidade, o funcionário temporariamente afastado do exercício do cargo em razão de:

I - licença para o trato de interesses particulares;

II - licença por motivo de afastamento do cônjuge;

III - licença para trato de doença em pessoa da família, por prazo superior a 1 (um) ano, e desde que a doença não haja sido contraída em razão do serviço do funcionário.

Art. 11 - Somente por antigüidade poderá ser promovido o funcionário do Serviço Exterior que se encontrar em gozo de licença extraordinária ou investido em mandato eletivo, cujo exercício lhe exija o afastamento.

Art. 12 - Os funcionários do Serviço Exterior servirão na Secretaria de Estado e em postos no exterior.

Parágrafo único - Consideram-se postos no exterior as repartições do Ministério das Relações Exteriores sediadas em país estrangeiro.

Art. 13 - Nas remoções da Secretaria de Estado para posto no exterior e de um para outro posto no exterior, procurar-se-á compatibilizar a conveniência da Administração com o interesse profissional do funcionário do Serviço Exterior.

Parágrafo único - O disposto no **caput** deste artigo não poderá ensejar a recusa, por parte do funcionário, de missão no exterior que lhe seja destinada na forma desta lei e de regulamento.



Art. 14 - Os postos no exterior serão classificados, para fins de movimentação de pessoal, em grupos A, B e C, segundo o grau de representatividade da missão e as condições específicas de vida na sede.

§ 1º - A classificação dos postos em grupos far-se-á mediante ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores, por proposta apresentada pela Comissão de Coordenação.

§ 2º - Para fins de aplicação do disposto nos arts. 45, parágrafo único, 47 e §§, 48 e §§ desta lei, prevalecerá a classificação estabelecida para o posto de destino na data da publicação do ato que remover o funcionário.

Art. 15 - A lotação numérica de cada posto será fixada por ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores, mediante proposta da Comissão de Coordenação.

Parágrafo único - O funcionário do Serviço Exterior somente poderá ser removido para posto no qual se verifique claro de lotação em sua classe ou grupo de classes.

Art. 16 - Ao funcionário estudante, removido **ex-officio** de posto no exterior para o Brasil, fica assegurada matrícula em estabelecimento de ensino oficial, independentemente de vaga.

Parágrafo único - O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge e filhos de qualquer condição, aos enteados e aos adotivos que vivam na companhia do funcionário, àqueles que, por ato regular da autoridade competente, estejam sob a sua guarda e aos que tenham sido postos sob sua tutela.

Art. 17 - Além das garantias decorrentes do exercício de seus cargos e funções, ficam asseguradas aos funcionários do Serviço Exterior as seguintes prerrogativas:

I - uso dos títulos decorrentes do exercício do cargo ou função;

II - concessão de passaporte diplomático ou de ser



viço, na forma da legislação pertinente; e

III - citação em processo civil ou penal, quando em serviço no exterior, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único - Estendem-se aos inativos das carreiras do Serviço Exterior as prerrogativas estabelecidas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 18 - O funcionário fará jus, por ano, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que poderão ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos.

§ 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício o funcionário adquirirá o direito a férias.

§ 2º - Não poderá gozar férias o funcionário removido para posto no exterior ou para a Secretaria de Estado, antes de um período mínimo de 6 (seis) meses de sua chegada ao posto ou à Secretaria de Estado.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não poderá acarretar a perda de férias eventualmente acumuladas.

Art. 19 - As férias poderão ser excepcionalmente interrompidas em razão de relevante interesse do serviço, declarado como tal pelo Secretário-Geral das Relações Exteriores.

Parágrafo único - Em tal caso, a parcela não gozada das férias poderá ser utilizada no período de 12 (doze) meses imediatamente subsequente.

Art. 20 - Os Ministros de Primeira Classe e de Segunda Classe, depois de 4 (quatro) anos consecutivos de exercício no exterior, terão direito a 2 (dois) meses de férias extraordinárias, que deverão ser gozadas no Brasil.

Parágrafo único - A época de gozo dependerá da conveniência do serviço e de programação estabelecida pela Secretaria de Estado para o cumprimento de estágio de atualização dos Minis



6.

tros de Primeira Classe e de Segunda Classe em férias extraordinárias.

Art. 21 - Sem prejuízo da retribuição e dos demais direitos e vantagens, poderá o funcionário do Serviço Exterior ausentar-se do posto em razão das condições peculiares de vida da sede no exterior, atendidos os prazos e requisitos estabelecidos em regulamento.

Art. 22 - O funcionário do Serviço Exterior casado terá direito a licença, sem remuneração ou retribuição, quando o seu cônjuge, que não ocupar cargo de carreira ou categoria funcional do Serviço Exterior, for mandado servir, **ex-officio**, em outro ponto do território nacional ou no exterior.

Art. 23 - O funcionário do Serviço Exterior casado, cujo cônjuge, também integrante do Serviço Exterior, for removido para o exterior ou nele encontrar-se em missão permanente, poderá entrar em licença extraordinária, sem remuneração ou retribuição, se assim o desejar ou desde que não satisfaça os requisitos, estipulados em regulamento, para ser removido para o mesmo posto de seu cônjuge ou para outro posto na mesma sede em que este se encontre.

Parágrafo único - Não poderá permanecer em licença extraordinária o funcionário cujo cônjuge, também integrante do Serviço Exterior, removido do exterior, venha a apresentar-se na Secretaria de Estado.

Art. 24 - Contar-se-á como de efetivo exercício na carreira, ressalvado o disposto nos incisos I, II e III do art. 52 desta lei, o tempo em que houver o Diplomata permanecido como aluno no Curso de Preparação à carreira de Diplomata.

Art. 25 - Ressalvados os casos expressamente previstos em lei complementar, o funcionário do Serviço Exterior será aposentado:



I - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

II - voluntariamente, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou após 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino; e

III - por invalidez.

Art. 26 - Os proventos do funcionário do Serviço Exterior que se aposente em serviço no exterior serão calculados com base na remuneração a que faria jus se estivesse em exercício no Brasil.

Art. 27 - Ao funcionário do Serviço Exterior, submetido aos princípios de hierarquia e disciplina, incumbe observar o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades previsto nesta lei e em disposições regulamentares, tanto no exercício de suas funções, quanto em sua conduta pessoal na vida privada.

Art. 28 - As questões relativas à conduta dos efetivos do corpo permanente do Serviço Exterior - Diplomatas e Oficiais de Chancelaria - serão, sem prejuízo das disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, tratadas por uma corregedoria interna com competência e composição definidas em decreto do Presidente da República.

Parágrafo único - O decreto incorporará as funções já antecipadas nesta lei.

Art. 29 - Além dos deveres previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, constituem deveres específicos do funcionário do Serviço Exterior:

I - atender pronta e solicitamente ao público em geral, em especial quando no desempenho de funções de natureza consular e de assistência a brasileiros no exterior;

II - respeitar as leis, os usos e os costumes dos países onde servir, observadas as práticas internacionais;



8.

III - manter comportamento correto e decoroso na vida pública e privada;

IV - dar conhecimento à autoridade superior de qualquer fato relativo à sua vida pessoal, que possa afetar interesse de serviço ou da repartição em que estiver servindo; e

V - solicitar, previamente, anuência da autoridade competente, na forma regulamentar, para manifestar-se publicamente sobre matéria relacionada com a formulação e execução da política exterior do Brasil.

Art. 30 - São deveres do funcionário do Serviço Exterior no exercício de função de chefia, no Brasil e no exterior:

I - defender os interesses legítimos de seus subordinados, orientá-los no desempenho de suas tarefas, inculcar-lhes espírito de iniciativa, disciplina e respeito ao patrimônio público;

II - exigir de seus subordinados ordem, atendimento pronto e cortês ao público em geral e exatidão no cumprimento de seus deveres, bem como, dentro de sua competência, responsabilizar e punir os que o mereçam, comunicando as infrações à autoridade competente; e

III - dar conta à autoridade competente do procedimento público dos subordinados, quando incompatível com a disciplina e a dignidade de seus cargos ou funções.

Art. 31 - Além das proibições capituladas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ao funcionário do Serviço Exterior é proibido:

I - divulgar, sem anuência da autoridade competente, informação relevante para a política exterior do Brasil, a que tenha tido acesso em razão de desempenho de cargo no Serviço Exterior;

II - aceitar comissão, emprego ou pensão de Governo no estrangeiro sem licença expressa do Presidente da República;

III - renunciar às imunidades de que goze em serviço no exterior sem expressa autorização da Secretaria de Estado das Rela



ções Exteriores;

IV - valer-se abusivamente de imunidades ou privilégios de que goze em país estrangeiro; e

V - utilizar, para fim ilícito, meio de comunicação de qualquer natureza do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 32 - Além das penas disciplinares previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, poderá ser aplicada a funcionário do Serviço Exterior a pena de censura, nos casos de reiterada negligência de seus deveres ou de conduta incompatível com a dignidade das funções, se a infração não justificar punição mais grave.

Parágrafo único - A Corregedoria Interna é competente para a imposição da pena de censura.

Art. 33 - A Corregedoria Interna, em caso de dúvida razoável quanto à veracidade ou exatidão de informação ou denúncia sobre qualquer irregularidade no âmbito do Serviço Exterior, determinará a realização de sindicância prévia, de caráter sigiloso, com o objetivo de coligir dados para eventual instauração de processo administrativo.

Art. 34 - O processo administrativo terá caráter sigiloso e será instaurado pela Corregedoria Interna, que designará, para realizá-lo, comissão constituída por 3 (três) membros efetivos.

§ 1º - No caso de funcionário da Carreira de Diplomata, a Comissão contará entre seus membros com, pelo menos, 2 (dois) Diplomatas de classe igual ou superior à do indiciado e, sempre que possível, de maior antigüidade do que este.

§ 2º - Ao designar a comissão, a Corregedoria Interna indicará, dentre seus membros, o respectivo Presidente, ao qual incumbirá a designação do Secretário.

Art. 35 - Durante o processo administrativo, a Corregedoria Interna poderá determinar o afastamento do indiciado do exercício do cargo ou função, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, ou a sua reassunção, a qualquer tempo.

Art. 36 - O funcionário do Serviço Exterior deverá



solicitar autorização do Ministro de Estado das Relações Exteriores para casar com pessoa de nacionalidade estrangeira.

§ 1º - A critério do Ministro de Estado das Relações Exteriores, serão apresentados, com o pedido de autorização, quaisquer documentos julgados necessários.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se ao aluno de curso do Instituto Rio Branco e será considerado, nos termos desta lei, como requisito prévio à nomeação.

§ 3º - Dependerá, igualmente, de autorização do Ministro de Estado das Relações Exteriores a inscrição de candidato casado com pessoa de nacionalidade estrangeira em concurso para ingresso em carreira ou categoria funcional do Serviço Exterior.

§ 4º - A transgressão do estabelecido no **caput** deste artigo e em seus §§ 2º e 3º acarretará, conforme o caso:

- I - o cancelamento da inscrição do candidato;
- II - a denegação de matrícula em curso ministrado pelo Instituto Rio Branco;
- III - o desligamento do aluno de curso ministrado pelo Instituto Rio Branco;
- IV - a impossibilidade de nomeação para cargo do Serviço Exterior; e
- V - a demissão do funcionário, mediante processo administrativo.

Art. 37 - O funcionário do Serviço Exterior deverá solicitar autorização do Presidente da República para casar com pessoa empregada de governo estrangeiro ou que dele receba comissão ou pensão.

§ 1º - Poder-se-á exigir que sejam apresentados, com o pedido de autorização, quaisquer documentos julgados necessários.



§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se ao aluno de curso do Instituto Rio Branco e será considerado, nos termos desta lei, como requisito prévio à nomeação.

§ 3º - Dependerá, igualmente, de autorização do Presidente da República a inscrição de candidato, casado com pessoa nas situações previstas no **caput** deste artigo, em concurso para ingresso em carreira ou categoria funcional do Serviço Exterior.

§ 4º - A transgressão do estabelecido no **caput** deste artigo e em seus §§ 2º e 3º acarretará, conforme o caso, a aplicação do disposto no § 4º do artigo anterior.

C A P Í T U L O I I I

DA CARREIRA DE DIPLOMATA

Seção I

Do Ingresso

Art. 38 - O ingresso na carreira de Diplomata far-se-á em cargo da classe inicial, mediante concurso público de provas, de âmbito nacional, organizado pelo Instituto Rio Branco, e após habilitação no Curso de Preparação à carreira de Diplomata daquele Instituto.

Parágrafo único - O Instituto Rio Branco, por determinação do Ministro de Estado das Relações Exteriores, poderá organizar concurso público de provas para ingresso na classe inicial da carreira de Diplomata, dispensada a habilitação no Curso de Preparação à carreira de Diplomata.



Art. 39 - Ao concurso público de provas, para admissão no Curso de Preparação à carreira de Diplomata, somente poderão concorrer brasileiros natos, com mais de 20 (vinte) e menos de 32 (trinta e dois) anos de idade e que apresentem certificado que comprove já terem terminado, no mínimo, a terceira série ou o sexto período de semestre ou carga horária ou créditos equivalentes de Curso de Graduação de nível superior reconhecido.

Parágrafo único - No concurso público de provas para ingresso na classe inicial da carreira de Diplomata, previsto no parágrafo único do artigo anterior, somente poderão inscrever-se brasileiros natos, com mais de 21 (vinte e um) e menos de 35 (trinta e cinco) anos de idade e que apresentem certificado de conclusão de Curso de Graduação de nível superior reconhecido.

Seção II

Das Classes, dos Cargos e das Funções

Art. 40 - A carreira de Diplomata do Serviço Exterior, de nível superior, estruturada na forma desta lei, é constituída pelas classes de Ministro de Primeira Classe, Ministro de Segunda Classe, Conselheiro, Primeiro Secretário, Segundo Secretário e Terceiro Secretário, em ordem hierárquica funcional decrescente.

Parágrafo único - O número de cargos, em cada classe, é o fixado no Anexo I desta lei.

Art. 41 - Os Diplomatas em serviço nos postos no exterior e na Secretaria de Estado ocuparão privativamente cargos em comissão ou funções de chefia, assessoria e assistência correspondentes à respectiva classe, de acordo com o disposto nesta lei e em regulamento.

Art. 42 - Mediante aprovação prévia do Senado Federa-



ral, os Chefes de Missão Diplomática permanente serão nomeados pelo Presidente da República com o título de Embaixador.

Parágrafo único - Em Estados nos quais o Brasil não tenha representação diplomática efetiva, poderá ser cumulativamente acreditado Chefe de Missão Diplomática permanente residente em outro Estado, mantendo-se, nessa eventualidade, a sede primitiva.

Art. 43 - O Chefe de Missão Diplomática permanente é a mais alta autoridade brasileira no país junto a cujo Governo está acreditado.

Art. 44 - Os Chefes de Missão Diplomática permanente serão escolhidos dentre os Ministros de Primeira Classe ou, nos termos do art. 49 desta lei, dentre os Ministros de Segunda Classe.

Parágrafo único - Excepcionalmente, poderá ser designado para exercer a função de Chefe de Missão Diplomática permanente brasileiro nato, não pertencente aos quadros do Ministério das Relações Exteriores, maior de 35 (trinta e cinco) anos, de reconhecimento do mérito e com relevantes serviços prestados ao país.

Seção III

Da Lotação e da Movimentação

Art. 45 - Os Ministros de Primeira Classe e de Segunda Classe, no exercício de chefia de posto, não permanecerão por período superior a 5 (cinco) anos em cada posto.

Parágrafo único - A permanência dos Ministros de Primeira Classe e de Segunda Classe, em cada posto do grupo C, não será superior a 3 (três) anos, podendo ser prorrogada no máximo até 12 (doze) meses, atendida a conveniência da Administração e mediante a expressa anuência do interessado.



Art. 46 - Ressalvadas as hipóteses do artigo anterior, a permanência no exterior dos Ministros de Segunda Classe não será superior a 5 (cinco) anos em cada posto e a 10 (dez) anos consecutivos no exterior.

Art. 47 - Os Conselheiros, Primeiros Secretários, Segundos Secretários e Terceiros Secretários deverão servir efetivamente durante 3 (três) anos em cada posto e 6 (seis) anos consecutivos no exterior.

§ 1º - A permanência de Diplomata das classes mencionadas no **caput** deste artigo, nos postos do grupo C, não será superior a 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada no máximo até 12 (doze) meses, atendida a conveniência da Administração e mediante a expressão anuência do interessado.

§ 2º - A permanência no exterior de Diplomata das classes de Primeiro Secretário, Segundo Secretário e Terceiro Secretário poderá, no interesse do Diplomata e atendida a conveniência do serviço, estender-se a 8 (oito) anos, desde que nesse prazo tenha o funcionário servido ou venha a servir em posto do grupo B e em posto do grupo C.

§ 3º - O Diplomata da classe de Conselheiro poderá servir, consecutivamente, em 3 (três) postos no exterior, desde que um deles esteja classificado no grupo C.

§ 4º - A primeira remoção para o exterior de Diplomata das classes de Segundo Secretário e Terceiro Secretário far-se-á para posto no qual estejam lotados pelo menos 2 (dois) Diplomatas de maior hierarquia funcional.

§ 5º - Será de, no mínimo, 2 (dois) anos o estágio inicial na Secretaria de Estado dos Diplomatas da classe de Terceiro Secretário.

Art. 48 - Nas remoções entre postos no exterior de Diplomatas das classes de Conselheiro, Primeiro Secretário, Segundo Secretário e Terceiro Secretário, deverão ser obedecidos os seguintes



tes critérios, observado o disposto no art. 14 desta lei:

I - os que estiverem servindo em posto do grupo A somente poderão ser removidos para posto dos grupos B ou C;

II - os que estiverem servindo em posto do grupo B somente poderão ser removidos para posto dos grupos A ou B; e

III - os que estiverem servindo em posto do grupo C somente poderão ser removidos para posto do grupo A.

§ 1º - As remoções que não se ajustem aos critérios estabelecidos nos incisos II e III deste artigo somente poderão ser efetivadas mediante solicitação, por escrito, do interessado, atendida a conveniência da Administração.

§ 2º - Somente em casos excepcionais, justificados pelo interesse do serviço, serão, a critério do Ministro de Estado das Relações Exteriores, efetuadas remoções para a Secretaria de Estado antes de cumpridos os prazos a que se refere o artigo anterior.

§ 3º - O Diplomata das classes de Conselheiro, Primeiro Secretário, Segundo Secretário e Terceiro Secretário, removido para a Secretaria de Estado nas condições do parágrafo anterior tendo servido apenas em posto do grupo A, não poderá, na remoção seguinte, ser designado para missão permanente em posto daquele mesmo grupo.

Seção IV

Do Comissionamento

Art. 49 - A título excepcional, poderá ser comissionado como Chefe de Missão Diplomática permanente Ministro de Segunda Classe que preencha os requisitos a que se refere o inciso I do

art. 52 e que conte 4 (quatro) anos de efetivo exercício na classe.

§ 1º - Só poderá haver comissionamento como Chefe de Missão Diplomática permanente em posto do grupo C.

§ 2º - O número de Ministros de Segunda Classe comissionados nos termos do **caput** deste artigo não poderá exceder o limite de 15% (quinze por cento) do total de Missões Diplomáticas de caráter permanente, excetuadas as cumulativas.

Art. 50 - Quando se verificar claro de lotação na função de Conselheiro em posto do grupo C, poderá, a título excepcional e de acordo com a conveniência da Administração, ser comissionado Diplomata das classes de Primeiro Secretário ou Segundo Secretário.

§ 1º - Na hipótese do **caput** deste artigo, o Diplomata perceberá o vencimento de seu cargo efetivo e indenização de representação correspondente à função na qual tiver sido comissionado.

§ 2º - As condições para o comissionamento na função de Conselheiro, vedado em postos dos grupos A e B, serão definidas em regulamento.

Seção V

Da Promoção

Art. 51 - As promoções na carreira de Diplomata obedecerão aos critérios de merecimento e de antigüidade, aplicados da seguinte forma:

I - promoção a Ministro de Primeira Classe e a Ministro de Segunda Classe, por merecimento;

II - promoção a Conselheiro, na proporção de 4 (quatro) por merecimento e 1 (uma) por antigüidade;

III - promoção a Primeiro Secretário, na proporção de 3 (três) por merecimento e 1 (uma) por antigüidade; e

IV - promoção a Segundo Secretário, por antigüidade.

Art. 52 - Poderão ser promovidos, por merecimento,



os Diplomatas que satisfaçam aos seguintes requisitos específicos:

I - no caso de promoção a Ministro de Primeira Classe, contar o Ministro de Segunda Classe, no mínimo:

a) 20 (vinte) anos de efetivo exercício, computados a partir da posse em cargo da classe inicial da carreira, dos quais pelo menos 10 (dez) anos de serviços prestados no exterior; e

b) 3 (três) anos de exercício, como titular, de funções de chefia na Secretaria de Estado ou em posto no exterior, de acordo com o disposto em regulamento;

II - no caso de promoção a Ministro de Segunda Classe, haver o Conselheiro concluído o Curso de Altos Estudos e contar pelo menos 15 (quinze) anos de efetivo exercício, computados a partir da posse em cargo da classe inicial da carreira, dos quais um mínimo de 7 (sete) anos e meio de serviços prestados no exterior;

III - no caso de promoção a Conselheiro, contar o Primeiro Secretário pelo menos 10 (dez) anos de efetivo exercício, computados a partir da posse em cargo da classe inicial da Carreira, dos quais um mínimo de 5 (cinco) anos de serviços prestados no exterior;

IV - no caso de promoção a Primeiro Secretário, haver o Segundo Secretário concluído o Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas e contar pelo menos 2 (dois) anos de serviços prestados no exterior.

§ 1º - Computam-se, para efeito de apuração de tempo de serviço prestado no exterior, os períodos em que o Diplomata cumpriu:

I - missões permanentes; e

II - missões transitórias ininterruptas de duração igual ou superior a 1 (um) ano.

§ 2º - Nas hipóteses do parágrafo anterior, serão contados em dobro os períodos de serviços prestados em posto do grupo C.



Art. 53 - Somente poderá ser promovido, nas classes de Ministro de Segunda Classe, Conselheiro, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, o Diplomata que contar pelo menos 4 (quatro) anos de interstício de efetivo exercício na respectiva classe.

Seção VI

Do Quadro Especial do Serviço Exterior

Art. 54 - O Ministro de Primeira Classe, o Ministro de Segunda Classe e o Conselheiro serão transferidos, por ato do Presidente da República, para cargos da mesma natureza, classe e denominação integrantes do Quadro Especial do Serviço Exterior, na forma estabelecida por esta lei.

Parágrafo único - Os cargos do Quadro Especial do Serviço Exterior considerar-se-ão automaticamente criados com a transferência do Diplomata, em cada caso, e extinguir-se-ão, da mesma forma, quando vagarem.

Art. 55 - Serão transferidos para o Quadro Especial do Serviço Exterior:

I - o Ministro de Primeira Classe, ao completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II - o Ministro de Segunda Classe, ao completar 60 (sessenta) anos de idade; e

III - o Conselheiro, ao completar 58 (cinquenta e oito) anos de idade.

§ 1º - O Diplomata em missão permanente no exterior, transferido para o Quadro Especial do Serviço Exterior, será removido para a Secretaria de Estado, não podendo sua partida do posto exceder o prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data de sua transferência para o Quadro Especial do Serviço Exterior.



§ 2º - O Diplomata transferido para o Quadro Especial do Serviço Exterior não poderá ser designado para missões permanentes ou transitórias no exterior.

§ 3º - O Ministro de Segunda Classe que tiver exercido, por no mínimo 2 (dois) anos, as funções de Chefe de Missão Diplomática permanente terá assegurada, no Quadro Especial do Serviço Exterior, a remuneração correspondente a cargo de Ministro de Primeira Classe do mesmo Quadro.

§ 4º - O cargo de Ministro de Segunda Classe do Quadro Especial do Serviço Exterior transformar-se-á em cargo de Ministro de Primeira Classe do mesmo Quadro, na data em que o respectivo ocupante satisfizer, antes de atingir a idade de aposentadoria compulsória, aos requisitos do inciso I do art. 52 desta lei.

§ 5º - O cargo de Conselheiro do Quadro Especial do Serviço Exterior transformar-se-á em cargo de Ministro de Segunda Classe do mesmo Quadro, na data em que o respectivo ocupante satisfizer, antes de atingir a idade de aposentadoria compulsória, aos requisitos do inciso II do art. 52 desta lei.

§ 6º - O cargo de Conselheiro do Quadro Especial do Serviço Exterior transformado, nos termos do parágrafo anterior, em cargo de Ministro de Segunda Classe do mesmo Quadro, não poderá vir a ser posteriormente transformado em cargo de Ministro de Primeira Classe.

Art. 56 - Aplica-se o disposto no art. 2º e seguintes da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, aos Diplomatas transferidos para o Quadro Especial do Serviço Exterior.

Parágrafo único - O cálculo das importâncias a serem adicionadas ao vencimento far-se-á nos termos do **caput** e alínea **b** do art. 2º da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, e incidirá sobre os atuais valores das funções de confiança especificadas no Anexo I do Decreto-lei nº 1.746, de 27 de dezembro de 1979.



C A P Í T U L O I V

D O O F I C I A L D E C H A N C E L A R I A

Art. 57 - A categoria funcional de Oficial de Chancelaria, de nível superior, código NS- , criada por esta lei, é constituída pelas classes Especial, C, B e A, em ordem hierárquica funcional decrescente, cujas respectivas referências de vencimentos estão estipuladas no Anexo II desta lei.

Parágrafo único - Aplica-se à categoria funcional de que trata este artigo o disposto no Decreto-lei nº 2.249, de 15 de fevereiro de 1985.

Art. 58 - A primeira composição da categoria funcional de Oficial de Chancelaria será efetivada mediante o aproveitamento dos atuais cargos efetivos e empregos permanentes, com os ocupantes da categoria funcional de Oficial de Chancelaria, códigos SA-803 e LT-SA-803, que tenham sido habilitados em processo seletivo específico.

§ 1º - Os servidores atingidos pelo aproveitamento a que se refere este artigo serão posicionados nas novas classes de referência a que farão jus, de conformidade com o respectivo tempo de Serviço Público.

§ 2º - Se a quantidade de servidores aproveitados em cada classe for superior à prevista na lotação da categoria funcional de Oficial de Chancelaria estabelecida no Anexo III desta lei, seus cargos serão considerados como excedentes, e sua extinção ocorrerá automaticamente com a respectiva vacância.

§ 3º - Os ocupantes de empregos que não desejarem ter o regime jurídico alterado poderão optar, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da entrada em vigor desta lei, pela permanência na situação em que se encontram, caso em que não serão incluídos no

Serviço Exterior.

§ 4º - Os optantes de que trata o parágrafo anterior serão mantidos na categoria funcional de Oficial de Chancelaria, código LT-SA-803, ora considerada em extinção, sem prejuízo das progressões funcionais a que fizerem jus, observada a legislação respectiva.

Art. 59 - O ingresso na categoria funcional de Oficial de Chancelaria far-se-á, ressalvado o disposto no artigo anterior, na classe inicial, mediante concurso público de provas realizado pelo Instituto Rio Branco.

Art. 60 - São requisitos para inscrição no concurso de provas para a categoria funcional de Oficial de Chancelaria:

I - possuir certificado de conclusão de curso de nível superior de estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido;

II - contar mais de 18 (dezoito) e menos de 51 (cinquenta e um) anos de idade.

Art. 61 - As remoções de Oficial de Chancelaria para os postos no exterior far-se-ão de acordo com planos de movimentação preparados pelo órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único - Na remoção de Oficial de Chancelaria, serão observadas, entre outras, as seguintes disposições:

I - estágio inicial mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado;

II - cumprimento de prazos máximos de 4 (quatro) anos de permanência em cada posto e de 8 (oito) anos consecutivos no exterior; e

III - cumprimento de prazo mínimo de 4 (quatro) anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado entre duas missões permanentes no exterior.

Art. 62 - Na remoção de Oficial de Chancelaria en



tre postos no exterior, procedida sempre de acordo com a conveniência da Administração, será aplicado, no que couber, o disposto no art. 48 desta lei.

Art. 63 - Poderão ser promovidos, por merecimento, os Oficiais de Chancelaria que satisfizerem aos seguintes requisitos:

I - à classe Especial, contar o funcionário 15 (quinze) anos de Serviço Público Federal, dos quais pelos menos 4 (quatro) em missão permanente no exterior; e

II - à classe C, haver o funcionário concluído o Curso de Atualização de Oficiais de Chancelaria a ser instituído pelo Instituto Rio Branco, em coordenação com o órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único - Os Oficiais de Chancelaria atingidos pelo aproveitamento a que se refere o art. 58 desta lei ficam dispensados do requisito previsto no inciso I deste artigo.

Art. 64 - As promoções de Oficiais de Chancelaria far-se-ão por merecimento e por antigüidade, em iguais proporções.

C A P Í T U L O V

DOS AUXILIARES LOCAIS

Art. 65 - Além dos funcionários do Serviço Exterior, integram o pessoal dos postos no exterior Auxiliares Locais, admitidos na forma do art. 44 da Lei nº 3.917, de 14 de julho de 1961.

Art. 66 - Auxiliar Local é o brasileiro ou o estrangeiro admitido para prestar serviços ou desempenhar atividades de apoio que exijam familiaridade com as condições de vida, os usos e os costumes do país onde esteja sediado o posto.



Parágrafo único - Os requisitos da admissão de Auxiliar Local serão especificados em regulamento, atendidas as seguintes exigências:

I - possuir escolaridade compatível com as tarefas que lhe caibam; e

II - ter domínio do idioma local ou estrangeiro de uso corrente no país, sendo que, no caso de admissão de Auxiliar Local estrangeiro, dar-se-á preferência a quem possuir melhores conhecimentos da língua portuguesa.

Art. 67 - O Auxiliar Local será regido pela legislação brasileira que lhe for aplicável, respeitadas as peculiaridades decorrentes da natureza especial do serviço e das condições do mercado local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento próprio.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 68 - Os atuais ocupantes de cargos ou empregos do Quadro e da Tabela Permanentes do Ministério das Relações Exteriores, não pertencentes a carreira ou categoria funcional do Serviço Exterior, poderão, excepcionalmente, ser designados para missões permanentes no exterior, de duração máxima de 4 (quatro) anos improrrogáveis, nas condições desta lei e de regulamento, uma vez que satisfaçam aos seguintes requisitos:

I - contarem pelo menos 5 (cinco) anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado;

II - terem sido aprovados em curso de treinamento para o serviço no exterior; e

III - contarem pelo menos 4 (quatro) anos de efetivo



exercício na Secretaria de Estado entre duas missões permanentes no exterior.

§ 1º - Não serão exigidos os requisitos dos incisos I e II do **caput** deste artigo, quando se tratar de servidor que já tenha exercido missão permanente no exterior.

§ 2º - O servidor que se encontrar em missão permanente no exterior somente poderá ser removido para a Secretaria de Estado.

§ 3º - O servidor somente poderá ser removido para posto no exterior em que haja claro de lotação.

Art. 69 - As disposições desta lei aplicar-se-ão, no que couber, aos servidores do Quadro e da Tabela Permanentes do Ministério das Relações Exteriores, não pertencentes a carreira ou a categoria funcional do Serviço Exterior, quando se encontrarem em serviço no exterior.

Art. 70 - Os servidores aposentados, cujos cargos ou empregos tenham sido transformados ou dado origem aos cargos e empregos da categoria funcional de Oficial de Chancelaria, código SA-803 ou LT-SA-803, terão seus proventos revistos e as vantagens ora concedidas aos servidores em atividade, inclusive quanto a transformação e denominação de cargos, com efeitos financeiros a partir da entrada em vigor desta lei.

Parágrafo único - Estende-se o disposto neste artigo a pensionistas de funcionários da categoria funcional nele mencionada.

Art. 71 - Aplica-se aos alunos do Curso de Preparação à Carreira de Diplomata, no que couber, o regime disciplinar previsto nesta lei e, subsidiariamente, no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 72 - Ficam convertidos em licença extraordinária os afastamentos de Diplomatas, na forma do inciso VIII do art. 4º

da Lei nº 5.887, de 31 de maio de 1973, e os afastamentos ou licenças de funcionários na companhia de cônjuge, também ocupante de cargo do Serviço Exterior, lotado em posto no exterior.

Art. 73 - A agregação de Diplomatas efetivada nos termos da Lei nº 5.887, de 31 de maio de 1973, cessará na data da entrada em vigor desta lei.

Art. 74 - Os Ministros de Primeira Classe e de Segunda Classe, da categoria funcional de Diplomata (carreira de Diplomata), código D-301, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, que, na data da entrada em vigor desta lei, figurarem como agregados ou sem número na Lista de Antigüidade, na forma dos arts. 4º, 5º e 10 da Lei nº 5.887, de 31 de maio de 1973, receberão número na respectiva classe, respeitada a ordem de antigüidade.

§ 1º - A atribuição de número far-se-á até o limite de cargos para as classes de Ministro de Primeira Classe e de Segunda Classe previsto no Anexo I desta lei.

§ 2º - Nos casos do parágrafo anterior, receberá número, prioritariamente e na dependência de existir vaga, o Diplomata que, na data da publicação desta lei, tenha cumprido o requisito pertinente do § 1º do art. 10 da Lei nº 5.887, de 31 de maio de 1973.

§ 3º - Havendo mais de 1 (um) Diplomata na situação do § 2º deste artigo, a atribuição de número far-se-á pela ordem de precedência em que cumpriram o requisito pertinente do § 1º do art. 10 da Lei nº 5.887, de 31 de maio de 1973.

§ 4º - Os Diplomatas que não receberem número em consequência da aplicação do disposto nos parágrafos anteriores figurarão sem número, como excedentes da respectiva classe, até sua absorção na mesma.

§ 5º - A absorção de que trata o parágrafo anterior far-se-á com a utilização de vagas resultantes da transferência para o Quadro Especial, efetuada em 3 (três) sucessivos semestres

59
26.

de ano civil, na forma seguinte:

I - na classe de Ministro de Primeira Classe, 4 (quatro) vagas no primeiro semestre, 6 (seis) vagas no segundo semestre e as restantes nos demais semestres;

II - na classe de Ministro de Segunda Classe, 6 (seis) vagas no primeiro semestre, 6 (seis) vagas no segundo semestre e as restantes nos demais semestres.

§ 6º - Na aplicação do disposto no parágrafo anterior considerar-se-á como primeiro semestre aquele em que esta lei entrar em vigor.

§ 7º - Na atribuição de número aos Diplomatas que se encontrarem na situação do § 4º deste art., serão observadas as seguintes disposições:

I - dar-se-á prioridade aos Diplomatas que, na data da publicação desta lei, não estiverem agregados, respeitada a ordem de precedência resultante da aplicação do disposto no § 1º do art. 10 da Lei nº 5.887, de 31 de maio de 1973; e

II - atendido o previsto no inciso anterior, será atribuído número aos Diplomatas que se encontrarem agregados na data da publicação desta lei, de acordo com a ordem de antigüidade na classe.

§ 8º - A situação de excedente prevista no § 4º não constituirá impedimento à promoção de Ministro de Segunda Classe, a qual, se efetivada, não abrirá vaga naquela classe.

Art. 75 - Os Conselheiros, Primeiros Secretários, Segundos Secretários e Terceiros Secretários que, na data da entrada em vigor desta lei, figurarem como agregados ou sem número na Lista de Antigüidade, na forma dos arts. 4º, 5º e 10 da Lei nº 5.887, de 31 de maio de 1973, receberão número na respectiva classe, respeitada a ordem de antigüidade.

§ 1º - As vagas que remanescerem após a aplicação

do disposto no **caput** deste artigo serão preenchidas, nas respectivas classes, por promoções efetivadas em 4 (quatro) sucessivos semestres de ano civil, da seguinte forma:

I - a Conselheiro, 7 (sete) promoções em cada um dos três primeiros semestres e, no quarto semestre, as correspondentes às restantes vagas;

II - a Primeiro Secretário, 5 (cinco) promoções no primeiro semestre, 6 (seis) promoções no segundo semestre, 5 (cinco) promoções no terceiro semestre e, no quarto semestre, as correspondentes às restantes vagas; e

III - a Segundo Secretário, uma promoção no primeiro semestre e, no terceiro semestre, as correspondentes às restantes vagas.

§ 2º - Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, considerar-se-á como primeiro semestre aquele em que esta lei entrar em vigor.

Art. 76 - As remoções de Diplomatas que se tiverem de efetuar em consequência da aplicação do disposto nos arts. 45 e 46 far-se-ão dentro do prazo máximo de 2 (dois) anos a contar da entrada em vigor desta lei.

Parágrafo único - Decorridos os 2 (dois) anos a que se refere o **caput** deste artigo, as remoções de Diplomatas que se tiverem de efetuar em consequência da aplicação do disposto nos arts. 45 e 46 far-se-ão nos prazos neles previstos.

Art. 77 - O disposto no § 3º do art. 48 desta lei não se aplica aos Diplomatas lotados na Secretaria de Estado na data da publicação desta lei em sua próxima remoção para posto no exterior que venha a ser classificado no grupo A.

Art. 78 - O Ministro de Segunda Classe que, na data da publicação do ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores que classificar, pela primeira vez, os postos por grupos, estiver comissionado como Embaixador em postos dos grupos A ou B poderá permane

cer nessa qualidade até o término da missão em que se encontrar.

Art. 79 - O limite a que se refere o § 2º do art. 49 somente vigorará decorridos 3 (três) anos da entrada em vigor desta lei.

Art. 80 - A exigência de contagem de tempos mínimos de serviço no exterior, a que se referem os incisos I, II, III, e IV do art. 52 e o inciso I do art. 63, bem como o requisito de função de chefia previsto na alínea b do inciso I do art. 52 não vigorarão, para a promoção, unicamente à classe imediatamente superior, dos ocupantes, na data da entrada em vigor desta lei, de cargos de Ministro de Segunda Classe, Conselheiro, Primeiro Secretário e Segundo Secretário da carreira de Diplomata e de Oficial de Chancelaria.

Art. 81 - Se o Diplomata encontrar-se lotado em posto do grupo C, na data da publicação do ato do Ministro de Estado que pela primeira vez classificar os postos por grupos, computar-se-á a partir de sua chegada ao posto o tempo de serviço a que se refere o § 2º do art. 52 desta lei.

Art. 82 - O interstício de tempo de classe previsto no art. 53 desta lei não se aplicará aos Diplomatas que, na data de sua publicação estejam incluídos no quadro de Acesso de sua classe.

Art. 83 - O disposto no inciso I do art. 55 desta lei não se aplicará enquanto houver Ministro de Primeira Classe com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

Parágrafo único - Se ocorrer a hipótese a que se refere o **caput** deste artigo, na primeira quinzena de junho e de dezembro de cada ano, serão transferidos para o Quadro Especial do Serviço Exterior os mais idosos dentre os Ministros de Primeira Classe com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, à razão de 10 (dez) por semestre ou, caso não alcancem tal número, tantos quantos contarem mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Art. 84 - O disposto no inciso II do art. 55 desta lei não se aplicará enquanto houver Ministro de Segunda Classe com idade superior a 60 (sessenta) anos.

Parágrafo único - Se ocorrer a hipótese a que se refere o **caput** deste artigo, na primeira quinzena de junho e de dezembro de cada ano, serão transferidos para Quadro Especial do Serviço Exterior os mais idosos dentre os Ministros de Segunda Classe com mais de 60 (sessenta) anos de idade, à razão de 8 (oito) por semestre ou, caso não alcancem tal número, tantos quantos contarem mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 85 - O disposto no inciso III do art. 55 desta lei não se aplicará enquanto houver Conselheiro com idade superior a 58 (cinquenta e oito) anos.

Sant Parágrafo único - Se ocorrer a hipótese a que se refere o **caput** deste artigo, na primeira quinzena de junho e de dezembro de cada ano, serão transferidos para o Quadro Especial do Serviço Exterior os mais idosos dentre os Conselheiros com mais de 58 (cinquenta e oito) anos de idade, à razão de 6 (seis) por semestre, ou, caso não alcancem tal número, tantos quantos contarem mais de 58 (cinquenta e oito) anos de idade.

Art. 86 - O disposto nos arts. 83 a 85 somente se aplicará no prazo máximo de 2 (dois) anos a contar da data de entrada em vigor desta lei.

Parágrafo único - Findo o prazo a que se refere o **caput** deste artigo, serão transferidos para o Quadro Especial do Serviço Exterior os Diplomatas de idades iguais ou superiores às previstas nos incisos I, II e III do art. 55 desta lei.

Art. 87 - Nos casos dos parágrafos únicos dos arts. 83, 84 e 85, havendo coincidência de idade entre Diplomatas da mesma classe, será transferido para o Quadro Especial do Serviço Exterior, em primeiro lugar, o que contar maior tempo de classe.

63
30

Art. 88 - Ficam transpostos para o Quadro Especial do Serviço Exterior, obedecida a ordem de antigüidade na carreira, os atuais Ministros de Primeira Classe e de Segunda Classe integrantes do Quadro Especial instituído pela Lei nº 6.859, de 24 de novembro de 1980.

Art. 89 - Sempre que a imposição de limite numérico por aplicação de qualquer dispositivo desta lei produzir resultado fracionário, será feita aproximação para o número inteiro imediatamente superior.

Art. 90 - Fica assegurado ao funcionário do Serviço Exterior o direito de requerer ou representar.


Parágrafo único - Os procedimentos, na Secretaria de Estado e no exterior, referentes ao direito de petição, inclusive recursos relativos a decisões proferidas em matéria disciplinar, serão objeto de regulamentação.

Art. 91 - O disposto no art. 58 será executado no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor desta lei.

Art. 92 - Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Art. 93 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 3.917, de 14 de julho de 1981, 5.887, de 31 de maio de 1973, e nº 6.859, de 24 de novembro de 1980.

SENADO FEDERAL, EM 11 DE JUNHO DE 1986.


SENADOR JOSÉ FRAGELLI
PRESIDENTE



ANEXO I
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SERVIÇO EXTERIOR
QUADRO PERMANENTE

(Parágrafo único do art. 40 da Lei nº , de de de 198)

DENOMINAÇÃO	SITUAÇÃO ANTERIOR (Nº DE CARGOS)		SITUAÇÃO NOVA (Nº DE CARGOS)
	CRIADOS PELA LEI Nº 6.526, DE 20/04/78	OCUPADOS EM DECORRÊNCIA DA LEI nº 5.887, DE 31/05/73	
Ministro de Primeira Classe	88	108	98
Ministro de Segunda Classe	116	139	128
Conselheiro	134	143	170
Primeiro Secretário	144	152	174
Segundo Secretário	164	176	180
Terceiro Secretário	190	157	200



ANEXO II
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SERVIÇO EXTERIOR
QUADRO PERMANENTE

(Art. 57 da Lei nº , de de de 198)

GRUPO	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	REFERÊNCIA DE VENCIMENTO POR CLASSE
Outras atividades de Nível Superior NS-900	Oficial de Chancelaria	NS -	Classe Especial NS - 22 a 25 Classe C NS - 17 a 21 Classe B NS - 12 a 16 Classe A NS - 5 a 11



ANEXO III
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SERVIÇO EXTERIOR
QUADRO PERMANENTE

(§ 2º do art. 58 da Lei nº , de de de 198)

GRUPO / CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	QUANTIDADE
Outras Atividades de Nível Superior NS - 900 Oficial de Chancelaria	Especial	78
	C	156
	B	234
	A	312
TOTAL.....		780

07/03/86

50

CÂMARA DOS DEPUTADOS

17 JUN 11 12 009307

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SMNº278

Em 11 de junho de 1986



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o Projeto de Lei (nº 7.497-B, de 1986, na Câmara dos Deputados, e 11, de 1986, no Senado) que "institui o regime jurídico dos funcionários do Serviço Exterior e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

SENADOR ENÉAS FARIA
Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 18/06/86. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Deputado HAROLDO SANFORD
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

JF/.

Caixa: 210

Lote: 62
PL N° 7497/1986

272

703300 255 1/1/86

Arquive-se.
En. 2 106 186
~~Secretário-Geral da Mesa~~

URGENTE

URGENTE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 113/86

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 7.497-A,
de 1986, que "dispõe sobre o Serviço Exterior e dá outras providên-
cias".

DESPACHO: JUSTIÇA = SERVIÇO PÚBLICO = REL. EXTERIORES (audiência) - FINANÇAS

A COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES em 22 de MAIO de 1986

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 7.497-A DE 1986

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

Lote: 62
Caixa: 210
PL N° 7497/1986
273



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 113/86

ASSUNTO: _____ PROTOCOLO N.º _____

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 7.497-A, DE 1.986,
que "dispõe sobre o Serviço Exterior e dá outras providências".

DESPACHO: _____
CONST. E JUSTIÇA = SERV. PÚBLICO = REL. EXTERIORES (AUD) = FINANÇAS

À COM. DE FINANÇAS _____ em 22 de MAIO _____ de 19 86

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 7.497-A DE 1986

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Lote: 62

Caixa: 210

PL N° 7497/1986

274



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS



(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 113/86

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 7.497-A, DE 1.986,
que "dispõe sobre o Serviço Exterior e dá outras providências".

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA = SERV. PÚBLICO = REL. EXTERIORES (AUD) = FINANÇAS

À COM. DE RELAÇÕES EXTERIORES em 22 de MAIO de 19 86

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO Nº 7497-A DE 1986

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 113/86

ASSUNTO:

PROCOLO N.º _____

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 7.497-A, DEE 1.986,
que "dispõe sobre o Serviço Exterior e dá outras providências".

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA = SERV. PÚBLICO = REL. EXTERIORES (AUD) - FINANÇAS

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 22 de MAIO de 19 86

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 7497-A DE 1986

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 113/86

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 7.497-A, DE 1.986,
que "Dispõe sobre o Serviço Exterior e dá outras providências".

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA = SERV. PÚBLICO = REL. EXT. (AUD) = FINANÇAS

À COM. DE SERV. PÚBLICO em 22 de MAIO de 19 86

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO Nº 7497-A DE 1986

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Lote: 62
Caixa: 210
PL N° 7497/1986
277

